

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO**

SEVERINO ELIAS SOBRINHO

**PAPEL DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DA PARAÍBA COMO ÓRGÃO NORMATIVO DO
SISTEMA DE ENSINO NO PERÍODO DE 1962-2002**

**JOÃO PESSOA - PB
Maio de 2007**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO**

SEVERINO ELIAS SOBRINHO

**PAPEL DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DA PARAÍBA COMO ÓRGÃO NORMATIVO DO
SISTEMA DE ENSINO NO PERÍODO DE 1962-2002**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE) do Centro de Educação da UFPB, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Educação, sob a orientação da Profa. Doutora Marisete Fernandes de Lima e co-orientação do Prof. Doutor José Augusto de S. Peres

**JOÃO PESSOA - PB
Maio de 2007**

E43c

Elias Sobrinho, Severino

Papel do Conselho Estadual de Educação da Paraíba (CEE/PB) como órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino no período de 1962-2002 / Severino Elias Sobrinho. – João Pessoa, 2007.

264p.: il.

Orientadora: Marisete Fernandes de Lima

Co-Orientador: José Augusto de S. Peres

Dissertação (Mestrado) UFPB/CE

1. Educação - História
2. Sistemas de Ensino
3. Educação - Legislação
4. Política Educacional
5. Conselhos de Educação.

UFPB/BC

C.D.U: 37 (091) (043)

SEVERINO ELIAS SOBRINHO

**PAPEL DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA
PARAÍBA COMO ÓRGÃO NORMATIVO DO SISTEMA DE
ENSINO NO PERÍODO DE 1962-2002**

APROVADA COM DISTINÇÃO EM 11 DE MAIO DE 2007.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Doutora Marisete Fernandes de Lima – CE/UFPB
Orientadora

Prof. Doutor José Augusto de Souza Peres – UNIVERSIDADE POTIGUAR / RN
Co-Orientador

Prof. Doutor Wilson Honorato Aragão – CE/UFPB
Examinador

Prof. Doutor Flávio Lúcio Rodrigues Vieira – CCHLA/UFPB
Examinador

“Entre nós as reformas parecem prematuras, quando já são tardias” (...).

Joaquim Nabuco (“Campanha de Imprensa” - 1885)

“Confesso que não venho até aqui falar-vos sobre o problema da educação sem certo constrangimento: quem recorrer à legislação do país a respeito da educação, tudo aí encontrará. Sobre assunto algum se falou tanto no Brasil e, em nenhum outro, tão pouco se realizou. Não há, assim, como fugir à impressão penosa de que nos estamos repetir. Há cem anos os educadores se repetem entre nós. Esvaem-se em palavras, esvaímos-nos em palavras e nada fazemos. Atacou-nos, por isto mesmo, um estranho pudor pela palavra e um desespero mudo pela ação”.

Anísio Teixeira
(Discurso pronunciado na Assembléia Legislativa da Bahia – 1947)

“Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela, tampouco, a sociedade muda”.

Paulo Freire (“Reunião Pedagógica” - 1982)

“Na hierarquia dos problemas nacionais, nenhum sobrepõe em importância e gravidade ao da educação. Nem mesmo os de caráter econômico lhes podem disputar a primazia nos planos de reconstrução nacional. (...)”

(Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova - 1932)

A GORETE.

Aos meus filhos, MALENA, MILENA, PHILIPPE e WAGNER.

Aos meus queridos e saudosos pais, ANÁLIA e CONRADO.

Aos meus irmãos, APARECIDA e EDSON.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. **JOSÉ AUGUSTO PERES**, mestre, colega e amigo de três décadas, expressando gratidão, de forma especial, por seus ensinamentos que foram o alicerce da construção deste trabalho e, por, pacientemente, o revisar dirimindo dúvidas e esclarecendo pontos fundamentais.

À Profa. **MARISETE FERNANDES DE LIMA**, pelo apoio, motivação e confiança.

Ao Prof. **WILSON HONORATO ARAGÃO**, rendendo tributo, pela idéia e sugestão do assunto como tema para esta pesquisa, além do contínuo incentivo para a realização deste trabalho.

À **MARIA GORETE**, minha mulher, pelo constante incentivo e diferentes contribuições.

Ao colega **OTÁVIO LOPES DEMENDONÇA**, Diretor do CE, por oportunizar, via PPGE, o crescimento intelectual de muitos docentes do Centro de Educação.

Às colegas **EMÍLIA PRESTES** e **MARIA EULINA**, parceiras e amigas desde o início da minha história na UFPB, pelo incitamento e estímulo.

À **ANEDITE FREITAS**, fraternal amiga, por sua solidariedade.

Ao colega **AFONSO CELSO SCOCUGLIA**, pelo interesse acadêmico.

A todas e todos os **COLEGAS DA TURMA 25** do PPGE/CE, com quem muito aprendi, não obstante o pouco tempo de convivência.

À **UFPB**, *locus* de trabalho que me tem, há quase 30 anos, e a quem devo muitas oportunidades de contribuir, modestamente, para a educação brasileira.

Às **ex-CONSELHEIRAS** e aos **ex-CONSELHEIROS** do CEE/PB, pela colaboração nas entrevistas, possibilitando, assim, se conhecer parte da história do Colegiado;

Aos que **INTEGRARAM O COLEGIADO do CEE/PB**, entre 1996-2002, pela inegável e exemplar contribuição que deram à educação da Paraíba.

Igualmente, ao **CORPO DE FUNCIONÁRIOS** – do pessoal de apoio aos servidores técnico-administrativos - por seu efetivo trabalho nesse mesmo sentido.

À Secretária-Executiva do CEE/PB, **JEANNE SERAFIM GALDINO LUCENA**, e às funcionárias **JOSINETE DE LIMA TRAVASSOS (NETA)** e **MARIA GORETTI DE CARVALHO NASCIMENTO**, de modo especial, pela inestimável ajuda, para a realização deste trabalho.

À **MARIA CAROLINA (CAROL) DE OLIVEIRA LINS**, funcionária do CEE/PB, *in memoriam*.

RESUMO

Esta pesquisa apresenta os resultados dos estudos desenvolvidos para o Mestrado em Educação do Programa de Pós-Graduação em Educação do Centro de Educação da Universidade Federal da Paraíba, tendo como objeto de estudo o Conselho Estadual de Educação da Paraíba (CEE-PB) e sua função no Sistema Estadual de Ensino, no período de 1962 a 2002. Nesse trabalho, foi identificado o papel normativo desse órgão colegiado, através da sua produção legislativa, bem como da pesquisa de campo realizada, quando foram ouvidos ex-conselheiros(as), naquele período integrantes do CEE-PB, e cuja atuação, sucessivamente, cobre todo o espaço de tempo demarcado pelo estudo. Em termos de metodologia, foi aplicado questionário e realizada entrevista com parte representativa daquele universo. Da mesma forma, foram objetos de análises documentos produzidos naquele período, como constituições federais e estaduais, leis, decretos, estatutos, regimentos, normas, atos administrativos em geral, etc. Procurou-se, durante a pesquisa, evidências sobre a atuação do CEE/PB como órgão normativo do Sistema de Ensino da Paraíba, sendo, pelos resultados obtidos, constatada essa condição.

Palavras-chave: 1. Educação - História 2. Sistemas de Ensino 3. Educação – Legislação 4. Política Educacional 5. Conselhos de Educação

ABSTRACT

This research presents the results of the studies developed for the Master's degree in Education of the Post-Graduation Program in Education of the Center of Education of the Federal University of Paraíba, having as the object of study the State Council of Education of Paraíba (CEE-PB) and its performance in the State System of Teaching, in the period from 1962 to 2002. In this work, it was identified the normative paper of that collegiate organ through its legislative production, as well as through the field research accomplished, when the former-counselors were heard in that integral period of CEE-PB, and whose performance, successively, collects the whole space of time demarcated by the work. In the methodology, a questionnaire was applied and an interview was accomplished with a representative part of that universe. In the same way, the objects of studies were documents produced in that period, such as federal and state constitutions, laws, ordinances, statutes, regiments, norms and administrative acts in general, etc. It was found, during the course of the research, evidences about the CEE/PB performance as a normative organ of the Education System of Paraíba, being, for the obtained results, verified that condition.

Key-words: 1. Education - History 2. Systems of Teaching 3. Educational – Legislation
4. Educational Policy 5. Councils of Education;

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
ABSTRACT.....	8
INTRODUÇÃO.....	12
 CAPÍTULO 1 – OS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO E OS SISTEMAS DE ENSINO: Síntese Histórica	 21
1.1 Introdução	21
1.2 A Educação da Colônia ao Império: a época dos pré-sistemas – 1549/1888	22
1.3 Os Sistemas de Ensino na Primeira República – 1889/1930	25
1.4 A Política Educacional do Estado Novo – 1930/1945	27
1.5 O Período Democrático–Populista – 1946/1964	31
1.6 O Período Ditatorial – 1964/1985	33
1.7 O Retorno à Democracia e a nova LDB – 1985/1996	37
 CAPÍTULO 2 – CONSELHO E CONSELHOS DE EDUCAÇÃO.....	 39
2.1 Os Significados da Palavra Conselho	39
2.2 Funções, Competências e Atribuições de um Conselho	42
2.3 Conselho de Educação: funções, competências e responsabilidades atuais.....	44
2.4 Conselho de Educação: órgão de Estado.....	46
2.5 A Gestão e a Gestão Democrática.....	51
2.6 O Conselho de Educação como Mecanismo de Gestão Democrática	57
 CAPÍTULO 3 – OS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO NO BRASIL	 59
3.1 Um Pouco de História	59
3.1.1 O Surgimento dos Conselhos Estaduais de Educação: 1962/1965	61
3.2 Conselhos de Educação: órgãos normativos dos sistemas de ensino.....	62
3.3 Os Conselhos de Educação: mecanismos institucionais de democratização.....	64
 CAPÍTULO 4 – CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO E SISTEMAS DE ENSINO	 70
4.1 A Lei n° 4.024/61: institucionalização dos conselhos estaduais.....	70
4.2 A Lei n° 5.692/71 e os Conselhos Estaduais de Educação.....	71
4.3 Sistema e Sistemas de Ensino: conceituação.....	73
4.3.1 Sistema	73
4.3.2 Sistemas de Ensino.....	76
4.4 Os Sistemas de Ensino e os Conselhos de Educação.....	77
 CAPÍTULO 5 – O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA	 80
5.1 O CEE/PB: breve resgate histórico	80
5.2 O Sistema de Ensino da Paraíba e o Conselho de Educação.....	88
5.3 1986: a reformulação do Conselho Estadual de Educação da Paraíba.....	91
5.4 O CEE/PB na Constituição Estadual de 1989	95
5.5 O Atual Conselho Estadual de Educação da Paraíba	96

CAPÍTULO 6 – O CEE/PB E A LDB - Lei nº 9.394/96	99
6.1 A LDB: princípios e características	99
6.1.1 A LDB/96 e a Constituição de 1988	102
6.1.2 Autonomia: significados e concepção	109
6.1.3 Autonomia do CEE/PB e seu Papel Frente à LDB	112
6.2 A Produção Normativa do CEE/PB pós-LDB/96.....	117
6.2.1 As Normas do Período 1996/1999	123
6.2.1.1 O Ensino Fundamental e o Ensino Médio: autorização e o reconhecimento	123
6.2.1.2 A Aceleração de Estudos	124
6.2.1.3 Os Estudos de Recuperação e de Aproveitamento.....	125
6.2.1.4 O Credenciamento de Estabelecimentos de Educação Superior.....	126
6.2.1.5 As Normas Complementares para o Sistema.....	127
6.2.1.6 Institutos Jurídico-Educacionais tratados pelo CEE/PB.....	129
6.2.1.7 A Educação Profissional.....	130
6.2.2 Os Atos do Período 2000/2002	131
6.2.2.1 A Equivalência de Estudos	133
6.2.2.2 A Educação Infantil.....	134
6.2.2.3 A Proposta Pedagógica: orientações norteadoras	135
6.2.2.4 Atualização da Autorização e Reconhecimento: a Resolução nº 340/2001	136
6.2.2.5 A Educação de Jovens e Adultos	138
6.3 Registros dos 40 anos do CEE/PB	141
CAPÍTULO 7 - TRAJETÓRIA DO CEE/PB – 1962/2002	143
7.1 Funções e Papéis do CEE ao Longo de 40 anos	143
7.1.1 Atuação do CEE/PB sob a Primeira LDB	145
7.1.2 A Reforma do Ensino Superior e Novas Atribuições dos CEEs	149
7.1.2.1 A Lei nº. 5.540/68	149
7.1.2.2 O Decreto-Lei nº. 464/69 e a Atribuição de Papéis Complementares aos CEEs..	151
7.1.2.3 Os CEEs e sua Competência para Reajuste de Mensalidades	151
7.1.3 O CEE/PB e a Lei da Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus	152
7.1.3.1 Alterações na Lei da Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus.....	160
7.1.3.1.1 A Lei nº. 7.044/82: as primeiras modificações-.....	160
7.1.3.1.2 O Dec. nº. 2.208/97: competências dos CEEs para a Educação Profissional....	162
7.1.3.2 O Atual Regimento do CEE/PB	162
7.1.3.3 A Atuação do CEE/PB no Período 2000/2002	164
7.1.3.4 O CEE/PB na Visão de ex-Conselheiros.....	167
7.2 Planos Nacional e Estaduais de Educação e o CEE/PB	175
7.2.1 Plano Nacional de Educação: breve histórico.....	175
7.2.2 O CEE/PB e o Plano Estadual de Educação	179
7.3 Balanço Crítico da Atuação do CEE/PB	181
CAPÍTULO 8 - CONCLUSÃO.....	189
8.1 Recomendações para trabalhos futuros	191
REFERÊNCIAS	193
ANEXOS.....	207
Logomarca dos 40 Anos do CEE/PB.....	208
Questionário.....	209
Lei Estadual nº 2.847, de 06 de junho de 1962.....	213

Lei Estadual nº 4.872, de 13 de outubro de 1986.....	218
Regimento do Conselho Estadual de Educação da Paraíba.....	225
Cópia da Ata da Primeira Reunião (de instalação) do CEE/PB, realizada em 05 de novembro de 1962.....	253
Relação Nominal - Conselheiros do CEE/PB, no período 1962/2002, que ocuparam a Presidência.....	259
Relação Nominal - Conselheiros do CEE/PB no período 1962/2002.....	261

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Instrumentos legais reguladores da educação do período 1964-1975	35
Quadro 2 – Planos nacionais de desenvolvimento dos anos 1967-1975	36
Quadro 3 – Conselhos – Funções e Competência	48
Quadro 4 – Categorias e Características dos Conselhos de Educação (CEEs)	49
Quadro 5 - A Lei nº 9.394/96 (LDB) e a gestão democrática	54
Quadro 6 – Evolução dos CEEs instituídos no Brasil, no período de 1911-1994.....	60
Quadro 7 – Sistema – Conceituação – Autores	74
Quadro 8 – Evolução histórica do atual Conselho Estadual de Educação da Paraíba.....	82
Quadro 9 – Elementos inovadores introduzidos na educação pela Lei nº 9.394/96.....	101
Quadro 10 – Preceitos da Constituição de 1988 transpostos para a Lei nº 9.394/96.....	104
Quadro 11 – Dispositivos da Lei nº 9.394/96 de caráter normativo.....	118
Quadro 12 – Atos normativos editados pelo CEE/PB no período 1962-1968	148
Quadro 13 – Atos normativos editados pelo CEE/PB no período 1972-1979	155
Quadro 14 – Atribuições estabelecidas para os CEEs pela Lei nº 7.044/82	161
Quadro 15 – Consolidação da trajetória do CEE/PB no período 1962-2002.....	171

INTRODUÇÃO

A descentralização da gestão da educação brasileira permeia, ao longo de décadas, as mudanças educacionais e encontra-se presente nas reformas acontecidas nesse campo, entre os séculos XIX e XX, quer de forma tímida, quer avançada, para o momento, porém, constante e gradualmente, buscando transpor a centralização do poder da administração pública e de governos.

Exemplo dessa dialética são os atuais Conselhos de Educação, que surgiram no bojo da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como um desses mecanismos de desconcentração e descentralização de poder sobre as políticas públicas de gestão democrática no campo da educação, funcionando como interlocutores entre a sociedade e o Estado na implementação dessas políticas.

Esse papel configurou-se, claramente, com o advento da Lei nº 9.394/96 (LDB) quando admite a existência de “órgãos normativos dos sistemas” (art. 60), embora sem denominá-los de conselhos. Todavia, no mesmo ano, a Lei nº 9.424/96, que criava o FUNDEF, fazia referência aos conselhos estaduais e municipais de educação atribuindo-lhes (art. 4º, §1º, II, “c”; art. 11, *caput*) outras importantes competências em face dessa condição.

O termo **conselho**, segundo Cury (1998, p. 4), vem do latim *consilium*. Por sua vez, *consilium* provém do verbo *consulo / consulere*, significando, tanto ouvir alguém, quanto submeter algo à deliberação de alguém, após uma ponderação refletida, prudente e de bom senso. Trata-se, pois, de um verbo, cujos significados postulam a via de mão dupla: ouvir e ser ouvido.

Aparecendo sob várias formas e diversas denominações, são, no dizer de Cury, “órgãos colegiados com atribuições variadas em aspectos normativos, consultivos e deliberativos. Tais aspectos podem ser separados ou coexistentes e sua explicitação depende do ato legal de sua criação (2000, p. 1)”.

De sua parte, um sistema de ensino estadual compreende o conjunto de elementos que, articulados ordenadamente, contribuem para o alcance dos objetivos e metas educacionais definidos. Esse mesmo sistema não pode ser estanque; é útil e desejável que essa organização opere em regime de colaboração (PERES, 1998, p. 36) com outros sistemas de ensino - da União e dos municípios.

No Brasil, data do Império, mais precisamente de 1842, a tentativa de criação de um conselho na área de educação, como órgão superior no âmbito escolar nacional, existindo em torno de outros representantes de setores executivos do Estado no âmbito da educação. Tal aspiração só foi concretizada em 1911, com a criação do Conselho Superior de Ensino (BORDIGNON, 2000, p. 15) – não obstante haver registro da criação, por decreto de 1891, do Conselho Superior de Instrução Pública.

Posteriormente, seguiram-se: Conselho Nacional de Ensino (1925); Conselho Nacional de Educação (1931); Conselho Federal de Educação e Conselhos Estaduais de Educação (1961); Conselhos Municipais de Educação (1971); e, novamente, Conselho Nacional de Educação (1995).

Gradualmente, foram concedidos aos conselhos de educação atribuições de ordem estratégicas pertinentes ao planejamento e às políticas educacionais. A atuação desses colegiados marcou toda a trajetória dos sistemas educacionais do Brasil (BORDIGNON, 2000, p. 15).

Em geral, e desde a vigência da Lei nº 4.024/61, esses conselhos são constituídos "com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência em matéria de educação" (art. 10 da Lei nº 4.024/61).

As mudanças no arcabouço institucional brasileiro, ocorridas no transcorrer da década de oitenta, atingiram o seu ápice com a proclamação de uma nova Constituição (1988), que levou a uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/96. Essa Lei desencadeou um processo de implantação de novas experiências sob os ditames de preceitos modernos de gestão, de planejamento, estrutura e organização curricular e práticas docentes, dentre outras de igual relevância (CURY, 1998, p. 10).

Sob o ponto de vista dessa nova Lei, esses colegiados configuram-se como órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino, isto é, têm a competência de regulamentar, mediante atos normativos, as mais diversas questões como: autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino e de seus cursos; criação de escolas estaduais e municipais; interpretação e aplicação da legislação; regulamentação dos diferentes graus e modalidades de ensino; currículos; transferência de alunos; adaptação de estudos; regimento escolar; regularização de vida escolar; etc.

Nesse contexto, insere-se, pois, o Conselho Estadual de Educação da Paraíba (CEE/PB).

O CEE/PB foi criado nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, pela Lei Estadual nº. 2.847, de 06 de junho de 1962, e reformulado pela Lei Estadual nº. 4.872, de 13 de outubro de 1986.

Esse Colegiado é integrante da Secretaria da Educação e Cultura, e “responsável, nos termos da Lei, pela política estadual de educação, com atribuição normativa, deliberativa e consultiva, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação” (Regimento do CEE/PB, de 14/11/96, p.2) e, especificamente, por:

I - elaborar, em primeira instância, o Plano Estadual de Educação a ser aprovado pelo Poder Legislativo, assim como realizar o acompanhamento e a avaliação de sua execução; II - colaborar com o Secretário da Educação e Cultura no diagnóstico de problemas relativos à educação, no âmbito estadual; III - deliberar sobre medidas para aperfeiçoar o Sistema Estadual de Ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades de ensino; IV - fixar normas complementares à legislação do ensino estadual; V - elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades regionais; VI - estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas.

Portanto, considerando suas atribuições regimentais, observa-se que o CEE/PB é o órgão máximo do sistema estadual de ensino, não somente como responsável por sua normatização, mas, sobretudo e principalmente, pela definição da política estadual de educação. Além disso, tem, concomitantemente, outro relevante papel: o de ser fórum representativo da sociedade para a discussão, elaboração e avaliação dessa política.

Ao CEE/PB, por conseguinte, compete, legal e regimentalmente, atuar e zelar pelo cumprimento dos preceitos constitucionais relativos à educação como direito de todos, regulamentados pela atual LDB.

Este trabalho aborda o papel do Conselho Estadual de Educação da Paraíba ao longo de quatro décadas da sua existência, analisando a sua atuação, no conjunto das políticas sócio-educacionais desenvolvidas, como órgão do sistema de ensino no referido período.

Para a escolha do tema, foram consideradas as competências desse Colegiado relativas aos preceitos constitucionais, no que alude à educação: na perspectiva de assegurá-la como

direito de todos; e de participar como ente da sociedade, no acompanhamento das políticas públicas implementadas por seu respectivo sistema de ensino.

A relevância específica da pesquisa que deu origem ao texto reside na inexistência de trabalho nesse âmbito e com esse objetivo, apesar de o CEE/PB ser o órgão máximo do Sistema Estadual de Ensino que já possui uma história de mais de quatro décadas.

A investigação realizada insere-se, pois, nos trabalhos relativos aos campos das políticas públicas e da legislação educacional, tomando como referências os ditames da LDB e, como foco, a normatização produzida, estabelecida e implementada pelo Conselho para todo o Sistema Estadual de Ensino da referida unidade federativa.

Ademais, considerando que o acesso ao ensino, em seus diversos graus, é, numericamente, cada vez mais elevado, e que tal acesso não é apenas um imperativo econômico inerente à sociedade do conhecimento ou da informação, mas, também, um referencial político de expressão de índices de desenvolvimento humano, de democracia e de justiça social, analisou-se se a *performance* do Colegiado no conjunto das políticas sócio-educacionais desenvolvidas no período 1962/2002, coloca-o como órgão de Estado ou de governo, frente às ações implementadas, seus motivos, razões e repercussões.

A Lei nº 9.394/96 (LDB), conforme sua própria denominação, indica o caminho e os fundamentos do processo educativo, e disciplina a educação formal, desenvolvida, predominantemente, mediante o ensino em instituições próprias.

A LDB, no parágrafo 1º do seu artigo 9º, diz: “Na estrutura educacional haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente criado por lei”. Portanto, ratificando e mantendo o que já determinava a Lei nº 9.193/95.

Também a mesma LDB, em seu artigo 10, atribui aos estados, competência para baixar normas complementares para seus sistemas de ensino – papel que cabe, na Paraíba, ao Conselho Estadual de Educação, além de outras atribuições que lhe são cometidas.

Conseqüentemente, foi reforçado o papel dos conselhos estaduais como organismos normativos dos sistemas de ensino respectivos, visto que tais competências não diriam respeito às unidades administrativas da área educacional no campo do executivo, como, por exemplo, as Secretarias de Educação.

Por outro lado, não se poderia admitir que um dos mais importantes processos dos segmentos da composição do Estado, no âmbito das políticas públicas, o educacional, não fosse normatizado por um colegiado representativo da sociedade.

Dada à natureza do estudo, cujas categorias são bastante específicas, foram selecionadas e definidas para descrição, explicação, análises e comentários ao longo da dissertação, às seguintes:

a) Autonomia do Executivo: característica assegurada, nas sociedades democráticas, a um dos poderes do país para governá-lo de maneira independente, ainda que harmoniosa, dos demais poderes do Estado e que se consubstancia num conjunto de permissões, delegações e autorizações que a entidade representativa recebe, do povo, entidade representada, para agir em seu nome e em seu benefício, tornando concretas, realizadas, efetivas e cumpridas às leis em vigor;

b) Colegiados normativos: órgãos constituídos por uma pluralidade de pessoas que, na qualidade de seus membros, têm poderes idênticos para deliberar, estabelecendo normas para elementos - processos, coisas ou pessoas, físicas ou jurídicas, compreendidos na esfera das suas respectivas competências;

c) Educação formal: processo social, ou conjunto de procedimentos societários, que compreende o ensinar e o aprender de modo sistemático, atendo-se a fórmulas, regras, e normas estabelecidas e convencionadas;

d) Órgãos de Estado: todo o conjunto de instituições que caracterizam um país soberano, com estrutura própria e politicamente organizado.

e) Órgãos de governo: complexo de instituições que têm suas funções regidas pelas diretrizes do grupo que exerce, sobre o Estado, o poder político, em especial o poder executivo; e administra a estrutura que define e corresponde à gestão pública;

f) Órgãos públicos: instituições, quase sempre mantidas pelo erário, pertencentes às esferas administrativas federal, estadual ou municipal, que exercem funções de caráter social, político, administrativo, e que são acessíveis a todo cidadão, estando a serviço da coletividade, do povo, do público em geral;

g) Políticas públicas: propostas de ação, tornadas ou não efetivas, pelo Estado e/ou pelo Governo, com foco em determinado setor da sociedade, orientadas,

em princípio, para benefício social, econômico, cultural, ou de outra natureza, dos cidadãos;

h) Sistemas de ensino: rede de órgãos, públicos e privados, nas esferas municipal, estadual ou federal, encarregados de normatizar, planejar, dirigir, executar e avaliar o processo ensino-aprendizagem conduzido, formalmente, em qualquer nível ou modalidade.

Quanto ao problema formulado para estudo, consistiu no seguinte: “Que papel desempenhou o Conselho Estadual de Educação da Paraíba - CEE/PB, como órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, no conjunto das políticas sócio-educacionais em desenvolvimento no período 1962-2002?”.

Nesse sentido, tomaram-se como objetivos de pesquisa: a) Geral - identificar, analisar e avaliar que papel desempenhou o Conselho Estadual de Educação da Paraíba (CEE/PB), como órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, no conjunto das políticas sócio-educacionais em desenvolvimento no período 1962-2002; b) Específicos - verificar como se constituiu o CEE/PB: sua estruturação e organização; examinar as normas criadas pelo Colegiado; indicar as que alcançaram repercussão no Sistema Estadual de Ensino; determinar os seus impactos no contexto do Sistema, identificando seu papel.

No tocante à metodologia, o estudo, de caráter qualitativo, empregou métodos e técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e de campo, considerando que envolveu a atuação do objeto/sujeito ao longo de quatro décadas, além de entrevistas com ex-conselheiros(as) do Colegiado que exerceram mandatos no período de estudo.

Sobre esse aspecto, para levantamento dos dados e informações, foram desenvolvidas as seguintes ações: 1) identificação, análise e avaliação da literatura sobre as leis 4.024/61, 5.540/68, 5.692/71, 7.044/82, 9.131/95, 9.394/96, 9.424/96, 10.172/2001 e o Decreto Federal nº 2.208/97, além das leis estaduais 2.847/62, 4.872/86 e o Decreto Estadual s/n, de 22/07/71, verificando sua importância para os sistemas estaduais de ensino; 2) idem, com respeito aos principais documentos legais produzidos pelo CEE/PB para implementação dessa legislação e de outras pertinentes ao Sistema Estadual de Ensino; e 3) elaboração, aplicação e análise do instrumento de coleta de dados para aquilatar o impacto da atuação do CEE/PB na implementação das referidas Leis.

Dessa forma, o trabalho exigiu que fosse realizado em quatro momentos inter-complementares: 1º) a pesquisa bibliográfica, objetivando construir as categorias da análise;

2º) a pesquisa documental, visando a identificar os principais documentos produzidos pelo e sobre o CEE/PB; 3º) a pesquisa de campo, utilizando, como instrumento de coleta de dados, questionário de entrevistas dirigido a uma amostra dos(as) ex-conselheiros(as); e 4º) a análise dos dados coletados que foram estudados, de forma predominantemente qualitativa, sem que, no entanto, se deixasse de considerar seus aspectos quantitativos.

Em face da inexistência de bibliografia específica no âmbito do tema estudado, a pesquisa bibliográfica foi desenvolvida com base em títulos de assuntos afins.

A necessidade de se proceder a investigação relativa ao período 1962/2002, justificou a busca de arquivos existentes do Colegiado e, complementarmente, em arquivos de outros órgãos, a exemplo do Instituto Histórico e Geográfico da Paraíba (IHGP).

Convém esclarecer que, durante toda a pesquisa, não se localizou o acervo bibliográfico principal do Conselho, presumindo-se que suas inúmeras mudanças de endereço tenham concorrido para a dispersão e perda, praticamente total, do conjunto valioso de livros, periódicos, folhetos, boletins, etc.

Este estudo ficou estruturado em sete capítulos.

No Capítulo 1, “Os Conselhos de Educação e os Sistemas de Ensino: síntese histórica”, desenvolve-se uma breve narrativa sobre a educação brasileira, questionando a existência dos sistemas de ensino.

Na abordagem sobre o significado desses órgãos colegiados, no Capítulo 2, denominado “Conselho e Conselhos de Educação”, são examinadas suas funções, competências, atribuições, papéis, responsabilidades atuais e atuação como mecanismo de gestão democrática.

No Capítulo 3, “Os Conselhos Estaduais de Educação no Brasil”, descrevem-se, em uma perspectiva histórica, suas funções de órgãos normativos dos sistemas de ensino e de mecanismos institucionais de democratização.

Em “Conselhos Estaduais de Educação e Sistemas de Ensino”, Capítulo 4, apresentam-se conceitos e se tecem considerações quanto à importância das leis 4.024/61 e 5.692/71 para concretização desses colegiados e desse conjunto de elementos.

O Capítulo 5, intitulado “O Conselho Estadual de Educação da Paraíba”, tem como objeto de estudo o CEE/PB, das suas origens até o início desta década, focalizando sua

reformulação, sua condição na Constituição Estadual de 1989 e seu papel no Sistema Estadual de Ensino.

Na sequência, o Capítulo 6 é dedicado a “O CEE/PB e a LDB – Lei nº 9.394/96”, apresentando-se os princípios e características dessa Lei, bem como sua importância diante da Constituição de 1988, a questão da autonomia dos CEEs, seu papel frente a essa LDB, a produção normativa do Conselho Estadual de Educação da Paraíba e o registro dos seus 40 anos.

No Capítulo 7, “Trajetória do CEE/PB – 1962/2002”, narram-se as funções e papéis desse órgão ao longo de quatro décadas, ou seja, sua atuação, da LDB/61 até a atual, passando pela da Lei nº 5.692/71 e as demais legislações pertinentes, além de se desenvolver um balanço crítico, salientando suas ações frente aos Planos Nacional e Estadual de Educação. O mesmo capítulo apresenta os resultados da pesquisa de campo, efetuada com ex-conselheiros(as) por meio de questionários.

Finalmente, no Capítulo 8, apresenta-se a “Conclusão”, onde são consubstanciados os resultados obtidos da pesquisa.

No tocante às circunstâncias que levaram à realização do trabalho, saliente-se a prática do Autor como professor universitário, trabalhando com políticas públicas de educação e legislação educacional e, sobretudo, como membro do Colegiado por oito anos: primeiro, integrando a Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental (1996/1997); depois, como Presidente dessa mesma Câmara (1997/1998); posteriormente, nas funções de Vice-presidente (1998/1999) e, por fim, como Presidente (2000/2004) desse Conselho.

Na condição de Conselheiro do CEE/PB, vivenciou-se o processo de discussão, criação e implementação de normas para atender às determinações legais. Participou-se do processo de formulação e implementação de políticas públicas voltadas para o campo da educação e, em particular, para o Sistema de Ensino da Paraíba, visando às mudanças e transformações que o levassem a atender, não somente aos dispositivos da legislação, mas, também, às demandas da sociedade, dos órgãos integrantes do sistema, inclusive da Secretaria Estadual de Educação, e de outros, a exemplo do MEC e do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Essa participação, como integrante de um órgão Colegiado representativo da sociedade junto ao Estado, complementada com os resultados desta pesquisa, leva a crer na sua importância, considerando às funções exercidas, as ações desenvolvidas e, especialmente,

o seu papel de possuidor de prerrogativas concedidas pela legislação federal e estadual, conferindo importância às decisões formuladas em seus atos deliberativos e normativos.

Outro motivo para o trabalho foi a consciência que se tem sobre a necessidade de preservar a memória institucional do Conselho Estadual de Educação da Paraíba, por sua relevância no contexto das políticas públicas de educação no Estado. Até porque, como se sabe, as instituições brasileiras, com raras exceções, não são exemplos da preservação da sua história.

Como disse o professor José Augusto Peres: “Em um país de limitadas tradições, essa não é, todavia, uma política usual: realizamos hoje, ignorando o ontem e sem preservar para o futuro” (PERES, 1977, p. 1). Logo, mais uma razão para esta pesquisa. Minuciosa, até. Porém, sem pretensões, a não ser a de tentar registrar, para a posterioridade, um período da trajetória do CEE/PB.

Nessa perspectiva, ressalte-se a inexistência, nesse campo, até a presente data de estudos sobre o Conselho, cuja importância reside não apenas na sua condição de órgão normatizador do sistema de ensino, mas, também, e, sobretudo, pela competência a ele conferida, constitucionalmente, de elaborar, em primeira instância, o Plano Estadual de Educação da Paraíba.

Foram esses, então, os motivos, ou mais do que isso, as razões de ordem histórico-político-sociais e educacionais que conduziram essa investigação.

É gratificante confirmar, quer como professor-pesquisador do campo da educação quer como cidadão e, particularmente, quer como ex-Conselheiro do CEE/PB, o mérito da trajetória do Colegiado no cumprimento do seu papel relevante para o nosso Estado.

CAPÍTULO 1

OS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO E OS SISTEMAS DE ENSINO: síntese histórica

1.1 Introdução

Como pontos de partida desta pesquisa, demarcaram-se períodos históricos relacionados à importância dos fatos em si mesmos. Foram abordados, sobretudo, aqueles mais significativos no processo de valorização da educação como elemento transformador da sociedade brasileira em determinadas épocas e, conseqüentemente, na formação dos sistemas de ensino.

No entanto, seja qual for a narrativa a ser desenvolvida que tenha como tema a história da educação brasileira, verifica-se que esta reproduz, direta ou indiretamente, aspectos da concepção do Estado e a dinâmica dos processos das sociedades.

Nessa perspectiva, tais questões e acontecimentos, ao se firmarem, conferem complexidade e multiplicidade à estrutura e à organização dos Estados modernos. Em razão disso, chegam esses entes a reconhecer a necessidade de se estabelecer os objetivos e a estrutura para os processos inerentes às demandas educacionais (TELES, 2000, p. 1).

Tais conjecturas têm como objetivo introduzir, neste estudo, uma síntese histórica da importância dos conselhos de educação no curso da criação dos sistemas de ensino, quer federal, estaduais ou municipais, como consequência dessa ação.

Ademais, essas pressuposições partem do princípio de que esses conselhos (a) reproduzem noções e idéias gerais que estão gravitando no âmago de um processo contínuo de mudança política que vai além do campo da educação e (b) são criados e organizados com a função de atuarem como mecanismos institucionais de relacionamento entre o Estado e a sociedade.

Surgidos no Brasil no tempo do Império (1870), os conselhos de educação, no transcorrer de mais de treze décadas, vêm, gradualmente, transformando-se, tanto em suas estruturas e organizações, quanto em suas competências e atribuições por força dos fins que têm a alcançar e dos papéis a desempenhar.

A criação e a institucionalização, por parte de governos desses órgãos colegiados, visam a constituir um espaço legítimo de manifestação política da sociedade. A análise dos

papéis desempenhados pelos conselhos de educação constata a relevância deles para os sistemas de ensino, por se introduzir, nesse âmbito, a figura do órgão com atribuições normativa, deliberativa e consultiva do e para esse próprio sistema.

1.2 A educação da Colônia ao Império: a época dos pré-sistemas - 1549/1888

A história da educação no Brasil inicia-se com a vinda, em 1549, dos seis padres da Companhia de Jesus, juntamente com o primeiro governador-geral, Tomé de Souza, trazendo os costumes, a religiosidade e os métodos pedagógicos europeus. A partir de então, e por mais de dois séculos, a educação pública do país ficou entregue, praticamente com exclusividade, aos jesuítas.

Em nome dos ideais missionários daquela Ordem e da política colonizadora implantada por D. João III, os jesuítas voltaram-se, basicamente, ao atendimento dos propósitos políticos. Dedicaram-se à orientação de trabalhos agrícolas, à catequese e à criação de residências, missões, escolas de primeiras letras, colégios e seminários para formar sacerdotes para a missão na nova terra.

Em 1759, “sob o pretexto de imprimir, ao ensino, diretrizes até então negadas a ele pelos jesuítas e, também, de escoimá-lo de vícios acumulados ao longo de mais de dois séculos de presença dos discípulos de Santo Inácio em Portugal e colônias, Pombal, marquês e ministro de D. José I, promoveu a expulsão daqueles religiosos” (PERES, 1977, p.15). Em consequência, o “primitivo” sistema de educação no Brasil montado por aquela Ordem ruiu. Quando partiram, os jesuítas deixaram implantados, em todo o território nacional, 17 colégios e seminários.

Dada a estrutura, semelhante à militar, que possuía, à época, a Companhia de Jesus, é possível dizer-se que, formalmente, existia um sistema de ensino no Brasil, imbricado no conjunto de normas, diretrizes e procedimentos adotados, uniformemente, pelos padres, na Colônia. Para CHAGAS, apud PILETTI (1997, p. 36), “Pior é que, para substituir a monolítica organização da Companhia de Jesus, algo tão fluido, se concebeu que, em última análise, nenhum sistema passou a existir”.

De fato, a partir de 1760, o ensino mudou, fragmentando-se em aulas de Humanidades, Ciências e Letras, ao adotar métodos e processos voltados para os objetivos dos interesses civis do Império português. Para a manutenção das escolas dos ensinos

primário e médio foram criados impostos para remunerar os professores mal preparados, indicados para o exercício de sua função pelo bispo ou proprietários vitalícios de terras da Colônia.

Após um hiato de meio século, a partir de 1808, quando D. João VI Príncipe Regente de Portugal chegou ao Brasil, a educação pública passou a ser preocupação do Estado que enxergou na educação a possibilidade de formação das elites e dos quadros militares para o Império. D. João VI criou: a Escola Médica da Bahia; a Academia da Marinha; a Academia Real Militar; os cursos de Anatomia, de Cirurgia, de Agricultura; a Escola Real de Ciências, Artes e Ofícios; o laboratório de Química, a Biblioteca Pública; os cursos técnicos e de ensino de artes, com a contratação de artistas franceses que vieram com a Missão Artística Francesa; a Imprensa Régia; dentre outros.

Daí, até o início do 1º Império, o quadro geral da instrução pública, enriquecido até com a criação dos cursos superiores, entretanto não se alterou significativamente, quanto aos estudos primários e médios. Algumas escolas de primeiras letras, e um punhado de aulas avulsas, no velho estilo das aulas régias, constituíram todo o saldo positivo do período que sucedeu ao evento da Independência e que precedeu à reforma constitucional de 1834.

Mas, foi somente com a Constituição de 1824 e com o Decreto nº. 1.826, do mesmo ano, que a educação começou a ser sistematizada como processo de ensino. Por essa legislação, foram instituídos quatro graus de instrução: pedagogias (escolas primárias), liceus, ginásios e academias. E foi prometida a todos os cidadãos a instrução primária gratuita. Em reforço a essas determinações, o Ato Adicional de 1834 delegou, às províncias, competências no campo da instrução pública, descentralizando o ensino do poder central.

O Ato Adicional de 1834 - visando a aliar o concurso mais direto das províncias à atuação dos poderes gerais no cumprimento da missão de instruir o povo, e pretendendo afastar as dificuldades que a centralização opunha à expansão do ensino nas províncias - confiou às Assembléias legislativas provinciais, que então se criavam o direito de "legislar sobre instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la", excluindo, porém, de sua competência as escolas superiores já existentes e os outros estabelecimentos de qualquer tipo ou nível que no futuro fossem criados por lei geral. Instituíam-se, assim, a competência cumulativa dos poderes gerais e provinciais no campo da instrução pública, o que vinha possibilitar a criação de sistemas paralelos de ensino em cada província: o geral e o local" (HAIDAR, 1991, p. 43).

Para que as províncias não ficassem desamparadas financeiramente pelo governo central, foram criados impostos para custear a sua manutenção, gerando um descontrole administrativo que, somados à falta de pessoal docente, resultou em números reduzidos de

escolas públicas. Nesse contexto, em meados de 1870, diante da demanda e do baixo nível da educação pública, começaram a surgir às escolas secundárias particulares em consequência da instalação, em 1873 - por decisão do ministro João Alfredo Correia de Oliveira, com o objetivo de estimular o desenvolvimento dos estudos secundários nas províncias e de facilitar aos candidatos provinciais o acesso aos cursos superiores nas capitais das províncias do Império - de novas bancas de exames gerais preparatórios, que tornaram acessíveis às camadas sociais menos favorecidas o estudo das humanidades (HAIDAR, 1991, p. 51).

Do período da monarquia até a Proclamação da República - de 1822 a 1889 - a literatura sobre a história do Brasil registra a efervescência por que passou o país em todos os seus segmentos. Essa constante instabilidade - em face de crises políticas e econômicas, guerras e revoltas, inexperiência parlamentar e dificuldades com relação à organização político-administrativa do Brasil - contribuiu para a Proclamação da República.

Antecedendo o regime republicano e, no âmbito daquelas circunstâncias e das tensões por elas geradas, é que as demandas da educação começam a ser consideradas pelos governantes da época.

Os grupos sociais que representavam a elite do Império entendiam que a estruturação e a ampliação da educação, então chamada *instrução pública*, faziam-se necessárias. Acompanhava o “discurso”, a cobrança de que tal processo se desenvolvesse com mais eficiência, pois, se assim o fosse, evitar-se-iam conflitos de ordem social que viessem a retardar ou, até, impossibilitar a organização do Estado brasileiro.

A Instrução Pública, na época do Império, apresentava-se com os seguintes traços: (a) sistema organizacional centralizado, de inspiração européia; (b) organização precária, inconstante e fragmentada; (c) adotava em sua pedagogia cadeiras avulsas e inspeção; (d) pouco investimento; (e) variedade nos procedimentos da organização de inspeção; (f) predominância de racionalidade econômica que visava à redução dos custos; (d) descontinuidade em suas reformas.

É curioso observar que essa interrupção nas mudanças no setor educacional era reflexo da alternada ocupação do poder pelos integrantes dos dois maiores partidos políticos de então - liberal e conservador - nas assembleias provinciais e nacional.

Na história da educação brasileira relativa a esse período, encontram-se referências sobre as idéias e iniciativas da constituição dos conselhos de educação como órgãos da

administração educacional. A respeito, TELES (2000, p. 2) menciona, sem descer a detalhes que,

Há registros de conselhos centrais, pertencentes ao governo central da província ou do Império; conselhos mais locais, que recebiam variadas denominações, como por exemplo, conselhos paroquial, distrital, ou conselhos literários. Isto permite inferir, que desde o início da organização dos nossos sistemas educacionais, já se pensava em órgãos colegiados como parte da administração do setor. Pode-se identificar nas leis que regulamentam estes conselhos, que suas funções resumiam-se ao controle e mediação dos interesses do Estado no nível local, e a função consultiva e pedagógica, apesar de em muitos regulamentos estarem citadas, não há registros de terem sido sequer aplicadas.

Nos últimos anos do regime imperial (de 1884 a 1889), é digno observar, por sua relevância, os projetos apresentados por Rui Barbosa. Destacam-se: (a) a estruturação do ensino primário em quatro níveis; (b) a renovação dos métodos de ensino; (c), a obrigatoriedade da frequência às aulas da escola primária elementar e média; e (d) a gratuidade para os alunos da escola primária.

Faz-se necessário, também destacar que, pouco antes, em 1882, o decreto imperial de nº. 7.247 inclui a ginástica na escola, a equiparação do professor de educação física às demais disciplinas e a importância de ter um corpo saudável para sustentar a atividade intelectual.

1.3 Os sistemas de ensino na Primeira República – 1889/1930

A educação republicana marca presença na historiografia da educação brasileira como o momento de discussão sobre o padrão educacional adotado do Império que, fundamentalmente, consistia numa educação para a elite. Na verdade, ao se iniciar a República, não dispunha o país de um “sistema nacional articulado de educação pública” (PILETTI, 1997, p. 55).

Com o estabelecimento do novo regime, que adotou o sistema presidencialista, não foram introduzidas alterações significantes para a instrução pública. Continuaram os cursos primário, profissional e normal, subordinados à iniciativa e às possibilidades financeiras das províncias.

No entanto, nesse ínterim, constata-se alguns avanços, limitados à província de São Paulo, que criou os “grupos escolares”, com a oferta de cursos primários, em quatro séries, o

ensino “complementar”, em duas ou três séries, e um exame para ingresso nas poucas escolas secundárias existentes.

A última reforma nesse período republicano estabeleceu a obrigatoriedade da seriação e a aprovação nas matérias de cada ano, abolindo-se os exames preparatórios.

No aspecto pedagógico, não havia, praticamente, articulação entre as escolas com as suas diversas modalidades de ensino; suas competências eram atribuídas, separadamente, pela legislação. No entanto, a educação escolar começava a se configurar como uma área definida tecnicamente para educadores profissionais.

Nessa perspectiva, e já naquela época, a educação passa a ser considerada como uma questão nacional. Para o regime republicano, a escola tinha a responsabilidade de ser o *locus* onde deveria nascer o sentimento nacionalista componente *sine qua non* da formação de uma nova ordem.

Não obstante, a proclamação da República, em 1889, não pôs em prática o “discurso” republicano de uma ampla democratização da então nascente sociedade brasileira. Pior: no campo da educação, houve retrocesso, como, por exemplo: (a) não criação de estabelecimentos de ensino secundário nos Estados; (b) extinção dos que existiam mantidos pelo Governo Federal; e (c) não interferência no sentido de promover ou melhorar o ensino primário, que, embora já viesse sendo custeado pelos Estados, continuou ao encargo dos reduzidos recursos dos mesmos.

Na verdade, consolidava-se o sistema dual de ensino que vigorava desde o Império. Mantinha-se a oficialização do espaço que existia, na prática, entre a educação da classe dominante (escolas secundárias acadêmicas e escolas superiores) e a educação do povo (escola primária e escola profissional). Reproduzia-se uma dualidade que era a própria realidade da organização social brasileira (ROMANELLI, 1978).

Tal condição, evidenciou-se na forma como se estabeleceu a República no Brasil. A filosofia política liberal entranhou-se na cultura política “de um país colonizado, contra-reformista, escravocrata e hierárquico, resultando profundas contradições pelos diversos setores das elites quanto à concepção e a necessidade de democratização da escola” (TELES, 2000, p. 2).

Por outro lado, para Romanelli (1978, p. 41):

A cultura transmitida pela escola “guardava, pois, o timbre aristocrático”. E o guardava em função das “exatas necessidades da sociedade escravagista”. Enquanto não predominavam nessa sociedade relações de teor capitalista, nenhuma contradição de caráter excludente pôde ocorrer entre as camadas que procuravam a educação: a aristocracia rural e os estratos médios.

Nesse período da Primeira República (1889/1929), podem ser apontadas como características do sistema educacional, e como conseqüências da implementação das decisões políticas: (a) criação de um Conselho de Instrução Superior; e (b) surgimento dos Conselhos Escolares, centrais ou distritais, nas províncias.

Saliente-se que essa ação descentralizadora restringe-se ao campo da burocracia, haja vista que elementos importantes, como a definição de políticas, ainda continuavam centralizados nas mãos das elites e dos intelectuais no campo do ensino. Incluem-se nesse âmbito, decisões sobre currículos, metodologias, livro didático, material, serviço e horários escolares, bem como a primazia sobre a criação de universidades.

É somente em 1892, no bojo da Reforma Benjamim Constant, que se concebem, de forma relevante, os conselhos de educação, conseqüência da busca pela sistematização como elemento base da organização do ensino, particularmente do ensino superior. Pois, como o próprio nome já o identifica - Conselho de Instrução Superior - surge com o fim de ser órgão de assessoramento.

Esse colegiado, em 1925, na Reforma Rocha Vaz, é transformado em “Conselho Nacional de Ensino” (CURY, 2000, p. 8). Mas, é na cidade do Rio de Janeiro, então Distrito Federal, nesse período, sob influência dessa reforma, que acontece um fato importante e avançado, no âmbito desta questão, para a época: a tentativa de institucionalização de um colegiado: o Conselho Diretor de Instrução Primária e Secundária, que ficaria responsável pela direção e inspeção desses respectivos níveis de ensino, acrescido do ensino normal.

1.4 A política educacional do Estado Novo – 1930/1945

No campo da educação, a Revolução de 1930 trouxe grande inovação ao sistema: a criação do Ministério da Educação e Saúde que, embora colocasse o governo federal como ente intervencionista sobre os estados, foi fruto da transformação das relações de poder em face das mudanças políticas e econômicas ocorridas com o impacto desse movimento político.

Essas mudanças foram marcadas pelos acelerados processos de urbanização e de expansão da cultura cafeeira, os quais trouxeram o progresso industrial e econômico para o país. Porém, com eles, surgiram graves conflitos de ordem política e social, acarretando, assim, uma transformação significativa da mentalidade intelectual brasileira que resultou no movimento renovador enquanto luta ideológica, que culminou na publicação, em 1932, do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nacional.

Esse documento, firmado por mais de duas dezenas de intelectuais e educadores, entre os quais Fernando de Azevedo, Anísio Teixeira, Afrânio Peixoto, Lourenço Filho, Roquete Pinto, Delgado de Carvalho, Hermes Lima, Cecília Meireles, que assinaram o manifesto – uma referência histórica nacional inicial, no que se refere a uma verdadeira “revolução” no campo educacional do país - expõe e reforça a posição da intelectualidade da época que se sentia na condição de intervir no processo da organização da sociedade brasileira, através da Educação, no meio de uma conjuntura de mudanças políticas em consequência da Revolução de 30.

Além de denunciar a desorganização e a desestruturação da infra-estrutura escolar brasileira, o manifesto justificava a necessidade de que o Brasil tivesse um plano nacional de educação. Argumentava em prol de uma escola pública, obrigatória e gratuita, e a qualidade, nesta época, já se fazia implícita, e também laica, com o que não concordava a igreja; a educação como instrumento de reconstrução nacional e formação universitária para todos os professores - concretizado como preceito legal somente sete décadas e meia depois no texto (art.87, §4º) da Lei nº. 9.394/96.

Criado o Ministério da Educação e Saúde, nomeia-se Francisco Campos, educador e um dos seguidores da Escola Nova que “empreendeu a mais significativa e abrangente reforma de ensino até então” (PERES, 1977, p.30); faz-se a Reforma do Ensino Secundário; realiza-se a primeira Conferência Nacional de Educação; e divulga-se O Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova (1932), idealizado por Fernando de Azevedo.

Relembre-se, *en passant*, que o movimento escolanovista e o manifesto dos pioneiros da educação tiveram grande importância no desenvolvimento da educação brasileira por imprimir novas idéias ao pensamento pedagógico brasileiro, tendo a pretensão de difundir a idéia da escola democrática baseada na filosofia progressista de John Dewey, objetivando ajustar a educação ao modelo de desenvolvimento urbano-industrial que estava sendo implantado no Brasil.

A filosofia do movimento escolanovista assume conotação política que é apropriada pelos *pioneiros*, cujo manifesto foi dirigido ao “povo e ao Governo”, enfatizando a reconstrução nacional pela reconstrução educacional, caracterizando-se como um marco importante na história da educação brasileira. É do Manifesto (2002, p. 25/26) a seguinte proclamação:

Os obstáculos acumulados, porém, não nos abateram ainda nem poderão abater-nos a resolução firme de trabalhar pela reconstrução educacional no Brasil. Nós temos uma missão a cumprir, insensível à indiferença e à hostilidade, em luta aberta contra preconceitos e prevenções enraizadas, caminharemos progressivamente para o termo de nossa tarefa, sem abandonarmos o terreno das realidades, mas sem perdermos de vista os nossos ideais de reconstrução do Brasil, na base de uma educação inteiramente nova. A hora crítica e decisiva que vivemos não nos permite hesitar um momento diante da tremenda tarefa que nos impõe a consciência, cada vez mais viva da necessidade de nos prepararmos para enfrentarmos com o evangelho da nova geração, a complexidade trágica dos problemas postos pela sociedade moderna.

Outro aporte, em benefício do setor educacional, veio com a Constituição de 1934, que ampliava as atribuições daquele órgão. Dentre elas, salientem-se as de traçar as diretrizes da educação nacional, fixar o plano nacional de educação e coordenar sua execução: Art. 150 - Compete à União: a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País. Para Ribeiro (1978, p.83):

A constituição de 1934 apesar de trazer pontos contraditórios ao atender reivindicações principalmente de reformadores e católicos, dá bastante ênfase à educação dedicando um capítulo (Cap. II) ao assunto. A reivindicação católica quanto ao ensino religioso é atendida, assim como outras ligadas aos representantes das “idéias novas”, como as que fazem o Brasil ingressar numa política nacional de educação desde que atribui à União a competência privativa de traçar as diretrizes da educação nacional (cap. I, art. 5º, XIV) e de fixar o plano nacional de educação (art. 150). Aos Estados, competia organizar e manter os seus sistemas de educacionais, respeitadas as diretrizes definidas pela União (art. 151).

É notório, que a Carta Magna de 1934 e, posteriormente, a de 1937, estabeleciam a educação como um direito universal e preceituavam, ainda, a obrigação dos poderes públicos para com sua oferta. Entretanto, quanto à primeira, neste âmbito, é digno de nota, sobretudo, por determinar que competia à União traçar as diretrizes da educação nacional (art. 5º, XIV),

bem como por reconhecer, pela primeira vez em caráter nacional, a educação como direito de todos e que (ela) deve ser ministrada pela família e pelos Poderes Públicos (art. 149).

Todavia, a questão educacional adquiriu certa prioridade muito mais por uma questão de "segurança nacional", a fim de se criar bases sólidas de defesa "contra o influxo dissolvente do comunismo" e de "esclarecimento das suas diretrizes de preparação política". Referidas expressões, de elevado conteúdo ideológico, estavam presentes na Mensagem do Presidente Getúlio Vargas ao Congresso Nacional, em 1936 (TELES, 2000, p. 4, apud HORTA, 1997).

Tendo tais idéias como fundamento, o Estado Novo cria um conjunto de normas, visando a regulamentar a área educacional. Nesse sentido, atende apenas às demandas momentâneas do setor educacional, não tomando para si a responsabilidade da universalização da educação.

Por outro lado, o aumento da população urbana e a oferta de novas ocupações no campo do trabalho, tiveram como consequência a valorização da educação escolar para a ascensão social. Esse crescimento levou à criação de mais escolas, alterações nos programas curriculares e na metodologia de ensino, utilizando-se os processos analíticos, intuitivos e as observações diretas.

Quanto à organização do ensino, a Constituição de 1937 estabeleceu o curso primário com duração de cinco anos, o curso ginásial com quatro anos e três anos de curso colegial; podendo ser, esse último, por opção do aluno, e em consonância com a carreira profissional a seguir, o curso clássico, voltado para quem se interessava pelas ciências humanas e as sociais e o científico, destinados aos que demandariam curso nas áreas das ciências da saúde ou das tecnologias.

Observa-se, nesse intervalo de tempo, a implementação de questões relevantes quanto à educação, a exemplo das primeiras tentativas de organização sistêmica, concebidas em bases científicas no que se refere a metodologias de ensino, administração de tempos e espaços, e racionalidade na gestão do sistema.

A Primeira República, ou República Velha, um modelo economicamente agroexportador, teve seus alicerces abalados com a crise capitalista de 1929. O Brasil viu-se forçado a priorizar o mercado interno ao invés do externo, implantando as bases para um diferente modelo de desenvolvimento da então economia do país, representado pela substituição das importações.

Essa nova realidade econômica conduziu à implementação do processo de desenvolvimento da urbanização, e as classes média e operária ampliam-se e adquirem relevância no âmbito da vida política do país, levando-as a um crescendo de reivindicações político-sociais.

É neste contexto, pode se afirmar, que se construiu o sistema educativo brasileiro, não só em face de, mas, sobretudo, pelas novas idéias que vicejavam, tendo em conta alguns princípios fundamentais considerados durante o transcorrer da Primeira República e inscritos nas constituições anteriores, embora pouco presentes na prática; Princípios, tais como: direito à educação; liberdade de ensino; obrigação do Estado e da família no tocante à educação e ensino religioso de caráter “interconfessional”; gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário.

A análise dos conselhos de educação no Estado Novo, segundo Teles (2000, p. 4) permite observar o surgimento de uma

(...) concepção predominantemente tecnicista da função destes órgãos, diferente da acepção fiscalizadora e auxiliar que predominou no Império e na República Velha, e que retornaria com maior força em outro período não democrático. Tal concepção é resultante de princípios da administração científica, que fortemente influenciou nos modelos de organização e estruturação dos aparelhos estatais, que então buscava construir as sociedades de forma planejada.

1.5 O período democrático–populista – 1946/1964

A vitória dos países aliados na 2ª Guerra Mundial, trouxe o avanço da ideologia liberal e este foi encontrando acolhida e guarnecendo as idéias democráticas que, ampliando-se pelo mundo, corroeram as rígidas estruturas fundamentadas no fascismo do Estado Novo, e levaram ao fim a era Vargas.

Com a Constituição de 1946, a 4ª Carta Republicana, texto característico da ideologia liberal-democrática, promulgada em setembro desse mesmo ano, restabeleceu-se o regime democrático no país.

Esse restabelecimento, fruto das mudanças globais acontecidas - derrota dos países do Eixo, fim da 2ª. Grande Guerra Mundial, considerável penetração do capital norte-

americano nas economias - trouxe consigo a ocupação de grandes espaços pelas forças democráticas, bem como eleições diretas e livres em todos os níveis do poder civil.

Em suma, o Brasil estava vivenciando uma democracia, embora ainda limitada: o Partido Comunista logo foi posto na ilegalidade; a existência de grande contingente de analfabetos sem direito ao voto; enorme desigualdade na distribuição de renda; reforma agrária, apenas mencionada; impedimento de uma maciça participação das classes menos favorecidas no desenvolvimento do país.

Quanto à educação, nessa Constituição de 1946, foi reafirmado o sentido descentralizador da Carta de 1934, ao assinalar que os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino e que para “o desenvolvimento desses sistemas a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional” (Parágrafo único do art. 171).

Igualmente, teve os seus princípios democráticos, originalmente constantes da Constituição de 1934, resgatados – na medida em que retornavam ao texto da Lei Maior a educação como direito de todos; a obrigatoriedade e gratuidade da escola primária; o ensino médio gratuito para os comprovadamente necessitados; o ensino religioso segundo a confissão religiosa dos alunos; ensino livre à iniciativa particular, dentro dos limites da lei. Saliente-se, também, um fato novo, inserido em favor da educação: a obrigação do Estado de prever recursos mínimos a fim de garantir o direito instituído.

Durante todo este período, a educação contou com a participação popular para os avanços efetivados, como, por exemplo: a equivalência legal do ensino técnico-profissional com o secundário; o aumento da ida da população à escola pública e gratuita; os programas de educação popular (alfabetização de adultos), notadamente do método Paulo Freire; discussão, por mais de uma década, junto ao Congresso Nacional, de um projeto de lei de diretrizes e bases da educação nacional, para que a União pudesse fazer uso das prerrogativas que lhe foram concedidas pelo artigo 5º da já referida Constituição; competência para legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional”.

Nessa Constituição, de conteúdo liberal-democrático como se disse, foi ratificado o direito à escola básica e explicitados os instrumentos legais e financeiros para a sua efetiva viabilização, dentre eles, a determinação de se elaborar Diretrizes e Bases para Educação: Art. 5º - Compete à União: (...) XV - legislar sobre: (...) d) diretrizes e bases da educação nacional.

Quanto ao governo e à política brasileira, apresentam-se, caracteristicamente, como populista-desenvolvimentistas, levando, no período, à grande agitação política e organização popular: Nessa conjuntura, o problema educacional é o foco das reivindicações da sociedade.

A vitória significativa dos educadores, dessa época, foi à fixação de parâmetros gerais e das grandes linhas de um sistema nacional de educação. A União assumiu a função de coordenar a ação educativa, e os estados a tarefa de organizar seus respectivos sistemas em todos os níveis e modalidades.

Não obstante ter sido um breve período de poucas realizações no campo da educação impõe-se destacá-lo na medida em que então se promulgou a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei nº. 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Essa lei trouxe em seu corpo a instituição do Conselho Federal de Educação (art. 8º) e dos Conselhos Estaduais de Educação (art.10) como órgãos colegiados da administração direta do Ministério da Educação e das Secretarias de Educação estaduais, respectivamente.

A institucionalização dos conselhos estaduais vem a ser a aceitação do conceito de uma administração descentralizada no setor educacional, e confirma uma propensão mencionada anteriormente. De outra parte, essa Lei, posteriormente, cede lugar a um longo período centralizador.

1.6 O período ditatorial – 1964/1985

A partir de 1964, com a tomada de poder pelos militares, em face da deposição do governo civil e constitucional de João Goulart, todos os setores do Estado brasileiro foram subordinados ao autoritarismo que se instalou no Brasil. Inúmeras reformas foram feitas em todos os segmentos da estrutura organizacional brasileiros, sem nenhuma participação da sociedade, e apenas subordinados a ideologia dos novos donos do poder.

No âmbito político-administrativo, foram proibidas eleições diretas em todos os níveis, arquivados os projetos de reformas de base que tramitavam no Congresso Nacional, cassados mandatos de inúmeros políticos, suspensos os direitos políticos de juízes, militares, professores, estudantes, profissionais liberais, etc. e fechados sindicatos, entidades de classe e outras associações que defendiam os direitos dos trabalhadores bem como os projetos da sociedade civil organizada.

Como o golpe de 1964 colocou um ponto final no chamado processo de democratização que vinha sendo implantado no país, portanto, impunha um novo regime político-institucional, cujo modelo era de caráter "tecno-burocrático-capitalista". Nesse âmbito institucional e legal, fez-se a ampliação da representação de grupos privados em prejuízo das associações dos educadores nos colegiados estadual e federal.

Do ponto de vista ideológico, no entendimento de Berger (1975, p. 271/272):

A "Revolução de 1964" não significava propriamente uma revolução da estrutura e do processo da sociedade brasileira. A sua significação consiste principalmente no prosseguimento e fortalecimento daquela possibilidade de desenvolvimento, que desde sempre determinou o caminho do desenvolvimento da sociedade brasileira, a saber, do desenvolvimento dependente. O seu caráter revolucionário consiste, a meu ver, primariamente na eliminação de outras possibilidades de desenvolvimento e no combate a grupos e ideologias que não se sujeitam a essa orientação.

Configuram-se, claramente, as interferências do governo militar na área da educação, particularmente quanto à legislação e aos planos elaborados que mais se salientam.

Aquela legislação refletia estratégias e apresentavam características próprias da classe dominante que, concomitantemente, ao institucionalizar as diferenças sociais, no campo ideológico, postulava a sua inexistência (FREITAG, 1978).

Em consequência, os conselhos de educação perderam as suas funções normativas. Todavia, ainda que se mantivessem assim, obtiveram formas cada vez mais técnicas, mesmo passando a exercer, basicamente, apenas as atribuições opinativas. Ainda assim, a Lei nº. 5.692/71 concedeu aos conselhos estaduais a competência de delegar algumas de suas atribuições aos seus congêneres organizados nos municípios que apresentassem condições propícias para tal.

Nesse contexto, destacam-se a legislação e suas ementas (Quadro 1), bem como os planos e a síntese dos seus objetivos (Quadro 2).

QUADRO 1

INSTRUMENTOS LEGAIS REGULADORES DA EDUCAÇÃO
EDITADOS NO PERÍODO 1964-1975

ANO	LEGISLAÇÃO	EMENTA
1964	Lei nº. 4.440, de 27/10/64.	Institucionalizava o Salário-Educação.
1964	Lei nº. 4.464, de 09/11/64.	A chamada Lei Suplicy, proibia a existência da UNE-União Nacional dos Estudantes.
1967	Constituição de 1967 (art.168), de 24/01/1967.	Antecipava os princípios das reformas do ensino básico e da educação superior que viriam a seguir.
1967	Lei nº. 5.379, de 15/12/67 e o Decreto-Lei nº. 62.484/67.	Criava e institucionalizava, respectivamente, o Movimento Brasileiro de Alfabetização – MOBRAL.
1968	Lei nº. 5.540, de 28/11/68.	Decretava reforma no Ensino Superior.
1969	Decreto-Lei nº. 477, de 26/02/69.	Punia a deflagração de greve nas universidades públicas e impedia a organização dos estudantes.
1969	Decreto-Lei nº. 869, de 12/09/69.	Dispunha sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País.
1971	Lei nº. 5.692, de 11/08/71.	Reformava o Ensino de 1º. e 2º. Graus.
1971	Decreto-Lei nº. 7.737/71	Institucionalizava, de direito, o “ensino supletivo”, do qual falava a Lei nº. 5.692/71.
1972	Parecer nº. 45, de 12/01/72, do Conselho Federal de Educação (CFE).	Fixava os mínimos a serem exigidos em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins do ensino de 2º grau.
1975	Parecer nº. 76, de 23/01/75, do Conselho Federal de Educação (CFE).	Tratava das diferenças entre escola e ensino profissionalizante, definindo habilitações.

Fonte: pesquisa do Autor.

QUADRO 2

PLANOS NACIONAIS DE DESENVOLVIMENTO ESTABELECIDOS ENTRE OS ANOS 1967-1975

ANO	PLANO	SÍNTESE
1967	Decenal de Desenvolvimento Econômico e Social (1967-1976)	Introduzia o conceito econômico de educação (“estratégia decenal de desenvolvimento que não chegou a ser posta em execução”). Nele foram estabelecidos, para as universidades federais, os princípios e normas de organização, as funções de ensino e pesquisa (Decreto-Lei nº 53/66). Para assegurar tal propósito, promulgou-se o Decreto-Lei nº 252/67, que também instituiu a departamentalização nas universidades.
1972	Setorial de Educação e Cultura (1972-1974)	Baseado na Teoria do Capital Humano, segundo a qual a população escolarizada é vista como “[...] um fator de produção, tanto quanto destinatária dos resultados do progresso”. Enfatizava a contribuição que pode ser dada pela educação ao progresso do país.
1975	Quinquenal (1975-1979)	Tinha como princípio o do plano anterior (cujo principal objetivo não foi alcançado): por meio do projeto de desenvolvimento do país, possibilitar a realização do projeto pessoal de cada cidadão. Resgatava os princípios básicos do plano anterior no que se relacionava à educação.
1975	Nacional de Pós-Graduação (1975)	Fazia parte do Plano Setorial de Educação, formulava as diretrizes de política de pós-graduação para os próximos cinco anos seguintes e estava inserido no II Plano Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – PNDCT.

Fonte: pesquisa do Autor.

1.7 O retorno à democracia e a nova LDB – 1985/1996

Na metade dos anos 1980, o Brasil voltou à normalidade institucional com o retorno à democracia. Uma nova Constituição foi elaborada em meio a grandes e acalorados debates, porém democráticos, entre os conservadores e progressistas. A Constituição de 1988 traz em si os ideais de autonomia para uma sociedade civil que vinha politicamente avançando e se diversificando, e, por isso, exigia a participação direta da sociedade em prol das suas necessidades e de seus interesses nos processos de decisão no âmbito das políticas públicas do Estado.

Nesse período, a educação brasileira caminhou para um processo de ajustamento às transformações pelas quais, não só a sociedade estava passando, mas, sobretudo, o mundo, ao se aproximar do limiar do século XXI. Portanto, segundo Mello (1996, p.31):

Diante deste cenário, a educação é convocada, talvez prioritariamente, para expressar uma nova relação entre desenvolvimento e democracia, como um dos fatores que podem contribuir para associar o crescimento econômico à melhoria da qualidade de vida e à consolidação dos valores democráticos.

Assim, os anos 1990 iniciam-se com a educação trazendo, da década de 80, uma longa experiência acumulada em relação às questões como:

(...) gestão democrática; garantia de percentual mínimo de recursos; valorização do docente; educação de qualidade ao invés de se priorizar a quantidade; e importância do papel dos estados e municípios como agentes de políticas públicas (MELLO, 1996, p. 22).

Continuava-se, pois, o esforço por uma educação cada vez mais voltada para os princípios que lhes diziam respeito na chamada Constituição “cidadã”, a de 1988. Nesse sentido, foi um período marcado por definições e avanços.

É nesse cenário legal, sócio-institucional e econômico-cultural que os conselhos de educação passam por mudanças, agregando algumas tendências postas pelo Estado e pela sociedade, dentro dessa nova realidade para se ajustarem e se consolidarem como mecanismos institucionais, na história da gestão e das políticas educacionais.

A partir da vigência da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu novas Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, os conselhos de educação, quer

estadual, quer municipais e, sobretudo, o Conselho Nacional de Educação, apresentam-se como elementos integrantes dessa realidade e com um relevante papel a desempenhar.

Com amparo na Carta de 1988, pode-se afirmar que são esses conselhos que os fóruns confirmam o alcance e a importância para a educação que essas instâncias colegiadas podem adquirir.

Essa condição deve-se aos seus traços característicos, como o caráter especial da sua composição que, basicamente, se faz representativa da sociedade, derivando para suas atuais atribuições: normativas, deliberativas e consultivas dos sistemas educacionais.

Esses aspectos ao não serem estabelecidos para os CEEs, pela LDB/61, impediram a participação deles na administração dos sistemas educacionais, até o advento da LDB/96.

CAPÍTULO 2

CONSELHO E CONSELHOS DE EDUCAÇÃO

2.1 Os Significados da palavra Conselho

O termo **conselho** tem origem latina. Vem do latino *consilium* que, por sua vez, provém do verbo *consulo/consulere*, significando tanto ouvir alguém quanto submeter algo à deliberação de alguém, após uma ponderação refletida, prudente e de bom senso. Trata-se de um verbo cujos significados postulam a via de mão dupla: ouvir e ser ouvido. Quanto aos significados da palavra **Conselho**, HOUAISS (2001, s/p.) aponta as seguintes acepções:

(1) opinião, ensino ou aviso quanto ao que cabe fazer; opinião, parecer; (2) bom senso; sabedoria; prudência; (3) opinião refletida ou resolução maduramente tomada; (4) grupo de pessoas apontado ou eleito como corpo consultivo e/ou deliberativo e/ou administrativo, seja de atividades públicas, seja de atividades privadas; (5) Rubrica: termo jurídico. Organismo público destinado ao assessoramento de alto nível e de orientação e, às vezes, de deliberação, em vários campos da atuação do governo; (5.1) corpo executivo cujos membros têm, todos, poder e autoridade igual; (5.2) assembléia ou reunião de ministros; (5.3) tribunal, especial militar; (5.4) reunião de pessoas para deliberarem sobre assuntos particulares; (5.5) assembléia ou reunião de professores universitários, de escolas superiores ou de escolas secundárias, para analisar e deliberar, sob a presidência de um reitor ou diretor, acerca de assuntos de ensino e administração; (5.6) grupo de diretores de uma empresa, presididos pelo diretor-geral ou pelo presidente; (6) deliberação em conselho; (7) local onde se reúne um conselho; (8) sessão de um conselho; (...).

O vocábulo é antigo e, como instituição, existe há muito tempo com o sentido de reunião para tratar de matéria de interesse público ou particular, assim como espaço para expressar as manifestações dos movimentos dos cidadãos no sentido de influenciar, interferir ou dirigir os assuntos – de Estado, de Governo ou da Comunidade - que lhe dizem respeito.

Portanto, pode-se identificar **conselho** com órgão colegiado porque, no contexto hodierno, é considerado um mecanismo institucional independente e integrante do Poder Executivo (Federal, Estadual ou Municipal), composto por representação do Estado e da sociedade civil, com ou sem paridade de delegação.

A origem da palavra **sociedade** vem do latim *societas*, uma "associação amistosa com outros". *Societas* é derivado de *socius*, que significa "companheiro", e assim o significado de

sociedade é intimamente relacionado àquilo que é **social**. Está implícito no significado de sociedade que seus membros compartilham interesse ou preocupação mútuas sobre um objetivo comum. Como tal, sociedade é muitas vezes usado como sinônimo para o coletivo de cidadãos de um país governados por instituições nacionais que lidam com o bem-estar cívico (WIKIPÉDIA, 2006, s/p).

O conceito de sociedade civil configura-se com sentidos diversos ao longo do tempo, não raro opondo-se entre si. O significado da palavra pode, desta forma, ter entendimento estabelecendo relação com o contexto histórico. Todavia, observa-se que, por um grande período, o entendimento da sociedade civil foi muitas vezes subordinado à dicotomia entre a Sociedade e o Estado. Isto é, tudo que não podia inserir-se no campo estatal era exatamente delimitado como integrante da sociedade civil. Esse sentido tem uma perspectiva negativa em face de ser visto sempre em contraposição ao conceito de Estado. Assim, a sociedade civil é descrita muitas vezes como: “esfera das relações sociais não reguladas pelo Estado; este entendido restritivamente e quase sempre também polemicamente como o conjunto de aparatos que, num sistema social organizado, exercem o poder coativo” (BOBBIO, 1999, p. 34).

Um conselho configura-se sob vários tipos e sob muitas designações. Geralmente, como já foi dito, é órgão colegiado com funções diversas e de características normativas, consultivas e deliberativas. Estas atribuições podem ser inerentes a si, no todo ou em partes, e suas competências dependem do ato legal que os criou.

Historicamente, em sentido geral, são:

(...) órgãos coletivos de tomada de decisões, agrupamentos de pessoas que deliberam sobre algum negócio. Apareceram nas sociedades organizadas desde a Antiguidade e existem hoje, com denominações ou formas de organizações diversas, em diferentes áreas da atividade humana. Seu sentido pode ser buscado na etimologia greco-latina do vocábulo. Em grego refere à ação de “deliberar”, “cuidar”, “cogitar”, “refletir”, “exortar”. Em latim, traz a idéia de “ajuntamento de convocados”, o que supõe participação em decisões precedidas de análises, debates (TEIXEIRA, L. 2004, p 692).

De certa forma, os conselhos podem ser classificados em três categorias, segundo Gottschalch, apud Touraine (1996, p.129): (1) organizações de luta; (2) formas de representação de interesse; (3) órgãos diretores de comunidade política.

Na atual conjuntura, a criação de conselhos tem sido recebida como abertura de espaços públicos, condição que caracteriza a expansão do processo de democratização - pelas formas de democracia representativa - dos lugares até agora dominados por organizações hierárquicas e burocráticas que determinam a “exigência e o exercício efetivo de uma sempre nova participação” (BOBBIO, 2000, apud TEIXEIRA, L. 2004, p. 693).

A Democracia Indireta, ou Representativa, é aquela em que o povo, através de eleições periódicas, escolhe as pessoas que irão representá-lo para, em seu nome, tomar as decisões políticas de seu interesse; assim, o povo é a fonte primária do poder que será exercido por representação (FURRER, 2006, p. 5-6).

Um conselho, como já referido, pode ser normativo, consultivo e deliberativo, de acordo com suas atribuições, definidas em lei específica. É, também, organização de participação popular no âmbito da administração pública em geral.

Configura-se, portanto, como um mecanismo de democracia participativa ou semidireta, segundo o conceito de Santos (2002, p. 43-44), aquela que, partindo de uma democracia representativa, utiliza-se de mecanismos que proporcionam ao povo um engajamento nas questões políticas, legitimando questões de relevância para a comunidade como um todo, através de sua participação, seja pelo plebiscito, referendo, iniciativa popular, audiência pública, consultas ou qualquer outra forma de manifestação.

Santos (2002) destaca a complementaridade entre democracia participativa e representativa, assegurada pela inovação entendida como participação ampliada de atores sociais de diversos tipos em processo de tomada de decisão. Em geral, este processo implica a inclusão de temáticas, até então ignoradas, pelo sistema político, a redefinição de identidades e vínculos e o aumento da participação, especialmente em nível local (p. 59).

Fundamentando-se nesta argumentação, propõe Santos (2002, p. 77-78) as seguintes teses para o fortalecimento da democracia participativa:

1ª) Pelo fortalecimento da demodiversidade - Essa tese implica reconhecer que não existe nenhum motivo para a democracia assumir uma só forma. Pelo contrário, o multiculturalismo e as experiências recentes de participação apontam no sentido da deliberação pública ampliada e do adensamento da participação. O primeiro elemento importante da democracia participativa seria o aprofundamento dos casos em que o sistema político abre mão de prerrogativas de decisão em favor de instâncias participativas;

2ª) Fortalecimento da articulação contra hegemônica entre o local e o global - Novas experiências democráticas precisam do apoio de atores democráticos transnacionais nos casos em que a democracia é fraca [...]. Ao

mesmo tempo, experiências alternativas bem-sucedidas [...] precisam ser expandidas para que se apresentem como alternativas ao modelo hegemônico. Portanto, a passagem do contra hegemônico do plano local para o global é fundamental para o fortalecimento da democracia participativa;

3ª) Ampliação do experimentalismo democrático - [...] as novas experiências bem-sucedidas se originaram de novas gramáticas sociais nas qual o formato da participação foi sendo adquirido experimentalmente. É necessário para a pluralização cultural, racial e distributiva da democracia que se multipliquem experimentos em todas essas direções.

Aliás, diz Furrer (2005, p.5), referindo-se ao caso brasileiro, que:

(...) é a partir da Constituição Federal de 1988 que se deu uma simbiose do modelo da Democracia Representativa amenizado pelo modelo da Democracia Participativa, expresso principalmente nos seguintes dispositivos”: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...).

O conselho, desta maneira, talvez seja uma resposta à necessidade de articulação entre democracia representativa e democracia participativa da qual fala Santos (2002, p.77) para defesa de interesses e identidades subalternas, estabelecendo uma nova ordem social e uma nova forma de relação entre governo e sociedade que promova experiências participativas, resultando na transferência de práticas e informações do nível social para o nível administrativo. Nessa perspectiva, propõe-se uma redefinição do papel do Estado em que participe da criatividade dos atores sociais na qualificação das decisões e das ações do governo.

Portanto, pode-se afirmar que os conselhos têm atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento e/ou consultivas. São possuidores, como mencionado anteriormente, de funções tais como: formular, zelar, avaliar, supervisionar e fiscalizar. Por outro lado, podem ser detentores das competências de propor, promover, orientar e regular, dentre outras.

2.2 Funções, competências e atribuições de um Conselho

Um conselho compreende, sobretudo, a representação da comunidade no espaço do processo de formulação e avaliação de políticas públicas bem como a fiscalização de sua execução através desse mecanismo institucional que, constituído, deve atuar como organismo

permanente – apto para sobreviver às mudanças de governos, sejam Municipal, Estadual ou Federal, como órgão de Estado que – muito embora nem sempre o seja - deve ser.

Faz parte da dialética de um conselho ser um órgão colegiado, ser um corpo colegiado. Membros de igual dignidade, com responsabilidades comuns, devem fazer o esforço de, coletivamente (co) fazer uma leitura (*legium*) racional e dialógica dos problemas próprios da instituição social (CURY, 2000, p.43-60).

Como exemplos ilustrativos, vejamos atribuições, funções e competências de alguns conselhos de natureza e fins diversos, segundo a Wikipédia (2006, s/p):,

- 1) Conselho de Segurança - Órgão da Organização das Nações Unidas (ONU) com responsabilidades sobre a segurança mundial. É integrado por 196 países (dados de 2006) membros da organização. Tem o poder de autorizar uma intervenção militar em algum país. Todos os conflitos e crises políticas do mundo são tratados pelo Conselho para que hajam intervenções militares, missões de paz, ou não;
- 2) Conselho de Estado - De consulta do Presidente da República. É constituído pelos ministros de Estado e por representantes da sociedade civil. A Constituição prescreve que o Conselho de Estado deve reunir-se por convocação do Presidente da República por motivo de dissolução da assembléia, declaração de guerra ou paz, ou caso de demissão do governo;
- 3) Conselhos Operários - Corpos deliberativos, compostos de operários ou membros da classe trabalhadora que regulam e organizam a produção material de um determinado território, ou mesmo indústria. Este termo é comumente usado para descrever trabalhadores governando a si mesmos, sem patrões, em regime de autogestão;
- 4) Conselho Monetário Nacional – No Brasil, é o órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional. A ele compete: estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia; regular as condições de constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras; e disciplinar os instrumentos de política monetária e cambial. Compõe-se de representação de órgãos financeiros públicos e privados;
- 5) Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados - Encarregado do procedimento disciplinar, compõe-se de representantes de todos os partidos da Câmara. Cabe a esse Conselho, entre outras atribuições, zelar pela observância dos preceitos éticos, cuidando da preservação da dignidade parlamentar sobre matéria de sua competência.

Como se pode observar, um conselho é um mecanismo de gestão democrática. No Brasil, ela é prevista (art. 206, VI) na Carta Magna de 1988 como um dos princípios básicos em que o ensino deve ser ministrado, permitindo a participação dos cidadãos na administração pública por meio de espaços institucionalizados de decisão, apontando, desta forma, para um conceito de democracia participativa.

Nesse aspecto, os principais instrumentos legais de participação popular não se encontram claramente definidos na referida Carta, apesar de existirem diversas citações sobre formas diretas ou semi-diretas de intervenção dos cidadãos e da coletividade na ação da administração pública.

Entretanto, um conselho configura-se como um instrumento legal de ação para a ampliação dos espaços de participação da comunidade que representa, encaminhando para as situações em que o poder público constituído abra mão do seu direito de decisão em favor de instâncias participativas. Esta, sim, também é uma das mais importantes funções de um conselho.

2. 3 Conselho de Educação: funções, competências e responsabilidades atuais

São funções inerentes a um Conselho de Educação: propor, acompanhar e avaliar políticas; descentralizar decisões; fixar, por meio de suas competências, os princípios e as diretrizes educacionais que definam os objetivos que devem balizar a elaboração, por exemplo, de um plano de educação - seja na esfera Municipal, Estadual ou Federal – voltado para a população.

Ainda é sua função: minimizar os eventuais prejuízos ocorridos em razão da descontinuidade da ação governamental, que poderão ser consideravelmente atenuados, nos seus efeitos, por um desempenho persistente do conselho, no sentido de fixar posições doutrinárias sobre as principais questões educacionais.

Primeiramente, funções que voltadas não somente à população, mas também às autoridades e o professorado, orientando a comunidade, sugerindo, acompanhando e avaliando políticas, descentralizando decisões; enfim, atuando com autonomia que favoreça a descentralização e fixando, por meio de suas competências, os princípios e as diretrizes educacionais que definam os objetivos que devem balizar a elaboração, por exemplo, de um plano de educação - tanto Municipal Estadual ou Federal.

No plano das competências, o conselho deve ser retrospectivo e buscar solucionar as questões sobre as quais sua interferência se faz necessária, na medida em que seu pronunciamento sobre tais questões estabeleça doutrina. Também deve ser prospectivo, respaldado na reflexão coletiva, fundamentada sobre os princípios maiores que balizam a educação e o direito social das suas orientações normativas. Portanto, o conselho deve atuar

no estabelecimento de doutrina sobre as matérias que são de sua competência, ao mesmo tempo sobre casos e experiências, essenciais para a avaliação de suas posições e deliberações. Trilhando esse caminho, vai encontrar formas de definir, no contexto atual, e para a perspectiva contemporânea, as funções que a lei determinar para ele.

Também é competência importante de um conselho de educação, minimizar os eventuais prejuízos sucedidos da descontinuidade da ação governamental, o que poderá ser consideravelmente atenuados nos seus efeitos por um desempenho persistente no sentido de fixar posições doutrinárias sobre as principais questões educacionais.

Cabe, ainda, como competência a um Conselho de Educação gerar condições internas para a autonomia de suas decisões que deverão sempre refletir os superiores interesses da educação e não os de eventuais grupos internos que se formem, como exceção à regra, a partir de interesses imediatistas.

Por fim, mas não menos importante, é atribuição de um órgão colegiado sob a forma de um conselho de educação, mediante suas manifestações e ações, demarcar a sua capacidade como órgão não apenas técnico, mas político e de Estado.

Neste sentido, faz-se necessário – por meio de uma manifestação normativa - definir posições que proclamem as diretrizes fundamentais de uma política educacional para o Estado, levando em consideração não somente a realidade educacional da atualidade, mas também as perspectivas da sua melhoria a médio e longo prazo.

No âmbito das responsabilidades atuais de um Conselho de Educação está primeiro, a de ser um órgão simultaneamente orientador e propositivo de soluções, exercendo, como sua missão mais significativa, a de promover a interlocução entre governo e sociedade, considerando suas funções no objetivo maior de qualificar a educação pública e privada em todos os níveis.

Em seguida, para evitar que um Conselho de Educação venha a se tornar um órgão puramente burocrático, cabe-lhe, também, como responsabilidades, a construção de uma imagem que reflita a sua função de responder aos desafios dos dias atuais na esfera da educação, visando a firmar o conceito que pretende para si, inclusive sobre suas práticas de mais longo alcance e de competências mais extensas para poder seguir diferentes caminhos.

2.4 Conselho de Educação: órgão de Estado

O estabelecimento de conselhos, como espaço de participação da sociedade civil na constituição do poder político, não é um fato recente. Os teóricos marxistas clássicos já os tinham como órgãos em formação de um governo revolucionário cujos delegados recebiam um mandato imposto e revogável, isto é, deveriam seguir estritamente as instruções daqueles que representavam e, se assim não procedessem, poderiam, em qualquer tempo, ser suspensos de suas funções. Nos países capitalistas compunham-se como formas de opção de poder e começo de novas estruturas políticas. O debate dava-se em torno da relação dos conselhos com os sindicatos e partido, e do papel de autogoverno (TEIXEIRA, E., 1996, p. 1).

Experiências concretas desse tipo de organização, desde a Comuna de Paris, os sovietes na Rússia, os conselhos operários na Alemanha, representaram tentativas de construção de um poder autogerido, bases para a instituição de um novo Estado, articulando a esfera econômica à política, fundamentando-se na revogabilidade dos mandatos, assunção de funções administrativas e em forma de democracia direta. Essas experiências surgiram em momentos de crise do sistema, não conseguindo, entretanto institucionalizar-se, a não ser na Iugoslávia, onde os conselhos estavam vinculados a um sistema de planejamento central (GOHN, 1989, e WANDERLEY, 1991, apud TEXEIRA, E. 1996, p. 1).

Segundo, ainda, TEIXEIRA, E. (1996, p. 1), os conselhos inseriram-se na agenda política brasileira, nos anos de 1970/1980¹, de duas maneiras distintas: (a) como “conselhos comunitários”, criados pelo poder público para ajustar demandas dos movimentos populares, em razão da crescente mobilização das comunidades, principalmente aquelas menos favorecidas sócio-economicamente; e (b) no formato de “conselho popular”, constituído pelos movimentos sociais, sem qualquer arcabouço formal e tendo como fundamento as ações diretas e sem nenhuma relação com os órgãos públicos, a não ser os contatos com autoridades sobre reivindicações, propondo-se estabelecer como uma força política independente em relação aos partidos políticos e ao Estado.

¹ Já em 1979, em São Paulo, um decreto do prefeito criava um “conselho comunitário”, formado por associações de classe, entidades, movimentos religiosos e associações de bairros. No governo Montoro (1983-1987), esse processo foi ampliado para o Estado todo, elegendo o discurso participativo e da descentralização como ideologia oficial e a “ação comunitária” como política governamental. Também no Rio de Janeiro, a partir de 1982, houve uma tentativa, em algumas Secretarias de Estado, de formar conselhos de natureza consultiva e efêmera, já que todas as decisões concentravam-se no gabinete do governador. No Espírito Santo, em 1982, criou-se um conselho integrando representantes dos municípios e do Estado, além do movimento popular. Em Vitória, constituiu-se em 1986 um “Conselho Popular”, formado por entidades de bairro ((TEIXEIRA, E. 1996, p. 1).

Processo idêntico aos dos conselhos ditos “comunitários e “populares”, porém com fins ligeiramente diversos, aconteceu a partir da Lei nº. 4.024/61 LDB, que criava o Conselho Federal (artigos 8º e 9º.) e os Conselhos Estaduais (art. 10), embora com funções mais burocráticas do que normativas e composição de elite, através de personalidades de “notório saber”. Os estabelecimentos de ensino participavam de forma limitada, apenas com ação para manutenção dos imóveis e funcionamento das unidades escolares.

A partir dos anos 1980, um movimento, formado por docentes e profissionais de educação, atuou na Constituinte através do Fórum Nacional de Defesa da Escola Pública; integrado, inicialmente, por 15 entidades, conseguiu aprovar princípios como o da educação pública, gratuita e de qualidade, definição de percentual mínimo do orçamento para cada nível de governo (federal, estadual e municipal) e a gestão democrática (participação da comunidade no gerenciamento da escola).

A Constituição de 1988 estabelece, no seu artigo 205, a educação “como direito de todos e dever do Estado e da família...”, ou seja, o acesso ao ensino obrigatório gratuito como direito público subjetivo, passível de ser exigido via Justiça; e, também, legislou como crime de responsabilidade a ausência do ensino em condições normais. Em consequência, no âmbito estadual designa os conselhos de educação e os conselhos escolares e, em alguns Estados, as eleições de diretor de colégio.

Após a promulgação da referida Carta, a trajetória política e social do Brasil nos últimos quase 20 anos abriu caminhos para se avançar em relação à democracia participativa. Esses passos se deram respaldados pela nova ordem objeto da “Constituição Cidadã” e dos instrumentos institucionais estabelecidos - os conselhos, de toda sorte, matizes, e o orçamento participativo. Órgãos estes de caráter positivo tanto para a democratização das instituições sociais como para a transparência dos atos públicos.

Por outro lado, saliente-se que a educação para a cidadania, sob as várias formas de parceria ou co-gestão entre o Estado e a sociedade civil, protagoniza, neste contexto, papel fundamental (CURY, 2000, p.43-60,).

Portanto, estes mecanismos institucionais, enquanto órgãos colegiados, têm contribuído para a ampliação da democratização de um espaço de poder – a administração pública – inserindo uma nova cultura política que proporciona abertura para os anseios da sociedade civil.

Essa participação leva a sociedade à formulação e ao controle das políticas públicas o que, por sua vez, intensifica a exigência de transparência dos atos de Estado. A participação dos cidadãos na administração, por meio desses espaços institucionalizados de decisão com *mandatum*, configura, na prática, o exercício da democracia participativa.

Não obstante a gama de mecanismos que se caracterizam como órgãos colegiados - conselhos, conferências, orçamentos participativos, associações, fóruns, etc. – consideram-se, entretanto, como pressupostos básicos para efeito deste trabalho, o papel dos conselhos não só por sua natureza essencialmente representativa mas, sobretudo, por suas características fortemente sócio-culturais de órgão colegiado de gestão democrática em face da sua função de intermediação, como já se disse, entre o Estado e a sociedade civil.

Cury (2000, p. 44-45), enumera vários tipos de conselhos, com suas respectivas funções e competências, que funcionam junto às escolas e instâncias da administração do ensino. Observe-os abaixo no quadro:

QUADRO 3
CONSELHOS - FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS

CONSELHO	FUNÇÃO / COMPETÊNCIA
Escolar	Avaliar a evolução de um estabelecimento como um todo e expressar a participação da comunidade.
De Classe	Acompanhar o rendimento escolar dos estudantes.
De Controle Fiscal e Social	Controlar o dinheiro público investido na manutenção e desenvolvimento da educação.
De Educação (Municipal, Estadual e Nacional.)	Órgãos colegiados, de caráter normativo, deliberativo e consultivo que interpretam e resolvem segundo suas competências e atribuições, a aplicação da legislação educacional.
Tutelar de Menores	Proteger e assistir crianças e adolescentes, seja quanto à sua vida social em geral, seja quanto ao seu direito de estar na escola.

Fonte: pesquisa do Autor.

Para o citado autor, esta é uma lista geral e sugestiva de Conselhos. Na verdade, pode haver outros na expectativa da autonomia dos estabelecimentos e dos sistemas de ensino, bem como podem conhecer alterações de nomes e de funções segundo os sistemas.

Acrescenta, ainda, aquele autor, (Cury, 2000, p. 44-55), que,

No nível administrativo, há uma série de fóruns e coordenações que congregam especificamente secretários estaduais e municipais de educação, respectivamente **CONSEd** e **UNDIME**. Também os **Conselhos de Educação** se congregam em Fóruns. Em múltiplos aspectos, estes fóruns, em seus encontros periódicos, funcionam como se fossem "meta conselhos".

Aos Conselhos de Educação, na estrutura organizacional do Ministério e das Secretarias de Educação, é conferida natureza própria distinta da dos órgãos burocráticos, destacando-se, como principais características o contido no quadro abaixo (BOURDIGNON, 2000, p.35-36):

QUADRO 4

CATEGORIAS E CARACTERÍSTICAS DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO

CATEGORIA	CARACTERÍSTICA
Natureza	São órgãos de Estado, não de governo, falando em nome da sociedade civil.
Condição	Constituem-se em fórum representativo da vontade plural e de deliberação democrática, assim concebida para superar o arbítrio da vontade singular.
Representação	Estratégia das continuidades das políticas públicas, evitando o descompasso da transitoriedade dos mandatos executivos (Por isso, a nomeação dos conselheiros sempre buscou a renovação não coincidente dos mandatos, evitando a quebra da continuidade).
Função	De caráter normativo e consultivo na definição e implementação de políticas públicas, situam-se na esfera do poder executivo, não se confundindo, nem conflitando, com as funções do legislativo e do judiciário.
Autonomia	Tem na esfera de suas funções e competências, mas não na esfera burocrática, uma vez que integram a estrutura administrativa do governo. (Quanto à efetivação de suas deliberações a legislação cria um vínculo de mútua dependência entre o Conselho e o respectivo titular da pasta de educação: as deliberações do conselho só adquirem validade com a homologação do Ministro ou Secretário de Educação, mas este não pode deliberar em assuntos de competência do Conselho sem ouvi-lo, nem contrariamente à sua manifestação).

Fonte: pesquisa do Autor.

Particularmente, nessa esfera, os Conselhos de Educação de todos os níveis e fins, pela representatividade e a forma da gestão que desenvolvem na implementação das ações de suas competências, quando não o são, apresentam-se como um espaço para discussão de idéias e concepções relativas à educação, influenciando, dessa forma, as políticas públicas educacionais e contribuindo para a autonomia dos sistemas que integram (TEIXEIRA, L. 2004, p.692).

Portanto, situados neste contexto, é de considerável importância o papel atual e a responsabilidade de um Conselho de Educação – seja na esfera Municipal, Estadual ou Federal. Suas atribuições, funções e competências inserem-se na esfera dos órgãos de Estado. Todavia, segundo, ainda, Teixeira, L. (2004, p.693).

(...) a idéia dos conselhos de educação no Brasil está fortemente ligada à sua concepção como órgãos de governo com função de assessoramento e colaboração, que os caracterizou ao longo e grande parte da história educacional brasileira no século XX. Essa concepção conferiu-lhes a marca de órgãos normativos do sistema, atuando, como mostra Cury (2000, p.44), na interpretação e resolução do emprego da legislação educacional no país, segundo suas competências e atribuições. Desempenharam, nessa função, importante papel na formação da estrutura hierárquica e burocrática de ensino que temos.

Corroborando com a autora, até o surgimento da Constituição de 1988, a concepção dos Conselhos no Brasil, particularmente os de educação, esteve sempre relacionada com a missão de órgãos de governo voltada para o assessoramento, o consultivo, a colaboração – atividades essas que os definiram, por muito tempo, como órgãos normativos do sistema, atuando, basicamente, na interpretação e aplicação da legislação educacional.

Somente a partir dos anos noventa, os Conselhos em geral e, em particular, os de educação, amparados em preceitos da legislação maior, transpostos para as suas normas, além daquelas competências e atribuições, incorporaram, como reflexos das mudanças e demandas da sociedade, as funções essencialmente de órgãos da esfera pública – como mecanismos institucionais - na categoria de órgãos de Estado.

Portanto, ao se aceitar, no contexto atual, esses órgãos colegiados como mecanismos da gestão democrática, essa aquiescência compreende adotar uma concepção moderna da realidade desses conselhos onde atuam, qual é e como é configurado o seu papel – em todas as esferas e das diferentes naturezas – como elemento fundamental ao processo de

democratização da administração pública, em benefício da sociedade civil e em defesa do Estado democrático.

De acordo com a literatura, pode-se concluir que, atualmente, os Conselhos, em geral, por sua composição e finalidades, exercem de forma alinhada com as necessidades da sociedade, que muito depende da autonomia daqueles mecanismos institucionais de gestão para alcançar a democratização plena nos seus mais diversos segmentos (CURY, 2000, p. 44).

Por oportuno, reforça-se o argumento: como órgãos da esfera pública, os Conselhos possuem uma estrutura mista que incorpora a participação da sociedade civil, integrada ao Estado. Essa composição proporciona uma oportunidade de ação mais articulada e global das organizações e define as bases de uma ação política sobre os espaços de decisão do poder. Também, a propósito, quanto aos conselhos de educação, é oportuno não deixar de reconhecer, segundo Teixeira, L (2004, p. 703), que:

Se é certo que neles se cristalizaram modelos burocráticos e cartoriais de ação, que conflitam com as exigências da sociedade nesta passagem de milênio, também é correto reconhecer que os conselhos (...) constituem o espaço próprio de deliberações cuidadosas e refletidas. Se as funções técnicas que lhes foram atribuídas os afastaram da realidade cotidiana (...), a participação popular pode representar a oxigenação de seus tecidos, desde que assegurada à proporcionalidade adequada à manutenção de suas funções normativas, ao lado da dimensão política que deve iluminar as decisões que lhe são afetas.

2.5 A gestão e a gestão democrática

O dicionário Aurélio (2004) define **gestão** - [Do lat. *gestione*.] como “Substantivo feminino. Ato de gerir; gerência, administração.” O HOUAISS (2001), dar, praticamente, os mesmos significados para o termo. Acresce, apenas, a expressão “Mandato Político” para o qual se tem a seguinte conceituação:

Mandato - Do latim = mãos dadas = *mandatus*), significa a transmissão de poder a outrem para em seu nome agir, e estabelece o poder soberano que permite extinguir o pacto firmado pela concessão do mandato no qual estão implícitas a fidelidade e a confiança. **Mandato político** – período de tempo compreendido entre a posse em cargo eletivo e o seu término (HOUAISS, 2001).

Por sua vez, **administração**, que vem do latim *ad* (direção, tendência para) e *minister* (subordinação ou obediência), designa o desempenho de tarefas de direção dos assuntos de um grupo. É utilizada em especial em abordagens que se referem a corpos

dirigentes poderosos, por exemplo, do mundo empresarial (administração de empresas) e em entidades dependentes dos governos administração pública em geral. **Administrar**, nesse sentido, é o processo ou atividade dinâmica, que consiste em tomar decisões sobre objetivos e recursos. Dentro da visão estruturalista, que inclui noções de ambiente e equilíbrio do sistema administrativo ou organizacional, **administração** possui uma conotação diferente do vocábulo **gestão**, que, até a pouco tempo, no Brasil, eram considerados sinônimos. **Gestão**, portanto, passou a significar, de forma mais comum, a interferência direta dos gestores nos sistemas e procedimentos empresariais ou estatais. Em algumas áreas, por exemplo, podem ser observados dois tipos de gestores: (1) aqueles que observam os preceitos científicos da matéria ou interferem ao fim do sistema (*output*) e (2) aqueles que interferem em qualquer fase do sistema (*input*, processamento, *output*) (PEREZ, 2004, p.85).

Mas, tem-se utilizado, ainda, um outro conceito de **gestão** – este, considerado mais contemporâneo – como sendo o resultado de um entendimento recente relativo à implementação das ações das organizações – privadas/públicas/estatais – que têm presente, como prioridade, o conjunto em relação com suas partes e destas entre si de forma a conseguir uma maior efetividade desse todo (MORIN, 1985; CAPRA, 1993; apud LÜCK, 2006, p.34).

Nessa acepção, a **gestão** apresenta-se como elemento que supera as limitações impostas pelo conceito de **administração** – consequência de uma mudança de paradigma, ou seja, uma ótica de mundo com que se distingue e reage em relação à realidade (KUHN, 1982, apud LÜCK, 2006, p.34).

Ao aceitar o conceito de **gestão**, adota-se uma mudança de concepção a respeito da realidade e da forma de compreendê-la e de nela atuar. Tem-se um novo aspecto de organização e de direção das instituições, levando-se em conta a sua transformação e de seus processos, mediante a atuação de pessoas e instituições, de modo recíproco, partindo de uma perspectiva eclética, democrática e sistêmica.

Por conseguinte,

Evidenciam-se as diferenças marcantes entre a concepção de administração e a de gestão, apontando-se as limitações da administração e como a gestão as supera. (...) A gestão, em vista disso, se assenta sobre bons procedimentos de administração bem resolvidos e os supera mediante ações de sentido mais amplo, maior compromisso de pessoas como processo sociais. Dessa forma, constroem-se perspectivas promissoras de transformação das instituições e práticas educacionais concomitantemente com a transformação das próprias pessoas (LÜCK, 2006, p.109).

A **gestão educacional** é um termo cuja frequência na literatura e aceitação no contexto educacional ganhou evidência a partir dos anos noventa, consolidou-se como um conceito de uso geral no decorrer de orientações das ações de sistemas de ensino e de escolas por ter sido aceito como esteio fundamental para a unidade escolar, compreendendo os processos educacionais estabelecidos, cujo objetivo buscado é a melhoria da qualidade do ensino que oferecem (LÜCK, 2006, p.33).

Ao passo que a **gestão democrática** é um conceito amplo, relevante e significativo no campo sócio-político-econômico e educacional. A rigor, é a administração da “*rês*” pública, no caso presente, a do ensino público, que não deve ficar limitado aos dirigentes maiores, políticos e tecnocratas, que detêm o poder.

O artigo 206 da Constituição de 1988, no seu inciso IV, ao rezar que o ensino será ministrado com base em princípios, dentre eles, o de “gestão democrática do ensino público, na forma da lei”, acredita-se que estabelece a participação da comunidade educacional –, família, professores, alunos, técnicos, especialistas – no comprometimento com o planejamento, a execução e os resultados do ensino público em consonância com os princípios democráticos (PERES, 1998, p.23).

Numa perspectiva mais ampla, porém restrita ao campo escolar, a gestão democrática pode, ainda, ser definida, como o processo político através do quais as pessoas na escola discutem, deliberam, planejam, solucionam problemas e os encaminham, acompanham, controlam e avaliam o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da própria escola. Esse processo, sustentado no diálogo e na alteridade, tem como base a participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar, o respeito a normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões e a garantia de amplo acesso às informações aos sujeitos da escola.

Como se constata, o tema é recente e somente a partir dos anos oitenta é que teve início o seu processo de demanda na forma de norma a ser incorporada à lei maior do país como uma conquista para a cidadania, considerando que “Nos anos 1980, culminando com o período constituinte, as políticas tinham como eixo principal a descentralização da escola mediante a universalização do acesso e a gestão democrática, centrada na formação do cidadão” (PERONI, 2003, p.73).

Contudo, se faz necessário registrar, as afirmações de Paro (1997, p.22):

(...) o processo de reconstrução democrática não foi o único nem o primeiro momento em que o tema da gestão da escola foi ponto relevante no debate político-educacional. Em décadas anteriores, durante a ditadura militar, quando a escola pública era dominada, em quase todos os estados e municípios, por estruturas administrativas centralizadas e burocratizadas, ganhou força a reivindicação dos educadores pela autonomia escolar vinculada à necessidade de experimentar alternativas pedagógicas - curriculares e didáticas - que diminuíssem os altos índices de evasão e repetência na escola primária e a deterioração da qualidade da escola pública em geral, sujeita a rituais, arcaísmos e burocratismos das medidas administrativas, projetos alheios à realidade escolar (...).

Também Mello (1996, p.16) reafirma este fato histórico, quando salienta que de há muito se ouvia falar em democratização da gestão, em gestão democrática. Mas, somente nos anos oitenta foi que se apresentou com clareza, inserida no movimento mais amplo de democratização do Brasil, depois de três décadas de ausência de instituições democráticas na linha de frente do processo político.

No entanto, a garantia e permanência de gestão democrática no arcabouço legal da estrutura e da organização da educação brasileira, concretizaram-se como princípios na nova Constituição (1988), especificamente do seu artigo 206 - “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VI – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei” – e, como se pode observar a seguir, no Quadro 5, transposto (DAVIES, 2004, p. 136) para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº. 9.394/96):

QUADRO 5

A LEI nº 9.394/96 (LDB) E A GESTÃO DEMOCRÁTICA

LEI Nº	DISPOSITIVO	PRECEITO
9.394/96	Art. 3º, Inciso VIII	O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...); - <u>gestão democrática</u> (grifo nosso) do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
9.394/96	Art. 14, Incisos I e II	Os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: – participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica; – participação das <u>comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes</u> (grifo nosso).
9.394/96	Art. 15 (<i>Caput</i>)	Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de <u>autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira</u> (grifo nosso), observadas as normas gerais do direito financeiro público.

Fonte: pesquisa do Autor.

Como é possível observar, na forma como se estabelece a regulamentação da gestão democrática nesta Lei, há um claro norteamento para se ampliar os espaços de participação da comunidade, levando para as situações em que o poder público constituído concede o seu direito de decisão em prol de instâncias participativas.

A nova Carta Magna apresentou uma mudança de concepção de gestão a partir da emergência de um novo paradigma, em relação ao papel dos conselhos de educação junto à sociedade.

As propostas de mudança de que estiveram vazadas as políticas de educação no país, na década de 1990, apoiaram-se nos preceitos firmados pela Constituição Federal de 1988. Os princípios de gestão democrática do ensino público e de garantia de padrão de qualidade (art. 206, inc. VI e VII), a afirmação da educação como direito público subjetivo (art. 208, parágrafo 1º.) e a descentralização administrativa do ensino (art.211), fortaleceram a concepção dos órgãos colegiados na estrutura de ensino e alimentaram as expectativas em favor da constituição de conselhos de educação mais representativos (TEIXEIRA, L. 2004, p. 698).

Observa-se, entretanto, que esses órgãos – os Conselhos – como instrumentos da gestão democrática, não podem e nem devem servir como meios ou estratégias para “engessar” ou “direcionar” a participação coletiva como representação da sociedade civil, na administração pública.

Respalhando aquela concepção, ressaltem-se as palavras de Cury (1997, p. 13) no Parecer nº. 05/97/CNE, quando da Regulamentação da Lei 9.394/96 (LDB) refletindo sobre a pergunta – “Que razão teria levado o legislador a não mencionar, expressamente, os Conselhos Estaduais de Educação (ou Conselhos Municipais), como os "órgãos normativos" dos respectivos sistemas, embora presente a expressão em vários dos trechos da LDB?” - muito formulada por vários sistemas de ensino. Segundo a resposta do então senador Darcy Ribeiro, a aparente omissão deveu-se única e exclusivamente a preocupação da não interferência da diretriz federal na autonomia das entidades Federais, Estaduais e Municipais.

Porém, aquele conselheiro, acrescenta:

Entretanto, curiosamente, já a Lei nº. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao regulamentar a Emenda constitucional nº. 14/96, e criar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, em um reconhecimento tácito dos Conselhos Estaduais de Educação como esses órgãos normativos de cada unidade da Federação, assim considerados e consolidados, determinou que o controle social do

Fundo devesse ser feito por CONSELHOS, em âmbito Federal, Estadual e Municipal, nos quais um dos integrantes será um representante do Conselho Nacional de Educação (no nível de cada Estado). Sem falar na obrigatoriedade de inclusão de um representante dos Conselhos Municipais de Educação nos Conselhos de Controle do Fundo, nos Municípios, onde eles existirem. E é bom lembrar que a Lei nº. 9.424 é posterior a LDB (Cury, 1997, p. 13).

Os embates, as tensões e os conflitos fazem parte do processo democrático. A questão basilar reside em mediá-los. A concepção da gestão democrática da educação e a natureza do federalismo, consagrados constitucionalmente, são processos em permanente construção. Sobre essa questão, diz Bordignon (2000, p.8):

Os conselhos de educação foram concebidos com função de “Estado Maior” da educação, para atuar estrategicamente na gestão dos sistemas de ensino, conferindo às políticas educacionais, e sua implementação, a continuidade da ação e a representatividade da vontade nacional, acima e além da rotatividade dos dirigentes e suas vontades singulares. Assim, a análise da trajetória dos conselhos de educação se situa no campo da gestão pública e encontra o seu fio condutor nos processos de democratização e descentralização, cujo eixo é o poder.

Com base nessas reflexões, pode-se afirmar que ao se conceber os órgãos colegiados como mecanismos institucionais da gestão democrática, reconhece-se a necessidade de uma “ponte” entre a gestão administrativa e a gestão política. Corresponde a uma relação entre Governo e Estado oportunizando a participação do cidadão no campo público numa dimensão conceitual de democracia representativa e participativa. Tal realidade pode ser concretizada no campo da educação, através de um fórum próprio como o é um Conselho de Educação. Sobre a questão, diz Cury (2000, p. 55):

A rigor, todos estes Conselhos têm uma convergência final: garantir o acesso e a permanência de todas as crianças, de todos os adolescentes, jovens e adultos em escolas de qualidade. E, sendo a educação escolar um serviço público e de finalidade universal, é no ensino público que a oferta de ensino deve ser cuidadosamente gerida a fim de que a igualdade perante a lei, a igualdade de condições e de oportunidades tenham vigência para todos, sem distinções².

² Nunca será demais insistir no caráter de direito público subjetivo inerente à educação escolar no seu nível fundamental, isto é, aquele de oito anos para todos sem exceção e com obrigatoriedade compulsória para as pessoas de 7 a 14 anos.

2.6 O Conselho de Educação como mecanismo de gestão democrática

Os anos oitenta, especialmente a partir da primeira metade dessa década – por muitos denominados de “a década perdida”- foram significativos para a educação. Sem dúvida, reflexo da sua redemocratização e reinstitucionalização. Na verdade, é difícil imaginar a educação brasileira isolada do contexto político e sócio-econômico de um país (MELLO, 1996, p.15).

Com a posse, em março de 1985, do primeiro civil no cargo de Presidente da República – mesmo que por eleição indireta, via Colégio Eleitoral - depois de 21 anos de governo militar ditatorial, foi iniciada a “transição democrática” do regime de governo para a denominada de “Nova República”.

O novo governo significava liberdade de organização partidária, liberdade de imprensa, liberdade sindical, eleição direta de um congresso constituinte e promulgação de uma nova Constituição, e de outros atos significativos desses novos tempos. A elaboração da nova Carta baseou-se nos mais elevados princípios democráticos, após intensos debates entre as diversas entidades representativas dos mais variados setores sociais que desejavam ver, nela, contempladas as suas propostas (PILETTI, 1997, p.135-136).

No campo da educação, também não foram poucos os debates entre os que defendiam uma educação pública e gratuita e aqueles que eram favoráveis a que verbas públicas fossem destinadas às escolas particulares. Como em momentos anteriores da história do país, divulgou-se um “Manifesto à Nação” firmado por aqueles que defendiam a educação pública, representando 15 entidades educacionais (posteriormente ampliado para 26) cuja bandeira era o Fórum Nacional de Defesa da Escola Pública, na Constituinte (SOUSA Jr., 1997, p.11-12).

Em síntese, essas entidades clamavam por uma educação como direito de todos e dever do Estado; da oferta de ensino público; aplicação de um percentual mínimo a ser destinado pelos governos federal, estaduais e municipais ao desenvolvimento e manutenção da educação pública; dos recursos públicos destinados exclusivamente à escola pública; da democratização da escola em todos os níveis - acesso, permanência e gestão (grifo nosso); etc.

Proclamada em outubro de 1988, a nova Constituição – denominada “Cidadã”- trouxe, basicamente, algumas das teses defendidas por aquele Fórum, como pode ser observado nos artigos 205 [“A educação é direito de todos e dever do Estado e da Família (...)”] e 206

[("O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: Igualdade, Liberdade, Pluralismo, Gratuidade, Valorização Profissional e Gestão Democrática (grifo nosso)](BRASIL, 1988, p.137-138).

Igualmente, a referência quanto à criação de órgãos colegiados (Conselhos Escolares) constante da citada lei, já é um avanço para garantir um espaço de decisão nos rumos de uma política educacional no âmbito da escola.

Na estrita observância àquele último dispositivo, como princípio constitucional, conformou-se a legislação decorrente, relativa a todos os níveis e modalidades de educação e ensino. Observa-se, de imediato, que a Lei 9.394/96 (LDB) acolhe (art. 14), *in totum*, o princípio da gestão democrática e apenas conduz os sistemas de ensino para que o normatizem em seus respectivos âmbitos (DAVIES, 1997, p.142).

CAPÍTULO 3

OS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO NO BRASIL

3.1 Um pouco de história

No âmbito da Educação Brasileira, distingue-se a existência de Conselhos de Educação desde a época do Império.

A primeira experiência da administração pública, de instituir um Conselho no campo da educação, ocorreu na metade do século XIX (1842) no estado da Bahia. A instituição criada tinha como atribuições aquelas similares aos *boards* (conselhos) ingleses, muito conhecidos como fórum de discussões e debates.

Segundo Bordignon (2000, p. 15), citando Mendes, essa idéia começou a ser institucionalmente difundida em 1846, quando foi proposta pela Comissão de Instrução Pública da Câmara dos Deputados, a criação do Conselho Geral de Instrução Pública - que, somente 24 anos depois (1870), teve sua atuação permitida pelo ministro do Império, Paulino Cícero, com a denominação de Conselho Superior de Instrução Pública³.

Mas, é no período republicano que se observa uma permanente transformação das concepções que conduziram à estruturação e organização dos Conselhos de Educação nas diversas fases da história da educação no Brasil e que modelaram sua forma de funcionamento. Segundo afirma Teixeira, L. (2004, p. 694), “Estas alterações podem ser reconhecidas nos preceitos legais que estabelecem a natureza desses órgãos colegiados em cada espaço de tempo histórico, as competências que lhes são atribuídas e sua composição” .

O Conselho Nacional do Ensino foi criado em 1925 no corpo da reforma denominada Rocha Vaz, a qual também criou o Departamento de Educação no Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Mais tarde (1931), foi recriado com o nome de Conselho Nacional de

³ É curioso observar que, com base nos Livros de Actas do Conselho Superior de Instrução Pública de-1860/1932 (Fundos e Livros de Registro – SG / Ministério da Educação Nacional de Portugal, acessível em <http://www.sgmin-edu.pt/arq.fundo03.htm>, acesso em 05/09/2006, às 23h08), a manifestação da Câmara se espelhava, para tanto, no modelo de Portugal, visto que, no reino português, foi criado, em 07 de setembro de 1835, um Conselho Superior de Instrução Pública, por decreto de Rodrigo da Fonseca, em substituição da Junta da Diretoria-Geral dos Estudos, encarregada da Direção e Regimento de todo o Ensino e Educação Pública. Segundo, ainda, aqueles registros, "o Conselho Superior de Instrução Publica ordena imediatamente por sua própria autoridade em todos os pormenores das suas Repartições que não dependam de Ordem Real", era, pelo visto, dotado de grande autonomia.

Educação – CNE e somente regulamentado em 1936, depois da criação do Ministério de Educação e Saúde Pública.

Todavia, a legislação federal reporta-se à criação de dois conselhos que se pode ter como seus antecessores: o Conselho Superior de Instrução Pública, criado em 1891, e do Conselho Superior de Ensino, instituído pela Reforma Rivadávia Correia (1911), ambos voltados para o Ensino Superior e, conforme suas características, órgãos de fiscalização orientados, no sentido de uma racionalização administrativa do sistema de ensino e com atribuições vinculadas ao funcionamento daquele nível educacional.

Assim como aconteceu em 1842, também em 1942 – um século depois - houve uma primeira tentativa, igualmente no estado da Bahia que antecedeu à propositura feita, em 1946, da mesma forma pela Comissão de Instrução Pública da Câmara dos Deputados, para a criação de um Conselho Geral de Instrução Pública.

Em termos de época republicana, a narrativa de CURY (2005, p. 1), sintetizada no Quadro 6, resume aquelas ocorrências:

QUADRO 6

EVOLUÇÃO DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO INSTITUIDOS NO BRASIL, NO PERÍODO DE 1911-1994

ANO	LEGISLAÇÃO	ÓRGÃO
1891	Decreto nº 1.232-G, de 02/01/91	Conselho Superior de Instrução Pública
1911	Decreto nº. 8.659, de 05/01/11	Conselho Superior de Ensino.
1925	Decreto nº 16.782-A, de 13/01/25	Conselho Nacional de Ensino
1931	Decreto nº 19.850, de 11/04/31	Conselho Nacional de Educação
1961	Lei nº 4.024, de 20/12/64	Conselho Federal de Educação e Conselhos Estaduais de Educação
1971	Lei nº 5692, de 11/08/71	Conselhos Municipais de Educação
1995	MP nº. 1.159, de 26/10/95 (convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/95).	Conselho Nacional de Educação
1996	Lei nº 9.304, de 20/12/96	Conselho Nacional de Educação e Conselhos Estaduais de Educação

Fonte: pesquisa do Autor.

A estrutura do ensino no Brasil comporta, atualmente, uma variedade de tipos de conselhos. Entretanto, serão os Conselhos de Educação, constituídos no domínio da União, dos Estados e Municípios, com competências e atribuições relativas à condução da educação nas suas respectivas instâncias, o foco deste Capítulo.

3.1.1 O surgimento dos conselhos estaduais de educação: 1962/1965

A criação dos Conselhos Estaduais deu-se entre 1962 e 1965.

Os primeiros conselhos a serem criados (março/62) foram os do Amazonas, Distrito Federal e Rio de Janeiro. Nesse mesmo ano, em junho, surgiram mais dez, entre os quais o da Paraíba. Os conselhos do Paraná (1964) e Rio Grande do Sul (1965) foram os últimos.

Pode-se afirmar que a Lei nº 4.024/61, determinando diretrizes e bases, foi um esteio para o estabelecimento desses colegiados, ao incorporar em seus preceitos a institucionalização dos Conselhos Estaduais de Educação, o que confirmou a necessidade desses órgãos comporem o setor educacional brasileiro. Por outro lado, oficializou-se a configuração da abrangência de suas atribuições e representatividade como fóruns de discussões na esfera da educação - não obstante, e não raramente, essa atuação depender da orientação político-ideológica dos governos que os instituem.

Nesta perspectiva, constata-se que, por uma inoportuna distorção nos regimes não democráticos, esses órgãos que são, por natureza e essência, órgãos de Estado⁴, colocam-se e atuam, claramente, como órgãos de Governo⁵. Todavia, a sua força política, em face da sua condição de instrumentos de democracia participativa, rege-se pelos princípios democráticos.

Quanto aos Conselhos Municipais de Educação no Brasil, não há uma legislação que determine a criação de tais colegiados, porque dependem da estrutura e de condições favoráveis da atuação política local para serem estabelecidos.

Observe-se, também, que são diversos os encaminhamentos firmados pelos governos estaduais, mediante suas secretarias ou seus Conselhos de Educação para implementar o processo de municipalização do ensino, levando a que os sistemas sejam implantados. Tal abordagem pode ser estendida, principalmente, para a criação dos Conselhos Municipais de

⁴ Conjunto de instituições que caracterizam um país soberano, com estrutura própria e politicamente organizada.

⁵ Complexo de instituições que têm as suas funções regidas pelas diretrizes do grupo que exerce, sobre o Estado, o poder político, em especial o poder executivo; e administra a estrutura que define e corresponde à gestão pública.

Educação. É oportuno salientar que estas não são novidades surgidas na Lei 9.394/96 (LDB). A legislação anterior (Lei nº 5.692/71) já tratava do assunto (PERES, 2000, p. 32-33).

Mas foi a Constituição de 1988 que determinou (art.211) que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios “organizarão os seus sistemas de ensino”, estabelecendo como competência desse ente administrativo, atuar na educação infantil e, prioritariamente, no ensino fundamental. Tal preceito, ao ser regulado pela LDB (Lei nº 9.394/96), confirmou essa organização (art. 8º) e definiu os encargos do ente municipal em matéria de ensino (art. 11).

No mesmo dispositivo, foi abordada a criação dos Sistemas Municipais de Ensino com a possibilidade de o município criar o seu próprio ou integrar o Sistema Estadual. Assim, evidencia-se no país uma tendência verificada também na Paraíba de o município optar pelo seu próprio sistema de ensino e, conseqüentemente, de ter o seu Conselho de Educação.

Sobre a questão, observa CURY (1997, p. 1) que se constata como positiva inovação, na Lei nº 9.394/96, ser possível instituir os sistemas municipais de educação, com a devida demarcação de área de abrangência assim como, da mesma forma, a determinação que veda sua presença em níveis mais altos sem que, precedentemente, os anteriores tenham sido totalmente atendidos. Portanto, a característica é a descentralização com definição de responsabilidades.

Mesmo que não se disponha de resultados de pesquisa no tocante à questão, pode-se afirmar que as expectativas com respeito ao estabelecimento de sistemas na maioria dos municípios brasileiros ainda não se realizaram. Todavia, constituídos ou não os Sistemas Municipais de Ensino, são muitos os registros relativos às experiências de Conselhos de Educação com variados formatos em municípios brasileiros (TEIXEIRA, L. 2004, p. 698).

3.2 Conselhos de Educação: órgãos normativos dos sistemas de ensino

Os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal foram instituídos como órgãos normativos dos sistemas estaduais de ensino, pela Lei n.º. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e, também, o Conselho Federal de Educação, conforme consta daquela norma:

Art. 10. Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade

competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

A esse propósito, Bordignon (2000, p. 32), comenta:

A criação dos sistemas estaduais e respectivos conselhos de educação foram a estratégia para a descentralização da gestão de ensino, introduzida na LDB de 1961. O espírito descentralizador da Lei se fundamentava na Constituição de 1946 que, superado o Estado Novo centralizador, preconizava uma nova ordem federativa. Neste contexto, os conselhos de educação dos estados e do Distrito Federal, frente ao Conselho Federal de Educação, manteriam relações de articulação, não de subordinação.

Faz sentido, pois, aos conselhos estaduais (CEEs), pela LDB, serem conferidas competências no âmbito da sua atuação, da mesma natureza às do Conselho Federal de Educação (CFE), referentes aos Sistemas Estaduais de Ensino, tais como: fixar normas, autorizar o funcionamento de escolas, fazer inspeção, complementar os currículos, elaborar levantamentos estatísticos e estabelecer planos para aplicação de recursos. Na verdade, sua função era a de não só normatizar o sistema estadual, complementando as normas federais, mas, sobretudo, a de atender o contencioso escolar legislando sobre o ensino no que estivesse no espaço das suas competências.

É importante enfatizar que, para que houvesse a articulação entre o CFE e os Sistemas Estaduais de Ensino, eram necessários que se estabelecessem os Conselhos Estaduais de Educação. Conseqüentemente, o órgão federal poderia cumprir uma das principais funções na forma da lei que o criou.

Nesse sentido, a Portaria nº 8/63 definiu para o Conselho Federal de Educação normas de intercâmbio entre este e os Conselhos Estaduais com o objetivo de “promover, nas duas esferas de competência, a interpretação harmoniosa da Lei de Diretrizes e Bases” (CFE, 1963, Portaria nº 8, p.1).

No que diz respeito às suas funções, ainda que, quanto a essas, os CEEs conseguissem manter alguma firmeza, o mesmo não acontecia no tocante às suas composições e estas foram, paulatinamente, sendo alteradas - não sem cortes ou interrupções no processo de consolidação de suas atribuições.

Tais rupturas, deram-se, via de regra, coincidindo com as transições de governos, contemplando-se a própria essência destes. Observa-se, ainda, quanto ao número de

conselheiros, entre 9 e 27, bem como no referente à duração dos mandatos, entre 3 e 9 anos, uma grande dessemelhança entre si.

Em outro aspecto, para a função de Presidente desses colegiados, a escolha do representante era a mais díspare possível entre todos. Em poucos, dava-se por eleição, em alguns, o cargo era ocupado pelo Secretário de Estado da Educação e, em muitos, por nomeação do Governador (BORDIGNON, 2000, p. 32).

3.3 Os Conselhos de Educação: mecanismos institucionais de democratização

O Estado é construído historicamente e condicionado pelo contexto de cada época. Atualmente, as análises que focalizam o Estado evidenciam a existência de diversos processos de regulação/desregulamentação. Lições, normas e prescrições vêm de fora, anunciando a possibilidade de suprir necessidades internas impondo-se como verdades.

Por exemplo:

(...) contaminação, hibridismo e mestiçagem. Contaminação indica um movimento de internacionalização, empréstimo de políticas educativas impostas por agências internacionais; hibridismo denota o caráter compósito, de sobreposição entre tais políticas e, mestiçagem é a forma que as políticas adquirem, apresentando-se como um mosaico em que prevalecem iniciativas avulsas de mudança (...) (WERLE, 2006, p. 1).

O Estado moderno apresenta-se como fonte regulatória. Apesar de alguns afirmarem que há uma multi-regulação, seja pelo ajustamento aos interesses dos diferentes atores, seja por um processo consciente de afastamento e redução de normas de parte do poder público, no âmbito da educação e, em especial, com referência à educação pública. (WERLE, 2006, p. 1).

Todavia, mesmo que instituíam uma múltipla regulação, proporciona, ao mesmo tempo, o espaço do compartilhamento com vários atores educacionais que passam a ser considerados como agentes de decisão, especialmente no atual contexto histórico em que a autonomia é reforçada através da atuação dos mecanismos institucionais de gestão democrática, como os Conselhos de Educação.

Segundo Cury (2000, p. 53):

Por mais que uma cultura de Conselhos de Educação ainda impregne seus atos, a expectativa hoje é de que eles devem conter, em alto grau, a dinâmica da participação, da abertura e do diálogo. Parece haver aqui algo homólogo com a análise da consciência do trabalhador feita por Antonio Gramsci. Este pensador indagava se havia uma duplicidade de consciências ou se, a rigor, não era uma só à qual era inerente a contradição. Duas consciências ou consciência contraditória? Tal era sua pergunta. Sem ter uma resposta definida, cumpre trazer à memória que a presença desta expectativa não é casual. Ela se nutre de pelo menos três vertentes contaminadas por este espírito mais aberto, dialógico e democrático, e que tem, como causa próximas, as grandes movimentações sociais em torno da Constituinte que conduziu ao texto constitucional de 1988.

Em muitos países, inclusive no Brasil, a tendência das reformas educacionais em desenvolvimento nos últimos decênios tem, na gestão da educação e da escola, um de seus pontos essenciais de transformação. A posição hegemônica nessas reformas, no geral, defende a implementação de uma mudança, senão radical e avançada, em relação ao *status quo* na maneira de pensar e levar à prática a gestão dos sistemas educativos, focada na instituição escolar e sua autonomia.

Nessa perspectiva, uma das principais políticas no campo educacional no país é a descentralização da educação e, conseqüentemente, da instituição escolar, promovendo, essa última, a autogestão institucional (KRAWCZYK, 1997, p.2).

A gestão educacional, nesse âmbito, configura-se como inerente ao processo de conduzir à dinâmica do sistema de ensino como um todo, e de coordenação das escolas, especificamente, em comum com as diretrizes e políticas educacionais públicas

“(...) para implementação de políticas educacionais e projetos pedagógicos das escolas comprometidos com os princípios de democracia e com métodos que organizem e criem condições para um ambiente educacional autônomo (...)” (LÜCK, 2006, p.36).

Em síntese, a lógica da gestão educacional orienta-se pelos princípios democráticos e distingue-se de outras ao adotar a importância da participação consciente das pessoas no seu trabalho e dos diversos desdobramentos do seu processo de implementação.

Nesse aspecto, observem-se, notadamente, instrumentos como estatutos e regimentos, os institutos normativos que são padrões como amostra do universo destes mecanismos institucionais de gestão democrática.

A análise dos documentos relativos aos Conselhos de Educação – federais, estaduais e municipais - permite identificar a convergência de todos para os princípios da democracia participativa e representativa, porquanto assegura, legalmente, a participação da sociedade, tanto no que diz respeito às suas finalidades quanto à sua composição, visando ao aperfeiçoamento do ensino, da educação e do sistema a que pertencem.

A propósito, o Conselho Nacional de Educação (CNE), criado pela Lei nº. 9.131, de 24/11/95, insere-se nesse contexto. Veja-se:

Art. 7º - O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional (grifo nosso).

Pela primeira vez, introduz a participação da sociedade na constituição desse órgão colegiado - ainda que o governo não aceite que essa representação seja maioria e reserve-se o direito de fazer a indicação dos nomes para compô-lo. No entanto, essa inovação, como dispositivo legal, foi adotada pelas leis internas dos órgãos colegiados do Distrito Federal, dos estados e municípios, e por outros órgãos/instituições/entidades da área.

Quanto a sua composição, ela se faz com representação de governo, instituições, entidades, organizações civis, associações de classe, organizações sindicais, etc.

Naquele mesmo dispositivo, observa-se que uma das suas atribuições é a de “subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação (PNE)”. O PNE, plurianual (periodicidade de dez anos) transformado na Lei nº. 10.172, de 09/01/2001, apresenta mecanismo (artigo 3º) em que o seu “gerenciamento” far-se-á de forma democrática ao preceituar que “A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil (grifo nosso), procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano” (DAVIES, 2004, p.181).

Constata-se, portanto, na natureza e nas finalidades do CNE, primeiro o seu caráter democrático representativo que está claro na sua composição e, segundo, a sua manifesta autonomia participativa de gestão, da qual é detentor.

Em nível estadual, tome-se, como exemplo, o colegiado objeto desta pesquisa, o Conselho Estadual de Educação da Paraíba, cujo Regimento em seu artigo 1º reza:

(...) é um órgão colegiado, integrante da Secretaria da Educação e Cultura, responsável, nos termos da Lei, pela política estadual de educação, com atribuição normativa, deliberativa e consultiva, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação (...) (grifo nosso) (CEE/PB, 1996, p. 3).

Como na legislação relativa ao CNE, assegura-se a participação da sociedade civil nas formulações das políticas públicas de educação para o sistema estadual de ensino, mesmo que condicionada ao seu aperfeiçoamento.

No que concerne às suas atribuições (art. 1º, inciso VI), uma delas é a de, “(...) estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas” (grifo nosso) (CEE/PB, 1996, p. 3).

Desta forma, garante-se, do ponto de vista legal, a existência do espaço para o exercício da gestão democrática, no sentido participativo, e que faz a sua complementaridade ou interdependência com o caráter representativo ao se salientar a sua composição, conforme exemplifica o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação da Paraíba:

“(...)”.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Educação é constituído por dezenove membros, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de seis anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, incluindo representantes de todos os graus de ensino e do magistério oficial e particular e farão jus a *jetons* específicos, nos termos do art. 111 deste Regimento.

§1º - Na composição do Conselho, serão contempladas as seguintes representações: I - do Poder Público, indicada pelo Poder Executivo; II - das instituições educativas em todos os níveis de ensino, indicada através de suas entidades de representação; III - dos sindicatos e associações de profissionais da educação, indicada por seus órgãos de representação; IV - da sociedade civil e comunitária que envolva atividades educativas; V - do corpo discente, indicada, através das suas entidades de representação, dentre alunos maiores de dezoito anos. (...) (CEE/PB, 1996, p. 3).

Como se pode observar, a constituição do órgão colegiado normativo do Sistema Estadual de Ensino da Paraíba possui uma estrutura mista que conta, também, com a participação da sociedade civil. Essa composição possibilita dar origem a uma articulação mais integrada e ampla das instituições/entidades proporcionando uma ação política sobre as esferas de decisão do poder público estadual como mecanismo institucional de gestão colegiada.

Segundo Peres (2000, p. 30/31) também os regimentos internos, mecanismos institucionais desses conselhos, configuram para a gestão democrática a partir das suas finalidades até a sua composição. Vejam-se a estrutura e organização de um Conselho Municipal de Educação:

“Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação (...) é um órgão colegiado, integrante da Secretaria da Educação e Cultura, responsável, nos termos da Lei, pela política municipal de educação, com atribuição normativa, deliberativa e consultiva, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação e, especificamente (grifo nosso): I – (...); VI – estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas (grifo nosso):

Art. 3º. (...); § 1º - Na composição do Conselho, serão contempladas as seguintes representações: I - do Poder Público, indicada pelo Poder Executivo; II – das instituições educacionais em todos os níveis de ensino, indicada através de suas entidades de representação; III - dos sindicatos e associações de profissionais da educação, indicada por seus órgãos de representação (grifo nosso); IV - “da sociedade civil e comunitária que envolva atividades educativas (grifo nosso).

A importância desses dispositivos na sua legislação interna, normativa de funcionamento desses órgãos colegiados, reside, essencialmente, na questão da participação política da sociedade civil, no âmbito da educação local, considerando que:

A "participação cidadã", (...) caracteriza-se pela busca de consensos, pela construção de identidades, pela tentativa de controle da aplicação dos recursos públicos, pela interferência na elaboração de orçamentos, pela criação e efetivação de direitos e pelo enfrentamento de problemas cotidianos. Esse tipo de participação constitui um processo complexo e contraditório, que envolve a sociedade civil, o Estado e o mercado. Não nega o sistema, busca antes aperfeiçoá-lo pela utilização de mecanismos institucionais disponíveis. Nele, os papéis definem-se mediante a atuação organizada dos indivíduos, grupos e associações, fortalecendo a sociedade civil quer pela assunção de deveres e responsabilidades, quer pela criação e o exercício de direitos (TEIXEIRA, E. 2001, apud TEIXEIRA, L. 2004, p.701-702).

Também BORDIGNON (2000, p.34) reafirma essa relevância, particularmente quanto aos Conselhos Municipais de Educação. Diz esse autor:

A consolidação da experiência desses conselhos municipais de educação insere-se no processo de gestão democrática da educação e descentralização das funções do Estado, preconizados pela Constituição. Processo de afirmação da cidadania a partir do *locus* onde o cidadão vive e atua. Afirmação que se dá pela gradativa conquista da autonomia pelas

comunidades locais na gestão de seus serviços educacionais. Autonomia que facilita a existência de escolas cidadãs exercitando a cidadania.

Sobre os Conselhos Municipais de Educação, ainda se faz necessário dizer que, depois da promulgação da Lei nº 9.394/96 – LDB, sem perder de vista os preceitos da Constituição de 1988 sobre a matéria, verifica-se que há uma maior incidência da criação destes colegiados e dos seus respectivos sistemas de ensino.

A existência dos Conselhos Municipais de Educação (CMEs) é a afirmação destas leis quanto à descentralização da gestão educacional em todos os seus níveis e, particularmente, daqueles na esfera das competências do município – a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

Os CMEs, portanto, como mecanismos institucionais, concretizam o princípio da gestão democrática da educação, em nível municipal, na medida em que, integrados por professores, técnicos e pessoas das comunidades locais, representam a sociedade civil na administração pública de onde esteve afastada da participação nos Sistemas Educacionais.

Há, ainda, a considerar a importância do fator conhecimento no que diz respeito a estes novos espaços públicos. Portanto, serão através deles que se trilharão caminhos propícios para a democratização do processo educativo dos Sistemas de Ensino e das políticas públicas educacionais e, como mecanismos institucionais de gestão democrática, firmar-se-ão como órgãos de Estado.

CAPÍTULO 4

CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO E SISTEMAS DE ENSINO

4.1 A Lei nº 4.024/61: institucionalização dos conselhos estaduais

Como já referido no capítulo anterior, a criação dos Conselhos Estaduais de Educação (CEEs) é fruto da primeira lei brasileira a estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional em todos os níveis de ensino – Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 - cujo projeto tramitou no Congresso Nacional durante treze anos e entrou em vigência somente em 1962 (art. 120 da referida Lei).

A Lei nº 4.024/61 sucedeu uma das mais importantes e duradouras reformas na história da Educação Brasileira, denominada de Reforma Capanema, composta por um conjunto de documentos normativos, decretos leis, e vigorou no período de 1942 a 1961 (PERES, 1977, p. 34).

Mas, a LDB de 61 apresentava-se inovadora, porquanto incorporava em seu arcabouço, dentre outros, um preceito, até então, ausente das regras de direito referentes à educação: a liberdade de ensino.

Nessa perspectiva, também inovava ao introduzir os colegiados, instituindo o Conselho Federal de Educação (art. 8º) e os Conselhos Estaduais de Educação (art. 10), como órgãos, respectivamente, do, a época, Ministério da Educação e Cultura, e das secretarias de Educação Estaduais.

Ao prescrever que o então Conselho Federal de Educação (CFE) teria a tarefa de contribuir para a organização e no funcionamento dos sistemas federal e estadual de ensino, desenvolvendo o intercâmbio com os conselhos existentes nos estados, a reforma do ensino preceituada pela Lei nº 4.024/61 - LDB, levou para o recém-criado Conselho, uma forte conotação normativa que foi assimilada pelos demais conselhos constituídos nas unidades da Federação.

Começava, assim, um longo, penoso e, talvez, ainda em curso, processo de descentralização das responsabilidades e ações educativas no país.

Igualmente, após ter proclamado a liberdade de ensino, aquela Lei garantiu, pelo seu art. 5º, que "são assegurados aos estabelecimentos de ensino público e particular legalmente autorizado, adequado representação nos Conselhos Estaduais de Educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados" (DAVIES, 2004, p.47),

A inovação refletia o exposto na Carta Magna de 1946, então vigente, que restabeleceu o regime democrático no país e que, em seu capítulo sobre a educação, resgatou alguns dos princípios que ficaram ausentes da Constituição de 1937, anteriormente constantes da Carta de 1934, entre eles, “a educação como direito de todos”.

Essa institucionalização, em particular dos Conselhos Estaduais, é a formalização legal de uma idéia de administração pública descentralizada no campo da educação⁶. Faz-se necessário salientar que, tal ação, foi uma das primeiras, nessa esfera, que, sem dúvida, conduziu ao processo gradual de implementação dos Conselhos Municipais de Educação, completando, assim, o círculo da descentralização em nível estadual e municipal.

4.2 A Lei nº 5.692/71 e os Conselhos Estaduais de Educação

As reformas nas diretrizes e bases da Educação Nacional tem sido cíclicas. A lei de 1961 foi modificada em 1971, pela de nº. 5.692/71, que levou os Conselhos Estaduais de Educação a desenvolverem ações de adaptação a essa nova norma para o ensino, no âmbito do Estado, e para viabilizar sua implantação.

Essa Lei, que introduziu significativas mudanças na Educação Brasileira ao criar a escola de primeiro grau de oito séries, encerra, assim, os níveis primário e ginásial separados pelo exame de admissão, agora extintos

(...) deu continuidade ao processo de reforma do ensino brasileiro, iniciado, antes dela, pela reestruturação do ensino superior e que não se esgota nos dispositivos nela contidos. O Grupo de Trabalho que elaborou seu anteprojeto buscou dar ao ensino destinado a crianças, pré-adolescentes, e adolescentes, uma nova organização, permitindo a expansão e atualização do que agora se denomina de ensino de 1º e de 2º graus (CASTRO, 1991, p. 119)

No âmbito dessas transformações, também se previa a implantação de um novo modelo da educação profissional - cujos esforços para tanto foram acompanhados e vividos pelos conselhos estaduais, embora tenha resultado sem êxito o modelo de escolaridade previsto.

⁶ Ver artigos 11 e 12 da referida Lei.

A LDB/61 e a Lei nº 5.692/71 foram, nesse decênio, no campo da educação, os textos que estabeleceram uma configuração nacional para a educação, incentivando a organização de currículos, o planejamento e a autonomia das escolas.

Passados dez anos, de novo enfrenta-se uma reforma, consubstanciada na Lei nº 5.692/71 que redesenhava o ensino primário e médio, com nova nomenclatura, estrutura e funcionamento do sistema educacional, fundamentado o novo modelo na filosofia subjacente a uma nova realidade nacional de caráter social, econômico e político (CURY, 1998, p. 10).

A Lei nº 5.692/71 fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, tornando obrigatória a escolaridade para crianças entre sete e quatorze anos com o Ensino Fundamental em oito anos (1ª a 8ª séries), extinguindo o exame de admissão e o Ensino Secundário, que passou a compreender três ou quatro anos, voltado para o ensino técnico.

Em síntese, a Lei nº 5.692/71 fixava o objetivo geral da educação da seguinte forma: “Art. 1º - O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a função necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo consciente da cidadania”.

Igualmente, essa lei de 1971 garantiu e ampliou o caráter normativo dos Conselhos de Educação no país, ao conferir competências para efetuar a regulamentação complementar relacionada à organização dos currículos do ensino de primeiro e segundo graus, e à adequação do ensino às peculiaridades locais ou regionais (art. 4º, §1º, inciso II).

Por outro lado, legislou, atribuindo aos Conselhos de Educação algumas competências na esfera dos sistemas estaduais, tais como: (a) relacionar para os sistemas de ensino às matérias para a Parte Diversificada do currículo (inciso II, art. 4º); (b) apreciar propostas dos estabelecimentos de ensino para inclusão de estudos não decorrentes de matérias relacionadas com o inciso anterior (inciso III, art. 4º); (c) fixar, para os estabelecimentos no âmbito da sua jurisdição, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definidos no art.12 (parágrafo único); (d) regulamentar transferências de aluno de um para outro estabelecimento (art. 13); (e) elaborar normas para organização dos cursos e exames supletivos (parágrafo único, art. 24); (f) indicar os estabelecimentos de ensino para os exames supletivos (§2º, art. 26) e (g) estabelecer as normas para preparo adequado do pessoal docente do ensino supletivo (art. 32).

Nas suas Disposições Gerais, constava dessa norma que os conselhos de educação poderiam autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos naquele

documento legal, assegurando a validade dos estudos realizados (art. 64). Já nas Disposições Transitórias, a lei preceituava que (art.71): “Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte das suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto”. E, no artigo 74, determinava que ficassem integrados, nos respectivos Sistemas Estaduais, os estabelecimentos particulares de ensino médio até então vinculados ao Sistema Federal.

Por fim, nesse mesmo capítulo (letra “b”, § único, art. 77), a lei delegava aos CEEs, nos vários sistemas, a regulamentação dos exames de capacitação no ensino de 1º. Grau até a 5ª. Série. Igualmente, “os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para professores sem a formação (prescrita no art. 29 daquela Lei), a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida” (art. 80). Constata-se, pois, que, em face das suas prescrições, a Lei apresentava-se como mecanismo que firmou substancialmente as características burocráticas ao perfil do Conselho de Educação, as quais já vinham agregadas ao perfil do Conselho, no transcorrer da sua atuação, no período que antecedeu a vigência da referida Lei.

4.3 Sistema e Sistemas de Ensino: conceituação

4.3.1 Sistema

No quadro a seguir, conceitos / definições formulados por vários autores concernentes ao significado da palavra “Sistema”.

QUADRO 7

SISTEMA – CONCEITUAÇÃO – AUTORES

CONCEITO	AUTOR
“O conjunto de coisas que ordenadamente entrelaçadas contribuem para determinado fim; trata-se, portanto, de um todo coerente cujos diferentes elementos são interdependentes e constituem uma unidade completa” (1986, p. 1127).	AGESTA
“Compreende um conjunto de partes em relação harmônica e interdependente, formando um todo, autônomo e independente”. O termo sistema tem sido usado, entre nós, com tal elasticidade que permite abrigar quase tudo. Reduzindo essa elasticidade, podemos limitar o conceito à sua aplicação na organização da educação brasileira. Para Sanderl, no setor educacional, “a teoria dos sistemas vem sendo utilizada como instrumento analítico geral para descrever a organização e o funcionamento do sistema educacional como um todo e para orientar a prática educacional na consecução de seus objetivos”. (2000, p.9).	BORDIGNON
“(…) um conjunto de elementos dinamicamente relacionados entre si e com o todo de que sejam partes. Nesse duplo relacionamento, a estrutura do todo condiciona as partes, mas é dela uma resultante diferente de mera soma ou justaposição. Por isto, a parte que deixa de vincular-se ao todo constitui um novo todo, enquanto o todo não será mais que uma parte quando integrado em todo maior. Trata-se de verdades antigas que sempre ressurgem com novas roupagens” (1978, p. 270).	CHAGAS
“(A noção de) Sistema pressupõe reunião e ordenação de acordo com um determinado fim, uma intenção, um objetivo. O resultado desta ação é o que podemos chamar de sistema . Sistema é um todo organizado, articulado. A idéia de sistema – reunião intencional de elementos – implica, pois, unidade na diversidade . Isso significa que os elementos constitutivos do sistema não perdem a sua especificidade, sua individualidade. Eles apenas se integram num conjunto, numa relação de partes e todo . Embora não percam a sua individualidade, as partes de um sistema acabam assumindo novos significados em razão do seu lugar no conjunto. Por outro lado, o conjunto (o sistema) não é apenas a soma de suas partes. O todo e as partes de um sistema interagem de tal forma que é impossível conhecer o todo sem conhecer suas partes”.	GADOTTI
“Conjunto de elementos, materiais ou não, que dependem reciprocamente uns dos outros, de maneira a formar um todo organizado” (apud DIAS, 1991, p. 80)	LALANDE
“A unidade de vários elementos intencionalmente reunidos, de modo a formar um conjunto coerente e operante” (apud GADOTTI (1993, p. 1)).	SAVIANI

Fonte: pesquisa do Autor.

Observa-se, pois, que, em geral, “o sistema está contido dentro de um sistema mais amplo, que é um supersistema. Por outro lado, o sistema pode ser constituído de partes que, também, são sistemas. A estes sistemas que são parte de um sistema maior, dá-se o nome de subsistemas” (DIAS, 1991, p. 80).

Portanto, nesse aspecto, e

Na linguagem atual da “teoria de sistemas”, por exemplo, o todo vem a ser um *sistema* e cada uma das suas partes um *subsistema*. Desde, porém, que tomado isoladamente o subsistema passa a configurar ele próprio um sistema, e o sistema em que antes se inseria surgirá como um subsistema quando absorvido em contexto mais amplo. Este será, então, um *supersistema* que, por sua vez, poderá converter-se num sistema ou num subsistema conforme a perspectiva em que venha a se situar. E, assim, por diante (CHAGAS, 1978, p. 270).

Segundo, ainda, Dias (1991, p. 80), não se pode esquecer que

Do ponto de vista de sua relação com o meio ambiente, o sistema pode ser fechado ou aberto. O sistema *fechado* apresenta fronteiras impermeáveis ao ambiente. No sistema *aberto* existe um movimento de entrada e saída de elementos através das fronteiras. (...) permitindo-lhe reajustar-se para corrigir eventuais falhas.

Nessa perspectiva, o sistema de ensino é um sistema aberto. Também é importante observar que o sistema pressupõe

(...) o estado de equilíbrio de uma determinada soma de elementos. O essencial é obter a dinâmica desses “estados” que identificaremos como **sistemas naturais** para canalizá-los em direções que lhes aumentem a eficácia. (...) Se a nação é um sistema natural, o conjunto das instituições nacionais é um sistema formal, mesmo podendo-se dizer de cada um dos subsistemas – econômico, político, social, etc. de que se compõe esse conjunto. O sistema formal será, porém, tanto menos artificial e mais operante quanto mais *aberto* se apresente – vale dizer, quanto mais nele se considerem as variáveis do sistema natural - ara que o país organizado realize e aperfeiçoe a nação. Do contrário, as previsões e regras terão um efeito reduzido ou nulo, quando não decididamente perturbador (CHAGAS, 1978, p. 270).

Ao falar de “sistema” é importante esclarecer o que diz respeito ao termo “estrutura”. Esse vocábulo, quase sempre, é associado ao de sistema no campo da educação; também se relaciona a um conjunto de elementos – razão porque, não raro, os mesmos são empregados como sinônimos, “mas o termo estrutura pode não preencher o requisito da coerência e não preenche o requisito da intencionalidade” (SAVIANI, 1981, p. 75).

4.3.2 Sistemas de Ensino

A perspectiva do que ocorre no setor educacional não é diferente. Sendo subsistema do Sistema Nacional, esse campo reflete e, sobretudo, influi forçosamente nos demais subsistemas. E quando se distingue como sistema, a atividade educacional não prescinde dos seus aspectos natural e formal (CHAGAS, 1978, p. 270/271).

Para CHAGAS apud SAVIANI (1987), o sistema educacional, caracterizado como uma “estrutura”, compreende a soma das influências daquilo que, numa determinada sociedade, é o resultado dos comportamentos individuais e coletivos. Enquanto o sistema de ensino compreende a parte institucionalizada da educação (a escolarização) em certo sentido fechada ao sistema natural. Conforme aponta:

(...) A condição básica é, portanto, a *abertura* do sistema formal aos padrões e maneiras como a sociedade encara e promove a educação. Mesmo quando o objetivo em vista seja corrigir ou mudar essas expectativas, importa não apenas conhecê-la como segui-las e atuar de dentro para fora do processo natural (CHAGAS, 1978, pág. 271).

A partir desses pressupostos, pode-se dizer que o Sistema Federal de Ensino compõe-se de instituições escolares pertencentes à União – com objetivos, normas, recursos e políticas, tanto quanto possível, respondendo aos problemas e necessidades locais.

Os Sistemas Estaduais e do Distrito Federal, na qualidade de subsistemas, representam o primeiro nível de desdobramento do Sistema Nacional de Ensino, que é constituído do conjunto das instituições escolares existentes no âmbito da respectiva unidade territorial – excluindo-se as federais e os particulares de grau superior integradas quantos aos objetivos, normas, recursos e políticas comuns.

Por sua vez, os Sistemas Municipais de Ensino significam a junção de escolas e unidades congêneres pertencentes à área física do município, sob os mesmos critérios que lhes assegurem a necessária unidade.

Referindo-se, ainda, àqueles sistemas estaduais, saliente-se que cada um deles se estrutura como um órgão executivo, quase sempre na condição de uma Secretaria de Educação, que tem como órgão normativo e, frequentemente, deliberativo no âmbito educacional, o Conselho de Educação.

Para SAVIANI (1999, p. 119), a palavra “sistema”, referente à educação é usada com acepções distintas, o que lhe concede uma especificidade de certo modo

equivocada. Ele define “Sistema de Ensino” como “uma ordenação articulada dos vários elementos necessários à consecução dos objetivos educacionais preconizados para a população à qual se destina”.

Nessa perspectiva, partindo-se do pressuposto que podem existir estruturas sem a existência de sistema, particularmente para ele e outros educadores, não se têm um “sistema brasileiro” na medida em que, no Brasil, não se chegou a um todo organizado na educação, existindo, apenas, estruturas desarticuladas.

Na verdade, é sabido, que não existe no Brasil um Sistema Nacional de Educação, visto que são os diversos subsistemas que funcionam normalmente como estruturas justapostas, observando-se a inexistência de articulação entre si o que conduz ao fato de que não há um conjunto coerente de vinculação entre partes e todo (SAVIANI, 1999, p. 119).

Como reforço a essas afirmações, veja-se, por exemplo, o artigo 211 da Constituição de 1988 que instituiu o "regime de colaboração". Nesse âmbito, Gadotti (1991, p. 1/2) afirma que:

(...) necessita ser um verdadeiro regime de articulação das diversas instâncias do governo. Um sistema nacional pressupõe a articulação e não a justaposição, nem a anulação de um sistema”. (...) “Na constituição de um sistema, necessitamos de uma **teoria da educação**, de uma **teoria da educação brasileira**. Caso contrário, teremos um todo desarmônico, um amontoado de elementos. Mas não um sistema.

Ainda sobre esse aspecto, o entendimento de Saviani (1999, p. 120), aprofundando a questão, é o seguinte:

Ao que tudo indica, o artigo 211 da Constituição Federal de 1988 estaria tratando da organização das redes escolares que, no caso dos municípios, apenas por analogia são chamadas aí de sistemas de ensino. Com efeito, sabe-se que é muito comum a utilização do conceito de sistema de ensino como sinônimo de rede de escolas. Daí, falar-se em sistema estadual, sistema municipal, sistema particular etc., isto é, respectivamente, rede de escolas organizadas e mantidas pelos estados, pelos municípios ou pela iniciativa particular.

4.4 Os Sistemas de Ensino e os Conselhos de Educação

Todavia, observa-se que a expressão “sistema educacional” tem permeado as nossas constituições desde 1934, quando apareceu pela primeira vez, atribuindo à União, aos Territórios, (art. 150) aos Estados e ao Distrito Federal (art. 151) no seu campo, “organizar e

manter sistemas educativos”. Porém, o centralismo do Estado Novo dificultou essa descentralização preceituada na referida Constituição (BORDIGNON, 2000, p. 9).

A LDB de 1961, ao criar os Conselhos Estaduais de Educação (art. 10), concebeu, também, os sistemas de ensino (art.11) e definiu as suas competências, assim formalizadas: “os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos” (art. 12). Manifesta-se, assim, a limitação das atribuições cometidas pela lei aos Sistemas de Ensino - muito aquém das que seriam concedidas pela Lei nº 5.692/71.

Diferentemente do que prescrevia a LDB/61, os Sistemas de Ensino abordados na Lei nº 5.692/71 foram reconhecidos em sua relevância, inicialmente pela assistência financeira aos Estados (e ao Distrito Federal) visando ao seu desenvolvimento (art. 52), depois lhes atribuindo competências antes pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, a exemplo dos programas especiais de recuperação para professores (art. 80) e a vinculação dos estabelecimentos particulares de ensino médio, (art.74).

Tanto a Lei nº 5.692/71 quanto a LDB/61 não contemplavam princípios que surgiriam com a LDB de 1996, resultado das transformações na estrutura institucional brasileira acontecida nos anos de 1980, que levaram à elaboração de uma nova Constituição. Por sua vez, gerou a mais recente Lei de Diretrizes e Bases, a de nº. 9.394/96, trazendo preceitos tais como: (a) liberdade dos sistemas de ensino, partindo de uma definição clara das competências de cada um, referentemente à educação escolar; (b) concessão de um grande espaço de flexibilização na base para estados e municípios, dentre outros.

Por isso, estava-se novamente vivendo um processo de implantação de novas práticas sob a inspiração de conceitos hodiernos de gestão, de organização curricular e práticas docentes, dentre outros pontos não menos importantes. A situação modificou-se tendo como causa a Carta Magna de 1988 que reconheceu o Brasil como uma República Federativa (art, 18), transferindo aos estados atribuições e retirando dos municípios a denominação de subsistemas (CURY, 1998, p. 10)

Como se pode observar, esse princípio foi transposto para a LDB nos seguintes termos:

.a) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino (parágrafo 2º, art. 8º);

- b) (...) organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino (Inciso I, art. 10);
- c) (...) baixar normas complementares para os seus sistemas de ensino (Inciso V, art. 10).

Desse modo, pode-se afirmar que houve um avanço da legislação atual em relação a anterior, como se constata no texto da LDB/96 visto que os sistemas foram inseridos como mecanismos autônomos, conquistando liberdade de organização.

E essa melhoria é importante na medida em que,

Temos consciência da complexidade do cenário social, político e econômico, no plano mundial e no nacional, e que coloca exigências novas e crescentes aos sistemas de educação. Integrado num mundo de economia aberta, globalizada, requerendo competitividade das nações e dos indivíduos, o Brasil enfrenta obstáculos e desafios assim traduzidos: no setor social, em inaceitáveis desigualdades e exclusão; no setor econômico, em penoso esforço de um desenvolvimento auto - sustentável; no político, em frustrações na lenta construção da cidadania e na consolidação da democracia. A transformação com equidade, um dos mais debatidos temas da atualidade, é a grande missão dos sistemas educacionais nesta virada de milênio e de século (CURY, 1998, p.11).

CAPÍTULO 5

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA

5.1 O CEE/PB: breve resgate histórico

A história do atual Conselho Estadual de Educação (CEE/PB) reflete a História da educação paraibana e confunde-se com a recente história da Educação Brasileira.

Instituído sob a égide da Lei nº 4.024/61, pela Lei nº 2.864, de 06/06/1962, o Conselho Estadual de Educação da Paraíba, assim como os demais Conselhos Estaduais constituídos em todo o país. Surgiram, nas palavras de(CURY (1998, p. 10):

(...) rompendo uma inércia de décadas, materializava os primeiros propósitos, implícitos na LDB, de descentralização administrativa dos sistemas de ensino do País. Implantar a Lei e praticar o novo estilo de convivência com a União foram tarefas carregadas de aprendizado, nem sempre sem tensões e sofrimento. Estávamos imersos em uma reforma educacional, que envolvia administração, inovações curriculares, novos conceitos e novas práticas.

O CEE/PB é um dos mais antigos conselhos estaduais. Para LEITÃO (1986, p.102), “Foi o segundo a ser criado, em todo o país, logo após o do Estado de São Paulo” (para DIAS, apud BORDIGNON (2000, p.32), foi 4º, logo após os dos estados do Amazonas, Distrito Federal e Rio de Janeiro, instituídos em março de 1962) e sua primeira reunião (de instalação) aconteceu

Aos cinco (5) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois (1962), na sede da Inspetoria Seccional da Paraíba, sob a presidência do Professor Waldo Lima do Vale e com o comparecimento dos senhores Conselheiros Monsenhor Manoel Vieira, Professores José Pedro Nicodemus, José Stênio Lopes, Francisco Alves da Silva, Augusto de Almeida Simões, José Alves de Oliveira e professoras Daura Santiago Rangel e Alzira Viana da Silva Espínola, realizou-se a primeira reunião ordinária do Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei nº 2.864, de 6 de junho de 1962⁷.

Os assuntos apreciados, nessa reunião, dentre outros, foram

(...) elaboração do seu regimento interno; (...) eleição de um Vice-Presidente; (...) organização do CEE em Câmaras de ensino primário, médio e superior, conforme o art. 7º da lei que o criou; (...) correção das falhas na redação e no

⁷ Registro contido na Ata dos trabalhos da primeira reunião do Conselho Estadual de Educação da Paraíba (Anexo 5).

cumprimento da referida Lei, no que tange à participação dos representantes do magistério particular; (...) ocupação privativa do cargo de Presidente pelo Secretário de Educação, determinado pelo Parágrafo único do art. 2º da Lei que o instituiu)⁸.

Coube aos primeiros conselheiros do colegiado criar as normas que fundamentaram o também nascente Sistema Estadual de Ensino para que a LDB de 1961 se tornasse realidade na Paraíba.

Dentre os Conselhos Estaduais, o CEE/PB foi pioneiro em emitir uma Resolução disciplinando a implantação de Conselhos Municipais de Educação; o segundo a deliberar sobre a necessidade de interiorizar suas reuniões; e o terceiro a decidir sobre a inclusão da disciplina filosofia no currículo do ensino médio, excluída pela Lei nº 5.692/71. Além disso, é um dos poucos Conselhos a ter a incumbência constitucional, em primeira instância, de elaborar o Plano Estadual de Educação (art. 212, §2º inciso I da Constituição Estadual de 1989).

Mais tarde, nessa perspectiva, atendeu o CEE/PB o chamado da Lei nº 5.692/71, que reformulou o ensino em importantes aspectos⁹ e atribuiu aos Conselhos de Educação responsabilidades não previstas pela LDB de 1961.

O CEE/PB de até 2002 e que nasceu por força da Lei nº 4.024/61, como os demais Conselhos Estaduais, salvo raras exceções, tinha a função intrínseca de elaborar normas voltadas para orientação do ensino. Suas competências são aquelas já determinadas pela legislação superior, acrescentadas de algumas específicas do sistema de ensino e da organização administrativa da Paraíba, anteriormente também consideradas na legislação que criou os Conselhos que o antecederam, ajustadas ao contexto da época.

Segundo Leitão (1986, p. 99-102), foram antecessores do atual CEE/PB: (a) o Conselho Provincial da Instrução Pública (1884); (b) o Conselho Superior da Instrução Pública (1908); (c) o Conselho Estadual de Educação (1935); (d) o Conselho de Educação (1949); e, por fim, (e) novamente o Conselho Estadual de Educação (1962). Esses conselhos tiveram origem nos instrumentos legais indicados no Quadro 8, a seguir:

⁸ Registro contido na Ata dos trabalhos da primeira reunião do Conselho Estadual de Educação da Paraíba (Anexo 5).

⁹ Formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades, ênfase à qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania (art. 1º, *caput*, da Lei nº 5.692/71).

QUADRO 8

**EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ATUAL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**

ANO	ATO DE CRIAÇÃO	OBJETIVO	ÓRGÃO	PERÍODO DE FUNCIONAMENTO
1884	Regulamento nº 30, de 30/07/84	Reformulação da Instrução Pública Primária da Paraíba	Conselho Provincial da Instrução Pública	1884 -1889
1908	Decreto nº. 241, de 26/08/08	Organização e regulamentação da Instrução Pública	Conselho Superior da Instrução Pública	1908 – 1930
1935	Lei nº. 16, de 13/12/35	Criação do órgão auxiliar na administração dos negócios públicos da instrução	Conselho Estadual de Educação	Não instalado, em virtude do advento do Estado Novo.
1949	Lei nº. 320, de 08/01/49	Nova organização ao Ensino Primário	Conselho de Educação	1949 – 1955
1962	Lei nº. 2.847, de 06/06/62	Por força do art. 10 da Lei nº 4024, de 20/12/1961	Conselho Estadual de Educação	1962 – 2002

Fonte: pesquisa do Autor.

Antes de se reportar aos CEEs, é interessante salientar que, até a primeira metade do século XIX, uma única lei tratou especificamente da organização do ensino na província. Foi a de nº 20, datada de 06 de maio de 1837, e o seu texto reflete o atraso – como em todo o país – em que estava relegado o assunto no âmbito provincial (LEITÃO, 1986, p.19).

No entanto, é importante observar que o surgimento e a disseminação de escolas pelo interior levaram a criação de um setor que respondia por sua orientação e fiscalização e, em especial, por seus aspectos pedagógicos. Porém, esse único estabelecimento para o controle da atividade de ensino em nada contribuiu para a melhoria da educação na província.

Diante desse fato, o Presidente João Antônio de Vasconcelos, respaldado pela Lei nº 14, de 04 de outubro de 1848, cria a Diretoria de Instrução Pública “com atribuições de inspecionar as aulas, ainda que particulares”. Instalada em 1850, teve como seu primeiro

titular o Padre João do Rego Moura, conceituado educador paraibano que, por muito tempo, exerceu o magistério no Liceu Paraibano (LEITÃO, 1986, p.21).

Contudo,

As sucessivas reformas decretadas pelos presidentes da província nada ofereceram de substancial para a instrução pública. Todas elas inspiradas nos louváveis propósitos de dar maior dinamismo à ação dos nossos educadores, não passaram de considerações dos Diretores de Instrução Pública, em seus relatórios, ou dos regulamentos com o formalismo das suas disposições, quase sempre anulados pela notória deficiência que, ao longo do tempo atrasaram o desenvolvimento do ensino na Paraíba (LEITÃO, 1986, p. 26).

A maior evidência desse atraso é constatar que, em 1835, dispunha-se de 12 unidades escolares e, em 1889, fim do Império e início da República, cinquenta e quatro anos depois, somente de 79, enquanto em 1874 a Paraíba possuía 130 escolas primárias, o que representava quase o dobro do número registrado no último ano do período monárquico (LEITÃO apud MELO, 1986, p. 26), havendo, portanto, uma regressão, visto que o número de escolas se apresenta reduzido em torno de 40%.

Sobre esse aspecto, diz MELO (1996, p.69):

O Império, nos seus sessenta e sete anos, havia-nos dado sessenta e sete escolas primárias que, somadas com as doze vindas da Colônia, perfaziam um total de setenta e nove. Tínhamos, segundo a estatística da época, 2.284 alunos nas aulas públicas, 225 no Liceu Paraibano e 33 no Externato Normal, além de algumas dezenas de estudantes nos cursos de Latim que funcionava em Areia, Mamanguape e Sousa.

Diante de tal realidade, o então Presidente da Província da Paraíba, José Ayres do Nascimento, através do Regulamento nº 30, de 30 de junho de 1884, expedido para a execução da Lei nº 761, de 07 de dezembro de 1883, reformava a Instrução Pública Primária da Paraíba, criando a Escola Normal e o Conselho do Ensino Provincial (LEITÃO, 1986, p.99).

Esse colegiado, também denominado de Conselho Provincial da Instrução Pública, era possuidor de uma gama de atribuições que indicava a sua importância no contexto da reforma autorizada pela citada lei. Detinha, dentre outras competências: (a) adotar métodos e sistemas práticos de ensino primário; (b) adotar, rever ou substituir compêndios e material escolar; (c) elaborar as bases da reforma ou melhoramento do ensino; (d) rever os programas

para concursos destinados ao provimento de cadeiras do ensino primário; e (e) julgar as infrações disciplinares cometidas pelos professores da rede oficial da Província.

O Conselho Provincial da Instrução Pública foi instalado em 15 de outubro de 1884 e, na sua composição, figurariam o Diretor Geral da Instrução Pública (membro nato e seu Presidente), dois professores da Escola Normal, três cidadãos que tivessem se distinguido nas letras ou no magistério e um professor do ensino primário da capital. Os demais seriam nomeados pelo Presidente da Província, com um mandato de quatro anos.

Integraram esse Conselho, dentre outros: Eugênio Toscano de Brito (seu primeiro Presidente), Padre Felipe Benício da Fonseca Galvão, Antônio Alfredo da Gama e Melo, Comendador Thomaz de Aquino Mindelo, Inspetor Joaquim José Henrique e Professor João Licínio Veloso. O Colegiado foi instalado a 15 de outubro de 1884 e funcionou até o final do regime monárquico. Numa das suas últimas sessões, realizada em 4 de dezembro de 1889, deu provimento ao recurso interposto pelo Professor Clementino Gomes Procópio, que fora removido para a escola pública do ensino primário da povoação de Belém de São João do Rio do Peixe (Uiraúna), por medida disciplinar imposta em 30 de outubro daquele ano. Segundo Leitão (1986, p. 100):

Durante os primeiros anos do regime republicano a instrução pública da Paraíba ficou privada da colaboração desse órgão auxiliar das autoridades educacionais. Só a 26 de agosto de 1908, pelo Decreto nº 241, que organizou a instrução pública primária e lhe deu regulamento, foi criado o Conselho Superior da Instrução Pública que, além das atribuições que lhe eram "conferidas por leis gerais e especiais" tinha as mesmas faculdades estabelecidas para o antigo Conselho Provincial da Instrução Pública. Era constituído pelo Diretor da Instrução Pública; Diretor do Liceu Paraibano; pelo Diretor da Escola Normal; por uma lente do Liceu Paraibano, eleito pela Congregação daquele estabelecimento de ensino; por uma lente da Escola Normal eleito pela respectiva congregação; por duas pessoas de distinção, estranhas ao magistério público, nomeadas pelo Governo do Estado. Os três primeiros eram membros natos e os demais nomeados, com mandato de um ano. Ao Diretor do Liceu, ou da Escola Normal, cabia a presidência do Conselho, por escolha do Presidente do Estado.

Quanto ao Conselho Superior da Instrução Pública, que sucedeu o Conselho Provincial da Instrução Pública, esse funcionou até o final da chamada Primeira República (1889-1930), sendo extinto pelo Governo Revolucionário de 1930. Ao ser instalado, foi integrado por: Professor Francisco Seráfico da Nóbrega (Presidente), Farmacêutico José Francisco de Moura, Dr. Manuel Tavares Cavalcanti, Flávio da Silva Maroja, Desembargador

Cândido Soares de Pinho e Cônego Santino de Faria Coutinho. Tinha como suplentes o Dr. Eutichiano de Albuquerque Autran e o Cônego José Thomaz Gomes da Silva.

Durante o período do seu funcionamento foi integrado ainda por grandes nomes do magistério paraibano como João Alcides Bezerra Cavalcanti, Monsenhor João Batista Milanez, José Baptista de Mello, Eliseu Maul Thomaz de Aquino Mindelo (filho), Eduardo Monteiro de Medeiros, Eduardo Pinto Pessoa, Monsenhor Odilon da Silva Coutinho, Lindolpho Correia das Neves, Monsenhor Pedro Anísio Bezerra Dantas, Álvaro Pereira de Carvalho, Solon Barbosa de Lucena, Francisco Xavier Júnior e Olavo Augusto de Magalhães.

A Revolução de 1930 impediu, durante a ditadura de Getúlio Vargas, que ressurgissem as instituições estaduais democráticas a exemplo dos colegiados que tanto floresceram como característica do regime federativo.

A Constituição de 1934 restaurou a autonomia dos Estados que passaram a dispor de instrumentos legais essenciais à sua reorganização político-administrativa.

Em 1935, com a volta do regime constitucional, tomou posse como governador da Paraíba o doutor Argemiro de Figueiredo, para quem a questão da “instrução” há muito fazia parte de suas idéias como homem público, pois manifestava o desejo de proceder “uma reforma completa no nosso aparelhamento educacional, de modo a colocar a Paraíba em plano de destaque no movimento cultural brasileiro” (MELO, 1996, p.107).

Coerente com essas confirmações, aquele mandatário estadual incumbiu o professor José Baptista de Melo, então Diretor do Ensino Primário desde 1931, que viajasse ao Rio de Janeiro e São Paulo a fim de conhecer *in loco* a educação naqueles estados e que aplicassem na Paraíba o que de mais avançado tivessem.

Nesse sentido, elaborou o referido professor o “Plano de Reforma da Instrução Pública da Paraíba”, o qual previa como o próprio nome indica, uma (grande) reforma na educação da Paraíba com a criação e fusão de órgãos e setores, além da implantação de novos procedimentos administrativo-técnico-educacionais aos ensinos primário, secundário, normal, rural, profissional, etc.

Além dessas, encontravam-se, também, a criação de um Departamento de Educação que compreendia (I) Inspetoria Geral do Ensino e dos Serviços de Estatísticas, (II) Escola Normal, (III) Instituto de Educação, (IV) Escola Normal Rural, (V) Escola Rural Modelo, (VI) Escolas Profissionais e (VII) Ensino Primário em Geral.

Previa, igualmente, a instalação do Conselho de Educação, este “como órgão consultivo e julgador e de orientação das coisas da Instrução (...), constituído de professores de estabelecimentos oficiais e particulares e autoridades do Ensino” (MELO, 1996, p.109), previsto na Carta Estadual de 1935 como órgão auxiliar na administração dos negócios públicos da instrução.

Criado pela Lei nº 16, de 13 de dezembro de 1935, juntamente com o aquele departamento, o Conselho Estadual de Educação, conforme o disposto no artigo 3º dessa lei, assim se configurava:

(...) se comporá de autoridades do ensino oficial e particular, será presidido pelo Secretário do Interior¹⁰ e constituir-se-á dos Diretores do Departamento e Instituto de Educação, dos Diretores do Liceu Paraibano e do curso ginasial do Instituto de Educação, do Inspetor Geral do Ensino e do diretor de um estabelecimento de ensino particular equiparado, por designação do Governo do Estado.

Contudo, essa iniciativa legislativa teve retardada a sua instalação, e, posteriormente, prejudicada, com a Constituição de 1937, pelo advento do Estado Novo. A partir de então, retornava o país ao regime de governo ditatorial que se prolongou por oito anos. Por todo esse tempo, não obstante as reformas por que passaram à estrutura e organização da educação, estas não trataram de Conselho de Educação. Somente

A 8 de janeiro de 1949 o Governador Osvaldo Trigueiro de Albuquerque Melo sancionou a lei nº 320, que deu nova organização ao ensino primário e criou o Conselho de Educação. De acordo com o disposto no Art. 86, dessa lei. seria o novo colegiado composto do Secretário de Educação e Saúde como Presidente; do Diretor do Departamento de Educação, como vice-presidente; do Diretor do Colégio Estadual; do Diretor da Escola de Professores; do Inspetor Geral de Ensino; de um professor primário, eleito pelos seus colegas; e "de uma pessoa de distinção e de conhecimentos em assuntos de educação, livremente nomeado pelo Governador do Estado" (LEITÃO, 1986, p. 101).

A então Secretaria de Educação e Saúde, em nota divulgada pelo jornal oficial “A União”, edição de 27 de janeiro de 1949, justificou a criação do Conselho de Educação e fez uma síntese das suas finalidades. Dizia que a criação desse novo órgão da administração, no

¹⁰Desde 1928, por força da Lei nº 656, de 14/11/1928, tinha sido extinta a Diretoria Geral de Instrução Pública. Os negócios de Estado da educação eram de competência da Secretaria do Interior, Justiça e Instrução Pública, criada por essa mesma lei e sendo, então, seu titular o Doutor José Marques da Silva Mariz. Em decorrência, portanto, cabia a este ocupar a Presidência do Conselho de Educação. (LEITÃO, 1996, p.33/35)

setor da educação, vinha preencher uma grande lacuna em razão de não existir, até aquela data, “que se pretendia objetivar aquelas medidas que, de certo, visam uma difusão mais rápida e eficiente do ensino paralela a um adequado ajustamento e melhoria das condições de pessoal encarregado de impulsioná-la”.

Integrado por sete membros, cuja presidência estava a cargo do Secretário de Educação e Saúde, o Conselho de Educação caracterizava-se como a cúpula dos órgãos eminentemente interessados na solução dos problemas do ensino, promovendo uma articulação mais estreita entre eles e, conseqüentemente, buscando um acentuado aumento do seu rendimento.

O Conselho de Educação foi instalado a 4 de fevereiro de 1949, em reunião realizada no Gabinete do Secretário de Educação e Saúde, quando foram empossados os membros desse colegiado, sob a Presidência do Secretário Octacílio Guimarães Jurema - Professor Fenelon Pinheiro da Câmara respondendo pelo expediente do Departamento de Educação; Dr. Emanuel de Miranda Henriques, Diretor do Colégio Estadual; Dr. Walter Rabelo Pessoa da Costa, Diretor da Escola de Professores; e Jose Batista de MeIo. Inspetor Geral do Ensino. Em sessões realizadas posteriormente foram empossados os Conselheiros Sinésio Pessoa Guimarães e Débora das Neves Duarte. Esse Conselho desenvolveu suas atividades até 21 de junho de 1955, quando realizou a sua última reunião sob a Presidência do Secretário Durmerval Trigueiro Mendes. Estiveram presentes Dr. Homero Leal, Diretor do Departamento de Educação; Professor Aníbal Victor de Lima e Moura, Diretor do Colégio Estadual; Professor Afonso Pereira da Silva, Diretor da Escola de Professores; e Professor Milton Ferreira de Paiva, como Inspetor Federal do Ensino (LEITÃO, 1986, p.101).

É curioso observar as algumas competências desse Conselho. A exemplo, citem-se registros¹¹ da última reunião desse órgão quando

“(...) foi apresentada para discussão e aprovação a matéria relativa à criação da Divisão de Ensino Normal (novo compartimento do Departamento de Educação da então Secretaria de Educação e Saúde) já em forma de ante-projeto a ser encaminhado pelo Executivo à Assembléia Legislativa (...). Também, em redação final, foi aprovada emenda à Lei nº 850, lei básica do Ensino Normal do estado (...). Foi dirigida (...) uma consulta atinente à eleição do Diretor do Colégio Estadual em face do novo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto 783, de 16 de maio do corrente ano. (...). Posto o assunto em discussão, foi decidido, por unanimidade, o reconhecimento do direito que tem de votar e ser votados os professores catedráticos postos à disposição dos Colégios Estaduais (Registro da “Ata da Sessão Ordinária do dia 21 de junho de 1955”).

¹¹ “Livro de Lavraturas de Atas – 1949 a 1955 – 04/02/49 a 21/06/55”. Arquivos do CEE/PB.

Ainda nessa mesma reunião,

(...) sugeriu o Presidente do Conselho e Secretário de Educação e Saúde, Durmeval Trigueiro Mendes, estudarem os senhores Conselheiros Aníbal Moura e Milton Paiva a respeito da possibilidade da convocação ao concurso dos professores interinos dos Colégios Estaduais. Indagado por um dos presente, respondeu (...) que a planta do futuro edifício do Instituto de Educação da Paraíba está para ser concluída por um dos engenheiros do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, no Rio de Janeiro, planta moderna para a instalação condigna de Ginásio e de Colégio Feminino e da Escola de Formação de Professores (...) (Registro da “Ata da Sessão Ordinária do dia 21 de junho de 1955”).

Postos esses dados históricos, confirma-se a presença do poder público durante 118 anos - não obstante algumas interrupções - através de um colegiado no âmbito da educação. Tal fato reflete a importância que deram os diversos governos da Paraíba, no transcorrer desse período, à questão da educação, mesmo que tais fóruns se limitassem a apreciar e deliberar mais sobre os assuntos de ordem administrativa do que normativa.

Particularmente, quanto ao CEE/PB que foi instituído em 1962 e atuou sob a Lei que o criou até a sua reformulação em 1986, é importante registrar as palavras de LEITÃO (1986, p.102) quanto ao papel por ele desempenhado:

Durante esses vinte e quatro anos de sua atividade o Conselho Estadual de Educação tem prestado assinalados serviços à causa da instrução, na Paraíba, discutindo e disciplinando as normas que, ao longo desse tempo, vem orientando as nossas atividades educacionais e fiscalizando a aplicação dos dispositivos legais referentes à criação de novos estabelecimentos de ensino. Para o desempenho dos encargos que lhe foram confiados contou com a colaboração dos seus conhecimentos para a melhoria do nosso sistema educacional, através sucessivas reformas resultantes da prática de novos e modernos métodos de ensino inspirados no desenvolvimento de setores responsáveis pela educação da infância e da juventude.

5.2 O Sistema de Ensino da Paraíba e o Conselho de Educação

Em 22 de julho de 1971, vinte dias antes de ser sancionada (11/08/71) a Lei nº 5.692/71, o Governador do Estado da Paraíba, Ernani Sátiro, usando das atribuições que lhe conferia o art. 60, inciso V, da então Constituição do Estado, promulgou Decreto da mesma data, aprovando o Sistema Estadual de Ensino, publicado no Diário oficial do Estado de 13/08/1971.

Elaborado pelo CEE/PB em observância ao disposto no artigo 11, da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e de acordo com o art. 3º, da Lei Estadual nº 2.847, de 06 de junho de 1962, compreendia 147 artigos.

As primeiras regras daquele decreto tratam “Dos fins da educação (art.1º) - inspirado nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, objetivando que se realize através das instituições educacionais que o integram; Do Direito à Educação (art. 2º) – direito de todos e a obrigação de proporcioná-la cabe à família e ao Estado; e da liberdade do Ensino (art. 4º) – é assegurado a todos os direitos de transmitir conhecimentos em instituições reconhecidas ou autorizadas a funcionar nos termos da legislação vigente”, ao mesmo tempo em que definia as obrigações do Estado com vistas ao alcance e à concretização destas determinações.

Essa norma atribui à Secretaria de Educação e Cultura (SEC) as competências do Poder Público Estadual em matéria de educação, tais como “velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Estadual de Educação” (art. 6º), alocando a esse colegiado:

O exercício das atribuições previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/61) e na Lei que o criou, além das que venham a ser conferidas pela presente Lei (art. 8º), (...), autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino (...), bem como reconhecê-los, além da competência de inspecionar, com vistas a esse fim, às unidades isoladas de ensino Superior e Universidades, pertencentes ao Estado ou aos municípios (...).

No que se refere aos órgãos municipais de ensino, destaca o referido documento legal em seu artigo 10:

Os Municípios poderão instituir órgãos encarregados de exercer as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, bem como criar, mediante lei própria, Conselhos Municipais de Educação, integrados por pessoas qualificadas e comprovadamente identificadas com o desenvolvimento sócio-econômico e cultural da comunidade.

O Sistema Estadual de Ensino, pelo referido decreto, abrangia os estabelecimentos que nele se integravam, teria organização contínua, flexível e progressiva e compreenderia em

si “a educação pré-primária, primária¹², de base, média e superior, e, paralelamente, a de excepcionais, atendendo à variedade de cursos, flexibilidade de currículos e articulações dos diversos graus e ramos” (art. 12).

Este decreto também propunha as ações integrantes do Sistema de Ensino, a Orientação Educacional (art. 127) – que tinha como finalidade “auxiliar na formação integral da personalidade do educando (...) e promover o atendimento e a cooperação nas diversas atividades escolares”, e igualmente, a Assistência Social do Educando, que atribuía à SEC “instituir, orientar e fiscalizar os serviços de alimentação e saúde escolar nos estabelecimentos de ensino (...)”.

O decreto também legislava quanto aos recursos orçamentários e financeiros: “O Estado consignará, anualmente, em seu orçamento, recursos na ordem mínima de 20% de suas rendas ordinárias, destinadas à satisfatória manutenção e desenvolvimento do ensino” (art.133). E no artigo seguinte (134), definia a aplicação: “Os recursos estaduais para a educação serão aplicados preferencialmente na expansão e manutenção do ensino público, de conformidade com os planos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação (...)”.

Pela norma citada, ainda conferia ao CEE/PB, juntamente com outros órgãos da SEC, enviar esforços para melhorar a qualidade da educação e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo (art. 141):

- a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dos dados complementares que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação dos recursos destinados à educação;
- b) estudando a composição do custo do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade;

Por fim, delegava competência ao Conselho Estadual de Educação, através de uma Comissão de Encargos Educacionais (art. 142), de estabelecer normas para a fixação de taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais prestados pelos estabelecimentos vinculados ao Sistema Estadual de Ensino¹³.

¹² É importante salientar que, muito antes da Lei nº 9.394/96, estava contido no decreto (art. 31) dispositivo legal que tornava este nível de escolaridade obrigatória para crianças na idade dos 07 aos 14 anos. E ia mais além, ao não permitir o exercício da função pública, nem ocupar emprego em autarquia ou sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, o pai de família ou responsável por criança em idade escolar, se não fizer prova de matrícula e frequência desta em estabelecimento de ensino ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

5.3 1986: a Reformulação do Conselho Estadual de Educação da Paraíba

Por força da Lei nº. 4.872, de 13 de outubro de 1986, sancionada e promulgada pelo então Governador Milton Bezerra Cabral – sendo o Secretário de Educação e Cultura o professor José Loureiro Lopes - o CEE/PB teve sua organização, estrutura, composição e competências alteradas. A Lei, com 27 artigos, apresentava-se inovadora - reflexos, de uma forma ou outra, direta ou indiretamente, das alterações que foram introduzidas na Constituição de 1967 pelas Emendas Constitucionais (EC) 1, de 1969; 12, de 1978; 18, de 1981; 24, de 1983 (DAVIES, 2000, p. 26).

As modificações também se deviam, porém de forma substancial, às leis nºs 5.540/68, que fixavam “normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média”, e a de nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que estabelecia diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, ambas, então, em vigência.

Da mesma forma, devia-se àquelas mudanças, muito embora em menor escala, às leis nºs: 6.202/75, 7.037/82, 7.044/82, as quais alteravam dispositivos da LDB/61 e da Lei nº 5.692/71, respectivamente, referente ao regime de exercícios escolares domiciliares, transferência de alunos de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino, e a profissionalização do ensino de 2º. Grau dentre outras matérias.

Todavia, a grande alteração decorrente da Lei nº 4.872/86 no CEE/PB foi provocada pelos primeiros artigos (art. 1º, *caput*; art. 2º, *caput*; art. 4º, *caput*, e seus respectivos incisos e alíneas) dessa norma, ao estabelecer as novas finalidades, constituição e competências desse Conselho.

Esse colegiado foi definido como órgão normativo e de deliberação coletiva, e a ele foi dada à responsabilidade pela política educacional do Estado, desenvolvendo suas

¹³ Em 1969, o Governo Federal editou o Decreto-Lei nº 532 de 16/04/69, que delegou aos conselhos de educação competência para decidirem sobre a fixação e o reajuste de anuidades escolares, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais. O CEE/PB teve essa competência regulamentada pelo decreto de 22/07/1971 (art. 142), que aprovou o Sistema Estadual de Ensino da Paraíba.

Atribuição exercida, anteriormente, pela SUNAB, o Decreto-Lei determinava a criação, junto aos Conselhos, de uma Comissão de Encargos Educacionais com a finalidade específica de promover as pesquisas, a análise e avaliação do comportamento dos preços, na área de encargos educacionais, de modo a estabelecer bases que permitissem aos CEEs a fixação e reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições escolares. O Conselho, após ouvir à Comissão, emitia parecer conclusivo para deliberação do Colegiado.

A Lei federal nº 170, de 17/01/91, revogou o referido decreto desobrigando os CEEs de decidir sobre anuidades e outros encargos educacionais. Consequentemente, extinguiu-se a citada Comissão nos âmbito dos Conselhos

atividades em estreita articulação com os demais órgãos de educação Federais, Estaduais e Municipais, sendo-lhe “assegurada, em qualquer hipótese, sua inteira autonomia, inclusive orçamentária” (art. 1º).

A composição do conselho que, na lei que o criou compreendia doze (12) conselheiros¹⁴, passou a ser de dezenove, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de seis (06) anos, escolhidas por serem pessoas de notório saber, por suas experiências no campo da educação, além de representarem os diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular (art. 2º).

Quanto às competências do CEE/PB (art. 4º), além das atribuições conferidas pela legislação em vigor, tinha atribuições de legislar sobre educação em nível estadual (inciso I), aprovar o Plano Estadual de Educação¹⁵ (inciso II) e fixar normas sobre.

(...) autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino não pertencente à União, bem como para o seu reconhecimento e inspeção; funcionamento de cursos de caráter supletivo criados na forma regulamentar; educação especial e pré-escolar; implantação de experiências educacionais, sua abrangência, métodos de acompanhamento e avaliação; concessão de bolsas de estudo e programa de compra de vagas em escola particulares; matrícula por disciplina e adoção do Sistema do crédito no 2º Grau de ensino; intervenção em unidade de ensino; transferência de aluno, adaptação e complementação de estudos nos estabelecimentos de 1º e 2º graus; estudos e complementares de recuperação; avanços progressivos dos alunos considerados as circunstâncias de aprendizagem; ingresso fora da faixa etária no ensino de 1º Grau; preparação adequada do pessoal docente da educação especial, pré-escolar e do ensino supletivo; organização dos cursos e exames supletivos; funcionamento de Conselhos Municipais de Educação (inciso III alíneas “a” a “n”).

O CEE/PB tinha, ainda, como competência regimental, regulamentar, decidir ou aprovar sobre matérias que digam respeito a (o): (a) exame de capacitação de professores para o exercício do magistério no ensino de 1º Grau até a 5ª série; (b) funcionamento de estabelecimento isolado de ensino Superior, Estadual ou Municipal; (c) critérios de adaptação para efeito de transferência de ensino de 1º e 2º graus e instituições de ensino Superior, Estaduais e Municipais; encerramento de atividades de escolas e cursos; (d) questões disciplinares e pedagógicas, em grau de recurso, decorrentes da aplicação de normas

¹⁴ Essa composição já tinha sido alterada para 16 membros, pelo Decreto estadual nº. 11.277, de 03/03/86.

¹⁵ Esclareça-se que no Regimento do CEE/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.996, de 23/07/96, consta: “elaborar, em primeira instância, o Plano Estadual de Educação a ser aprovado pelo Poder Legislativo, assim como realizar o acompanhamento e a avaliação de sua execução” (art. 1º, inciso I).

reguladoras do ensino; (e) regimentos de cursos e escolas que autorizem a funcionar, reconhecer ou aprovar; (f) estabelecimentos de ensino onde possam realizar exames supletivos; (g) critérios de avaliação e promoção de alunos a serem atendidos, através de programas de Educação Especial e matriculados em escolas autorizadas; (h) funcionamento de escolas em nível Estadual ou Municipal (Inciso IV e alíneas).

Foram atribuídas, também, ao Conselho competências sobre assuntos de natureza econômico-financeira¹⁶, no âmbito normativo, para regulamentar, decidir ou aprovar (sobre) matéria que envolva:

(...) planos e projetos de aplicação de recursos para educação, apresentados pela administração estadual em relação aos recursos transferidos pela União; planos e projetos apresentados pelas administrações Municipais ao Governo Federal para fins de concessão de recursos, mediante convênio, aos seus programas de educação integrados nos planos estaduais; anuidades ou semestralidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais prestados pelos estabelecimentos de ensino sobre sua jurisdição, obedecidos os limites fixados pelo Conselho Federal da Educação – CFE; proposta orçamentária anual do Conselho; instalação de Conselhos Municipais de Educação (art. 4º, inciso IV, alíneas “a”, “b”, “d”, e “l”).

Entretanto, registre-se que o órgão nunca foi unidade orçamentária, recebendo da Secretaria de Educação da Paraíba os recursos necessários para o seu funcionamento.

O Secretário de Educação do Estado que, pela lei anterior, ocupava a presidência do do Colegiado, nessa passava à condição de Presidente Honorário do Conselho (art. 13), enquanto o cargo de Presidente era ocupado por um dos seus conselheiros, escolhidos entre si, em eleição secreta, para um mandato de dois (02) anos, permitida a reeleição por mais um período (art. 10).

A estrutura do CEE/PB foi definida da seguinte forma, nessa Lei: “(I) Conselho Pleno; (II) Presidência; (III) Câmaras e Comissões, (IV) Secretaria Executiva” (art. 8º).

Quanto às Comissões, sua constituição foi delegada à Presidência na forma que dispusesse o Regimento do órgão (art.15); os serviços administrativos ficavam a cargo da Secretária Executiva, sendo seu titular nomeado em Comissão por ato do Governador,

¹⁶ Na verdade, essa competência vinha da Lei nº 5.692/71 (art. 54), dando aos Conselhos de Educação a incumbência de aprovar os planos quadrienais de educação, indispensáveis para o recebimento de auxílio financeiro da União.

mediante proposta do Presidente, funcionando, subordinada a esta, uma Assessoria Técnica (art. 16).

A lei da reformulação concedia ao CEE/PB competência para “convocar qualquer servidor do Estado para prestar esclarecimentos ou informações, constituindo o atendimento a essa convocação obrigação funcional” (art.21).

As Disposições Gerais e Transitórias (Capítulo IV), desse texto legal, determinavam que o CEE/PB publicaria periodicamente uma Revista¹⁷ contendo resoluções, pareceres, indicações, atos administrativos, legislação do ensino, trabalhos e estudos dos Conselheiros (art. 18). É também, nesse mesmo capítulo, que a organização e o funcionamento do Conselho e de seus órgãos constariam do Regimento Interno do Colegiado, a ser aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 26).

Era esse o perfil institucional e legal do CEE/PB, até o surgimento da LDB/96 - Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que se estendia para os demais Conselhos de Educação, em natureza e finalidades, objetivos e fins.

Sobre este momento, afirma Cury (1998, p.10):

As modificações do quadro institucional brasileiro, ocorridas na década dos anos 80, culminaram com a elaboração de uma nova Constituição, que gerou a mais recente Lei de Diretrizes e Bases, a de nº 9.394/96. Estamos, novamente, em processo de implantação de novas práticas inspiradas em conceitos atualizados de gestão, de organização curricular e de práticas docentes, entre outros tópicos não menos importantes.

Não se deve ter o processo de mudanças nesse campo ao longo destes trinta anos como tardio para o desenvolvimento da educação brasileira, até porque ele é uma decorrência das transformações políticas, sociais, econômicas e culturais que aconteceram frente as mudanças pelas quais vêm passando o mundo e o Brasil, em especial, de modo acelerado e, não raro, muito radical. Portanto, as atribuições do Estado mudam quando também se alteram as realidades e os problemas apontando novas soluções, novas políticas, prioridades e objetivos. (CURY, 1998, p. 10)

¹⁷ Nenhum número dessa revista foi localizado no acervo bibliográfico do CEE/PB.

5.4 O CEE/PB na Constituição Estadual de 1989

Inspirada na Carta Magna do país de 1988, a nova Constituição do Estado da Paraíba, promulgada em 05 de outubro de 1989, em seu Capítulo II – Da Educação, da Cultura e Do Desporto, legisla sobre o Conselho Estadual de Educação (art. 212, parágrafos e incisos).

Ao definir o Conselho, prescreve a nova Constituição que o CEE/PB é o órgão normativo e deliberativo superior em matéria de educação, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, devendo ser composto, paritariamente, por profissionais da educação.

Quanto à composição desse Conselho, a Constituição estadual determina que seja estruturado com os seguintes representantes: (a) do Poder Público, indicados pelo Poder Executivo estadual; (b) de instituições educativas em todos os níveis de ensino, indicados através das suas entidades de representação; (c) de sindicatos e associações de profissionais de educação, indicados por seus órgãos de representação; (d) de entidades da sociedade civil e comunitária que desenvolvam atividades educativas; (e) do corpo discente, maiores de dezoito anos, indicados através das suas entidades de representação.

Ao tratar das competências do CEE/PB, reza a Carta Magna estadual que a esse colegiado compete elaborar, em primeira instância, o Plano Estadual de Educação a ser aprovado pelo Poder Legislativo, bem como realizar o acompanhamento e a avaliação da sua execução.

Atribui, ainda, a Constituição Estadual ao Conselho de Educação: (1) fixar normas complementares à legislação do ensino estadual; (2) elaborar as diretrizes curriculares adequadas às especificidades regionais; e (3) estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas.

Neste mesmo capítulo, a referida Constituição observa que, obedecendo às disposições da LDB, então em vigência, e desta carta,

(...) o Poder Legislativo fixará as diretrizes e bases da educação estadual, em lei complementar, que regulamentará: I – o sistema estadual de educação; II – a administração do sistema de ensino do Estado; III – as bases da política de valorização dos profissionais da educação; IV – as diretrizes do Plano estadual de Educação; V – a criação e o funcionamento do Conselho de Educação em âmbito estadual (art. 213 e seus incisos).

Como se pode observar, esse *status* permitiu ao CEE/PB desfrutar de um conceito legal singular no âmbito da legislação estadual, não comum em relação aos seus pares em outros estados.

5.5 O atual Conselho Estadual de Educação da Paraíba

Tomando-se como a referência mais recente o ano de 2002, o Conselho Estadual de Educação da Paraíba, existente até aquele ano, foi criado pelo então governador Pedro Moreno Gondim, ao sancionar a Lei nº 2.847, de 06 de junho de 1962, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que em seu artigo 10 preceituava:

Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes de diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular de notório saber e experiência em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

As competências do Conselho Estadual de Educação da Paraíba acham-se estabelecidas nas Leis Federais nº 4.024/61, nº 5.540/68, nº 5.692/71, nº 7.044/82 e nas Leis Estaduais nº 2.847/62 e nº 4.872/86, bem como em seu Regimento, criado pela Resolução CEE/PB/nº. 221/96 e aprovado pelo Decreto estadual nº. 18.996, de 23 de julho de 1997.

No âmbito dessas competências, inserem-se, necessariamente: (a) legislar sobre educação em nível estadual; (b) fixar normas para organização e funcionamento do sistema de ensino; (c) elaborar diretrizes para a organização administrativa, didática e disciplinar dos estabelecimentos escolares, e instituições educacionais públicas e privadas além de fiscalizá-los e supervisioná-los; (d) definição de critérios para autorização de funcionamento de estabelecimentos e cursos e, igualmente, para sua avaliação.

A Lei que o criou, em seus primeiros artigos, preceitua que o CEE/PB seria composto por 12 membros de livre escolha do Governador do Estado, “de entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de Educação, representando os Magistérios Oficial e Particular” (art. 2º) e os ensinos: Primário, Normal, Profissional, Secundário e Superior, bem como as diversas regiões do Estado.

Nesse mesmo artigo, em seu parágrafo único, a norma determina que “o Secretário de Educação e Cultura será Presidente efetivo (...) cabendo-lhe nas decisões, o voto de minerva”.

As responsabilidades do CEE/PB compreendiam, desde a autorização para o funcionamento, reconhecimento e fiscalização dos estabelecimentos do Ensino Primário e Médio, não pertencentes à União, assim como para esses entes estaduais isolados do Ensino Superior, “na forma da lei que regular o assunto” (art. 3º, alínea “a”), até o estabelecimento dos planos de aplicação dos recursos a que se referia o art. 169 da Constituição Federal de 1946, passando pela manutenção e desenvolvimento do Sistema Público de Ensino, “consoante o art. 93, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961” (art. 3º, alínea “z”), e, ainda, pela competência, no âmbito estadual, de “atuar para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino, em relação ao seu custeio” (art. 3º, alínea “y”).

Competia, ainda, ao CEE/PB, dentro do Sistema Estadual de Ensino: (a) promover a publicação anual das estatísticas de ensino e dados complementares que deveriam ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente (art. 3º, alínea “1”); (b) estudar a composição de cursos de ensino público para propor medidas adequadas, visando-o ajustá-los ao melhor nível de produtividade; (c) assegurar o acesso à escola do maior número possível de educando; (d) melhorar, progressivamente, o ensino e os serviços de educação (art. 3º, alíneas “1” e “2”); (e) promover o desenvolvimento do ensino técnico-científico e das ciências, letras e artes (art. 3º, alíneas “3” e “4”); e, por fim, (d) exercer, em grau de recurso, no caso de estabelecimento isolado de ensino superior, estadual ou municipal, a competência do Conselho Universitário (art. 3º, alínea “n”).

Sobre os mandatos dos conselheiros, diz a Lei: “De dois (2) em dois (2) anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho Estadual de Educação permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros, terá mandato, apenas, de dois (2) anos, e um terço de quatro (4) anos” (art. 6º) ¹⁸.

Quanto à organização do CEE/PB, a Lei determina que esse colegiado “será dividido em Câmaras, para deliberar sobre assuntos pertinentes aos ensinos primário, médio e superior, e em Pleno, para apreciar e decidir sobre matéria geral” (art. 7º).

¹⁸ Aqui, se faz necessário esclarecer o equívoco observado no texto da Lei, visto que, o quantitativo de 2/3, e não 1/3, deve corresponder aos membros com mandatos de quatro anos, complementando o todo. Tal equívoco, vem do texto da Lei nº 4.024/61, parágrafo 2º, do art. 8º, transposto para a norma estadual *ipsis verbis*.

Para as funções de “Conselheiro Estadual de Educação consideram-se de relevante interesse estadual e o seu exercício têm prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares os Conselheiros” (art. 8º).

O Colegiado realiza, pelo menos, uma reunião ordinária por semana e, em seus trabalhos, o Conselho emite resoluções, pareceres e recomendações.

Em linhas gerais, e no essencial, foi esse o Conselho Estadual de Educação da Lei Estadual nº 2.847, de 06 de junho de 1962, um órgão de caráter burocrático e fiscalizador até 1986, quando foi reformulado pela também Lei Estadual nº. 4.872, de 13 de outubro desse mesmo ano, excetuando-se as atribuições concedidas aos conselhos estaduais de educação, pela Lei Federal nº 5.692, promulgada em 11 de agosto de 1971, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, então o ensino primário e médio, respectivamente.

CAPÍTULO 6

O CEE/PB E A LDB - Lei nº 9.394/96

6.1 A LDB: princípios e características

Com a promulgação da Constituição de 1988, as leis nº 4.024/61 e nº 5.692/71 já não atendiam às demandas sócio-político-econômicas do país. Mas, somente em 1996, o debate sobre uma nova lei para a educação foi concluído. O texto, aprovado naquele ano, é o resultado de uma longa discussão que durou cerca de oito anos, entre duas propostas distintas – acontecimento natural para CURY (1998, p. 74), pois “(...) em um país como o nosso, nenhuma LDB aprovada fugiria do enfrentamento, mais ou menos abrangente, desses núcleos problemáticos. A história da nossa educação o comprova, ressalvados os respectivos contextos.

A propósito, ressalte-se que, entre 1948 e 1996, passaram-se 48 anos e, desses, 21 só debatendo e reformando as leis da Educação brasileira. Entre 1948 e 1961 (13 anos), para se aprovar a Lei nº 4.024/61; entre 1988 a 1996 (8 anos), para aprovar a Lei nº 9.394/96 - além dos 20 anos (1968 a 1988) que se passaram regulamentando e tentando implantar as leis números 5.540/68 e 5.692/71.

Retornando à questão das duas propostas para a nova LDB, registre-se que, a primeira delas, conhecida como “Projeto Jorge Hage”, foi apresentada à Câmara dos Deputados como resultado de uma série de debates com a sociedade, organizados pelo *Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública*. A segunda, elaborada pelos senadores Darcy Ribeiro, Marco Maciel e Maurício Correia em articulação com o poder executivo via Ministério da Educação, tida como “proposta do governo Fernando Henrique”.

A principal divergência entre elas se apresentava em relação ao papel do Estado na educação. Enquanto a dos setores organizados da sociedade civil apresentava uma grande preocupação com mecanismos de controle social do sistema de ensino, a dos senadores previa uma estrutura de poder mais centrada nas mãos do governo

Apesar de conter alguns elementos levantados pelo primeiro grupo, o texto final da LDB aproxima-se mais das idéias postas pelo segundo, que contou, nos últimos anos de tramitação, com forte apoio do poder executivo.

Ele contempla algumas leis aprovadas anteriormente e reforça a lei que cria o “Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério” - FUNDEF (aprovado pelo Congresso Nacional bem antes do projeto de LDB, e institucionalizado pela Lei nº 9.424/96), bem como preceitua sobre o Conselho Nacional de Educação (artigo 9º, parágrafo 1º), instituído pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995.

Sancionado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso e seu Ministro da Educação, Paulo Renato de Souza, em 20 de dezembro de 1966, não corresponde à proposta de LDB que foi fruto de um amplo debate nacional, promovido pelo *Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública*.

Segundo Gentili (1998, p.19), essa nova LDB configura-se como um projeto neoliberal, o qual, transfere “(...) a educação *da* esfera da política *para* a esfera do mercado, negando sua condição de direito social e transformando-a em uma possibilidade de consumo individual.”.

Todavia, baseada no princípio universal de “educação como direito de todos”, essa lei trouxe diversas mudanças em relação às leis anteriores, e um conjunto de elementos inovadores que levam à modernidade a Educação Brasileira, dentre eles, novos mecanismos apoiados na flexibilidade, na avaliação e na autonomia; autonomia esta manifestada na competência dos Conselhos Estaduais e dos Sistemas de Ensino (artigos 9º, 10 e 11).

Esses elementos inovadores na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, podem ser observados no Quadro 9.

QUADRO 9
ELEMENTOS INOVADORES INTRODUZIDOS
NA EDUCAÇÃO PELA LEI Nº 9.394/96 (LDB)

DISPOSITIVO	PRECEITO
Art. 3º (e 15)	Gestão democrática do ensino público e progressiva autonomia pedagógica e administrativa das unidades escolares.
Art. 4º	Ensino Fundamental obrigatório e gratuito.
Art. 8º	Regulamentação da instituição dos sistemas municipais de educação.
Arts. 16, 17 e 18	Delimitação das competências de cada um desses sistemas: Federal; Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.
Art. 24	Carga horária mínima de oitocentas horas distribuídas em duzentos dias letivos
Art. 26	Um núcleo comum para o currículo do Ensino Fundamental e do Ensino Médio com uma parte diversificada, em função das peculiaridades locais.
Art. 62	Formação de docentes para atuar na educação básica em curso de nível superior, sendo aceita para a Educação Infantil e as quatro primeiras séries do Ensino Fundamental a formação em curso superior Normal do Ensino Médio.
Art. 64	Formação dos especialistas da educação em curso superior de pedagogia ou pós-graduação.
Art. 69	Obrigatoriedade do gasto mínimo de 18% para a União e de 25% para o Distrito Federal, os estados e municípios de seus respectivos orçamentos na manutenção e desenvolvimento do ensino público.
Art. 77	Dinheiro público para financiamento de escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.
Art. 87	Criação do Plano Nacional de Educação.

Fonte: pesquisa do Autor.

A LDB, composta de 96 artigos, está assim estruturada:

Título I - Da educação; Título II - Dos Princípios e Fins da Educação Nacional; Título III - Do Direito à Educação e do Dever de Educar; Título IV - Da Organização da Educação Nacional; Título V - Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino; Capítulo I - Da Composição dos Níveis Escolares; Capítulo II - Da Educação Básica; Seção I - Das Disposições Gerais; Seção II - Da Educação Infantil; Seção III - Do Ensino Fundamental; Seção IV - Do Ensino Médio; Seção V - Da Educação de Jovens e Adultos; Capítulo III - Da Educação Profissional; Capítulo IV - Da Educação Superior; Capítulo V - Da Educação Especial; Título VI - Dos Profissionais da Educação; Título VII - Dos Recursos Financeiros; Título VIII - Das Disposições Gerais; Título IX - Das Disposições Transitórias

A Lei nº. 9.394/96, não obstante as contradições do seu texto - talvez em face das condições políticas em que foi gerada - muito representa no contexto das transformações da sociedade brasileira e da educação e, particularmente, em suas trajetórias numa tentativa de acompanhar os avanços do mundo pós-moderno e de uma sociedade dinâmica, competitiva, desafiadora, tecnológica e científica em um mundo altamente globalizado.

Mesmo fruto de um congresso sob a égide da democracia liberal, este documento maior da educação nacional, como lei, trouxe avanços quanto a princípios e concepções ao incorporar aos seus preceitos, como regra primeira, a educação como direito de todos, assim como, através dos seus princípios gerais, uma gama de valores já amplamente inseridos na prática do cotidiano do Estado brasileiro.

Por fim, ao enfatizar a importância desse documento legal para a sociedade brasileira e, particularmente, para a educação, é suficiente salientar o dispositivo final contido no seu corpo que é bastante expressivo. A redação do art. 92, ao revogar tudo quanto se lhe antecedeu em matéria de educação, é, sobretudo, um símbolo. Não se trata de avaliar o conjunto de regras e princípios jurídicos que contém. Modesto ou não, o dispositivo parece apontar a Lei como o início de um novo espaço sob um novo tempo (...) (CURY, 1998, p.74).

6.1.1 A LDB/96 e a Constituição de 1988

Sem dúvida, é relevante a autonomia contida no corpo da LDB/96. No entanto, impõe-se considerar, antes dela, não só do ponto de vista cronológico, mas, sobretudo, ontologicamente, a sua importância no âmbito da Constituição Federal de 1988..

Na verdade, nessa Carta Magna, a autonomia aparece em diversos momentos, especificamente em todo o capítulo dedicado à educação (III – *Da Educação, da Cultura e do Desporto*).

Primeiro, no artigo 18, afirmando a autonomia de todos os “entes” que compõem a República Federativa do Brasil. A organização político-administrativa da República Federativa Brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A seguir, conte-se, também, com o que dispõe o inciso VI do art. 206: gestão democrática do ensino público, na forma da lei – mecanismo constitucional de autonomia concedida aos municípios que foram contemplados, perante as outras esferas de poder, com o fortalecimento e o estabelecimento da descentralização de decisões.

Não se pode esquecer uma outra disposição constitucional neste campo: a autonomia universitária, presente no artigo 207 – “As universidades públicas gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Por outro lado, a autonomia se faz mais presente, ainda quando a Carta Magna estabelece o papel do município, figurado como ente federativo autônomo na formulação e implantação de uma política educacional para o seu próprio sistema de ensino.

Essa função corresponde aos princípios de descentralização do poder político, de desconcentração das políticas públicas, da democratização do acesso e da participação da sociedade nas decisões de governo, preceitos estes do art. 211 daquela Lei Maior e transpostos para a LDB/96.

Como exemplo, lê-se na LDB (art. 8º): “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. E ainda (§ 2º): Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos da lei”.

A descentralização da administração pública a fim de aproximá-la, cada vez mais, do cidadão, e a valorização dos princípios federativos encontram-se definidas por critérios bastante inovadores na legislação atualmente em vigor, consequência da autonomia, tal como foi, e é concebida e concedida ou conquistada.

Nesse contexto, a propósito, vejam-se, no Quadro 10, outros preceitos da Lei nº 9.394/96 (LDB), procedentes, no todo ou em parte, da Constituição de 1988:

QUADRO 10
PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988
TRANSPOSTOS PARA A LEI Nº 9.394/96 (LDB)

CARTA MAGNA DE 1988		LEI nº 9.394/96	
DISPOSITIVO	PRECEITO	DISPOSITIVO	PRECEITO
Art. 205	A educação, direito de todos e dever do Estado e da família (grifo nosso), será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.	Art. 2º	A educação, dever da família e do Estado, (grifo nosso) inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Art. 206 e incisos	Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V – valorização dos profissionais da educação escolar (...); VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII – garantia de padrão de qualidade. VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.	Incisos I a VIII do art. 3º	(O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:) I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância; V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII – valorização do profissional da educação escolar; VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino.

QUADRO 10 (continuação)
PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988
TRANSPOSTOS PARA A LEI Nº 9.394/96 (LDB)

CARTA MAGNA DE 1988		LEI nº 9.394/96	
DISPOSITIVO	PRECEITO	DISPOSITIVO	PRECEITO
Art. 208 e incisos	O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II – progressiva universalização do ensino médio gratuito; III – atendimento Educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.	Incisos I a VIII do art. 4º	(O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:) I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino; IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade; V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

QUADRO 10 (continuação)
PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988
TRANSPOSTOS PARA A LEI Nº 9.394/96 (LDB)

CARTA MAGNA DE 1988		LEI nº 9.394/96	
DISPOSITIVO	PRECEITO	DISPOSITIVO	PRECEITO
§ 3º do art. 208	Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.	Inciso III, § 1º, do art. 5º	Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União: III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.
§ 2º do art. 211	Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.	§ 2º do art. 5º	Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.
Art. 211 (parcialmente) e § 1º	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus Sistemas de Ensino. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados,	Incisos II a IV do art. 9º	A União incumbir-se-á de: II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios; III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva. IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

QUADRO 10 (continuação)
PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988
TRANSPOSTOS PARA A LEI Nº 9.394/96 (LDB)

CARTA MAGNA DE 1988		LEI nº 9.394/96	
DISPOSITIVO	PRECEITO	DISPOSITIVO	PRECEITO
§ 2º do art. 211	Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.	Inciso V do art. 11	Os Municípios incumbir-se-ão de: (...) V – oferecer à educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
Art. 217 (parcialmente)	É dever de o Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:	Inciso IV do art. 27	Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: (...) IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.
§ 2º do art. 210	O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.	§ 3º do art. 32	O ensino fundamental obrigatório, (...), terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: § 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.
§ 1º do art. 210	O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.	§ 2º do art. 33	§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

QUADRO 10 (continuação)
PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988
TRANSPOSTOS PARA A LEI Nº 9.394/96 (LDB)

CARTA MAGNA DE 1988		LEI nº 9.394/96	
DISPOSITIVO	PRECEITO	DISPOSITIVO	PRECEITO
Inciso III do art. 208 (parcialmente)	Atendimento educacional Especializado aos Portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;	Art. 58	Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.
Art. 212 (parcialmente)	A União aplicará, anualmente, nunca menos dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente das transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.	§ 4º do art. 69	As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.
Art. 213	Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei (...).	§ 2º do art. 77	As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

Fonte: pesquisa do Autor.

A educação constitui-se em um direito social de responsabilidade pública, basicamente estatal..

Em vista disso, é importante que se destaque, no Quadro 10, o artigo 205 da Constituição sob o amparo de um então Estado Liberal. A definição política de educação estabelecida pelo legislador - “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família (...)” - (grifo nosso), configura a natureza social ou liberal desse Estado brasileiro.

Não obstante, fica claro que o dever com a educação é de responsabilidade do Estado e da Família, caracterizando um regime de co-responsabilidade social

Cumpra observar que o referido preceito, ao ser transposto para o artigo 2º da LDB/96, Lei promulgada já sob a égide do neoliberalismo, se transforma, literal e intencionalmente, em “(A educação), dever da família e do Estado, (...) (grifo nosso).

A tarefa primeira da educação passou de modo tácito a ser: dever da família e, só depois, dever do Estado (grifos nosso), aqui entendido como Poder Público.

A mudança de ordem dessas instituições (Estado e Família) numa inversão de prioridades, obrigações legais e competências confirma, como já visto, o caráter neoliberal latente na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), como se pode constatar neste preceito:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art 2º, LDB/96)

Desta forma que se nega o direito à educação das majorias e se aprofunda os mecanismos históricos de exclusão social aos quais estão submetidos os setores populares (GENTILI, 1998, p.72).

6.1.2 Autonomia: significados e concepção

A expressão **autonomia** vem do grego *auto nomos* e significa autogoverno, governar-se a si próprio. Com efeito, o poder de quem é **autônomo**, é o de quem determina, ele mesmo, a lei (*nomos*) a qual obedece. Nesse sentido, um ente autônomo é aquele que governa a si próprio.

Essencialmente, o ente é autônomo quando avalia e satisfaz, por decisões internas, as necessidades às quais pretende responder. Por outro lado, deixa de o ser quando essas avaliação e satisfação dependem de decisões externas às quais ele se encontra subordinado nos seus meios de ação (FOLQUIÉ, 1971, p. 48).

Já no campo da Filosofia, o conceito de autonomia confunde-se com o de liberdade, consistindo na qualidade de um indivíduo de tomar suas próprias decisões com base em sua razão individual.

Por outro lado, o debate sobre a prática da autonomia relaciona-se, direta e intrinsecamente, com a construção da democracia desde Rousseau, que professava como princípio inspirador do pensamento democrático a liberdade, tendo esta, para ele, o sentido de autonomia.

Com efeito, Rousseau, em *Do Contrato Social*, apresenta os fundamentos da sua visão sobre a constituição da sociedade civil. Ressalte-se que a concepção rousseauiana de sociedade é essencialmente normativa, ou seja, descreve como deveria ser a fundação de uma sociedade civil e como deveriam funcionar seus corpos constituintes para que pudesse alcançar o objetivo de felicidade geral das pessoas. Esta felicidade só poderia ser alcançada, segundo ele, se todos os homens fossem livres. Portanto, o elemento fundador da teoria política de Rousseau é a liberdade.

Tudo isso significa dizer, também, como uma sociedade é capaz de oferecer leis a si mesma, criando uma identificação ideal entre quem dá e quem recebe uma norma de conduta, eliminando, dessa forma, a clássica distinção entre governados e governantes.

Esta diferença é o alicerce de todo o pensamento político moderno e é, igualmente, a base do funcionamento aceitável da democracia. Contudo, isso não é suficiente para que muitos cidadãos participem, direta ou indiretamente, das tomadas de decisões coletivas. Faz-se necessário mais do que simplesmente a existência de regras de procedimento adotadas por serem escolhidas como as da maioria. Impõe-se: “uma terceira condição: que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra” (BOBBIO, 2000, p. 32).

Mas, para que isso se concretize, é imprescindível que se garanta aos que foram convocados pronunciarem-se os intitulados direitos

(...) de liberdade de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação [...], os direitos à base dos quais nasceu o Estado liberal e foi construída a doutrina do Estado de direito no sentido forte, isto é, do Estado que não apenas exerce “sub lege”, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos “invioláveis” do indivíduo” (idem, ibidem).

Retornando-se ao conceito de autonomia, este tem sido construído, historicamente, no contexto de diferentes características culturais, econômicas e políticas que configuram as sociedades ao longo de seu desenvolvimento. Como tema, está na literatura acadêmica e, em algumas demandas, vinculado à idéia de participação social, em outras, à de

ampliação da participação política no que se relaciona à descentralização e desconcentração do poder.

Todavia, segundo Martins (2002, p.211),

“(…), a influência da participação de atores nas decisões de empresas e/ou nas decisões sociais e políticas não implica, necessariamente, uma ruptura nas estruturas de poder, mas, sim, a possibilidade de construção de mecanismos que distribuem o poder. De qualquer forma, os limites entre a participação efetiva de atores nesses mecanismos – capazes de influenciar e alterar concretamente as decisões em favor da coletividade – e a manipulação por parte daqueles que detém o poder, utilizando-se dos mesmos mecanismos, são frágeis”.

A discussão da participação política e social, em toda sua extensão, dá-se no âmbito da teoria política e tem sido aceita amplamente pelas teorias da Administração e adotada por mecanismos institucionais, inclusive, àqueles do campo da educação.

Nessa perspectiva, o debate sobre as transformações das sociedades democráticas e de seus mecanismos de funcionamento resvala do tema da participação social e política de indivíduos para a complexidade de que se reveste a questão da distribuição do poder nessas sociedades, isto é, a representação. Nesse sentido, o tema da representação política como elemento fundante de relações democráticas tem permeado o debate acadêmico e as lutas de trabalhadores e de estudantes, cuja preocupação central sempre foi a de aperfeiçoar a democracia, ou a de romper com ela, buscando nas idéias socialistas inspiração para movimentos denominados autonomistas e/ou participacionistas (MARTINS, 2001, p. 211).

De outra parte, no âmbito da educação, para Gadotti (1992, p.3)

(...) o debate moderno em torno do tema remonta ao processo dialógico de ensinar contido na filosofia grega, que preconizava a capacidade do educando de buscar resposta às suas próprias perguntas, exercitando, portanto, sua formação autônoma. (...) Na educação, havia a necessidade de a escola conquistar sua própria autonomia em relação aos mecanismos burocráticos e centralizadores que configuravam o planejamento da área. A escola deveria, ainda, transformar-se num local em que o provisório e a heterogeneidade fossem instaurados (...).

Saliente-se que, por muito tempo, a questão da educação autoritária, gradualmente desenvolve-se constituindo a concepção de autonomia dos alunos e da escola, quase sempre entendida como autogoverno, autodeterminação, autoformação, autogestão, estabelecendo uma forte propensão na área (GADOTTI, 1979, p. 8).

No Brasil, a partir da Constituição de 1988, consolidou-se uma tendência que consagrou formas mais livres de organização dos sistemas educacionais, baseada na noção do pluralismo político e cultural, resgatando o valor do poder local, a idéia de descentralização e a defesa da autonomia como afirmação de valores.

Quanto a isso, cite-se o reconhecimento por aquela Carta, do município como um ente da Federação fortalecido e estabelecido em sua autonomia perante as outras esferas do poder (Constituição Federal, art. 18).

Igualmente e em decorrência de exigências constitucionais, na Lei nº 9.394/96, que veio a estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, ora vigente, essa autonomia do município é reafirmada, ao lhe permitir a organização de seu próprio sistema de ensino (Constituição Federal, art. 8º).

Acrescente-se, por oportuno, que Lei anterior (5.692/71) apenas previa os sistemas federal e estadual e do Distrito Federal, enquanto a atual LDB, por seu turno, veio regulamentar a instituição dos Sistemas Municipais de Educação, configurando a autonomia da célula municipal nesse campo.

Pode-se afirmar – considerando documentos que expressam diretrizes, orientações, metas, etc., de órgãos multilaterais de organismos internacionais, de assistência técnica e financiamento para programas de governo, a exemplo do Fundo Monetário Internacional (FMI), Organização dos Estados Americanos (OEA), Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Banco Mundial, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) - que o conceito de autonomia, em consequência do novo significado que lhe foi atribuído pelas políticas educacionais vigentes nos anos 1980, impõe-se, em alguns momentos, como sinônimo de desconcentração. Em outras ocasiões, surge a autonomia, como uma etapa anterior aos processos de descentralização, relativo aos entes públicos quanto às suas atribuições e competências, sobretudo como mecanismos institucionais do Estado numa perspectiva de democracia representativa. É nesse sentido que a autonomia insere-se no contexto deste trabalho.

6.1.3 Autonomia do CEE/PB e seu papel frente a LDB

Inicialmente, é importante registrar que a Lei Estadual nº 4.872, de 13 de outubro de 1986, que reformulou o CEE/PB, lhe concede autonomia:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação, órgão normativo e de deliberação coletiva, criado pela Lei nº 2.847, de 06 de junho de 1962, é responsável pela política educacional do Estado desenvolvendo suas atividades em estreita articulação com os demais órgãos de educação federais, estaduais e municipais, assegurada em qualquer hipótese, sua inteira autonomia, inclusive orçamentária (grifo nosso).

Sobre esse aspecto, observe-se, ainda que algumas das competências, dentre as que lhes foram atribuídas regimentalmente (art. 10 e seus incisos), reforçam esse caráter autônomo:

I - fixar diretrizes para o desenvolvimento da educação no Estado, observada a legislação própria; II - aprovar: a) o Plano Estadual de Educação, que deve ser compatibilizado com as normas e critérios do Plano Nacional da Educação; b) os planos de aplicação de recursos federais, estaduais e municipais, encaminhados pela Secretaria de Educação e Cultura; III - autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos previstos em Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados; IV - decidir sobre a inclusão de estudos que não constem da relação prevista no inciso anterior, mediante solicitação do estabelecimento interessado; V - adotar ou propor medidas que objetivem a expansão e a melhoria da qualidade do ensino e o aumento dos seus índices de produtividade; VI - decidir sobre a autorização de funcionamento e o reconhecimento de estabelecimentos particulares de ensino fundamental e médio; VII - decidir sobre o reconhecimento das unidades educacionais do sistema estadual de ensino; VIII - promover sindicância, por meio de comissões especiais, em estabelecimentos de ensino do sistema estadual, das redes pública e privada, sempre que julgar conveniente, com o objetivo de verificação do fiel cumprimento das normas legais; IX - verificar a eficiência da iniciativa particular, no tocante à educação especial para que esta possa receber do Poder Público, tratamento especial, mediante bolsas de estudo, empréstimos, subvenções e outros auxílios; X - delegar parte de suas atribuições a Conselhos Municipais de Educação; XI - julgar os recursos interpostos perante o Conselho.

A Lei nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) prevê, em seu artigo 10, inciso I, entre as incumbências dos Estados: “organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino”, funções essas a cargo dos Conselhos de Educação de cada sistema.

Além dessa competência, reserva a LDB, prerrogativas como: definir, com os municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, assegurando a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida, e

os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público; e elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação integrando e coordenando as suas ações e as dos seus municípios.

Nesse mesmo âmbito, ainda se pode salientar: autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de Educação Superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio. Por outro lado, a competência dos entes federados e a autonomia pedagógica dos sistemas de ensino e suas escolas serão exercidas de acordo com as diretrizes curriculares nacionais. Atribuições estas concedidas ao Conselho de Educação como órgão normativo do sistema, cabendo a ele, assim, tomar decisões sobre matéria explicitamente indicada no diploma legal mais abrangente da Educação Brasileira.

É importante enfatizar, com as palavras de Mello (2001, p. 56), sobre esse aspecto:

Na Constituição de 1988, a introdução de competência de legislação “concorrente” em matéria educacional para estados e municípios, reforça o caráter de “preceitos genéricos” das normas nacionais de educação. Fortalece-se, assim, o federalismo pela ampliação da competência dos entes federados, promovida pela descentralização.

No tocante a essa matéria, a LDB/96 afirma, no parágrafo 2º de seu artigo 8º: “Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei”, confirmando, aquele aspecto descentralizador.

Ademais, ao adotar a flexibilidade como um dos seus eixos disciplinadores, essa Lei cria condições para que a descentralização esteja associada a uma desconcentração de deliberações que, a médio e longo prazos, possibilitem os próprios estabelecimentos escolares construir “edifícios” diversificados sobre a mesma “base” (MELLO, 2001, p. 56).

Essa autonomia leva a se constatar, nesse âmbito, que a LDB proporciona - ao adotar a flexibilidade como uma das suas linhas fundamentais - as condições para que a descentralização seja associada a uma desconcentração de soluções que, a médio e longo prazos, torne possível às próprias escolas construir diversificadamente sobre o mesmo “alicerce”, cabendo ao órgão próprio do sistema – CEEs – a normatização dessas “obras” (MELLO, 2001, p. 56).

Como exemplo desse caráter autônomo, estabelece a LDB essa desconcentração em dois momentos. Primeiro, ao incluir a elaboração da proposta pedagógica e a administração dos seus recursos humanos e financeiros entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino (art. 12); e, segundo, quando a lei preceitua: “Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira observadas as normas gerais de direito financeiro público” (art. 15).

Ainda na Lei nº 9.394/96, em seu artigo 10, incisos II e III, essas formas de colaboração são explicitadas:

Os Estados incumbir-se-ão de: (...), definir com os Municípios formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do poder público; elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios.

A propósito dessa descentralização da administração e manutenção de competências para os órgãos máximos dos respectivos sistemas de ensino, que se caracterizam como autonomia aos entes federativos, municipais e estaduais, é digno de nota o que afirmou TEIXEIRA, A. (2002, p.69) nos anos 1950/60 em uma súmula de providências por ele elaborada ao tratar da questão e enfatizar a necessidade de mudanças em nosso, então, sistema educacional: (...) “descentralizar administrativamente o ensino para que a tarefa se torne possível, com a distribuição de responsabilidades pela execução das medidas mais recomendáveis e recomendadas”.

Não se deve esquecer que a educação caracteriza-se como um serviço público. Desta forma, pode-se estabelecer uma relação entre Educação e Direito Administrativo - Serviço Público, aqui, no entendimento de MEIRELES (1998, p. 285): “[...] aquele prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado”.

Nesse sentido, no caso da educação, é relevante observar que, quando ofertada por instituições oficiais, está caracterizado, logicamente, como serviço público. Da mesma forma, também, o é quando prestada por estabelecimento particular, ou seja, distingue-se, igualmente, como pública, considerando que o Estado tem o poder de autorizar, isto é, detém

a condição de conceder, ou não, que a atividade educacional seja oferecida por particulares. Não é a atividade que impõe o “Ser” do serviço público, mas o Estado com a sua vontade soberana (MEIRELES, 1998, p. 285).

Portanto, também, assim, entende Ferraz (1983, p.31) que:

(...) a nosso ver trata-se de uma atividade de interesse público, sujeita por si mesma, a uma intensa regulamentação, inclusive de caráter administrativo por parte do Estado. (...) tanto o Estado como os particulares vão buscar, primeiro, o seu dever e, segundo, o seu direito de exercer atividade educacional, na mesma fonte, a Constituição Federal.

Desta forma, tem o Estado o poder de decretar a prestação do serviço. E quando delega poder a esse segmento, note-se que a educação não perde o seu caráter de pública.

Ademais, fator determinante, claro e inconfundível, nessa relação, é a condição de ser o Estado¹⁹ quem autoriza o serviço – o que significa dizer que cabe tal atribuição aos Conselhos de Educação, o órgão normativo do sistema.

O CEE/PB, conforme estabelecido pela lei ordinária, é um órgão normativo e de deliberação coletiva (art. 1º), com competência de legislar sobre educação em nível estadual, e atribuições, dentre outras, de: (a) autorizar o funcionamento de estabelecimento de ensino não pertencente à União, o seu reconhecimento e inspeção; e (b) idem, quanto ao estabelecimento isolado de ensino superior ou escolas de educação básica, dos sistemas estadual ou municipal (art. 4º). Tais competências lhes foram concedidas por força do disposto no artigo 10 da LDB/96.

O CEE/PB está assim estruturado: I - Conselho Pleno; II - Presidência; III - Câmaras e Comissões; IV - Secretaria Executiva.

O Colegiado do CEE/PB, por seu Conselho Pleno e por suas Câmaras, manifesta-se, nesse sentido, por meio do ato normativo – normas complementares das leis, dos decretos, etc. que formalizam a deliberação do Colegiado normatizando, regulando ou instituindo procedimentos ou ações para os órgãos do seu sistema de ensino.

São atos normativos do CEE/PB: (1) Parecer – ato pelo qual o Conselho Pleno ou qualquer das Câmaras pronuncia-se sobre matéria de sua competência (art. 97 do RI); e (2) Resolução – a forma que revestem a deliberação decorrente de parecer, destinado a

¹⁹ Artigo 209 da Constituição Federal: *O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - ...; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

estabelecer normas a serem observadas pelos órgãos dos sistemas de ensino sobre matéria de competência do Conselho Pleno ou das Câmaras (art. 98 do RI).

As deliberações do Plenário configuram-se sob a forma de Resolução, quando possuem caráter normativo ou decisório. A Resolução pode adotar caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Toda deliberação final do Conselho Pleno e das Câmaras, quando o ato normativo depende de homologação do Secretário de Estado da Educação, poderá por este ser devolvido para reexame pelo Colegiado (art. 13, inciso VI do RI).

Colocados esses pressupostos, passa-se a focalizar a produção normativa do CEE/PB, pós- LBD /96– Lei nº 9.394/96 - adotando-se os critérios da periodicidade como forma mais adequada para esse trabalho.

6.2 A produção normativa do CEE/PB pós-LDB/96

Ao se abordar esse ponto, inicialmente, é importante apontar os dispositivos da LDB/96 de caráter normativo. Observe-se o Quadro 11:

QUADRO 11

DISPOSITIVOS/TEMAS DA LEI Nº 9.394/96 (LDB) DE CARÁTER NORMATIVO

DISPOSITIVO	TEMA
Art. 7º, incisos I e II (no caso de municípios em relação à educação infantil); art. 18, inciso I.	Condições para a oferta de ensino pela iniciativa privada.
Art. 9.º, IX; art. 10, IV; e art. 11, IV (no caso dos municípios, autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos de ensino).	Autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação dos cursos das instituições de educação superior e dos ofertados pelos estabelecimentos de ensino.
Art. 15.	Graus progressivos de autonomia para as escolas públicas de educação básica.
Art. 23, § 2º.	Adequação do calendário escolar às peculiaridades locais.
Art. 24, inciso II, alínea “c”.	Avaliação pela escola para classificação do aluno sem escolarização anterior.
Art. 24, inciso III.	Progressão parcial em escolas com progressão regular por série.
Art. 28.	Adequação da educação básica à população rural.
Art. 32, § 1º.	Desdobramento do ensino fundamental em ciclos.
Art. 32, § 2º.	Regime de progressão continuada no ensino fundamental em escolas com progressão regular por série.
Art.33, § 1º.	Procedimentos para a definição dos conteúdos e normas para habilitação e admissão dos professores do ensino religioso.
Art. 34, § 2º. Art.. 87.	Oferta do ensino fundamental, progressivamente em tempo integral.
Art. 37, inciso I; Art. 38, <i>caput</i> .	Oportunidades educacionais apropriadas, inclusive cursos e exames supletivos para jovens e adultos.
Art. 59, incisos I a V.	Condições para atendimento aos educandos com necessidades especiais.
Art. 82, <i>caput</i> .	Estágios de aluno do ensino médio ou superior.
Art. 88, § 1º.	Prazo para adaptação de estatutos e regimentos das instituições educacionais à LDB.
Art. 89.	Integração de creches e pré-escolas.
Art. 90.	Resolução de questões da transição por delegação do Conselho Nacional de Educação.

QUADRO 11 (continuação)**DISPOSITIVOS/TEMAS DA LEI Nº 9.394/96 (LDB) DE CARÁTER NORMATIVO**

DISPOSITIVO	TEMA
Art. 23, <i>caput</i> ; Art. 23, § 1º.	Classificação e reclassificação de alunos.
Art.24, inciso IV.	Criação de classes ou turmas com alunos de nível equivalente de adiantamento na matéria.
Art. 24, inciso V, alínea “c”.	Verificação do rendimento escolar.
Art. 12, inciso III; Art.12, inciso V.	Jornada; Cumprimento de dias letivos; Dias letivos horas aula estabelecidas.
Art. 36.	Currículo do Ensino Médio.
Art. 39.	Educação Profissional.
Art. 60.	Educação Especial.
Art. 26.	Educação Física – Currículo.
Art. 47.	Educação Superior – Aproveitamento de Estudos.
Art. 3º, inciso VIII; Art. 14.	Gestão Democrática do ensino público.
Art. 24, VI.	Controle de frequência pela escola.
Art. 25, <i>caput</i> e parágrafo único.	Parâmetro para relação adequada entre número de alunos por professor.
Art. 26, <i>caput</i> .	Parte diversificada dos currículos (a ser complementada também na escola).
Art.67, parágrafo único.	Tempo de docência para exercício de outras funções de magistério.
Art. 60, <i>caput</i> .	Critérios para caracterização das instituições privadas de educação especial para fins de apoio técnico e financeiro do poder público.
Art. 67, <i>caput</i> .	Estatuto e Plano de Carreira para promover a valorização dos profissionais da educação.
Art. 80, § 3º.	Educação a distância.
Art. 83.	Equivalência de estudos do Ensino Militar.
Art. 29.	Educação Infantil.

Fonte: pesquisa do Autor

Não obstante o CEE/PB, entre 1996 e 2002, ter produzido cerca de 1.918 atos normativos, constata-se que, em sua maioria, são resoluções relativas à autorização e/ou renovação de autorização, para funcionamento dos dois níveis de educação escolar - a Educação Básica e a Educação Superior - de forma regular ou em suas modalidades de ensino, assim como quanto ao reconhecimento desses respectivos níveis oferecidos em estabelecimentos públicos e privados da rede escolar no estado da Paraíba.

No entanto, dentre estes, é digno de nota a Resolução nº 008, de 13 de janeiro de 1997, a qual fixa normas e prazos para a tramitação de processos submetidos ao CEE/PB, como manifestação de transparência e respeito para com o usuário - cidadão, representante das demandas da sociedade junto ao órgão próprio do Sistema Estadual de Ensino.

Todavia, excluídas essas normas de ordem administrativa, sobressaem-se daquele rol os atos normativos cuja emissão é decorrência, como já indicados, de dispositivos da LDB/96 que visam implementar as mudanças preceituadas no âmbito de novas diretrizes e bases da educação nacional.

Registre-se que as competências do Conselho Estadual de Educação estavam estabelecidas nas leis federais nº 4.024/61, nº 5.540/68, nº 5.692/71, nº 7.044/82, e nas leis estaduais nº 2.847/62 e nº 4.872/86, dando-lhe, esta última, a condição de órgão normativo e de deliberação coletiva, responsável pela política educacional do Estado.

A propósito, esta condição apresenta-se clara e está alicerçada na Constituição de 1989 do Estado da Paraíba que atribui ao CEE à condição de “órgão normativo e deliberativo superior em matéria educacional, no âmbito do sistema estadual de educação, e estabelece, dentre suas competências, o de fixar normas complementares à Legislação do ensino estadual” (art.12, § 2º, inciso II).

Nesse sentido, a mencionada Lei Estadual nº 4.872/86, em seu art. 4º, confirma esse papel delegando ao CEE competência para legislar sobre educação em nível estadual (inciso I) e fixar normas (inciso III) sobre autorização para funcionamento de estabelecimentos de ensino não pertencentes à União, e o seu reconhecimento e inspeção (alínea “a”).

Com efeito, transpôs-se àquelas atribuições da Lei para o Regimento Interno do órgão, sendo competência do Conselho Pleno do CEE/PB, dentre outras: (1) “fixar diretrizes para o desenvolvimento da educação no Estado, observada a legislação própria” (Art. 9º, inciso I); e (2) “estabelecer normas sobre o exercício da competência do Estado para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das

instituições de educação superior e dos estabelecimentos do seu sistema de ensino” (art. 9º, inciso III, alínea “a”).

Sobre essas normas, diz o conselheiro Genival Saraiva de França, no Parecer CEE nº 285/97, de 04/12/97, que trata do Projeto da Resolução CEE/PB nº 145, da mesma data:

A autorização de funcionamento, por parte do competente órgão, é um requisito básico na existência de qualquer entidade; um fiteiro ou um *shopping center*, por exemplo, passam a funcionar, legalmente, através da concessão de um alvará concedido pela municipalidade; o “habite-se” abre a porta para o uso doméstico ou comercial de um imóvel. A mesma exigência se aplica à rede escolar, dessa maneira, o CEE está exercendo a atribuição que lhe é conferida pela legislação, nos diversos níveis, em relação ao passo inicial da autorização de funcionamento de ensino ou ao seu relacionamento, por serem observados os requisitos previstos nas normas pertinentes. Não poucas vezes, porém, este Colegiado tem se deparado com uma situação esdrúxula: há escolas que funcionam de fato e, somente depois de certo tempo ou muito tempo, passam a existir de direito, quando obtido o ato de autorização (1997, p. 3.).

A LDB/96, em obediência ao disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição de 1988, revogou aquela legislação (leis nº 4.024/61, nº 5.540/68, nº 5.692/71 e nº 7.044/82) federal. Assim, passou o CEE/PB - órgão normativo do sistema estadual de ensino – ao amparo dessa nova LDB e continuou sob o *mandatum* das citadas leis estaduais.

Quanto à LDB/96, é importante observar o que dispõe o seu artigo 10 e incisos no que se refere às incumbências dos Estados dentro do panorama de sua autonomia

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino; II (...); III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios; IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; VI – (...).

Esclareça-se, quanto aos municípios, que:

A disposição que permite aos municípios se organizarem em sistemas de ensino, imediatamente, também lhes assegura o direito à opção de permanecerem vinculados aos respectivos sistemas estaduais. (...). Os municípios também poderão se constituir em sistema único, congregando-os com o Estado respectivo. Contudo, é preciso lembrar que as atuais vinculações aos correspondentes sistemas estaduais de ensino deverão ser mantidas, até que a completa organização, segundo a abertura presente na lei, tenha ocorrido na jurisdição de cada um deles e até que a decisão do município tenha sido comunicada ao respectivo Conselho Estadual de Educação (CURY, 1997, p. 2/3).

A mesma LDB estabeleceu (art. 88), também, o prazo de um ano, a partir da sua promulgação para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios adaptarem sua legislação educacional e de ensino às novas determinações dessa norma. Por conseguinte, as instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos da LDB e as normas dos respectivos sistemas de ensino, no prazo por estes estabelecido. Determinou, ainda (art. 90), caber ao então Conselho Federal de Educação (CFE), solucionar as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui, por moto próprio ou por meio de delegação deste pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservados a autonomia universitária.

Por fim, disse Cury (1997, p.12) quando da proposta de regulamentação da referida Lei:

Certamente, os esclarecimentos aqui prestados não esgotarão as dúvidas que ainda serão levantadas em cada sistema. Daí, a conveniência de que, com apoio no mesmo artigo 90, já tantas vezes invocado, seja delegada competência aos órgãos normativos dos sistemas, para que eles mesmos esclareçam dúvidas surgidas na área das respectivas jurisdições, não elucidadas neste parecer.

Em decorrência dessa nova realidade, o CEE/PB, como órgão normativo, respaldado na legislação que o instituiu e na LDB/96, em especial o disposto no artigo 10 e incisos²⁰, e, igualmente, usando das competências que lhes foram cometidas no seu Regimento²¹, aprovado por Decreto do Executivo Estadual, implementou a elaboração de normas, com vistas a atender aos dispositivos legais, naquilo que cabia regulamentar e aplicar no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

²⁰ Art. 10 Os Estados incumbir-se-ão de: I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino; II - (...); III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios; IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; VI - (...).

²¹ (Art. 1º.) O Conselho Estadual de Educação da Paraíba, (...) é um órgão colegiado, integrante da Secretaria da Educação e Cultura, responsável, nos termos da Lei, pela política estadual de educação, com atribuição normativa, deliberativa e consultiva, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação e, especificamente: I - (...); II - (...); III - deliberar sobre medidas para aperfeiçoar o Sistema Estadual de Ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades de ensino; IV - fixar normas complementares à legislação do ensino estadual; V - (...); VI - (...).

6.2.1 As normas do período 1996-1999

Durante o primeiro triênio de vigência da LDB/96, o CEE/PB, usando das suas prerrogativas, desenvolveu a produção de atos estabelecendo normas complementares, com vistas à regulamentação de dispositivos dessa Lei e a sua plena implementação no Sistema de Ensino da Paraíba.

6.2.1.1 O Ensino Fundamental e o Ensino Médio: autorização e o reconhecimento

A Resolução CEE/PB nº 145, de 04 de dezembro de 1997, é a primeira de uma série de normas complementares que introduzem e disciplinam procedimentos e mecanismos de ordem administrativa, técnico-educacional e legal, disponibilizando-os para o Sistema Estadual de Ensino. Tal Resolução foi baixada com vistas à autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino fundamental e médio do Sistema Estadual de Ensino da Paraíba, tendo sido elaborada sob o respaldo do artigo 206 da Constituição Federal²² e da LDB/96, especificamente, sob os fundamentos no disposto nos seus artigos 8º, § 2º e art. 10 e incisos de I a VI.

Observe-se que a autorização para funcionamento daqueles estabelecimentos é o ato o qual o Conselho Estadual de Educação concede permissão para o educandário iniciar ou dar continuidade a suas atividades didático-pedagógicas. Já o reconhecimento é o ato através do qual o CEE confirma a autorização por ele concedida para funcionamento de escola do Sistema Estadual de Ensino (artigos 5º e 13 da Resolução CEE/PB nº 145/97).

É importante salientar que a mesma Resolução dispõe, também, sobre o reconhecimento dos estabelecimentos da rede municipal, considerando-se, segundo o Parecer CEE/PB nº 285/97, já referido, do conselheiro Genival Saraiva de França, “não ter sido atribuída, expressamente, aos sistemas municipais de ensino essa competência, conforme o art. 11 da Lei nº 9.394/96”, razão pela qual, e para que não houvesse um vazio normativo em face dessa circunstância, fazia-se necessária a regulamentação da matéria nesse ato normativo.

Justifica o parecerista citado, esse entendimento, argumentando que:

²² Seus princípios norteadores dispõem que a Educação Básica é responsabilidade dos Poderes Públicos, assistindo à iniciativa privada, em decorrência do pluralismo democrático, o direito de igualdade de ministrá-lo, mediante a observância de um conjunto de normas que são estabelecidas pelos competentes sistemas de ensino.

Reconhecida a existência do sistema municipal de ensino, nos termos do Art. 8º da Lei nº. 9.394/96, acima citado, na ótica desse relator, por exemplo, não está suficientemente clara a sua relação com o sistema estadual e, particularmente com este Colegiado, considerando-se o que dispõe o Art. 11, parágrafo único: "Os Municípios poderão optar, ainda por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.". Em razão de que circunstâncias, o Município de Alcântil, por exemplo, fará ou não a opção para "se integrar ao sistema estadual de ensino"? É por demais conhecida deste órgão normativo a fragilidade de funcionamento de muitos destes sistemas municipais, especificamente de sua rede de escolas, fato que poderá comprometer a vida escolar dos seus alunos, na hipótese de não estarem sendo observadas as normas da legislação educacional" (1997, p. 40).

Essa norma, nos seus 48 artigos, distribuídos em quatorze capítulos, preceitua sobre:

(1) a autorização em si e suas especificidades, no âmbito público e privado; (2) as atribuições da Inspetoria Técnica de Ensino (ITE/SEC/PB); (3) o reconhecimento de escolas; (4) a documentação exigida; (5) os parâmetros pertinentes às construções escolares; (5) os prazos, da tramitação dos processos; (6) o funcionamento irregular de estabelecimentos de ensino; (7) os deveres adicionais dos educandários e a cessação de suas atividades; (8) a concessão de bolsas de estudo; (9) a transferência de entidade mantenedora; e (10) os "cursos livres"²³.

6.2.1.2 A Aceleração de estudos

Depois - não propriamente na sequência de data e número - baixou-se a Resolução CEE/PB nº. 126, de 31/07/97, decorrente da alínea "a", do inciso V, do artigo 24 da LDB/96. Dispõe esse ato sobre a aceleração de estudos, em turno diverso, para os alunos com atraso escolar que estejam cursando o Ensino Fundamental ou o Ensino Médio mediante o avanço nas séries, a partir de conteúdos curriculares básicos e fundamentais pré-determinados por série, definidos pelo Conselho de Educação, podendo ser feita fora da escola a que pertença o aluno.

Em outros termos, a Resolução disciplina a oferta diferenciada de estudos para compensar, com qualidade, o "atraso escolar". A norma preceitua sobre o processo vinculado ao ensino-aprendizagem e visa a eliminar a defasagem entre idade e série, quer dizer, o atraso escolar, comum entre alunos do Ensino Fundamental. Entende-se por "atraso escolar" quando

²³ "Cursos livres": aqueles cujas atividades didático-pedagógicas não conduzem à aquisição de direitos relativa ao exercício profissional, ao prosseguimento de estudos ou ao registro de diploma ou certificado junto aos órgãos de fiscalização educacional e profissional (Cf.art. 36, da Resolução CEE/145/97).

a diferença da idade do aluno, na respectiva série, for igual ou superior a dois anos em relação à idade prevista em lei. A aceleração de estudos pode ser oferecida pela escola, desde que esteja prevista no seu regimento e na sua proposta pedagógica.

No que diz respeito à verificação do aprendizado do aluno nesse processo, o Conselho determina que se deva proceder, por banca examinadora especial, integrada por dois professores que lecionam o conteúdo curricular objeto da verificação, oriundos da própria escola do aluno, e de escola diversa, além de um representante da Inspeção Técnica de Ensino (ITE), sendo necessária, ainda, para a aprovação, a nota mínima constante do regimento interno.

Por fim, dispõe a Resolução CEE/PB nº 126/97 que somente será promovido à série seguinte àquela que vem cursando e objeto da aceleração de estudos, o aluno aprovado na série cursada normalmente. No caso de não conseguir ser aprovado nessa série, poderá beneficiar-se da progressão parcial, caso, também, esteja prevista no regimento escolar.

6.2.1.3 Os Estudos de Recuperação e de Aproveitamento

A Resolução CEE/PB nº 147, de 25/09/97, é baixada com fundamento na alínea “e”, do inciso V, do já citado artigo 24 da LDB/96, que trata da obrigatoriedade de “estudos de recuperação” para alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Esses “estudos de recuperação” foram definidos como processos didático-pedagógicos continuados (aceleração) em que os estabelecimentos de ensino propiciam aos seus discentes com baixo rendimento escolar, a oportunidade de suprir as deficiências evidenciadas pelos instrumentos de verificação para o alcance dos objetivos estabelecidos curricular e programaticamente.

A referida norma determina que essa aceleração deve ser contínua, no decorrer de cada bimestre, em turno diverso do que o aluno estuda regularmente no estabelecimento de ensino, não podendo ser reduzida ao caráter episódico de simples oportunidade de o aluno submeter-se à nova verificação de aprendizagem. Para tanto, a escola deve planejar a sua implementação com a provisão de meios e, por parte dos professores, a adoção de estratégias de co-participação dos alunos, pais ou responsáveis para o seu êxito.

No que se refere à verificação de aprendizagem, a ser feita após os estudos de recuperação em um componente curricular, o Conselho normatizou que deve ocorrer, no

mínimo, dez dias depois da divulgação do resultado da verificação anterior, cabendo aos regimentos escolares estabelecerem os procedimentos de atribuição de notas a serem adotados para os alunos submetidos a este processo. Entretanto, determina que, se o resultado alcançado pelo aluno for inferior às notas anteriormente obtidas, permanecerão as notas já existentes.

6.2.1.4 O Credenciamento de Estabelecimentos de Educação Superior

Em 1997, o CEE/PB, por meio do seu Conselho Pleno, emitiu o ato normativo que dispõe sobre o credenciamento de faculdades, faculdades integradas, institutos superiores ou escolas superiores, de caráter público estadual ou municipal. O assunto foi objeto da Resolução nº 152, de 18/09/97, e teve como base o inciso IV, do artigo 10, combinado com o artigo 46, da LDB/96²⁴, além do parágrafo 3, ° do artigo 9º, da mesma Lei.

A norma, em seu artigo 1º, define a forma para obtenção do credenciamento que se deve dar através de projeto submetido ao Conselho, subsidiado com todas as informações cadastrais e de ordem administrativa, social e econômica, devendo apresentar, obrigatoriamente, o elenco de cursos propostos pela instituição, abrangendo concepção, finalidades e objetivos, currículo pleno, ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica, perfil dos profissionais que pretende formar, perfil pretendido do corpo docente, dentre outros itens procedentes no âmbito técnico e legal.

Prevê, ainda, aquela Resolução, que a instituição e os cursos autorizados devem entrar em funcionamento no prazo de doze meses a partir da publicação do credenciamento, nos locais indicados no projeto, sendo vedada a sua transferência para outro município. Reza, ademais, o documento que, uma vez atendidas todas as exigências técnico-legais, o processo será enviado à Secretaria de Ensino Superior (SESU) do MEC para a sua ulterior tramitação em nível federal.

Por fim, a Resolução faz a seguinte ressalva: quando se tratar dos cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia deverão ser considerados os prazos necessários para a manifestação, conforme o caso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou

²⁴ Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

do Conselho Nacional de Saúde, no caso dos dois primeiros, e do Conselho Nacional de Educação para todos.

Com a Resolução CEE/PB nº 42/98, decorrente da alínea “d”, do inciso V, do artigo 24 da LDB/96, legisla esse Conselho para o Sistema Estadual de Ensino sobre aproveitamento de estudos concluídos com êxito, em consonância com o parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.208/97.

6.2.1.5 As normas complementares para o Sistema

O CEE/PB, ao atualizar e complementar o que dispõe a referida Resolução CEE nº 145/97, com a Resolução CEE nº 50, de 26 de março de 1998, estabeleceu normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino em atendimento às disposições da Lei nº 9.394, de 20/12/1996.

Sobre o assunto é oportuno citar o que afirma o Relator da matéria, conselheiro Genival Saraiva de França:

Por sua natureza, a legislação, que rege a vida escolar, deve ser dinâmica como dinâmico é o próprio funcionamento, estabelecendo dispositivos que respondam ao momento histórico, devendo, por isso, o Conselho de Educação estar atento à necessidade de uma atualização e adequação de sua legislação à realidade de seu sistema e, ao mesmo tempo, ser vigilante no sentido de acompanhar o cumprimento de suas disposições normativas. Assim, em decorrência da Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional – Lei nº 9394/96 - muitos dispositivos da legislação do sistema de ensino do Estado da Paraíba, estão sendo atualizados, entre os quais a matéria em apreciação. No exercício de suas atribuições, este órgão normativo também se depara com problemas relativos à "transição entre o regime anterior e o que se instituiu nesta lei" (Lei nº 9394, art. 90), havendo necessidade de definição de muitas matérias, em tempo hábil, como o demonstra a casuística do momento (1997, p. 40).

Portanto, a Resolução CEE nº. 50/98, em seus 13 capítulos compreendendo 37 artigos, dispõe, do Calendário Escolar até a nova Nomenclatura, passando por Carga Horária, Organização Curricular, Frequência, Recuperação e Dependência, regulamentando-os e ajustando-os aos preceitos da LDB/96, considerando todos os pontos constituído por Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, bem como as modalidades Educação

de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Educação Especial, além das disciplinas Ensino Religioso e Educação Física.

Rezava, também, a citada Resolução, que as normas estabelecidas pelo Conselho continuam vigentes, desde que não contrariem a Lei nº 9.394/96, continuando em vigor, exceto naquilo que colida com a legislação atual, com as normas do Sistema Estadual de Ensino e com as disposições da própria Resolução, os respectivos regimentos escolares, propostas pedagógicas, as matrizes curriculares e os planejamentos didáticos anteriormente aprovados pelo CEE/PB.

Determinava, finalmente, que os estabelecimentos de ensino, autorizados ou reconhecidos, deveriam adaptar seus regimentos escolares e elaborar as respectivas propostas pedagógicas, conforme disposições da LDB/96 e normas complementares, apresentando-as para exame e aprovação do Conselho.

Respalhada no inciso IV, do artigo 10, da referida lei, a Resolução estabelecia prazo para a vigência das autorizações concedidas a instituições de ensino da rede privada a fim de realizarem cursos e exames supletivos.

Com a Resolução CEE/PB nº 189/98, o Colegiado fixou normas complementares para autorização de funcionamento de novos cursos em escolas autorizadas ou reconhecidas.

Da mesma forma, estabeleceu as matrizes curriculares do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, a vigorar a partir de 1999, mediante a Resolução CEE/PB nº 191, de 23/12/1998, amparadas, ambas, no inciso I, do artigo 10, da já citada LDB.

Em maio de 1999, consoante o que dispõe o inciso II do mesmo artigo da LDB/96, por meio das resoluções de números 075, 076 e 077, o Conselho aprovou os projetos pedagógicos dos Programas de Aceleração da Aprendizagem dos municípios de Caaporã, Piancó e Barra de Santa Rosa, normatizando os seus procedimentos.

Do ponto de vista das diretrizes da lei em questão, o CEE/PB produziu a Resolução nº 107, de 15/07/99, determinando que: os estabelecimentos de ensino deveriam adequar seus regimentos internos, de forma a viabilizar as respectivas propostas pedagógicas, nos termos da legislação vigente, apresentando-os para exame e aprovação do Conselho até 31 de outubro daquele ano.

Igualmente, quanto à Resolução CEE/PB nº 128, de 19/8/99, que preceitua em seu artigo 2º:

As escolas que estejam oferecendo cursos técnicos integrados ao curso médio, ou que estejam oferecendo apenas cursos técnicos, autorizados ou reconhecidos na vigência da Lei nº 5.692/71, deverão enviar ao CEE, até o dia 30 de novembro de 1999, um relatório contendo informações sobre os cursos que oferecem e que contemplem o número de alunos neles matriculados e a previsão de encerramento desses cursos”.

Inserem-se, nesse âmbito, as Resoluções CEE/PB números 158/99 166/99, 188/99, 214/99 e 250/99, respectivamente, que tratam: (a) da inabilitação de profissional para o exercício de atividades de direção em educandários de qualquer nível do Sistema de Ensino da Paraíba; (b) do fechamento de série do Ensino Médio, aberta irregularmente; (c) da aprovação de calendários escolares e matrizes curriculares; (d) da aprovação de Regimento Interno padrão das escolas estaduais oficiais; e (e) da autorização para funcionamento de curso de nível médio com habilitação em Magistério, na modalidade de ensino a distância – o Programa de Formação de Professores em Exercício Pro-Formação.

6.2.1.6 Institutos jurídico-educacionais tratados pelo Conselho

Os primeiros aspectos que se destacam na produção do CEE/PB pós LDB/96 são referentes à normatização de mecanismos da nova legislação não auto-aplicáveis, bem como às demandas oriundas do Sistema Estadual de Ensino, relativas às inovações postas pela referida lei, que beneficiam o processo educativo e os que dele participam.

Nesse sentido, é que o Colegiado elabora e sanciona a Resolução CEE/PB nº 188/98, de 03/12/98, estabelecendo normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino, em atendimento às disposições da nova LDB, sobre classificação e reclassificação de alunos, regimes de progressão, aceleração de estudos, avanços nos cursos e nas séries, recuperação e tratamento especial, e dá outras providências²⁵ - em decorrência do previsto no artigo 10, inciso V, da lei referida, e, especificamente, do já citado artigo 24 e seus incisos (I a VII).

O ato normativo do Conselho define a classificação como posicionamento do aluno ou do candidato em etapa organizada, sob a forma de série anual, período semestral, ciclo, período de estudo, grupo não-seriado ou outra forma adotada pela escola. Já a reclassificação, refere-se ao reposicionamento do aluno em série, ciclo, período ou em outra forma de organização adotada pela escola, diferente daquela indicada em seu histórico escolar. Por seu

²⁵ Revoga a Resolução CEE/PB nº 50, de 26/03/1998.

turno, os regimes de progressão - procedimento utilizado pela escola que permite a promoção do aluno - são definidos segundo três tipos: regular continuada e parcial.

A mesma ainda trata da avaliação do processo ensino-aprendizagem de responsabilidade da escola. A referida avaliação, segundo a norma do Conselho, será realizada de forma contínua, cumulativa e sistemática, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre eventuais provas finais. Regulamenta, ademais: (a) o mecanismo do avanço nas séries, definido como o processo, segundo o qual o aluno habilita-se a cursar, no mesmo período letivo, a série seguinte àquela em que se encontra regularmente matriculado, passando a frequentar apenas a série para a qual avançou; e (b) a recuperação - o processo inerente ao desenvolvimento da aprendizagem que visa a corrigir as deficiências nela evidenciadas.

Por fim, aquela Resolução preceitua sobre calendário escolar, carga horária, organização escolar, frequência e compensação de ausências, documentos escolares, transferência, educação física, ensino religioso, dentre outros aspectos do processo educativo no âmbito da Educação Básica e de suas modalidades, tais como: (1) Educação Profissional; e (2) Educação Especial - além do tratamento diferenciado, destinado aos alunos portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos, ou outras condições mórbidas, e determinados distúrbios agudos ou adquiridos.

6.2.1.7 A Educação Profissional

Nos termos do artigo 22 da LDB/96, a Educação Básica tem como finalidade atender o educando, assegurando-lhe a formação comum, indispensável para o desenvolvimento da cidadania, fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, tanto no nível superior quanto no nível médio, particularmente na modalidade Educação Profissional, e em termos de educação permanente.

Quando a esta singularidade, afirmam CORDÃO et al (2001, p.176) que a Educação Profissional na LDB/96 não substitui a Educação Básica e nem com ela concorre. E, ainda, que a valorização de uma não representa a negação da importância da outra.

Nesse sentido, se insere a Resolução CEE/PB nº 81, de 10/06/99, através da qual estabelece normas para a educação profissional no sistema estadual de ensino, considerando o

disposto nos artigos 39 e 42 da referida LDB, e também, o Decreto Federal nº 2.208/97, assim como o Parecer CNE/CEB nº 17/97.

Determina o Conselho, por esse documento, que a Educação Profissional seja desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, podendo ser realizada em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho, aplicando-se tais disposições às escolas públicas e privadas.

Este preceito vai ao encontro do que prescreve a LDB, considerando que a Educação Profissional deve constituir-se num direito de cidadania, apregoando a ampliação do atendimento. Por isso, determina, em seu artigo 42, que as escolas técnicas e profissionais além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais abertos à comunidade, condicionando a matrícula à capacidade de aproveitamento e não, necessariamente, ao nível de escolaridade. Portanto, ao normatizar tal procedimento, o CEE/PB efetiva a diversificação e a ampliação da oferta de Educação Profissional.

A mesma norma diz, ainda, que a Educação Profissional, em nível técnico, terá:

(...) organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida para aqueles que estão cursando o ensino médio, em unidades escolares diferentes ou na mesma unidade escolar, mas que seja em horários específicos para cada um dos cursos, ou que já têm o ensino médio concluído.

6.2.2 Os Atos do Período 2000/2002

Visando a atender demandas do Sistema, o Conselho desenvolve, nesse período, a ampliação e consolidação da sua produção normativa. A propósito, ressaltem-se, nesse contexto, as resoluções de números 254/2000 e a 340/2001, que serão apreciadas posteriormente, ainda neste capítulo..

Antes, porém, registre-se a Resolução CEE/PB nº 57, de 06 de abril de 2000, que suspende as matrículas de novos alunos no Curso de Transação Imobiliária em funcionamento no Sindicato de Corretores de Imóveis da Paraíba, com sede em João Pessoa - PB, considerando, conforme consta do Parecer CEE/PB nº 192, de 06/04/2000, que a matéria sobre regulamentação do Ensino Profissionalizante em nível técnico, na modalidade em questão, estava, ainda, em tramitação do Conselho Nacional de Educação – CNE.

Da mesma forma, observe-se, as resoluções CEE/PB de números 087 a 093, todas datadas de 25/05/2000, aprovando o Projeto de Aceleração da Aprendizagem, respectivamente, dos Municípios de Cabaceiras, Parari, Mogeiro, Riacho dos Cavalos, Imaculada, Tavares e Mãe D'Água. Nesse mesmo sentido, as de números 176, 177 e 178, datadas de 24/08/2000, respectivamente, referentes aos municípios de Bayeux, Gurjão e Caaporã.

Em seguida, citem-se as resoluções CEE/PB de números: (a) 124, de 08/06/2000, que aprova o Regimento Interno das escolas estaduais oficiais; (b) 145, de 06/07/2000, a qual estabelece prazo para a solicitação de reconhecimento de cursos de educação profissional de nível técnico; (c) 152, de 20/07/2000, que aprova a redução da carga horária para 1.110 horas do Curso de Auxiliar de Enfermagem, ministrado pelo Centro Formador de Recursos Humanos do SUS/PB; (d) 157, de 27/07/2000, que aprova o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica das escolas da rede de ensino do município de Sossego; e (e) 289, de 14/12/2000, que disciplina a integração entre estabelecimentos de ensino na rede pública do Sistema Estadual de Ensino.

No âmbito da Educação Superior, saliente-se a Resolução CEE/PB de nº. 231, de 09 de novembro de 2000, pela qual o Conselho reconhece os cursos de mestrado interdisciplinar em Ciências da Sociedade e em Saúde Coletiva oferecidos pela Universidade Estadual da Paraíba, instituição de ensino superior integrante do Sistema Estadual de Ensino.

No tocante à regulação dos cursos de nível médio, na modalidade normal, citem-se as resoluções CEE/PB números 198, de 21/09/2000; e 235, de 16/11/2000. A primeira estabelece normas para adequação do funcionamento de cursos de educação profissional técnica, desse nível e modalidade, incluindo-se os de Auxiliar e de Especialização. A segunda, fixa normas para adequação do funcionamento de cursos de nível médio. Os atos, dentre outras determinações, enfatizam que, para se obter do CEE/PB a autorização de funcionamento, os estabelecimentos devem estar organizados conforme o disposto no Parecer CNE/CEB nº 01/99 e com o contido na Resolução CNE/CEB nº 02/99.

Em 2001, dentre os demais atos produzidos pelo Conselho no transcorrer desse exercício, faça-se referência aos seguintes: (1) Resolução CEE/PB nº 161, de 19/07/2001, que altera o *caput* do artigo 61, da Resolução CEE/PB nº 080/99, no que concerne aos pedidos de autorização ou renovação de autorização para a realização de exames supletivos pela rede privada de ensino; e (2) as resoluções CEE/PB números 321 e 322, ambas de 13/12/2001. A primeira, reconhece o Curso Técnico de Desenho Industrial, ministrado pelo Centro de

Tecnologia de Couro e do Calçado “Albano Franco”, Unidade Operacional do SENAI/DR/PB; e a segunda aprova as Matrizes Curriculares, o Regimento Interno da escola e a Proposta Pedagógica dos cursos técnico em Calçado, e Modelista Técnico em Calçado, da mesma entidade, todas em decorrência do disposto no art. 10, da LDB em vigor.

Nesse mesmo período, destaque-se a Resolução CEE/PB nº 234, de 29/11/2001, por meio da qual se reconhece o Curso de Formação de Oficiais (CFO), ministrado pela Academia de Polícia Militar do Cabo Branco, localizada no município de João Pessoa, mantida pelo Governo do Estado da Paraíba, medida esta que proporcionou aos diplomas expedidos por esse estabelecimento de ensino militar, integrante do Sistema Estadual Oficial de Ensino da Paraíba, validade nacional como diplomação de educação superior em nível de 3º Grau, podendo, seus egressos, concorrerem em igualdade de condições com os formados em universidades públicas e ou privadas, autorizadas e reconhecidas.

6.2.2.1 A Equivalência de Estudos

A Equivalência de Estudos é um procedimento que o CEE/PB, com base na sua autonomia e amparado na legislação em vigor, adota para permitir que nacionais ou estrangeiros fiquem dispensados de cursar disciplinas nas quais obtiveram aprovação em ocasião anterior, em estabelecimento de ensino autorizado ou reconhecido ou fora dele.

Diz a LDB, em seu parágrafo 1º, do art. 23: “A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive, quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”. Respalado nesse dispositivo, o Conselho baixou a Resolução CEE/PB nº 207, de 28/09/2000, fixando normas para a declaração de equivalência de estudos realizados por alunos do Sistema Estadual de Ensino em país estrangeiro.

Naquele ato, dentre outras exigências normativas, sobressaem-se as seguintes disposições:

- a) conceder-se-á o aproveitamento de estudos quando os conteúdos estudados no exterior, com aprovação, tenham semelhança com as áreas de conhecimento ou disciplinas da base nacional comum estabelecida pela Lei nº 9.394/96, embora com nomenclatura diversa (§ 2º, art. 1º);

- b) determinar-se-á a suplementação de estudos, quando os conteúdos correspondentes aos da base nacional comum não constem do currículo da escola de origem e não estejam programados na escola de destino (art. 2º);
- c) exigir-se-á, para a declaração da equivalência, que o ensino no exterior tenha sido cursado com duração de oito anos letivos, no Ensino Fundamental, e em nível médio, tenha sido ministrado, no mínimo, em três anos letivos e com uma carga horária de 2.400 horas de atividades (art. 3º).

6.2.2.2 A Educação Infantil

A LDB/96, em seu artigo 4º, inciso IV, reafirma o dever do Estado para com a educação escolar pública, tornada efetiva com a garantia de atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de 0 a 6 anos de idade. Outrossim, em seu artigo 12, incisos VI e VII, determina que os estabelecimentos escolares devem articular-se com as famílias e a comunidade, visando a criar processos de integração da sociedade com a escola.

Nessa perspectiva, a Educação Infantil é parte integrante dos sistemas de ensino, conforme se constata no artigo 18, incisos I e II, da referida lei, inclusive, no que se refere à rede privada.

Partindo desses pressupostos básicos, o Conselho, por meio da sua Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental, elaborou a Resolução CEE/PB nº 254, de 30/11/2000, dispondo sobre a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado da Paraíba.

Essa norma, composta por oito capítulos com 39 artigos, se inicia tratando dos “Fins e Objetivos da Educação Infantil”, e conclui preceituando sobre a responsabilidade dos órgãos do Estado integrantes do Sistema de Ensino para com a Educação Infantil.

Em síntese, trata sobre: (1) as exigências para criação e autorização para funcionamento das instituições de ensino de Educação Infantil; (2) a proposta pedagógica; (3) os recursos humanos, o espaço físico e os equipamentos para o seu funcionamento; (4) a inspeção e a integração das instituições; (5) o papel do profissional da área; e, por fim, (6) do papel da Secretaria Estadual de Educação nesse âmbito.

No que se refere à Proposta Pedagógica das instituições de Educação Infantil, essa mesma norma estabelece que deve:

- (...) se constituir de um corpo de conhecimento científico que orientará a prática dos executores no processo de sua ação educativa (§ 1º, art. 14);
- estar fundamentada numa concepção de criança como pessoa, como

cidadão, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento e como sujeito social e histórico, construtor e transformador da realidade (§ 2º, art. 14); na elaboração e execução desse documento (proposta pedagógica) será assegurado o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas (§ 3º, art. 14); definirá as prioridades de ação e o compromisso político da coletividade voltado para a organização da aprendizagem, recriando a realidade frente aos direitos das crianças e de suas famílias (art. 15).

Por fim, saliente-se o artigo 20 do ato normativo em questão:

“A Avaliação da educação Infantil será realizada por meio do acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tendo como base os objetivos estabelecidos na Proposta Pedagógica para essa etapa da educação”.

Ainda, praticamente, no âmbito da Educação Infantil, emite o Conselho a Resolução CEE/PB nº 289, de 14/12/2000, disciplinando a integração entre estabelecimentos de ensino da Rede Pública do Sistema Estadual de Ensino, de forma que as escolas públicas de Educação Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental passem a funcionar integradas a outras escolas da mesma esfera administrativa. Aqui, a expressão ‘escolas integradas’ compreende aquelas que funcionam sem corpo administrativo próprio sob a responsabilidade administrativa e coordenação pedagógica de outra escola, devendo, tal integração, ocorrer por força de ato administrativo do titular da pasta respectiva fazendo a devida comunicação ao CEE/PB.

6.2.2.3 A Proposta Pedagógica: orientações norteadoras

No tocante a ênfase dada a Proposta Pedagógica, não se pode esquecer que a LDB/96 nos seus artigos 12, 13 e 14, confere-lhe singular relevância, além daquela de natureza técnico-educacional, não obstante, como se pode observar nos dois primeiros artigos, a regra refira-se à ‘proposta pedagógica’ e, subsequentemente, use a expressão ‘projeto pedagógico’, distingue-se a diferença entre uma e outra sem, no entanto, perder de vista a relação íntima entre ambas. (PERES, 2000, p. 19/20).

Diz a referida lei:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; (...).

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de: I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

(...). Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola (...).

Em 1999, o Conselho, através de uma Comissão Especial, elabora um texto denominado “Proposta Pedagógica da Escola: orientações para elaboração”, com a finalidade de subsidiar as escolas do Sistema de Ensino do Estado da Paraíba por se tratar de um procedimento necessário e relevante para as escolas, na medida em que o documento define toda a linha de ação do processo de ensino aprendizagem “(...) tomando como referência as diretrizes nacionais e as orientações normativas do CEE/PB” sobre a matéria.

Nessas “Orientações”, estão postas considerações tais como:

A Proposta Pedagógica da escola expressa as diretrizes do processo de ensino-aprendizagem, definindo os rumos da escola, tendo como referência a sua realidade, a realidade de seus alunos, as expectativas e possibilidades concretas, tudo isso sem perder de vista o suporte legal. (...) Deve expressar, com clareza, qual a direção a seguir, que procedimento adotar e por que seguir neste ou naquele caminho.

A Proposta Pedagógica deve estar fundamentada nos conhecimentos adquiridos e acumulados sobre a maneira como a criança, o jovem e o adulto se desenvolvem e aprendem, respondendo às suas necessidades e capacidades, através de diferentes experiências, que possibilitem seu desenvolvimento pessoal e social harmonioso, e a ampliação do seu universo cultural (p.17).

Portanto, observa-se que o CEE/PB buscou difundir os dispositivos contidos na LDB/96 quanto ao assunto, de forma a sanar dificuldades e concretizar a implementação daquele documento de características predominantemente técnicas, educativas e legais.

6.2.2.4 Atualização da Autorização e do Reconhecimento: a Resolução nº 340/2001

Igualmente, destacou-se, nesse contexto, a Resolução CEE/PB nº 340, de 09/08/2001, sobretudo por sua importância como regra que fixa (novas) normas para autorização de funcionamento e de reconhecimento dos cursos oferecidos pelas escolas do

Sistema Estadual de Ensino²⁶, também elaborada em decorrência do artigo 10, da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Conforme o Parecer CEE/PB nº. 571, de 18/10/2001, que trata da apreciação do projeto dessa resolução, transformado nesse ato normativo em face da necessidade de se atualizar as normas estabelecidas pelo Conselho, particularmente no que se referia às Resoluções CEE/PB nº 145/97 e nº 50/98, as quais fixavam normas e dispositivos complementares, respectivamente, para autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos oferecidos pelos estabelecimentos escolares do Sistema Estadual de Ensino.

Portanto, a Resolução CEE/PB nº 340/2001 estabelece orientações e propõe instrumentos atuais e necessários para a continuidade da implantação e da operacionalização da LDB/96 no âmbito do Sistema Estadual de Ensino da Paraíba.

A norma compõe-se de quinze capítulos, com cinquenta artigos, abordando a autorização e o reconhecimento de cursos em nível de Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Superior, além de versar sobre serviços educacionais e deveres adicionais dos estabelecimentos de ensino, transferência de curso, transferência da entidade mantenedora, cessação de atividades dos estabelecimentos de ensino, parâmetros relativos aos espaços físicos, participação da Inspeção Técnica de Ensino (ITE), funcionamento irregular de cursos e “cursos livres”, dentre outros.

Esclareça-se, por oportuno, no entanto, que o documento incorpora, praticamente, o conteúdo básico e essencial contidos nas resoluções anteriores (CEE/PB números 145/97 e 50/98, então revogadas), no tocante a essas matérias.

Ademais, essa norma apresenta dispositivos concernentes à Educação Profissional, e ao Ensino Normal, no sentido de atender, de forma satisfatória, às demandas do Sistema de Ensino respaldadas pela LDB/96, a exemplo de:

- a) Os projetos de cursos de Educação Profissional, em nível técnico, observarão os termos da presente resolução e as Diretrizes Curriculares de que trata a Resolução CEB/CNE nº 04/99 (art. 31);
- b) As instituições de ensino autorizadas a ministrar curso técnico e auxiliar-técnico deverão dirigir o pedido de reconhecimento do curso ao CEE depois de decorridos 75% do tempo mínimo estipulado para conclusão dos estudos pela primeira turma a ser certificada.

²⁶ Disposições estas anteriormente normatizadas pela Resolução nº 145, de 04 de dezembro de 1997, e agora revogadas pela de nº 340/2001..

Saliente-se o parágrafo único, do artigo 1º, daquela Resolução:

Os municípios que possuem o respectivo sistema de ensino reger-se-ão por norma própria, para efeito de credenciamento e supervisão de seus estabelecimentos educacionais e autorização dos cursos por estes oferecidos, e para efeito de autorização de cursos de Educação Infantil oferecidos pela iniciativa privada.

Finalmente, é preciso destacar, por sua relevância e em face da competência que é concedida ao próprio Conselho, fundamentada na LDB/96, o artigo 39 do citado ato normativo:

Caberá ao CEE reconhecer os cursos oferecidos por estabelecimentos da rede municipal que ofereçam o ensino fundamental e médio, podendo sua competência abranger o funcionamento do sistema de ensino como um todo, na circunstância prevista no parágrafo único, do artigo 11, da Lei nº 9.394/96.

Nesse aspecto, manifesta-se o órgão normativo do sistema – o CEE – consoante, também, com o disposto nos incisos III e IV, do art. 9º, da Lei nº 9.394, de 20/12/96 (LDB).

6.2.2.5 A Educação de Jovens e Adultos

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) - modalidade da Educação Básica nas suas etapas Fundamental e Média - que integra o sistema público de ensino da Paraíba, teve, primeiro, suas normas estabelecidas pela Resolução CEE/PB nº 80, de 20/05/99, considerando o contido no Parecer CEE/PB nº 146, de 20/05/1999, que acolhe “Substitutivo” ao projeto da Comissão criada para estudo da matéria, apresentado pela Câmara de Ensino Médio e Educação Superior, em decorrência do contido nos artigos 37 e 38 da LDB/96.

Todavia, dois anos antes da vigência dessa Resolução, o Conselho, considerando os dispositivos da Lei nº 9.394/96 (LDB) pertinentes ao tema, através das resoluções CEE/PB números 60, 80 a 82 e 157, do período maio-outubro /1997, autoriza o funcionamento, sob o regime de Suplência, nos níveis fundamental e médio, de cursos e exames supletivos, para estabelecimentos de ensino sediados nesta capital e cidades do Estado da Paraíba, consistindo, esses, nos primeiros atos do Colegiado decorrentes dos artigos 37 e 38 da citada lei..

Reportando-se à Resolução CEE/PB nº 80/99, esse ato normativo, dentre outras disposições, assegura, à rede pública de ensino da Paraíba, os estudos gratuitos mediante cursos ou exames, bem como a qualificação para o trabalho, de todos aqueles que não puderam cursar ou capacitar-se na idade apropriada, ficando a cargo da Secretaria Estadual de Educação e Cultura implantar as condições para tal atendimento.

Por fim, o CEE/PB, através do seu Colegiado, achou por bem fixar prazo para autorizar ou renovar autorização para realização de Exames Supletivos pela rede privada de ensino como forma de disciplinar o evento. Nesse sentido, através da Resolução CEE/PB nº 161, de 19/07/2001, altera o *caput* do art. 61 – revogando o prazo de 02 (dois) anos e estabelecendo a data de 31 de dezembro daquele ano para tal fim.

Dispõe, ainda, essa regra, sobre os Cursos Supletivos de Educação Geral e Técnico-Profissionalizantes, Exames, Provas em geral, Exames Supletivos Oficiais, Atribuições dos Centros de Ensino de Exames Supletivos do Estado (CEES), Exames de Suplência Profissionalizante, Autorizações para a Rede Privada de Ensino, Certificação e do Custeio dos Exames de Suplência da Rede Pública Estadual, dentre outros pontos.

Registre-se, também, que essa composição dos dispositivos normativos é inerente aos sistemas, em face da sua autonomia, que lhes permite definir a organização, a estrutura e o funcionamento da EJA. A LDB/96, em seu § 2º, do art. 37, determina que: “O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si”

O artigo 4º, inciso VII, da citada lei, é claro quanto a este princípio:

O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

Ao legislar definindo este princípio, ou a função reparadora da EJA, o CEE buscou, pelas palavras de Cury (2001, p. 115):

(...) não só a entrada no circuito dos direitos civis pela restauração de um direito negado – o direito a uma escola de qualidade – mas também o reconhecimento daquela igualdade ontológica de todo e qualquer ser humano. Dessa negação, evidente na história brasileira, resulta uma perda: o acesso a um bem real, social e simbolicamente importante.

A EJA deve ser pensada como algo do campo pedagógico próprio, com vistas a criar situações pedagógicas para atender às necessidades de aprendizagem de jovens e adultos.

A função reparadora é uma oportunidade real de presença desse segmento na escola e, também, simultaneamente, uma alternativa viável em função das especificidades socioculturais daqueles para quem se aguarda uma efetiva presença das políticas sociais (CURY, 2001, p.117).

Dessa forma, não se deve confundir a idéia de reparação com a de suprimimento, de que fala o referido parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (Parecer CNE/CEB nº 4/98).

Na LDB em vigor, os artigos 37 e 38 levam à Educação de Jovens e Adultos a um conceito de dignidade própria e configura uma visão de algo externo ao ensino regular, tais como o são Ensino Fundamental ou o Ensino Médio.

Apesar de a Resolução CEE/PB nº 80/99 ter sido revogada pela Resolução CEE/PB nº 229/2002, praticamente todas as regras contidas naquela foram incorporadas a esse novo ato que, também, estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino. A propósito, ressalte-se, dentre outros, o artigo 3º, que garante a gratuidade à demanda, assim como, também, preceituava a norma revogada.

Entretanto, fruto do Parecer CEE/PB nº 247, de 25/07/2002, que, por sua vez, fundamenta-se na Resolução CEB/CNE nº 01/2000, nas normas já estabelecidas pelo CEE, na LDB/96 e, sobretudo, no contexto da EJA na Paraíba, a citada Resolução CEE/PB nº 229/2002, estabelece dois pontos singulares: 1º) a exclusão da rede privada da realização de exames supletivos²⁷; e 2º) alteração das atribuições da Coordenadoria de Educação de Jovens e Adultos (COEJA-SEC/PB), bem como da Comissão Executiva dos Exames Supletivos (CEES), no tocante à realização dos ditos exames supletivos.

O texto dessa norma reformula, ainda, *in totum*, o artigo 4º, tornando mais claro o preceito nele contido em relação à norma anterior²⁸: “os cursos de Educação de Jovens e Adultos deverão ser propiciados pelo poder público através das Secretarias Estadual e

²⁷ Permitida pela Resolução (art. 56) CEE/PB nº 80/99, de 20/05/1999.

²⁸ A rede pública de ensino da Paraíba assegura a gratuidade, para cursos ou exames, aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar estudos na idade regular e oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, interesses e condições econômicas, de trabalho, e de vida.

Municipais de Educação, e oferecidos, facultativamente, por instituições privadas de ensino, desde que autorizadas nos termos desta Resolução”.

Composta por 72 artigos, esta nova norma vincula-os às Disposições Preliminares, Cursos, Autorização para Funcionamento, Reconhecimento, Matrículas, Exames, Credenciamento das Escolas, Inscrições, Provas, Atestado, Certificação, Coordenação da EJA, Comissão Executivas dos Exames Supletivos e Disposições Gerais e Transitórias.

Sobre esse aspecto, é oportuno transcrever, o que dispõe o legislador no Parecer (CNE nº 11) relativo a apreciação das DCN's da EJA:

Para se avançar na perspectiva de um direito efetivado, é preciso superar a longa história de paralelismo, dualidade e preconceito que permeou a sociedade brasileira e as políticas educacionais para a EJA. Nesse sentido, consoante a colaboração recíproca e a gestão democrática, a avaliação necessária das políticas implica uma atualização permanente em clima de diálogo com diferentes interlocutores institucionais comprometidos com a EJA” (CURY, 2001, p. 151).

A Resolução referida dispõe no artigo 8º: “Os cursos de Educação de Jovens e Adultos poderão ser oferecidos em instituições públicas e privados, de modo a facilitar o acesso e a permanência do aluno trabalhador”. E indica viabilizar essa intenção: “As instituições interessadas na oferta dos cursos previstos no *caput* deste artigo, deverão firmar convênio com a Secretaria de Educação e Cultura do Estado, estabelecendo-se as condições legais e infra-estruturais ao adequado funcionamento do curso proposto” (§1º).

A mesma Resolução preceitua, por fim, que os cursos de EJA, em nível de Ensino Fundamental e Ensino Médio, deverão observar as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para esses níveis de escolaridade, bem como as DCNs para a Formação de Professores e para a Educação de Jovens e Adultos, ambas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

6.3 Registro dos 40 anos do CEE

O ano de 2002 é o do quadragésimo aniversário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB, criado em 06 de junho de 1962, pela Lei Estadual nº 2.847, e instalado em 06 de novembro do mesmo ano.

A data foi devidamente considerada, lembrando os relevantes serviços prestados pelo CEE/PB à educação nacional e, em particular, à educação paraibana.

Para elaboração do programa oficial, foi constituída Comissão Especial, pelo então Presidente do Colegiado, professor Severino Elias Sobrinho, um ano antes, conforme a Portaria nº 02/2001, integrada pelos presidentes das câmaras, representante da SEC/PB e pelo vice-presidente do CEE/PB, visando o seu planejamento, a sua coordenação e sua execução nos meses de janeiro a junho de 2002.

Por força de deliberações do colegiado, as resoluções nºs 51, 52, 61, 62 e 149, todas de fevereiro de 2002, foram instituídos os seguintes eventos: (1) edição de uma Revista comemorativa, contendo artigos sobre temas educacionais enfatizando a educação na Paraíba; (2) Concurso de textos sobre o CEE/PB, destinado aos alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio das escolas das redes pública e privada do Estado da Paraíba; (3) concessão de medalhas conferidas a personalidades, entidades e instituições que prestaram significativa contribuição à educação paraibana,

Realizou-se, também, em data de 06 de junho de 2002, uma Sessão Solene Comemorativa, culminando a série de eventos festivos que vinham sendo realizados desde janeiro/2002..

CAPÍTULO 7

TRAJETÓRIA DO CEE/PB – 1962/2002

7.1 Funções e papéis do CEE ao longo de 40 anos

Como já referenciado neste estudo, o Conselho Estadual de Educação da Paraíba foi instituído seis meses após a edição da Lei n.º 4.024/61 (LDB). As suas primeiras ações foram o estudo dessa lei e, conseqüentemente, a elaboração de normas para aplicação do novo diploma legal no Sistema Estadual de Ensino da Paraíba. O mesmo ocorreu quando da aprovação das Leis n.º 5.692/71 e, posteriormente, quando da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96).

Nos períodos de transição, entre uma norma (anterior) e outra (nova), o Conselho apreciou cada demanda submetida ao órgão, firmando jurisprudência. Essa prática, possibilitou um melhor embasamento aos estudos desenvolvidos pelo Colegiado, o qual se debruçava sobre a missão de normatizar o Sistema de Ensino da Paraíba, em poucos instrumentos legais, regulamentando, no que cabia, os dispositivos daquela Lei federal sobre o ensino.

No Brasil, os Conselhos de Educação, concebidos como órgãos de Estado²⁹, no sentido de que falam ao governo em nome da sociedade, procuram manter a coerência e a continuidade das políticas públicas. Na verdade, uma reflexão feita sobre a trajetória da atuação dos Conselhos de Educação confirma o que já foi anteriormente aqui mencionado, isto é, muitas das vezes, estes se colocam como ponte entre a sociedade e o governo (CURY, 2001)

A propósito, é necessário que se esclareça que a palavra “ponte”, aqui, está sendo empregada na concepção de que fala FREITAG (2002)³⁰ :

Certa vez perguntaram-me a que margem do rio eu pertencia. Respondi espontaneamente: ‘A nenhuma. Sou ponte!’. Na filosofia e sociologia a metáfora da ponte tem outros nomes: ‘mediação’, ‘Vermittlung’, ‘dialética’, ‘diálogo’. (...) Como boa aluna de Horkheimer e Adorno sabia que entre tese

²⁹ No âmbito da administração pública, um órgão de estado é uma unidade da administração direta, permanente ou temporário, emanado de lei, sendo um centro de poder que põe em função um certo número de atribuições que lhes são afeitas, próprias do serviço público (PERES, 2007).

³⁰ Folder da UnB, convidando para encontro sobre “Itinerários de Bárbara Freitag: 30 anos de UnB. Brasília, 2002.

e antítese, a síntese seria impossível, implicaria uma violência: a totalidade poderia vir a ser totalitarismo. Por isso, contentei-me em aceitar a polarização, a diferença, os antagonismos, sem querer assimilar ou reduzir um extremo ao outro e passei a construir pontes, a buscar a Vermittlung. (...) Ou haveria, como no conto de Guimarães Rosa, ‘uma terceira margem do rio’?.

Em certo sentido, o papel e as funções reservadas pela Lei nº 4.024/61 (LDB) aos Conselhos Estaduais de Educação, na forma contida no artigo 10, são claros quanto ao respaldo da sua atuação como órgãos mediadores entre sociedade e governo.

Art. 10 – Os Conselhos de Educação Estaduais de Educação, organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

Pode-se afirmar, também, que outros dispositivos dessa mesma lei³¹ confirmam essa condição. No entanto, as funções, competências e atribuições dos Conselhos de Educação enquanto órgãos normativos, estão postas, como se poderá constatar, não só na Lei nº 4.024/61, mas, igualmente, nas leis que a sucederam e preceituam, também, sobre a matéria – 5.540/68, 5.692/71, 7.044/82 e 9.394/96 e o Decreto-Lei nº 464/69.

Sobre esse ponto, e como esclarecimentos, reafirmem-se, aqui, as palavras de Cury (2001, p. 6/7), ao analisar a prática da administração pública na área educacional, de diferenciar órgãos de caráter normativo e executivo, situando os conselhos de educação como:

(...) Órgãos colegiados, de caráter normativo, deliberativo e consultivo que interpretam, deliberam, segundo suas competências e atribuições, a aplicação da legislação educacional, e propõem sugestões de aperfeiçoamento da educação dos sistemas de ensino. (...) É da tradição destes órgãos não ser o mandato de seus ocupantes coincidente com o dos ocupantes de um determinado governo. (...) Os órgãos dos poderes públicos, respondendo à própria etimologia de *Organum*, devem se comportar como instrumentos de uma orquestra: diferentes e harmônicos.

Dessa forma, os Conselhos de Educação, integrando a estrutura dos sistemas de ensino, desempenham dupla função na administração desses sistemas: normativa e

³¹ Sobre esse aspecto, observem-se os seguintes dispositivos: art.16, §3º; art. 26, Parágrafo único; art. 40, alínea “a”; art. 56; art. 75, §4º; art. 80, §2º, alínea “a”; art. 94, §3º; artigos 100, 104 e 114.

estratégica. E, nessa condição, dão às políticas públicas no âmbito da educação a continuidade e proporciona a representação da vontade coletiva, indo além das vontades pessoais dos seus dirigentes que neles se encontram em “permanência temporária” (CURY, 2001, p. 6/7).

Nessa perspectiva, é possível observar os muitos caminhos percorridos ao longo de quatro décadas pelo Conselho Estadual de Educação da Paraíba. Seus papéis e competências exercidos, nesse período, são aqueles determinados pela legislação federal e estadual, seus regimentos, nos diferentes momentos e outras normas específicas do sistema de ensino e da organização administrativa do estado da Paraíba.

Dentre as funções inerentes aos Conselhos de Educação – não sendo diferente para o CEE/PB – está à elaboração de atos que levem à orientação e normatização do sistema de ensino. Nesse âmbito, e durante esse período de quatro décadas, incluem-se, apropriadamente, dentre outras, as normas para: (1) organização e funcionamento do Sistema Estadual de Ensino; (2) organização administrativa, didática e disciplinar dos estabelecimentos escolares públicos e privados; (3) supervisão, fiscalização e acompanhamento das instituições educacionais; e (4) autorização e reconhecimento de cursos de escolas e instituições.

Além de suas funções normativas, o CEE/PB desempenhou, nesse intervalo de tempo, função educativa e reflexiva sobre os processos e os sistemas educacionais. O Conselho atuou naturalmente, como retro-alimentação do seu próprio trabalho, mas avançou oferecendo ao sistema de ensino, à sociedade e aos educadores, subsídios sobre paradigmas, parâmetros, experiências e novas investigações atinentes à área.

Entre 1962 a 2002, o CEE/PB desponta como o principal protagonista no atendimento de demandas originadas pelo processo de desenvolvimento e diversificação da educação, condicionado pela estrutura social, criando, através de seus atos normativos, as condições legais preconizadas pela legislação maior.

7.1.1 Atuação do CEE/PB frente a primeira LDB

O Sistema Educacional Brasileiro e, em decorrência, os Sistemas Estaduais de Ensino, foi implantado pela seqüência: (a) Lei nº 4.024, de 20/12/61; (b) Lei nº 5.540, de 28/11/68; (c) Decreto-Lei nº 464, de 20/12/69; (d) Lei nº 5.692, de 11/08/71; e (e) Lei nº 7.044, de 18/10/82, legislação essa que se abordará a seguir.

Prevista pela Constituição de 1934³², a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024, de 20/12/1961) só veio surgir quase trinta anos depois. Essa norma instituiu os sistemas federal e estadual de ensino, criou o então Conselho Federal de Educação (CFE), hoje, Conselho Nacional de Educação (CNE), determinou a criação de conselhos semelhantes nos estados e regulamentou a existência desses colegiados (arts. 8º, 9º e 10).

A LDB/61, considerando o disposto no já transcrito artigo 10, preceitua mais autonomia aos órgãos estaduais, reduz a centralização de poder do MEC e do CFE e possibilita a participação da sociedade, no âmbito desses Colegiados, na organização e normatização do ensino. Por consequência, a educação passou a ser regulamentada por professores e educadores, técnicos e especialistas da área educacional, que se manifestavam-se sobre as mais diversas questões da área.

Igualmente, ao tempo em que os CEEs interpretavam e aplicavam a legislação federal, produziam as normas pertinentes ao pleno funcionamento dos seus sistemas de ensino, integrados por estabelecimentos escolares em nível de educação básica e de educação superior. Na verdade, com a Lei nº 4.024/61, começa a ser criado um perfil nacional para a educação, estimulando a organização de currículos, planejamento e autonomia das escolas – processo consolidado, mais tarde, com as leis nº 5.692/71 e nº 9.394/96.

Nesse contexto, surge o Conselho Estadual de Educação da Paraíba, criado pela Lei nº 2.847, de 06 de junho de 1962, em cumprimento ao já referido art. 10 da Lei nº 4.024/61, como um órgão de deliberação coletiva, normativo e orientador das atividades educacionais do Sistema de Ensino da Paraíba.

Pelo seu primeiro Regimento, tardia e curiosamente de 11 de dezembro de 1973³³, aprovado pelo Decreto Estadual nº 6.017, de 11/12/1973, e publicado no Diário Oficial do Estado de 21/12/1973, o CEE/PB “(...) é o órgão superior de planejamento e de orientação, cabendo-lhes fixar as políticas e diretrizes referentes às atividades da educação, no âmbito estadual” (art. 1º).

³² A Constituição de 1934 dedica um capítulo inteiro ao tema, trazendo à União a responsabilidade de “traçar as diretrizes da educação nacional” (art. 5º) e “fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino em todos os graus e ramos, comuns e especializados” para “coordenar e fiscalizar a sua execução em todo o território do país” (art. 150).

³³ Não foram encontrados nos arquivos do CEE/PB, bem como nos livros de atas no período 1962-1973, registros relativos a regimento ou regimentos que o antecederam.

Considerando, portanto, os princípios, as diretrizes e os pressupostos básicos da LDB/61 e da legislação estadual, consciente das suas funções, o CEE/PB, como se verá, iniciou sua trajetória como órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino.

Apesar de que, praticamente, só um ano depois do início da vigência da LDB/61 o CEE/PB tenha se manifestado pela primeira vez, como órgão normativo do sistema, o fazendo imbuído das competências que lhes foram atribuídas.

Nesse sentido, foi firmado o primeiro ato, a Resolução CEE/PB n° 1, de 14/11/1962, pelo presidente, professor Waldo Lima do Valle, cuja ementa tem o seguinte teor: “Revisão das normas baixadas pela Secretaria de Educação e Cultura para funcionamento dos ginásios e colégios estaduais no ano letivo de 1962”, decorrente da Lei n° 4.024/61, especificamente, do seu art. 19 – “Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos”.

É importante observar duas outras normas, também daquele período, sancionadas pelo Colegiado do CEE/PB. São as resoluções CEE/PB n° 2, de 18/11/62, regulamentando o número mínimo de dias letivos no Curso Primário; e a CEE/PB n° 4, de 30/11/62, que trata da verificação de rendimento escolar do aluno, para efeito de julgamento final (art.39, da LDB/61).

Além destes atos, o Conselho emitiu a Resolução CEE/PB n° 3 de 19/11/62, que “Fixa normas sobre a matrícula de candidatos ao quadro Normal, considerando a conveniência de se estimular a formação de número de professores normalistas no Estado”. Aqui, o CEE/PB ousou, amparado pela citada lei, especificamente pelo seu artigo 104, ao permitir que:

(...) a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.

Sobre o assunto, diz o artigo 1º da referida Resolução:

A título experimental, os Colégios de Ensino Normal deverão matricular alunos concluintes do curso do 1º ciclo ou de outro ramo independente de qualquer exigência relativa à prova de seleção ou exame vestibular. Em razão de que o atual exame vestibular exigido para ingresso ao curso normal não conduz aquele objetivo, nem mesmo se justifica diante da reposição dos exames semelhantes realizados a pequeno intervalo.

Assim, nesse sucedâneo, entre novembro de 1962, data do início da vigência da Lei nº 4. 024/61³⁴, até agosto de 1971, quando do surgimento da Lei nº 5.692/71 (Lei da Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus), passando pelo que dispunha a Lei 5.540/68 (Lei da Reforma do Ensino Superior) para os sistemas estaduais de ensino, o CEE/PB desempenhou as funções de órgão normativo do sistema que a legislação lhe concedia, segundo pode-se constatar mediante suas resoluções. Veja-se o Quadro 12.

QUADRO 12
ATOS NORMATIVOS EDITADOS PELO CEE/PB NO PERÍODO 1962-1969

RESOLUÇÃO Nº	SÍNTESE DA EMENTA
3/63	Estruturação dos cursos noturnos.
4/63	Escolha de disciplinas optativas pelos estabelecimentos de ensino.
6/63	Regulamentação da realização dos exames previstos pelo art. 99 da LDB/61.
7/63	Concessão de bolsas de estudo.
8/64	Aprovação dos planos e aplicação dos recursos provenientes do Plano Trienal de Educação.
1/65	Idem, idem, destinados ao Ensino Médio.
2/65	Idem, quanto aos recursos oriundos do Plano Nacional de Educação, destinados ao Ensino Primário.
3/65	Idem, idem, referentes ao Salário-Educação.
7/66	Fixação de normas para o funcionamento de estabelecimentos de Ensino Médio, até a vigência do Sistema Estadual de Ensino.
14/67	Idem, para as Unidades de Ensino Superior Estaduais e Municipais, assim como para a 5ª. e 6ª. séries primárias, na forma do previsto nos artigos números 26 e 36 da LDB/61.
20/68	Estabelecimento de normas para a homologação de isenção de pagamentos do Salário-Educação pelas empresas, até a vigência do Sistema Estadual de Ensino. ³⁵
26/68	Regulamentação dos exames de Madureza, através do Setor Experimental de TV e Rádio Educação (SETRE) da SEC/PB, até a vigência do Sistema Estadual de Ensino.
44/69	Autorização para realização de Exames de Admissão ao curso Ginásial, para efeito de matrícula no ano letivo de 1970, os estabelecimentos de ensino que solicitarem autorização para funcionamento.
45/69	Concessão de equivalência ao curso Médio, ao curso de Normalista, realizado anterior ao ano de 1946 e regido pela legislação da época..
52/69	Concessão de autorização para o funcionamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patos, criada pela Lei Municipal nº 790/66.

Fonte: pesquisa do Autor

³⁴ O art. 120 determinava: “Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”. A publicação se deu no DOU de 27/12/61.

³⁵ O Sistema Estadual de Ensino da Paraíba só foi instituído em 1971, pelo decreto Estadual s/n, de 22/07/71, publicado no Diário Oficial do Estado de 13/08/1971.

Atuando em questões de natureza econômica, porém no campo educacional, aponte-se, como singular, a Resolução nº 06/70, que “estabelece normas para fixação das anuidades escolares dos estabelecimentos de ensino de Grau Médio sujeitos à fiscalização do Estado”. Essa atribuição foi concedida, ao Conselho, pelo Decreto-Lei nº 532/69 de lavra do Governo Militar da época³⁶.

Como se observa, a diversidade da natureza dos atos quer administrativa quer essencialmente normativos, do Conselho de Educação da Paraíba, caracterizam e confirmam a sua condição intrínseca de órgão plural do Sistema Estadual de Ensino na medida em que as funções por ele exercidas vão, gradualmente, configurando seu papel de órgão normativo do referido Sistema.

A propósito, afirma TEIXEIRA, L. (2004, p.697): “Esse caráter normativo dos conselhos de educação contou com um notável reforço do poder executivo, a partir de 1964, em decorrência do papel a eles atribuído pelos governos militares.”

7.1.2 A Reforma do Ensino Superior e as novas atribuições dos CEEs

7.1.2.1 A Lei nº 5.540/68

No que diz respeito aos CEEs, pouco foi acrescentado pela Lei nº 5.540, de 28/11/1968, que fixava “normas de organização funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média”, às funções que já detinham esses colegiados como órgãos de normatização dos sistemas estaduais de ensino.

Figuram no texto da Lei relacionado aos CEEs, apenas o conteúdo dos *caputs* de três artigos e um inciso (a lei compreende 59 artigos). São eles:

- a) Art. 5º - A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente (grifo nosso);
- b) Art. 46 - O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (grifonosso).

³⁶ Ver item 7.1.2.3 - Os CEEs e sua competência para reajuste de mensalidades.

c) Art. 50 - Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, depois de esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade.

(...);

d) Alínea “a” - Para os Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidades incluídas na hipótese do artigo 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (grifo nosso).

Essa Lei, baseada no padrão universitário norte-americano, compreendia basicamente dois princípios: (1) “a racionalização das estruturas e dos recursos”; e (2) a “democratização do ensino”.

Seu principal objetivo era apresentar “saídas” para a “crise universitária”, crise esta que consistia na grande pressão sobre o governo para conceder vagas aos estudantes egressos do ensino de 2º grau possibilitando-lhes o ingresso na universidade pública.

Para esses estudantes, o vestibular com esse fim significava um mecanismo altamente seletivo que, socialmente, mantinha a estrutura de desigualdade na sociedade brasileira. Na verdade, essa argumentação se apresentava como tese.

Em parte, a situação devia-se à Lei nº 4.024/61, pois que os fins do ensino profissional de nível médio vinham sendo deformados.

O aluno que concluía esse curso, em geral oriundo de classes menos favorecidas, também se tornava legalmente apto a ingressar na universidade ao invés de disputar uma vaga no mercado de trabalho para o qual, supostamente, teria se habilitado. Logo, verificava-se uma “corrida” geral à universidade e não uma profissionalização propriamente dita.

É fato que a legislação inovou em relação a diversos pontos, como à Educação Superior, no que se refere à extinção da cátedra e sua substituição pelo departamento e a concomitante instituição da carreira universitária aberta.

Da mesma forma, quanto ao abandono do antigo modelo de Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e a organização da universidade em unidades, ou seja, em Institutos (pesquisa e ensino básico) e Escolas (formação profissional).

Igualmente, também, no que se refere: (a) currículos flexíveis com introdução do sistema de créditos; (b) vestibulares unificados; e (c) instituição regular dos cursos de pós-graduação (mestrado e doutorado), dentre outros itens (BREJON, 1973, p. 67-68).

7.1.2.2 O Decreto-Lei nº 464/69 e a atribuição de papéis complementares aos CEEs

O Decreto-Lei nº 464, de 11/02/69, acrescenta as seguintes competências, àquelas anteriormente alocadas pela Lei nº 5.540/68 como novos papéis dos Conselhos de Educação

1) A fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Estados ou Municípios, caberá aos sistemas estaduais de ensino (grifo nosso) (art. 17);

2) Dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da vigência deste Decreto-lei, as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior submeterão ao Conselho de Educação competente (grifo nosso) os seus estatutos e regimentos adaptados às prescrições da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e do presente Decreto-lei (Art. 18).

Novas funções complementares foram vinculadas aos Conselhos Estaduais de Educação. O CEE/PB as exerceu na forma do disposto nessa legislação, não obstante as demandas terem sido raras e sua atuação, nesse âmbito, bastante limitada, como se pode verificar nos registros existentes em seus arquivos.

7.1.2.3 – Os CEEs e sua competência para reajuste de mensalidades

Se a Lei nº 5.540/68 pouco acrescentou às competências dos Conselhos Estaduais de Educação, o Decreto-Lei nº 532 de 16/04/1969, do Governo Militar, por sua vez, delegou a esses órgãos significativa atribuição de natureza econômico-financeira em âmbito não estritamente educacional – encargo, até então, atribuído à SUNAB³⁷. Tal ônus referia-se a de decidirem sobre a fixação e o reajuste de anuidades escolares, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais. O referido Decreto-Lei determinou, assim, a criação, junto aos conselhos de educação, de uma Comissão de Encargos Educacionais para realizar pesquisas, análises e avaliações do comportamento dos preços no setor educacional, que servissem de base para os CEEs fixarem e reajustarem anuidades, taxas e outras contribuições escolares.

³⁷ Superintendência Nacional de Abastecimento de Preços – SUNAB, criada pela Lei Delegada nº 5, de 26/09/1962 e extinta pela Lei nº 9.618, de 02/04/1998.

Dessa forma, em fevereiro de 1970, o CEE/PB, através da Resolução nº 06, de 16/02/70, institui a sua Comissão de Encargos Educacionais e “estabeleceu normas para a fixação das anuidades escolares dos estabelecimentos de ensino de grau médio sujeitos à fiscalização do Estado”. Nesse documento, apresentava a fórmula, estabelecida pelo Conselho Interministerial de Preços (CIP) de como os estabelecimentos escolares deveriam propor suas anuidades.

Em decorrência, o Conselho, após ouvir a Comissão de Encargos Educacionais, que emitia parecer conclusivo para deliberação do Colegiado, passou à apreciar propostas para, a fixação das suas anuidades escolares. Em janeiro de 1991, aquele Decreto-Lei foi revogado pela Lei nº 170, de 17/01/91, retirando-se, desta forma, dos Conselhos de Educação aquela nova atribuição.

7.1.3 O CEE/PB e a Lei da Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus

A Lei da Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus, Lei nº 5.692/71, não revogou, *in totum*, a Lei nº 4.024/61. Conforme o art. 87 da nova norma, foram revogados, dessa Lei, os artigos de números 18; 21; 23 a 29; 31 a 65; 92 a 95; 97 a 99; 101 a 103; 105; 109; 110; 113; e 116; bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulavam, em contrário ou de forma diversa, a matéria contida na própria Lei nº 5.692/71³⁸.

O que trazia a Lei nº 5.692/71 em relação à LDB/61, como inovação quanto ao papel e as funções dos Conselhos Estaduais de Educação?

Tem-se a resposta em TEIXEIRA, L. (2004, p. 697). Afirma ela que:

(...), a Lei nº 5.692/71 confirmou e expandiu o caráter normativo dos conselhos de educação no país, ao atribuir-lhes competências para realizar a regulamentação complementar de vários de seus preceitos relativos à organização dos currículos do ensino de primeiro e segundo graus e à adequação do ensino às peculiaridades locais ou regionais. Contribuiu, dessa forma, para consolidar ainda mais a característica burocrática do funcionamento dos conselhos de educação, que já vinha marcando a atuação destes ao longo de sua história.

³⁸ Pelo art. 19 do Decreto-Lei nº 464/69, já tinham sido revogados os artigos de nºs 66 a 87; e 117 e 118 .

Nesse sentido, podem ser citados os preceitos a seguir: (a) competência para autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos em lei, assegurando a validade dos estudos realizados (art. 64); (b) delegar parte de suas atribuições a conselhos de educação que se organizem nos municípios onde hajam condições para tanto (art. 71); (c) ampliação dos sistemas estaduais ao serem integrados nestes os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal (art. 74); (d) programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita, em Lei (a própria 5692/71, art. 29), conforme o disposto no art. 80, que determinava aos sistemas de ensino os desenvolvessem a fim de que esses docentes pudessem atingir, gradualmente, a qualificação exigida.

Sobre esse aspecto, vários outros dispositivos que cabiam aos CEEs regulamentar, não eram auto-aplicáveis. A exemplo do: (1) Art. 5º - Organização do Currículo; (2) Art. 13 - Transferência de Alunos; (3) Art. 15 - Regimento Escolar; (4) Art. 24 - Ensino Supletivo; (5) Arts. 29/30 - Professores e Especialistas; (6) Arts. 33/40/79 - Formação de Especialistas; e (7), sobretudo, a implantação do Ensino de 1º e 2º graus no respectivo Sistema de Ensino da Paraíba.

De certa forma, apesar de os objetivos gerais da educação nacional não terem sido modificados, permanecendo os mesmos de dez anos atrás, isto é, aqueles preceituados pela LDB/61, a Lei da Reforma do 1º e 2º Graus têm muito a ver com a “crise” pela qual passava na época, o ensino superior.

Na verdade, pretendia-se corrigir os desajustes existentes no ensino médio frente à nova realidade social e econômica do país e, também, em decorrência da reforma universitária promovida pela Lei nº. 5.540/68; considerando a necessidade que se fazia sentir de compatibilizar, funcional e estruturalmente, os três níveis de ensino: (a) 1º Grau; (b) 2º Grau; e (c) Superior ou 3º Grau.

Para Freitag (1985, p.12)

Tanto a lei 5.540/68, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, como a lei nº 5.692/71 que fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus visam, no campo educacional, o mesmo alinhamento ocorrido nos campos político-econômico e ideológico. O regime autoritário, portanto, mantém a divisão de competências entre os entes federados.

Assim, nessa direção, os antigos cursos primário e ginásial foram unificados no Ensino de 1º Grau, de educação geral, não profissional, obrigatório e gratuito em escolas

públicas, com duração de oito anos de escolaridade – extinguindo-se os antigos cursos comercial, industrial, agrícola e normal em nível de ginásio. Transformou-se o Ensino de 2º Grau, obrigatoriamente profissional, de 3 ou 4 anos, com garantia de continuidade e de terminalidade³⁹, o ponto mais discutido da Lei,

Quanto ao currículo, este se modificou em relação aos anteriores e, avançado para a época, foi definido por um núcleo comum de matérias obrigatórias e matérias optativas de livre escolha do aluno – no que ficaram prejudicados os sistemas estaduais e os estabelecimentos escolares, em sua liberdade de introduzirem outras disciplinas que poderiam ir ao encontro da reflexão crítica, como a filosofia, a sociologia, a psicologia, etc.

Com efeito, é o então Conselho Federal de Educação (CFE), que tem, nesse âmbito, a competência de definir as matérias do núcleo comum dos cursos de 1º e 2º graus, formulando-lhes os objetivos e a amplitude, assim como os requisitos mínimos exigidos em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

Segundo Cury (1996, p. 11):

(...) se consubstanciaram duas orientações relativamente recorrentes: a primeira, de certo modo já posta pelo Ato Adicional de 1834, a de que o ensino fundamental é competência dos estados e municípios e a de que o ensino superior tenha um maior controle por parte da União, ficando relativamente cinzentos os espaços de competências concorrentes e/ou comuns. A segunda, é a de que o estabelecimento de diretrizes e bases para a educação nacional continua sendo competência privativa da União e sua tradução específica, no que se refere aos mínimos programáticos, seja elaborada através de um Conselho Nacional ou Federal de Educação.

Interessante notar que a Lei nº 5.692/71, ao preceituar sobre a profissionalização do 2º Grau apresentava como justificativa, dentre outros argumentos, segundo Freitag (1978, p. 86-87), o seguinte:

1º.) Mudar o curso de uma das tendências da Educação brasileira, fazendo com que a qualificação para o trabalho se tornasse à meta não de apenas de um ramo de escolaridade, mas sim, de todo um grau de ensino que deveria adquirir nítido sentido de terminalidade;

2º.) Beneficiar a economia nacional, dotando-a de um fluxo contínuo de profissionais qualificados, a fim de corrigir as distorções crônicas que há muito afetam o mercado de trabalho, preparando em número suficiente e em espécie necessária o quadro de recursos humanos de nível intermediário de que o País precisa.

³⁹ Somente em 1983, com a Lei nº 7.044, de 10/10/82, foi que se estabeleceu, de forma facultativa, a profissionalização no ensino de 2º Grau, restringindo a formação profissional às instituições especializadas.

Frente a essa nova realidade, o CEE/PB ao assegurar a implementação da Lei, emite ato normativo (Resolução CEE/PB nº 25/72), estabelecendo normas gerais para a implantação do Ensino de 1º e 2º graus no Sistema Estadual de Ensino.

Dentro dessa concepção, o Conselho elaborou e aprovou as seguintes Resoluções apontadas no Quadro 13:

QUADRO 13

ATOS NORMATIVOS EDITADOS PELO CEE/PB NO PERÍODO 1972-1979

RESOLUÇÃO Nº	EMENTA
18/72	Fixou normas para funcionamento dos “Estudos Adicionais, a que se refere o § 1º do art. 30 (formação mínima para o exercício do magistério), da Lei nº 5.692/71.
25/72	Estabeleceu normas gerais para a implantação do Ensino de 1º e 2º graus no Sistema Estadual de Ensino da Paraíba.
36/72	Regulamentou a organização do Currículo Pleno das escolas de ensino de 1º grau, relacionando os conteúdos para a parte diversificada.
38/72	Relacionou os conteúdos para a Parte Diversificada.
17/73	Estabeleceu normas para o Ensino Supletivo no Sistema Estadual de Ensino, regulamentando exames e cursos.
26/73	Criou normas para o exercício das funções de diretores de estabelecimentos de ensino.
14/74	Disciplinou a “matrícula condicional”.
36/74	Dispôs sobre a transferência de alunos.
62/75	Regulamentou a prática de Educação Física nos estabelecimentos de ensino do Sistema.
33/75	Delegou atribuições à Comissão de Encargos Educacionais.
109/76	Aprovou grades curriculares de cursos não profissionalizantes.
09/77	Disciplinou a verificação do rendimento escolar.
66/78	Fixou conteúdo mínimo para as quatro primeiras séries do Ensino de 1º Grau.
33/79	Tratou da regularização dos cursos preparatórios aos exames supletivos e vestibulares.

Fonte: pesquisa do Autor

Esses atos normativos tiveram como finalidades: (1) a progressividade com que deveriam ser implementadas as diretrizes do ensino de 1º e 2º graus, postas pela Lei nº 5.692/71 (art. 72); e (2) de reformulação dos procedimentos, então em vigência, adaptando-os aos novos mecanismos da referida Lei, considerando que os CEEs haviam sido investidos dessas competências.

Como visto, pode-se constatar que, no desempenho dos seus papéis, o CEE/PB, no transcorrer desse processo de implantação e consolidação da nova Lei, seguiu, no desempenho de suas funções, produzindo importantes insumos para a tomada de decisão na área educacional, definindo normas voltadas para a correção de distorções identificadas e o aperfeiçoamento das práticas nas e das escolas.

É importante observar que essa atuação do CEE/PB busca conferir maior eficácia e eficiência ao sistema, uma vez que, com a implantação dos novos mecanismos, reduzem-se os conflitos interburocráticos (CEE/PB *versus* SEC/PB), permitindo, assim, dar unidade e consistência aos atos normativos, com força de lei, oriundos do seu Colegiado.

Ademais, o Conselho elaborou um novo Regimento, considerando, também, a necessidade de ampliar suas competências sob os princípios da legislação pertinente em vigor, e, também, em face da necessidade de melhor se identificar com a descentralização dos sistemas de ensino, irrompida a partir do início da década de 1980⁴⁰. Reflexos, sem dúvida, do processo de redemocratização do país, e que teve como um de seus referenciais a vitória das oposições nas eleições de 1982. Isso levou a que muitos conselhos passassem a integrar os programas de trabalho dos novos governantes estaduais eleitos.

O segundo Regimento do CEE/PB que foi aprovado pelo Decreto Estadual nº 9.538, de 05/07/1982, publicado no Diário Oficial do Estado em 07/07/1982, reza em seu artigo 1º:

O Conselho Estadual de Educação da Paraíba, criado pela Lei nº 2.847, de 06 de junho de 1962, é, na forma da Lei, responsável pelas atribuições do Poder Público Estadual em matéria normativa, consultiva e de planejamento setorial, ligada a assuntos educacionais e tem sua competência a atribuições definidas na Lei e neste Regimento.

Logo a seguir, o artigo 2º preceitua que o Conselho tem como objetivo assegurar a ação educativa, em nível de sua competência, de forma integrada com os programas de desenvolvimento, e em função dos objetivos da Política Educacional do Estado.

⁴⁰. O regime militar instaurado no país em 1964, respaldou, fortemente, o caráter centralizador dos sistemas do ensino no Brasil, característica essa que vinha desde a era republicana até o Estado Novo (CURY, 1996).

Confirmando a tendência de descentralização, o CEE/PB foi reestruturado pela Lei n.º 4.872, de 13/10/1986, que ampliou suas funções e competências, e lhe concedeu autonomia, inclusive orçamentária, conforme se pode observar:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação, órgão normativo e de deliberação coletiva, criado pela Lei nº 2847, de 06 de junho de 1962, é responsável pela política educacional do Estado desenvolvendo suas atividades em estreita articulação com os demais órgãos de educação federais, estaduais e municipais, assegurada em qualquer hipótese, sua inteira autonomia, inclusive orçamentária.

Nos termos do artigo seguinte, o Colegiado passou a ser constituído de conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 06 (seis) anos, dentre pessoas de notório saber e de experiência relevante em matéria de educação, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular.

Essa reformulação identifica o CEE/PB com a nova realidade que começa a se configurar no contexto da educação brasileira.

Ao serem definidas as competências desse órgão na referida Lei estadual, nota-se a amplitude do papel que ele passa a desempenhar: Observe-se o artigo 4º:

Além das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, o Conselho Estadual de Educação tem competência para I – Legislar sobre educação em nível estadual; II – Aprovar o Plano Estadual de Educação; III – Fixar normas sobre: autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino não pertencente à União, bem como para o seu reconhecimento e inspeção; IV – Regulamentar, decidir ou aprovar sobre matéria que envolva: a) planos e projetos de aplicação de recursos para educação, apresentados pela administração estadual em relação aos recursos transferidos pela União; b) planos e projetos apresentados pelas administrações Municipais ao Governo Federal para fins de concessão de recursos, mediante convênio, aos seus programas de educação integrados nos planos estaduais; V – Emitir parecer sobre: incorporação, pelo Estado, de escola e outras instituições educacionais; assuntos ou questões de sua competência que lhe sejam submetidos pelo Governador do Estado ou pelo Secretário de Educação quaisquer outros assuntos de educação que se incluam no âmbito de sua competência; (...).

De 1980 até dezembro de 1996, antes do advento da LDB/96, o Conselho atuou dentro dos limites da legislação pertinente em vigor, e das competências postas pelo seu Regimento, legislando para o Sistema Estadual de Ensino da Paraíba, como se pode constatar pelos atos baixados naquele período.

Salientem-se, por exemplo, as seguintes resoluções do CEE/PB: (a) nº 64/80 - aprovou as então chamadas grades curriculares de cursos não profissionalizantes, habilitações básicas e técnicas (b) nº 47/81 - fixou normas complementares para reconhecimento de estabelecimentos de 1º e 2º graus do Sistema Estadual de Ensino; (c) nº 55/81 - aprovou modelos organizacionais para as escolas da 5ª a 8ª séries não pertencentes aos Complexos Educacionais; (d) nº 446/82 - aprovou conteúdos mínimos da 5ª a 8ª séries do 1º Grau nas áreas do Núcleo Comum; (e) nº 55/83 - , estabeleceu normas para reconhecimento dos estabelecimentos de ensino profissionalizante de 2º Grau; e (f) nº 67/83 - dispôs sobre autorização e funcionamento de estabelecimentos oficiais e particulares destinados à Educação Pré-Escolar.

Com base no inciso II, do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 5.692/71, o Plenário do CEE/PB, em decisão pioneira no âmbito dos Sistemas Estaduais de Ensino aprovou, pela Resolução CEE/PB nº 109/84, a reintrodução da disciplina Filosofia nos currículos do Ensino Médio.

Por força da Lei 5.692/71, o antigo Ensino Médio, renomeado Ensino de 2º Grau, praticamente, não dispunha, em seu currículo, de disciplinas humanísticas, daí a inserção da Filosofia, pois, o então Conselho Federal de Educação (CFE), ao estabelecer o Núcleo Comum do currículo do 1º e 2º graus, agrupou as disciplinas nas áreas de Estudos Sociais, Comunicação e Expressão, e Ciências, o que levou à eliminação das respectivas especificidades, tornando obrigatório, por força do Parecer CFE nº 853/71, a Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística, Programas de Saúde e Ensino Religioso.

Assim, considerando o contido no Parágrafo único, do art. 7º, da referida Lei, pela Resolução CEE/PB nº 194/84, dispõe sobre o Ensino Religioso nas escolas de 1º e 2º graus do Estado da Paraíba. Igualmente, o Conselho, com base no mesmo dispositivo, via Resolução CEE/PB nº. 076/85 aprova a Proposta Curricular para a Educação Física.

Da mesma forma, o Conselho, usando das atribuições que lhe concede o art. 9º daquela mesma Lei, em Resolução nº 118/86, baixa normas sobre a Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino.

No que concerne ao ensino superior, o CEE/PB, com a Resolução nº 051/85, fixa normas de autorização para funcionamento de cursos superiores de graduação e aumento de vagas em cursos desse nível já existentes, e para indicação de docentes nos estabelecimentos vinculados ao Conselho Estadual de Educação.

No tocante, especificamente, ao contido no art. 4º, da Lei nº 5.692/71⁴¹, considerado inovador para o currículo do ensino de 1º e 2º graus, o CEE/PB inclui a disciplina “Educação para o Trânsito” no Ensino de 1º e 2º graus, em caráter obrigatório, nos estabelecimentos escolares do Sistema de Ensino do estado, mediante a Resolução CEE/PB nº 170/79.

Diz o art. 1º dessa norma:

Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, oficiais e particulares, incluirão, obrigatoriamente, Educação para o Trânsito nas atividades, áreas de estudo ou disciplinas, derivadas das matérias do Núcleo Comum – Português e Estudos Sociais – e através dos componentes curriculares do art. 7º, da Lei nº 5.692/71 – Educação Artística, Educação Física e Programas de Saúde.

É necessário, também, salientar os seguintes atos normativos que tratavam de: (1) expedição, por escola pública não reconhecida, de diploma em caráter especial (Resolução CEE/PB nº 69/84); (2) equivalência e revalidação de estudos de nível médio, realizados por alunos do Sistema Estadual de Ensino, em país estrangeiro, e sua respectiva matrícula (Resoluções CEE/PB nºs 34, 35 e 36/90); (3) aprovação do Regimento Comum para as escolas da Rede Estadual de Ensino (Resolução CEE/PB nº 14/91); (4) extensão escolar do ensino de 1º Grau nas escolas da rede estadual (Resolução 109/91); e (5) não obrigatoriedade da oferta de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, por força da Lei nº 8.663/93, objeto da Resolução CEE/PB nº 08/95, cujo art.1º dessa norma rezava:

Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus vinculados ao Sistema de Ensino do Estado da Paraíba estão desobrigados de incluir, nos currículos de 1º e 2º graus, as disciplinas Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, desde que a carga horária a elas destinadas e seu objetivo formador de cidadania e de conhecimento da realidade brasileira passem a ser incorporados às disciplinas das áreas de Ciências Humanas, já existentes ou a serem incluídas nos currículos das escolas (Resolução nº 08/1995).

⁴¹ Art. 4º - Os currículos de ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

7.1.3.1 Alterações na Lei da Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus

7.1.3.1.1 A Lei nº 7.044/82 e as primeiras modificações

A Lei nº 5.692/71 que reformulou a LDB/61, no que diz respeito ao Ensino de 1º e 2º Graus, representa um intervalo marcante na história da Educação Profissional no Brasil, visto que generalizou a profissionalização no Ensino Médio, então chamado de 2º Grau, estendendo, obrigatoriamente, a profissionalização a todo esse nível de escolaridade.

Segundo Aidar et al (2001, p. 175), no Parecer nº 16/99 da Câmara de Educação Básica do CNE, muito do quadro atual da nossa Educação Profissional pode ser explicado pelos efeitos dessa Lei. Nesse âmbito, aponte-se os inúmeros cursos ou classe profissionalizantes sem recursos devidos e desaparecidos dentro de um 2º Grau hipoteticamente único.

Dentre muitos outros motivos, esses pareceristas apontam os seguintes:

- a) a introdução generalizada do ensino profissional no segundo grau sem a preocupação de se preservar a carga horária destinada à formação de base;
- b) a desagregação das redes públicas de ensino técnico com a descaracterização das redes do ensino secundário e normal mantidas por estados e municípios;
- c) a criação de uma falsa imagem de formação profissional como solução para os problemas de emprego, possibilitando a criação de muitos cursos mais por imposição legal e motivação político-eleitoral que por demandas reais da sociedade.

Em vista disso, no transcorrer de duas décadas, o processo de implementação e consolidação da referida norma gerou efeitos negativos e poucos resultados positivos consistentes, acarretando distorções no âmbito do sistema educacional brasileiro.

De fato, isso ocorreu, particularmente, nos Sistemas Estaduais de Ensino, impedindo à Lei nº 5.692/71 de alcançar os objetivos que propunha: “proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania” (*caput* do art. 1º da citada lei).

Com efeito, a Lei nº 7.044/82 veio a estabelecer, de forma facultativa, a profissionalização no ensino de 2º Grau, restringindo a formação profissional às instituições especializadas, conforme tão bem aponta Kuenser (1997, p.7):

(...) ela surge em razão do fracasso do modelo estabelecido em 1971 com a Lei nº.5.692 para acomodar o “caos” através de uma saída conservadora e nociva à classe trabalhadora, a quem não interessava um “propedêutico” equivocadamente apresentado como “geral”, mas sem ser básico, voltado, exclusivamente, para a preparação do ingresso dos mais “competentes” na universidade.

Para os CEEs, a Lei em questão atribuiu outras funções além das que já lhes competiam. O Conselho Estadual de Educação da Paraíba. Nesse aspecto, atuou, como se observa, através dos seus atos normativos, consoante o disposto nessas atribuições.

A Lei nº 7.044/82 preceituava novas atribuições aos Conselhos de Educação, como, por exemplo, as que se pode registrar no Quadro 14:

QUADRO 14

ATRIBUIÇÕES ESTABELECIDAS PARA OS CEEs PELA LEI Nº 7.044/82

LEI Nº.	DISPOSITIVO	TEMA
7.044/82	Art. 5º; (alínea “b”)	Indicação das matérias que deveriam compor a parte diversificada do currículo de cada estabelecimento, escolhidas com base em relação contida por esses órgãos colegiados, para os respectivos sistemas de ensino.
7.044/82	Art. 5º, (alínea “d”)	Definição, para cada grau de ensino, das normas para o tratamento de preparação para o trabalho, referida no § 1º do artigo anterior.
7.044/82	Parágrafo único do art. 12	Fixação, para os estabelecimentos de ensino situados nas respectivas jurisdições, dos critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudo.
7.044/82	§ 2º do art. 22	Autorização para que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno pudesse concluir em dois anos, no mínimo, e cinco, no máximo, os estudos correspondentes às três séries da escola de 2º Grau.
7.044/82	§ 1º do art. 30	Designação dos requisitos mínimos de conteúdo e da duração dos estudos adicionais a serem feitos por professores para poderem lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º Grau.

Fonte: pesquisa do Autor

7.1.3.1.2 O Decreto nº 2.208/97: competências dos CEEs para a Educação Profissional

O CEE/PB atuou também desempenhando papéis que lhe foram atribuídos pelo Decreto nº 2.208, de 17/04/97, até ser revogado pelo Decreto nº 5.154/2004, já na vigência da nova LDB. Essas competências, foram exercidas sobre: (a) a elaboração das diretrizes para a Educação Profissional; (b) o estabelecimento de currículos básicos, onde constam disciplinas e cargas horárias mínimas obrigatórias, conteúdos básicos, habilidades e competências, por área profissional; (c) a aprovação dos currículos experimentais, não contemplados nas diretrizes curriculares nacionais; e (d) a implementação, por meio de exames, de certificação de competência, para fins de dispensa de disciplinas ou módulos em cursos de habilitação do ensino técnico.

7.1.3.2 – O atual Regimento do CEE/PB

Como já deve ter sido observado no transcorrer da leitura deste trabalho, a atuação do Conselho Estadual de Educação, desde a sua origem até 2002, do ponto de vista da Lei nº 9.394/96 (LDB), foi devidamente abordada no Capítulo 6, particularmente no item 6.2 e seus subitens, razão porque o foco, aqui, será a legislação interna do CEE/PB e sua apreciação no que se refere à estrutura, organização e atuação desse Conselho, inserindo-se a LDB/96 como mecanismo de referencia nesse âmbito.

A propósito, foi em decorrência da referida lei que o Conselho elaborou, em 1997, o novo Regimento Interno (RI) – o terceiro – cuja aprovação se deu pelo Decreto Estadual nº 18.996, de 23/07/1997, e, em seu art. 1º, define-o como:

(...) um órgão colegiado, integrante da Secretaria da Educação e Cultura, responsável, nos termos da Lei, pela política estadual de educação, com atribuição normativa, deliberativa e consultiva, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação (...).

Esse novo RI vem ampliar as competências do órgão, de acordo com os dispositivos daquela nova lei de diretrizes e bases da educação nacional, que delega novas atribuições aos Conselhos de Educação em decorrência do disposto no já citado art. 10 e seus incisos daquela Lei.

Registre-se, sobre esse aspecto, que essa atualização era necessária em face, não só das novas funções e competências que lhe foram atribuídas pela LDB/96, mas, sobretudo, para oficializar um condição que, de fato, já vinha desempenhando: a de órgão consultivo do titular da pasta de educação, somada à de decisório final sobre as medidas que se deviam normatizar antes de serem implementadas no sistema oficial estadual de ensino.

Assim, o desenho do novo CEE/PB apresentava o Colegiado, integrado por 19 membros, com a seguinte estrutura: (1) Conselho Pleno; (2) Presidência; (3) Câmaras e Comissões; e (4) Secretaria Executiva. No tocante às Câmaras, foram instituídas as de: (a) Educação Infantil e Ensino Fundamental; (b) Ensino Médio e Educação Superior; e (4) Planejamento, Legislação e Normas.

As Comissões, seriam constituídas de acordo com as demandas oriundas do Sistema de Ensino, da SEC/PB e da comunidade e caracterizavam-se como mecanismos de estudo e deliberação sobre matérias específicas.

Em resumo, a atuação do CEE/PB, ao longo dos seus 40 anos, praticamente, compreendeu a elaboração de normas e diretrizes para o Sistema de Ensino da Paraíba, vinculada à legislação federal, estadual e as normas provindas, primeiro, do então Conselho Federal de Educação (CFE) e, posteriormente, do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Não se pode esquecer que o CEE/PB, no início, quando foi instituído, tinha, também, a incumbência de apreciar planos de aplicação de recursos orçamentário-financeiros, definir critérios para concessão de bolsas de estudo e estabelecer valores de mensalidades escolares.

Voltando-se ao Regimento Interno, têm-se nesse documento, ora em vigência, os seguintes temas relativos à Educação Básica e à Educação Superior e suas modalidades, que foram - e são - objetos de apreciação por parte do Colegiado do CEE/PB, durante a sua trajetória:

- (1) Anulação de Dependência; Atividade Escolar; Autorização e Renovação de p/Funcionamento de Estabelecimento Escolar; (2) Consulta/Recurso; (3) Convalidação de Estudos; (4) Credenciamento e Recredenciamento de Instituições Escolares; (5) Denúncia; (6) Educação Profissional; (7) Estudos; (8) Equivalência de Estudos; (9) Exame Supletivo; (10) Implantação de Língua Estrangeira; (11) Matriz/Organização Curricular; (12) Mudança de Denominação de Escola; (13) Mudança de Instalações Físicas; (14) Obra Didática e Para-Didática; (15) Organização de Ensino Religioso; (16) Progressão Parcial; (17) Proposta Pedagógica; (18) Recomendação/ Determinação/Advertência; (19) Reconhecimento (Provisório e Definitivo) de Curso; (20) Redução de Carga Horária; (21) Regimento Escolar; (22) Regimento; (23) Registro de Diploma; (24)

Regularização de Vida Escolar do Aluno; (25) Revalidação de Estudos; (26) Suspensão/Encerramento; (27) Transferência; (28) Aceleração de Aprendizagem; (29) Validação de Documentos Escolares; (30) Validação de Estudos/Atos Escolares; Outros.

É importante frisar que os atos implementados pelo CEE/PB, justificam-se para a atualização de conceitos práticos, métodos e terminologias voltados para o processo normativo legal, alinhados com a legislação brasileira pertinente, incluindo, nesse âmbito, os novos avanços da Educação – nos campos humanístico, social e tecnológico.

O papel desempenhado pelo CEE/PB configura-se, assim, como um esforço de conscientização, desenvolvido com o auxílio de subsídios e alternativas legais atendendo às demandas de expansão do Sistema de Ensino, sem, no entanto, perder de vista as exigências de melhoria da qualidade do processo educativo, buscando integrar-se ao contexto da educação nacional para superar o cotidiano burocrático do Colegiado.

7.1.3.3 Atuação do CEE/PB no período 2000/2002

Entre 2000/2002, o CEE/PB desenvolveu uma atuação singular: Primeiro, em razão do último exercício desse triênio ter sido o ano comemorativo ao seu 40º aniversário de criação, quando, além de suas funções normativas, desenvolveu o planejamento e a realização de ações relativas à sua história, tais como: (1) edição de uma (revista) coletânea de ensaios sobre a educação e o Conselho; e (2) promoção de um concurso de textos para estudantes das escolas do Sistema Estadual de Ensino de Educação Básica (nível Fundamental e Médio); (3) reconhecimento público e formal de pessoas que, entre 1962/2002, contribuíram de diversas formas com o ensino e à educação.

Quanto a esse aspecto, no transcorrer desses três anos, foram homenageados com a *Medalha CEE/PB – 40 Anos*, 20 docentes de 15 escolas - estaduais, municipais e privadas do sistema de ensino - por relevantes serviços prestados à educação, inclusive os projetos por elas desenvolvidos em benefício do educando e/ou da comunidade, a partir da educação.

No mesmo período, o Conselho estabeleceu normas para a adequação do funcionamento de cursos de nível médio, na modalidade normal, dispôs sobre a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado da Paraíba e definiu critérios para autorização de

cursos de nível técnico, organizados conforme o Parecer CNE/CEB nº 16/99 e a Resolução CNE/CEB nº 04/99.

Ademais, nesse intervalo de tempo, o Conselho constituiu comissões de estudos sobre os seguintes temas: (a) Educação de Jovens e Adultos; (b) Educação Profissional; e (c) Autorização de Funcionamento e Reconhecimento de Estabelecimentos de Ensino do Sistema Estadual de Ensino da Paraíba.

Participou, também, no transcorrer desses três anos, de diversas mesas e eventos na área educacional sobre matérias de interesse para o Sistema, como discussões e debates sobre DCNs para Educação de Jovens e Adultos, Regimento Interno das Escolas Estaduais Oficiais, Aplicação dos Recursos do FUNDEF, Currículos por Competências, Educação Profissional e Formação Inicial de Professores para a Educação Básica - todos no âmbito do CEE/PB e do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE).

Promoveu, ainda nesse triênio, em parceria com o CNE, contando com a presença dos seus conselheiros Francisco Aparecido Cordão e Edla de Araújo Soares, seminário sobre Educação Profissional e Ensino Normal de Nível Médio, com foco no impacto da legislação na implementação de cursos, abordando experiências inovadoras na educação profissional, ensino normal de nível médio na nova legislação., com o objetivo de orientar os órgãos do sistema de ensino quanto às implicações de ordem normativas e legais sobre o tema apreciado.

Como resultado de todas essas ações, o Conselho editou e distribuiu, entre 2000/2002, textos originados do Conselho Nacional de Educação (CNE), publicações de interesse do sistema estadual de ensino, como as DCNs para a Educação Profissional de Nível Técnico e as para a Formação de Professores na Modalidade Normal de Nível Médio, além das Diretrizes para a Educação de Jovens e Adultos, e reeditou o trabalho “Conselhos Municipais de Educação – Criação e Implantação”, de autoria do conselheiro do CEE/PB José Augusto Peres.

Da mesma forma, no exercício de 2001, o CEE/PB publicou as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para a Educação Infantil, a Educação Especial na Educação Básica, a Educação Profissional de Nível Técnico e a Educação Escolar Indígena. Foi publicado, também, o texto “Educação Profissional: legislação básica”.

Nesse mesmo ano, com a parceria do CNE, do Fórum dos CEEs, da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), e outros órgãos da área, o CEE/PB

realizou os seminários: “Educação de Jovens e Adultos: a nova concepção e a prática das instituições”, conduzido pelo conselheiro do CNE Carlos Roberto Jamyl Cury; “Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação”, com a participação do professor Vital Didonet e “Natureza dos Conselhos de Educação”, dirigido pelo conselheiro Vice-Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal, Genuíno Bordignon. A esses seminários somou-se a Reunião da Regional Nordeste do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, sob o tema: “Formação de Professores”, que teve todos os textos homônimos editados e remetidos aos integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Paraíba.

Também em 2001, implanta-se a *home page* do CEE/PB – www.educ.pb.gov.br/cee e um informativo semanal de circulação interna, disseminando matérias sobre educação veiculadas nos principais fontes de informações educacionais do país e do exterior, como ferramentas de apoio ao trabalho do CEE/PB e em benefício do sistema de ensino e da comunidade escolar e educacional em geral.

Em âmbito interno, deliberou sobre a operacionalização, no Sistema Estadual de Ensino da Paraíba, da Resolução CEE/PB nº 340/2001, que fixa as novas normas para autorização de funcionamento e de reconhecimento dos cursos oferecidos pelas escolas do referido sistema. Em outra oportunidade, com representantes do MEC/SEMTEC discutiu e implantou o Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Educação Profissional de Nível Médio, para o referido sistema.

Em seguida, o CEE/PB, realizou Seminário sobre o planejamento e a preparação da proposta-projeto do Plano Estadual de Educação da Paraíba (PEE/PB), assunto a ser apreciado em parte sequencial deste trabalho⁴², em razão da incumbência a si delegada pela Constituição Estadual da Paraíba de elaborar, em primeira instância, o referido plano.

Paralelamente a essa atuação, o Conselho contribuiu, através da participação de seus conselheiros, da discussão em vários eventos visando à formulação de políticas educacionais. Fez-se presente nas seguintes reuniões: Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED); Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE); Plano Municipal de Educação da Cidade de João Pessoa; Fórum de Educação do Cariri Paraibano; Encontro dos Conselhos Municipais de Educação do Estado da Paraíba; IV Conferência Municipal de Educação.

⁴² Ver item 7.3.2

Além disso, o período marcou-se também por atos administrativos, estabelecendo comissões intercamerais, integradas por membros do Conselho, cujos projetos de resolução regulamentaram cada uma das modalidades de ensino, quais sejam: (1) Educação a Distância; (2) Educação Especial; e (3) Educação Indígena - visando normatizar o funcionamento das duas primeiras e a atualizar a norma que diz respeito a essa última. A medida deveu-se, também, às demandas relativas a esse *modus* de educação, demandas essas oriundas do sistema educativo estadual, o qual buscava adequar-se, cada vez mais, as necessidades societárias.

Como visto, em alguns momentos nesse intervalo da história do CEE/PB, que compreendem os seus 40 anos, esse Conselho exerceu a sua função cartorial, apreciando matérias restritas à verificação do cumprimento dos aspectos legais e formais, desempenhando, assim, os papéis inerentes às suas atribuições regimentais dirigidas para o sistema como um todo. Mas, observa-se, também, que aquelas ações por ele desenvolvidas e papéis desempenhados, especialmente, voltados para os pontos distintos da aplicação das normas à escola, ao ensino e à educação, não exclui – antes, pelo contrário – o configura fortemente como órgão normativo do sistema.

7.1.3.4 O CEE/PB na visão de ex-Conselheiros

Para se ter conhecimento da atuação do CEE/PB, em determinados momentos de sua história, na visão de seus ex-Conselheiros, e não apenas através dos registros histórico-documentais, procurou-se, para efeito deste trabalho, ouvir ex-integrantes do Colegiado que atuaram em diferentes momentos de sua trajetória.

Nesse sentido, propôs-se uma pesquisa cujo instrumento para coleta das informações, consistiu de um questionário, aplicado diretamente aos ex-Conselheiros do CEE/PB, com o objetivo de levantar informações sobre o papel desempenhado e funções exercidas no transcorrer das quatro décadas, além de colher depoimentos avaliativos sobre a atuação do órgão naquele período.

Durante a pesquisa, foram contatados 20 ex-conselheiros, entre setembro e dezembro de 2006, identificados através dos arquivos administrativos do órgão, e selecionados pelo

critério da antiguidade decrescente dos mandatos⁴³ exercidos. Daqueles, 13 responderam ao questionário e concederam entrevistas.

O questionário consistiu de nove questões, entre as quais sete eram abertas e duas fechadas, com os respectivos subitens em aberto.

As indagações formuladas referiam-se ao período de permanência do ex-Conselheiro, sua opinião quanto à contribuição do Conselho para a educação na Paraíba e sobre os fatos relevantes que ocorreram envolvendo o CEE/PB, além de buscar respostas sobre se a atuação deste órgão, enquanto o entrevistado integrava o Colegiado, deu-se como órgão de Governo ou de Estado.

Também tratou de obter informações quanto aos papéis e funções importantes desempenhados e, sobre o que representou o CEE/PB para a Paraíba. Da mesma forma, se o Conselho exerceu algum papel na democratização da educação no Estado e, por fim, que função ele teve na implantação das leis nºs 4.024/61 (LDB), 5.692/71, e 9.394/96 (LDB) no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

O detalhamento das respostas dos ex-Conselheiros às questões que lhes foram formuladas, estruturadas em torno de variáveis previamente selecionadas quando da formulação do questionário, possibilitando a análise descritiva dos depoimentos, antes consolidadas é apresentado no Quadro 15.

Analizando-se, as respostas proferidas, individualmente, sobre as oito categorias estabelecidas para consolidação da pesquisa, encontram-se os seguintes resultados:

Contribuição do Conselho para a educação, na opinião de 77% dos entrevistados consistiu na normatização do sistema de ensino..

Os fatos relevantes que envolveram o Conselho foram diversificados, verificando-se uma não uniformidade nas respostas. Sobressairam-se os depoimentos sobre produção normativa frente à implantação da Lei nº 5.692/71, a regulamentação do ensino profissional para o Sistema educacional, reformulação da lei de sua criação e o reconhecimento, pela Constituição Estadual de 1989 da sua condição de órgão normativo do Sistema de Ensino da Paraíba;

Quanto à Condição Institucional se o Conselho atuou como órgão de Governo ou de Estado, as respostas obtidas evidenciaram que o CEE/PB, atuava tanto na condição de órgão

⁴³ Foram obtidas informações de conselheiros que exerceram mandatos entre as décadas de 1962 a 2002.

de Governo quanto de órgão de Estado. Na primeira situação, não necessariamente por sua natureza, mas, em face da sua composição, organização e estrutura. Em seguida, por considerar a sua independência na produção das normas e diretrizes para o sistema de ensino, no trato das matérias de governo, bem como por sua atuação em relação ao Poder Executivo.

Para a questão sobre *Que papel o CEE/PB poderia ter desempenhado e não o fez durante 40 anos de sua existência?* as respostas foram diferenciadas, não se tendo observado convergência nas respostas a essa questão. Destaquem-se, por sua relevância e singularidade, a menção destas possibilidades: interiorização das ações do CEE/PB, levando-as aos municípios do Estado desde a sua criação, assessoramento efetivo aos Conselhos Municipais de Educação, instituindo-se efetivamente como um órgão de Estado, conquista da sua autonomia administrativa e financeira e democratização das suas ações através de audiências públicas para a participação da sociedade na formulação de suas normas.

A maior parte (62%) dos entrevistados qualificam o CEE/PB, em seus *papéis e funções*, como um órgão normativo, pelo espaço despendido para a sistema de ensino;

Entre as respostas, 69% dos entrevistados consideram *relevante a ação normativa* do CEE/PB, dentre aquelas desenvolvidas merecem destaque: (1) elaboração, produção, implementação e divulgação de normas com vistas a regulamentação do Sistema de Ensino; (2) a adequação da legislação federal, sem prejuízo das especificidades, ao sistema estadual no exercício das suas competências mantendo o “espírito democrático e republicano”.

O *Desempenho para a democratização da educação* na Paraíba foi apreciada pelos ex-Conselheiros resultando na indicação de uma ação específica do CEE/PB para cada Conselheiro em benefício do sistema de ensino. As ações apontadas, referiram-se a atividades ou manifestações pontuais reconhecidas participativas e/ou democráticas desde a eleição do Presidente e Vice-Presidente escolhidos e votados dentre os seus integrantes, até o apoio às iniciativas no estado para a inclusão educacional; nomeando, também: introdução da disciplina Filosofia nas escolas do então 2º Grau na rede pública de ensino; elaboração de norma disciplinando a eleição para diretor de escola pública estadual; idem do Regimento padrão; deliberação sobre temas educacionais de interesse da coletividade para implementação de políticas públicas; disseminação dos princípios e diretrizes educacionais; elaboração de um sistema normativo mais adequado às demandas educacionais atuais; a melhoria da escola pública, e a condução, em primeira instância, do Plano Estadual de Educação;

O Papel do Conselho na implantação dos ditames da Lei nº 5.692/71 e das LDBs (leis nºs. 4.024/61 e 9.394/96), foi evidenciado em 77% das respostas a relevância da ação normatizadora do Conselho para essas leis, visto que a normatização se deu realizando-se atividades que antecederam a sua implementação, tais como: interpretação, adaptação, adequação, divulgação e elaboração de normas complementares para o sistema de ensino, visando o alcance dos objetivos.

Registre-se, sobre a pesquisa, a convergência de pensamento de totalidade dos entrevistados, no que diz respeito ao CEE/PB haver cumprido suas obrigações legais, na defesa do processo educativo como direito e como serviço público estratégico. O Conselho, na apreciação dos entrevistados, representa o órgão normativo do sistema de ensino do estado da Paraíba. Essa qualidade evidenciou-se, também, no que diz respeito à necessidade de autonomia administrativa e financeira que o CEE/PB deveria, efetivamente, exercer de modo que, ao assumir tal condição, pudesse melhor desempenhar as suas competências para alcançar plenamente os seus objetivos.

QUADRO 15

**A TRAJETÓRIA DO CEE/PB, ENTRE 1962-2002, CONFORME DEPOIMENTOS DE ENTREVISTADOS,
A PARTIR DAS CATEGORIAS QUE LHES FORAM FORMULADAS**

Categoria / Entrevistado	Contribuição para a educação	Fatos relevantes	Condição institucional: órgão de Governo ou de Estado	O que poderia ter realizado	Papéis / Funções	Relevância da ação normativa	Desempenho para a democratização da educação	Papel na implantação da Lei nº 5.692/71 e das LDBs
A	Estabeleceu critérios para autorização e funcionamento das escolas.	Autorização para funcionamento da Educação Superior.	De Governo. O seu Presidente era o próprio Secretário de Educação.	Interiorização das suas ações desde a sua criação.	Elaboração de normas para regulamentação do Sistema de Ensino com base na LDB/61.	Pioneirismo na estruturação do Sistema de Ensino.	Presidente e Vice, dentre seus integrantes, eleitos por seus pares.	Responsável pela divulgação e adaptação dessas leis para o Sistema Est. de Ensino.
B	Criou normas para funcionamento de escolas.	Participação na elaboração e implementação da Lei 5.692/71 no Sistema de Ensino da PB.	De Governo. As diretrizes para o Sistema de Ensino eram ditadas pela SEC/PB.	Assessoramento efetivo aos Conselhos Municipais de Educação.	Planejamento para implantação da Lei nº 5.692/71 no Sistema de Ensino da PB.	Organização do Sistema. Estadual de Ensino; elaboração de normas com base nas leis nºs 4.024/61 e 5.692/71.	Introdução da disciplina Filosofia nas escolas de 2º Grau da rede pública do Estado.	Regulamentação de matérias relativas a essas leis para o Sistema Estadual de Ensino.
C	Normatizou a implementação do ensino em escolas públicas e particulares.	Elaboração de Regimentos das DG-1 e DG-2 da SEC/PB.	De Governo. O seu Presidente era o próprio Secretário de Educação.	Instituição de prêmio de reconhecimento de "Mérito Escolar" p/alunos e professores do Sistema de Ensino	Normatização das escolas de 1º e 2º graus do Sistema Estadual de Ensino.	Produção de normas para o funcionamento do Sistema de Ensino.	Elaboração de norma disciplinando eleição para diretor de escola publica estadual.	Divulgador, interpretador e órgão regulador das leis em questão e emissor das normas delas decorrentes.
D	Indicou o corpo de inspetores para a fiscalização das escolas.	Adaptação das normas à Lei nº 5.692/71.	De Governo: Seguiu orientações da SEC. De Estado: quando elaborava suas próprias diretrizes.	Realização de eventos educativos periódicos, locais e regionais para orientação do Sistema de Ensino.	Produção de normas regulamentando matérias das leis nº 4.024/61 e nº 5.692/71.	Implementação e acompanhamento das normas federais do ensino.	Elaboração de Regimento padrão para escolas das redes estadual e municipal.	Órgão normativo do sistema, ao complementar essa legislação c/ desdobramento de normas necessárias à sua implantação.

QUADRO 15 (continuação)
A TRAJETÓRIA DO CEE/PB, ENTRE 1962-2002, CONFORME DEPOIMENTOS DE ENTREVISTADOS,
A PARTIR DAS CATEGORIAS QUE LHES FORAM FORMULADAS

Categoria / Entrevistado	Contribuição para a educação	Fatos relevantes	Condição institucional: Órgão de Governo ou de Estado	O que poderia ter realizado	Papéis / Funções desempenhados	Relevância da ação normativa	Desempenho para a democratização da educação	Papel na implantação da Lei nº 5.692/71 e das LDBs
E	Adaptou e implementou as normas para o Sistema Estadual de Ensino.	Elaboração e implantação de novas normas, atendendo à Lei 5.692/71.	De Governo: Pela composição do CEE; De Estado: por sua atuação como órgão normativo.	Adoção de audiências públicas para subsidiar suas normas.	Produção de matérias regimentais para o Sistema Estadual de Ensino.	As funções estabelecidas para os CEEs pelas leis nºs. 4.024/61 e 5.692/71	Instituição do Conselho Municipal de Educação de João Pessoa	Responsável por estudos e formas de implantação adequadas e efetivas, de forma contínua, até as condições de sucesso.
F	Agregou atribuições legais normativas.	Orientação e normatização do Ensino Profissional. Para o Sistema de Ensino.	De Governo: na composição do CEE; D e Estado: na produção de suas normas.	Ter alcançado autonomia Administrativa e Financeira.	Fórum de discussões de temas referentes ao ensino / à educação.	A regulamentação da legislação federal para o Sistema de Ensino.	Deliberação sobre temas educacionais de interesse da coletividade com a implementação de políticas públicas.	Autor dos textos complementares de desdobramentos normativos necessários à implantação dessa legislação.
G	Implantou no Sistema Estadual de Ensino as determinações da Lei 5.692/71.	Autorização para a criação da UEPB.	De Estado: porque tinha independência no trato de matérias do governo.	Ações objetivas para todos os níveis escolares e exercido a excelência administrativa.	Autorização e reconhecimento de cursos oferecidos para escolas do Sistema Estadual de Ensino.	Elaboração e divulgação de normas do CNE complementares por meio de reuniões, seminários, etc.	Ações de melhoria da escola pública.	Divulgador e interpretador dessa legislação e das normas dela decorrentes, especialmente das DCNs.

Fonte: pesquisa do Autor

QUADRO 15 (continuação)

**A TRAJETÓRIA DO CEE/PB, ENTRE 1962-2002, CONFORME DEPOIMENTOS DE ENTREVISTADOS,
A PARTIR DAS CATEGORIAS QUE LHES FORAM FORMULADAS**

Categoria / Entrevistado	Contribuição para a educação	Fatos relevantes	Condição institucional: Órgão de Governo ou de Estado	O que poderia ter realizado	Papéis / Funções desempenhados	Relevância da ação normativa	Desempenho para a democratização da educação	Papel na implantação da Lei nº 5.692/71 e das LDBs
H	Deliberou sobre projetos e reformas para o Sistema Estadual de Ensino.	Elaborou projeto de lei para sua própria reformulação.	De Governo, porque não tinha participação da sociedade, conforme determinava a Constituição Estadual.	Configurado-se como um órgão produtor de conhecimento para o Sistema de Ensino.	Auto-organização; dinâmica administrativa; divulgação das suas atividades; transparência e gestão democrática.	Adequação do Sistema Estadual de Ensino à legislação federal	Disseminação dos princípios e diretrizes com vistas à democratização do ensino.	-----
I	Orientou o Sistema de Ensino, através de normas complementares, divulgando as DCNs; dirimindo dúvidas a partir da nova legislação.	Reformulação da lei de sua criação; a implementação e divulgação para o Sistema de Ensino.	De Governo, Porque não tinha autonomia financeira e administrativa necessária a sua independência.	Controle e acompanhamento efetivo do Sistema de Ensino.	Órgão consultivo do Estado, dirimindo dúvidas do sistema de ensino sobre aplicação da legislação.	----	Elaboração de um sistema normativo mais adequado às demandas educacionais atuais.	-----
J	Regulamentou a LDB.	Reconhecimento pela Constituição Estadual como órgão normativo do Sistema de Ensino da PB.	De Estado, porque funcionava com autonomia em relação ao Poder Executivo	Se constituído efetivamente em um órgão de Estado.	Normatização no âmbito da equivalência de estudos; produção de textos de orientação.	Exercício de suas competências dentro do espírito democrático e republicano.	Condução da elaboração do Plano Estadual de Educação.	-----

Fonte: pesquisa do Autor

QUADRO 15 (continuação)

**A TRAJETÓRIA DO CEE/PB, EM 1962-2002, CONFORME DEPOIMENTOS DE ENTREVISTADOS,
A PARTIR DAS CATEGORIAS QUE LHES FORAM FORMULADAS**

Categoria / Entrevistado	Contribuição para a educação	Fatos relevantes	Condição institucional: Órgão de Governo ou de Estado	O que poderia ter realizado	Papéis / Funções desempenhados	Relevância da ação normativa	Desempenho para a democratização da educação	Papel na implantação da Lei nº 5.692/71 e das LDBs
L	Formulou um sistema normativo para organizar e orientar o Sistema Estadual de Ensino; na apreciação de processos oriundos da comunidade escolar, sob parâmetros legais e pedagógicos.	Elaborou o Plano Estadual de Educação em 2002 para a SEC. Os seus 40 anos foram marcos de sua consolidação.	De Estado. O Conselho funcionava em relação ao Poder Executivo sem exigência política e porque atuava ouvindo os interessados nas matérias de seu julgamento.	Ter se constituído em um órgão de Estado alguns anos antes e ter permanecido nessa condição.	Sua própria auto-organização; comunicação das suas atividades; dinâmica administrativa; e transparência na gestão.	Realizou a adequação do Sistema Estadual de Ensino à legislação federal, sem perder de vistas às especificidades do Estado da Paraíba.	A elaboração. de normas para o sistema mais adequadas às demandas educacionais da contemporaneidade; a fiscalização no cumprimento das normas; o acesso às decisões do CEE/PB por parte dos usuários.	Complementação dos desdobramento normativos necessários à implementação da LDB/96 e elaboração do Plano Estadual de Educação
M	Assegurou a participação da comunidade escolar.	Alteração de todo o arcabouço legal a partir da LDB/96.	-----	Uma sala de leitura com acervo do CNE e MEC.	-----	Estabelecimento de normas para autorização e funcionamento de escolas.	Apoio às ações que visam à inclusão educacional.	Responsável pelas normas complementares a essa legislação para o ensino estadual.
N	Normatizou o Sistema de Ensino da Paraíba.	Atuação na forma da Constituição da PB de 1989.	De Estado: funcionava com autonomia técnica. De Governo: por depender da SEC adm. e financeiramente.	Priorizado o seu papel propositivo; desenvolvendo parcerias com instituições educacionais e conselhos profissionais.	De órgão normativo do Sistema de Ensino.	Elaboração de normas, compatíveis com a realidade local para o Sistema de Ensino da PB.	Singular, por sua importância para a educação como órgão normativo e consultivo do Sistema de Ensino.	Significativo. O maior que pode desempenhar o CEE/PB no Estado.

Fonte: pesquisa do Autor

7.2 Planos Nacional e estaduais de educação e o CEE/PB

7.2.1 Plano Nacional de Educação: breve histórico

O *Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova* (“A Reconstrução Educacional no Brasil - Ao Povo e ao Governo”), lançado no período da Segunda República (1932), manifestação de 26 renomados educadores e intelectuais sobre a educação brasileira, dentre eles Fernando de Azevedo e Anísio Teixeira, é uma proclamação de indiscutível dimensão histórica e significado singular que, em 2002, completou 70 anos, e foi o primeiro documento a indicar a necessidade de o Brasil ter um plano de educação – sistêmico, unitário, abrangente – para realizar a reconstrução da educação do País.

Em linhas gerais, quanto ao Estado brasileiro, o Manifesto dispunha sobre a função essencialmente pública da educação, bem como da garantia de acesso à educação dos cidadãos em condições de inferioridade econômica. Também, nesse sentido, tratava da laicidade, gratuidade e obrigatoriedade da educação. Da mesma forma, no que diz respeito a proibição de separação de sexo entre os alunos, a autonomia da função educacional e a proibição de influências religiosas, políticas e partidárias sobre o processo educacional.

Ademais, o Manifesto foi à primeira iniciativa de nível nacional nesse setor e de tal porte que, sua repercussão, concretizou-se como preceito constitucional ao ser inserido dispositivo, na Constituição de 1934, que declarava ser competência da União “fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País” (art. 150, alínea “a”).

Dessa forma, o art. 152 daquela Carta Magna rezava:

“Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos bem como a distribuição adequada dos fundos especiais”.

Por sua importância, a idéia de um Plano Nacional de Educação manteve-se como dispositivo constitucional incorporado, implícita ou explicitamente, nas demais Cartas que a sucederam (1946, 5º; “d”; 1967, 8º, XIV; 1988, 214, *caput*;) estando ausente, apenas, na de 1937 pelo espírito ditatorial e totalitário desta Carta, oriundo do governo que a promulgou.

Como se pode observar, a visão dos “Pioneiros” prosperou não ficou totalmente esquecida. No entanto, somente em 1962, já na vigência da Lei nº 4.024/61 (LDB), foi que surgiu o primeiro Plano Nacional de Educação (PNE), basicamente um conjunto de metas quantitativas e qualitativas com prazo de oito anos a serem alcançadas. Na verdade, foi uma iniciativa isolada do MEC, proposta ao então Conselho Federal de Educação que a aprovou, não se constituindo, no entanto, em um projeto de lei ao Congresso Nacional – o que leva a se constatar que o planejamento é uma prática recente no campo da gestão educacional brasileira⁴⁴.

Sobre esse aspecto, no seu percurso, até se compor como lei, o PNE passou pelas seguintes etapas: (a) uma primeira revisão, inserindo-se em seu texto normas para descentralizar e estimular a formulação de planos estaduais (1965); (b) nova revisão, com mudança do nome para Plano Complementar de Educação, quando foram introduzidas relevantes modificações no que concernia à distribuição dos recursos federais, em benefício de ginásios voltados para o trabalho e à demanda de analfabetos com mais de dez anos (1966); (c) retorno a idéia de que o Plano seja uma lei, promovida mais uma vez pelo MEC e posta em discussão em quatro Encontros Nacionais de Planejamento, porém sem êxito (1967).

Com efeito, somente 54 anos depois de ter-se à concepção de um PNE com força de lei, formula-se – agora de forma mais imperativa - na Constituição de 1988, a idéia de um plano nacional de longo prazo, visando a dar garantia às ações de governo no campo da educação, como regra de direito. Observe-se:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à: I – erradicação do analfabetismo; II – universalização do atendimento escolar; III – melhoria da qualidade do ensino; IV – formação para o trabalho; V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Se na Carta de 1934 já era patente a importância atribuída pelo legislador a um Plano Nacional de Educação, na de 1988 se torna relevante na medida em que o preceito encontra-se muito mais explícito e amplo, enunciando os objetivos básicos do Plano Nacional, as áreas

⁴⁴ Pode-se dizer que a LDB/61 foi um marco, no que se refere à convocação para a elaborar-se planos de educação, seja para os níveis federal, estadual, municipal ou setorial, formulando, assim, a construção de um forte mecanismo estratégico de ação dos governos e seus respectivos sistemas no campo da educação, além de os princípios dos planos figurarem nas diretrizes da educação nacional.

prioritárias de atuação, destacando, mais uma vez, a preocupação com a questão da qualidade da educação.

Havia, há muito tempo, o consenso do legislador de que o PNE deveria constituir-se como lei, o que se confirma, ao constar na LDB/96 a determinação (artigos 9º; e 87, §1º) de que a “União incumbir-se-á de elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”, e instituí a “Década da Educação”, a se iniciar em um ano a partir da publicação daquela Lei, com diretrizes e metas para os dez anos posteriores, em consonância com a “Declaração Mundial sobre Educação para Todos”.

Nesse sentido, antes de se tornar a Lei nº 10.172, de 10/01/2001, a história do primeiro Plano Nacional de Educação, como norma legal, é a seguinte:

Em 10 de fevereiro de 1998, o Deputado Ivan Valente apresentou no Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.155, de 1998 que “aprova o Plano Nacional de Educação”. A construção deste plano atendeu aos compromissos assumidos pelo Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, desde sua participação nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, consolidou os trabalhos do I e do II Congresso Nacional de Educação – CONED, e sistematizou contribuições advindas de diferentes segmentos da sociedade civil. Na justificação, destaca o Autor a importância desse documento-referência que “contempla dimensões e problemas sociais, culturais, políticos e educacionais brasileiros, embasado nas lutas e proposições daqueles que defendem uma sociedade mais justa e igualitária (PNE, 2001, p. 18/19).

Em 11 de fevereiro de 1998, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a Mensagem 180/98, relativa ao projeto de lei que “Institui o Plano Nacional de Educação”. Iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 4.173, de 1998, apensado ao PL nº 4.155/98, em 13 de março de 1998. Na Exposição de Motivos destaca o Ministro da Educação a concepção do Plano, que teve como eixos norteadores, do ponto de vista legal, a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, e a Emenda Constitucional nº 14, de 1995, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Considerou ainda realizações anteriores, principalmente o Plano Decenal de Educação para Todos, preparado de acordo com as recomendações da reunião organizada pela UNESCO e realizada em Jomtien, na Tailândia, em 1993. Além deste, os documentos resultantes de ampla mobilização regional e nacional que foram apresentados pelo Brasil nas conferências da UNESCO constituíram subsídios igualmente importantes para a preparação do documento. Várias entidades foram consultadas pelo MEC, destacando-se o Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME” (PNE, 2001, p. 18/19).

Finalmente, em 09 de janeiro de 2001, é sancionada a Lei n° 10.172 aprovando, embora com vetos⁴⁵, o Plano Nacional de Educação (PNE), proveniente do Congresso Nacional. Previsto no art. 87, §1º, da Lei n°. 9.394/96 (LDB), foi concebido como um plano de Estado e não de Governo, o que denota o sentido de ser durável e imune às mudanças por livre arbítrio de dirigentes.

Em síntese, os objetivos do PNE são os seguintes:

(1) a elevação global do nível de escolaridade da população; (2) a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis; (3) a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública; (4) democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Sobre a concretização da idéia de PNE como lei, diz Monlevade (2001, p.73) :

“A Lei é só o leito como num rio. Agora, o Plano é a água. Se não chove, se não tem água, mesmo assim tem o leito do rio. Mas, não tendo a água, não tem o rio. A Lei são as condições estruturais da realização; o Plano é a organização do gerenciamento e da administração dessa política”.

Nessa perspectiva, a lei situa-se ao ampliar a obrigatoriedade dos planos para os estados e municípios. Veja-se o seu artigo 2º: “A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes”.

Portanto, a lei concede o respaldo legal para que os governos estaduais e municipais, através dos órgãos competentes, elaborem o Plano de Educação correspondente, em consonância com o Plano Nacional de Educação. Todavia, não se trata de um plano de governo, mas de um plano de Estado que transcende o governo, o Poder Executivo. Na verdade, trata-se de um plano para a sociedade, na medida em que deve ser aprovado pela Assembléia Legislativa ou Câmara de Vereadores.

⁴⁵ Através da Mensagem nº 9, de 09/01/2001, dirigida ao Senado Federal, o Presidente da República veta, parcialmente, o Projeto de Lei nº 42, de 2000 (nº 4.155/98 na Câmara dos Deputados) que *Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências* - são nove dispositivos (itens e subitens) - em face da *vinculação entre despesas públicas e PIB*, infringindo a Lei Complementar nº 101/2000, e *por não indicar fonte de receita correspondente e não estar em conformidade com o PPA*..

7.2.2 O CEE/PB e o Plano Estadual de Educação

Como já foi anteriormente mencionado em diversos tópicos deste trabalho, o Conselho Estadual de Educação da Paraíba tem a incumbência, por força do inciso I, §2º, do artigo 212 da Constituição Estadual em vigência, de elaborar, em primeira instância, o Plano Estadual de Educação (PEE).

Entretanto, conforme o seu histórico, de 1989 até 2002, a rigor, não exerceu essa prerrogativa. Participou, apenas, juntamente com outros órgãos, instituições e entidades, como integrante da Comissão que elaborou o único Plano Decenal de Educação para Todos – 1993/2003 – PLANDET/PB -, documento este coordenado pela SEC/PB e que não teve a sua implementação concluída.

Com efeito, somente após a Lei 10.172/2001, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), cumprindo determinação do art. 2º dessa norma e considerando o já citado dispositivo da Constituição do Estado da Paraíba, investiu-se o CEE/PB das funções por essa legislação delegada e elaborou o Plano Estadual de Educação para o decênio 2001-2010, a ser submetido à apreciação da Assembleia Legislativa.

A elaboração desse documento ocorreu sem perder de vista o contido no art. 5º daquela lei, que reza: “Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais”.

Nessa perspectiva, várias atividades preliminares foram realizadas, destacando-se: (a) Estudos do PNE – Durante o ano de 2001, no período de maio a outubro, o CEE/PB realizou estudos temáticos sobre o Plano Nacional de Educação, constantes na pauta das suas reuniões ordinárias; (b) Constituição de comissão – Por volta de outubro de 2001, foi constituída a primeira comissão, encarregada de elaborar o Plano Estadual de Educação (PEE). A elaboração do PEE, sendo, em primeira instância, atribuição do CEE/PB, condicionou a formação, num primeiro momento, apenas por membros do próprio Conselho de Educação; incorporando, em seguida, funcionários da Secretaria Estadual de Educação.

Outra atividade preliminar foi à realização, em 2001, de um “Seminário Mobilizador” com a participação de todos os municípios paraibanos, tendo em vista que estes, também, devem elaborar seus respectivos Planos Municipais de Educação. Os resultados do

evento foram publicados pelo CEE/PB sob o título: “Planos Nacional, Estadual e Municipais de Educação para a Década 2001-2010”.

Em seguida, propôs-se uma metodologia de trabalho, consistindo da seguinte agenda: cada comissão temática faria estudos preliminares sobre os respectivos temas, visando o aprofundamento dos mesmos e articulando-os com o contexto da educação estadual.

O tema “Educação Indígena” foi objeto de duas audiências públicas: a primeira, em Baía da Traição, na aldeia São Francisco, e a segunda, em João Pessoa; e sobre a “Educação Superior”, realizou-se na cidade de Campina Grande. As audiências públicas foram convocadas por editais publicados na imprensa. Para os demais temas, todas as audiências públicas foram realizada na capital do estado, João Pesosa.

Após a análise do PNE, a realização de audiências públicas e a efetivação de estudos complementares, foi feita a sistematização de conteúdos e elaboração do texto final, contendo o diagnóstico, as diretrizes, os objetivos e as metas contemplados no PEE/PB. Em seus textos, as comissões temáticas registraram as propostas apresentadas nas audiências públicas.

O Plano Estadual de Educação da Paraíba (PEE/PB), documento elaborado em primeira instância pelo CEE/PB, ficou, então, com a seguinte estrutura: (1) Níveis de Ensino; (2) Modalidades de Ensino; (3) Magistério da Educação Básica; e (4) Financiamento e Gestão, a qual, por sua vez, compreende esta organização temática: (a) Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino médio; (b) Educação Superior (c) Modalidades de Ensino: Educação de Jovens e Adultos, Educação a Distância e Tecnologias Educacionais, Educação Tecnológica e Formação Profissional, Educação Especial e Educação Indígena; e (d) Formação dos Professores e Valorização do Magistério;

O Plano Estadual de Educação não se fez sem dificuldades. Dada a sua abrangência, há evidências de que o processo participativo não teve a extensão ideal, pois isto demandaria muito mais tempo, além de recursos operacionais nem sempre possíveis. Além disso, os dados estatísticos disponíveis, resultantes, muitas vezes, de metodologias diferentes entre si, nem sempre puderam ser compatibilizados.

Pelos registros, o Conselho Estadual de Educação da Paraíba cumpriu a sua obrigação, sua prerrogativa constitucional. Mas, é preciso salientar que o trabalho coletivamente realizado pelo CEE/PB buscou, também, socializar seus resultados na perspectiva de que a educação é um direito de todos.

7.3 Balanço crítico da atuação do CEE/PB

Para desenvolvimento de um balanço crítico sobre a atuação do CEE/PB, é oportuno transcrever, inicialmente, as palavras de BORDIGNON (2002, p. 3 / 4),

A trajetória dos conselhos de educação mostra um descompasso entre as funções atribuídas e as efetivamente exercidas. Concebidos para atuar estrategicamente na formulação das políticas e diretrizes dos sistemas, na definição de normas aplicáveis ao geral do sistema de ensino, quase sempre derivaram para a ação operacional, ocupando-se do casuísmo das demandas singulares das escolas. Isto porque, antes do papel pró-ativo, da visão estratégica do futuro, situaram-se na ação relativa às demandas. Por outro lado, os executivos, por razões de poder, não vislumbraram seus conselhos como órgãos estratégicos e pouco os consultaram”.

Em resumo, o CEE/PB, ao longo dos 40 anos aqui focalizados, dedicou-se, praticamente, à elaboração de normas e diretrizes para o Sistema de Ensino da Paraíba, consoante o que preceituou a legislação federal, estadual e as normas providas do então Conselho Federal de Educação (CFE) e, posteriormente, do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Respalado no Regimento Interno (RI) atual, indicam-se, em síntese, temas referentes à Educação Básica e Educação Superior, bem como as suas modalidades, que foram objetos de apreciação pelo Plenário do CEE/PB ao longo da sua trajetória:

(1) Anulação de Dependência; (2) Atividade Escolar; (3) Autorização e Renovação para Funcionamento de Estabelecimento Escolar; (4) Convalidação de Estudos; (5) Credenciamento e Recredenciamento de Instituições Escolares; (6) Educação Profissional; (7) Educação de Jovens e Adultos; (8) Educação a Distância; (9) Equivalência de Curso/Estudos; (10) Exame Supletivo; (11) Implantação de Língua Estrangeira; (12) Matriz/Organização Curricular; (13) Mudança de Denominação de Escola; (14) Mudança de Instalações Físicas; (15) Obra Didática e Para-Didática; (16) Organização de Ensino Religioso; (17) Progressão Parcial; (18) Proposta Pedagógica; (19) Reconhecimento Provisório e Definitivo de Curso; (20) Redução de Carga Horária; (21) Regimento Escolar; (22) Registro de Diploma; (23) Regularização de Vida Escolar de Aluno; (24) Revalidação de Estudos; (25) Transferência; (26) Aceleração de Aprendizagem; (27) Validação de Documentos Escolares; (28) Validação de Estudos/Atos Escolares.

Nessa perspectiva, os atos implementados pelo CEE/PB visavam à atualização de conceitos, práticas, métodos e terminologia, para se compatibilizar o processo normativo

legal, como preceituou, e preceitua, a legislação brasileira pertinente, com os novos avanços da Educação – nos, campos humanístico, social, cultural, político, econômico e tecnológico.

O papel desempenhado pelo Órgão configura-se como um trabalho de conscientização, desenvolvido por meio de seus atos, fundamentados legalmente, para o atendimento das demandas de expansão do Sistema de Ensino, orientando-se para os requisitos da melhoria da qualidade do processo educativo, integrado ao contexto da educação nacional, indo, portanto, além do cotidiano burocrático do Colegiado.

Na trajetória do Conselho Estadual de Educação da Paraíba nesses quarenta anos de existência, essa foi sua atuação, constatada mediante leitura dos seus registros e pesquisa bibliográfica realizada – compreendendo as leis que o criou e seus regimentos, mas, sobretudo, os depoimentos colhidos de ex-Conselheiros,

Ao se fazer uma avaliação crítica das ações do CEE/PB, observa-se que, em certo sentido, suas funções estratégicas não prevaleceram, plenamente, sobre as operacionais ou administrativas. Ainda assim, essas últimas foram dirigidas para a aplicação das normas nas escolas e, aquelas primeiras, para o sistema de ensino em seu todo.

Essas ações apresentam-se, em linhas gerais, voltadas para a elaboração e apreciação de atos normativos referentes à: (1) organização e funcionamento do sistema de ensino; (2) organização e credenciamento de instituições educacionais; (3) autorização de cursos; (4) diretrizes curriculares para o sistema de ensino; (4) questões concernentes à interpretação e aplicação de leis e normas educacionais; (5) aprovação de planos de cursos de educação profissional; e (6) validação, convalidação e revalidação de estudos, dentre outras.

Sem descuidar de sua função normativa o Conselho atuou no âmbito administrativo, operacionalizando os seguintes assuntos: (a) transferência de mantenedor; (b) suspensão temporária de cursos e de funcionamento de instituições; (c) extinção ou encerramento de atividades de instituições educacionais; (d) mudança de denominação de instituições educacionais e de suas mantenedoras; (e) novas instalações físicas e sua ampliação; (f) proposta pedagógica e organização curricular; (g) regimento das instituições de ensino, inclusive as organizadas em redes; (h) estratégia de matrícula da rede pública; (i) calendário escolar da rede pública e privada; e (j) equivalência de curso médio feito no exterior.

Todavia, faltou ao CEE/PB desenvolver funções ordenadas e metodicamente que produzissem ações singulares dirigidas para o sistema, apropriadas e em sentido pleno,

agregando, assim, uma nova dinâmica de funcionamento a sua atuação como órgão próprio do sistema de ensino.

Atuar nessa perspectiva, para o Conselho lhe é próprio, considerando ser a função normativa a regulação do sistema de ensino. Função esta que lhe é inerente, não obstante implicar na intercessão entre governo e sociedade, na medida em que o Colegiado desse órgão propõe diretrizes de ação à consideração do Poder Executivo Estadual, visando ao acolhimento e à implementação.

Portanto, se tivesse assumido esse protagonismo na sua totalidade, não estaria avançando além de suas finalidades, pois, segundo Bordignon (2002, p. 7):

Essa mudança de enfoque na atuação encontra respaldo na análise da natureza dos conselhos de educação e do papel deles esperado no contexto atual. Desde a introdução dos conselhos de educação na estrutura dos sistemas de ensino, ficou clara a dualidade de naturezas dos órgãos colegiados e dos órgãos executivos, clareza nem sempre percebida pelos administradores e conselheiros. A natureza dos conselhos, embora situados no âmbito do executivo, não lhes atribui caráter administrativo. Ademais, o caráter consultivo e normativo, diz respeito aos princípios aplicáveis ao sistema na sua totalidade. A intervenção do Conselho em casos particulares específicos deve ser requerida somente e quando se tratar de contencioso face às normas gerais. A aplicação da norma geral a casos particulares, quando não suscita dúvidas ou contencioso, constitui ato administrativo que pode e deve ser assumido pelos dirigentes e técnicos da área executiva.

Podem-se enumerar, por exemplo, como ausentes da atuação do CEE/PB na trajetória dos seus quarenta anos - excetuando-se o período 1998-2002, quando esses papéis foram exercidos satisfatoriamente, os seguintes: (a) avaliador da qualidade educacional; (b) facilitador de novas experiências, que conduzisse à abertura de novos espaços educacionais; (c) incentivador da autonomia da escola; (d) defensor dos direitos educacionais da cidadania; (e) Ouvidor da sociedade em assuntos educacionais; (f) mobilizador e articulador do compromisso público com a educação (papel mediador sociedade/governo); (g) promotor dos princípios educacionais, no âmbito da ética, orientando a ação dos gestores do sistema – aqui incluso as escolas, os educadores, pais e alunos.

Igualmente, essa “omissão” do CEE/PB é apontada por ex-Conselheiros quando admitem a contribuição desse órgão na disseminação dos princípios e diretrizes que enfatizam a democratização do ensino, particularmente após a Lei nº 9.394/96 (LDB). Afirma um dos entrevistados (“I”) que o Conselho não o fez de forma plena por não ter elaborado uma

regulamentação para essa área, deixando, assim, um espaço aberto às práticas conservadoras e clientelistas.

É provável que essa “lacuna” tenha como causa as razões apresentadas pelo ex-Conselheiro “M”, sobre a importância do CEE/PB para a educação como órgão normativo e consultivo do sistema. Em sua opinião, esta atuação foi singular. Todavia, deveria ter melhores condições de funcionamento, autonomia administrativo-financeira, assessoria jurídica, comissões de especialistas para as áreas profissionais, etc., articulando-se com a sociedade. Essa questão aparece, ainda, na fala de outro entrevistado (“J”) ao afirmar que o conselho “deixou de conquistar sua autonomia administrativa e financeira”.

Quanto ao papel exercido por esse órgão, o entrevistado “L” esclarece que a questão não é que ele não tenha desempenhado papel algum, mas que “poderia ter melhor aprofundado o processo de acompanhamento das políticas educacionais do (Poder) Executivo”.

Convém acrescentar o depoimento do ex-Conselheiro “F”, nesse âmbito, ao declarar que poderia ter sido “(...) um órgão de conteúdo e aprofundamento de teoria e práticas educacionais”. Argumenta que essa função não vem sendo feita a contento, por serem raros os estudos nessa linha.

Ainda no que diz respeito a essa questão, o entrevistado “B” considera que o CEE/PB deveria ter:

Interiorizado suas funções desde cedo; assessorado, efetivamente, os conselhos municipais de educação, desde 1997; instituído, de forma permanente um prêmio de reconhecimento ao “Mérito Escolar”; realização de seminários periódicos e regionalizados para divulgar e explicar suas normas; adotado à prática de audiências públicas para subsidiar a elaboração de suas resoluções doutrinárias.

Pelo exposto, pode-se apreender que o CEE/PB deixou de atuar e exercer funções cujas atribuições não encontram óbices nas leis estaduais que o criou e o reformulou, bem como na legislação federal básica concernente – Leis nºs 4.024/61 (LDB), 5.692/71 e 9.394/96 (LDB). Ao contrário, como se poderá observar no corpo dessa legislação.

Na LDB/61, além do já referido artigo 10 que instituiu os Conselhos Estaduais de Educação, é digno de nota, o seu art. 96 e alíneas, que concedem um amplo espaço para a

atuação desses órgãos, ainda que o dispositivo tenha como objeto apenas preceituar sobre os recursos para a educação:

Art. 96. O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo (grifo nosso):

a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente (grifo nosso);

b) estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade” (grifo nosso).

A partir da lei que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, cabe ilustrar esse entendimento com o que determina o art. 52: “A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais” (grifo nosso), o que significa dizer que é ampla a competência dos CEEs quanto a atuarem no e para o sistema de ensino.

No tocante à LDB/96, ampliaram-se e aprofundaram-se, muito mais, não só as competências, mas, também, o papel dos CEEs e suas funções, que ultrapassam, agora, a sua própria condição de órgão normativo do sistema, na medida em que a lei concede (art. 10) aos Estados as seguintes incumbências:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino; II – definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público; III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios; IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Como se observa, são múltiplos e significativos os espaços nos quais devem atuar um Conselho de Educação. Todavia, em favor do CEE/PB, diga-se que, como se nota pelo trajeto que efetuou, não esteve de todo ausente no âmbito desse espectro legal.

Entretanto, sua atuação não se concretizou totalmente diante das definições das políticas públicas de educação conforme preceituava a LDB/61, quanto aos seguintes dispositivos dessa Lei: art. 67 – valorização dos profissionais de educação; art. 75 – ação supletiva e redistributiva para corrigir progressivamente as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino; art. 82 – estabelecimento de normas para a realização de estágios de alunos do ensino médio ou superior do seu sistema; e art. 87, § 5º - progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de tempo integral.

No que diz respeito ao Ensino Religioso, objeto do art. 33 da LDB/96, o Conselho, até 2002, não tinha se pronunciado sobre essa matéria, em termos de regulação, que, por sua própria natureza, se reveste de complexidade, na medida em que implicava em regulamentá-la integrando-a ao currículo da Parte Diversificada das escolas públicas do Estado da Paraíba.

Da mesma forma, deixou o CEE/PB de atuar no âmbito da Educação a Distância, tanto em nível de Educação Básica quanto de Educação Superior. As bases legais para essa forma de ensino foi estabelecida pelo art. 80, da Lei 9.394/96 (LDB) e os Decretos n.º 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, e o de n.º 2.561, de 27 de abril de 1998, além da Portaria Ministerial n.º 301, de 07 de abril de 1998⁴⁶. Ainda que essa modalidade de ensino só viesse a ter sua normatização definida em 2005, pelo Decreto n.º 5.622/05, o CEE/PB detinha prerrogativas conferidas pela legislação em vigência para fazê-lo no âmbito do seu sistema de ensino, de acordo com as demandas surgidas e submetidas à consideração do Conselho.

Registre-se que não só foram às leis de diretrizes e bases da educação nacional (LDBs de 1961 e 1996) e a que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus (Lei n.º 5.692/71) que o Conselho não se pronunciou, regulamentando alguns dispositivo dessa legislação. Aconteceu, igualmente, em relação à Lei n.º 9.424/96 – que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) – deixando, no caso, o CEE/PB de desempenhar importante papel no âmbito do financiamento do ensino fundamental público. Veja-se , a propósito:

⁴⁶ Regulamentada pelo Decreto n.º 5.622, publicado no D.O.U. de 20/12/05 (que revogou o Decreto n.º 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, e o Decreto n.º 2.561, de 27 de abril de 1998) com normatização definida na Portaria Ministerial n.º 4.361, de 2004 (que revogou a Portaria Ministerial n.º 301, de 07 de abril de 1998).

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea “e”, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal (grifos nosso).

E essa “ausência” do Conselho na criação daqueles mecanismos de que fala a lei, torna-se mais grave quando se sabe que este Colegiado, por força do art. 4º, da citada lei, integra o “Conselho de Acompanhamento e Controle Social” previsto naquela norma, com a incumbência de:

(...) acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Fato este caracterizado pela ausência de ação e de natureza grave – dada a importância de que se reveste a competência concedida pelo legislador ao órgão normativo e responsável pelo Sistema Estadual de Ensino.

As políticas públicas são formuladas e lideradas pelo mesmo setor e as educacionais prioritárias devem ser convertidas em políticas de Estado. Entretanto, precisam para sua formulação, de outras vertentes, e não apenas com as emanadas pelo setor público, pois se deseja que o consenso seja capaz de mobilizar a sociedade a seu favor.

Nessa perspectiva, inserem-se os Conselhos de Educação, como mecanismos de intermediação entre Estado e sociedade, falando ao governo em nome desta última. Sobre este aspecto, afirma BORDIGNON (2002, p. 2):

Os conselhos de educação no Brasil foram concebidos como órgãos de Estado, no sentido que falam ao governo em nome da sociedade e buscam preservar a coerência e a continuidade das políticas públicas. O Estado tem o sentido do permanente e representa, nos regimes republicanos democráticos, o eixo condutor e a continuidade da vontade nacional, face à transitoriedade dos governos. Assim, os conselhos, enquanto órgãos de Estado, assumem o caráter da permanência, da garantia da continuidade das políticas públicas. Neste sentido, foram criados como fóruns da vontade plural da sociedade, para situar estrategicamente a formulação das políticas

educacionais, acima e além da transitoriedade dos mandatos executivos, evitando os riscos de eventuais intempéries da sazonalidade das vontades singulares dos governos.

Diante desse argumento, o balanço crítico que se faz da atuação do CEE/PB ao longo desse período é que, em termos de agenda operacional-cartorial, sua ação foi plena. No entanto, assim não se configura o seu desempenho como órgão de Estado. Constatase não ter exercido, nesse campo, um papel pró-ativo e sistemático quanto às políticas públicas educacionais.

Esse fato decorre de o CEE/PB não ter realizado mudanças, redimensionando a praxe então em funcionamento, e buscado um espaço institucional próprio para, concomitantemente, atuar, investindo-se de autonomia orçamentária e financeira.

Tal efetividade conferia às políticas públicas da educação a continuidade e a representatividade da vontade plural da sociedade, mesmo não se constituindo em “legislativos” da educação, mas considerando a sua competência legal, oriundas da autonomia que receberam para proposições e deliberações neste âmbito.

Por fim, e a propósito, diga-se que a transformação como processo é necessária. Não o sendo a ruptura, como aconteceu com o CEE/PB em certo período da sua trajetória⁴⁷. Isso porque as mudanças conduzem ao aperfeiçoamento institucional, considerando que a realidade do sistema como um todo não é estática. Já a ruptura, só se justifica em situações extremas de deterioração institucional, quando o órgão perde a sua razão de ser (BORDIGNON, 2002).

⁴⁷Em 1978, 90% dos Conselheiros foi destituído pelo Secretário de Educação em virtude de o Colegiado ter reformulado as regras para eleição do Presidente e Vice, passando estes a serem eleitos por seus pares - até então, era, a presidência, ocupada pelo próprio Secretário de Estado da Educação e, o seu substituto indicado por livre escolha do referido titular da pasta sem ouvir o Conselho.

CAPÍTULO 8

CONCLUSÃO

Considerando que o objetivo geral proposto para o presente trabalho foi de identificar o papel do Conselho Estadual de Educação da Paraíba como órgão normativo do Sistema de Ensino no período de 1962-2002, pode-se afirmar que o mesmo foi alcançado.

Esta afirmação baseia-se nos resultados obtidos pela pesquisa realizada sobre o CEE/PB buscando responder ao problema: “Que papel desempenhou o Conselho Estadual de Educação da Paraíba - CEE/PB, como órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, no conjunto das políticas sócio-educacionais em desenvolvimento no período 1962-2002?”. Concluiu-se que, nesse período, o Conselho, sobretudo, desempenhou o papel de órgão normativo do Sistema de Ensino da Paraíba, além de atuar, também, como mecanismo de definição das políticas estaduais de educação.

Os resultados do estudo indicaram outro relevante papel do CEE/PB: o de ser fórum representativo da sociedade para a discussão, elaboração e avaliação dessas políticas, quando assumiu a incumbência de elaborar, em primeira instância, o Plano Estadual de Educação.

Concluiu-se, ainda, que o trabalho atendeu aos objetivos específicos, uma vez que para “identificar, analisar e avaliar que papel desempenhou o Conselho Estadual de Educação da Paraíba - CEE/PB, como órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, no conjunto das políticas sócio-educacionais em desenvolvimento no período 1962-2002”, foi necessário verificar como se constituiu o CEE/PB, examinar as leis que o criou e o reformulou, seus regimentos e demais normas nesse sentido.

A propósito, esses resultados estão respaldados pela atual Constituição estadual que atribui ao Conselho essas competências, conferindo-lhe autoridade de órgão normativo do sistema de ensino e definidor de políticas públicas educacionais neste âmbito.

A análise procedida sobre o papel do Conselho no âmbito da LDB/96 permitiu visualizar esse modo normativo de atuar, principalmente quando essa competência é exercida no trato de temas como: a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio; a educação profissional e a educação de jovens e adultos; a aceleração de estudos, os estudos de recuperação e de aproveitamento e a equivalência de estudos; a proposta pedagógica; o

credenciamento de estabelecimentos de educação superior, as normas complementares para o sistema e os institutos jurídico-educacionais.

Da mesma forma, estudada a trajetória do CEE/PB nos quarenta anos de sua existência, constatou-se que o Conselho atuou como o órgão promotor e implementador das políticas públicas para o sistema, normatizando-as e regulamentando-as através do seu Colegiado.

Reforçaram essa constatação, os depoimentos dos 13 ex-conselheiros entrevistados, cujos argumentos qualificaram o Conselho Estadual de Educação da Paraíba como órgão normativo do sistema de ensino, em face das significativas atribuições assumidas em diferentes circunstâncias.

Saliente-se que os resultados obtidos por esse estudo, demonstraram que as transformações ocorridas naquele período na educação brasileira, influenciaram a formação da imagem a qual, atualmente, detém esse órgão normativo, pois, delas, também, decorreram o conceito e a autonomia que o Conselho representa e que se vêm consolidando historicamente.

Os resultados confirmaram ainda que, na qualidade de órgão normativo, o Conselho de Educação desempenhou funções como órgão de Estado e de governo; e, em ambas, sempre como mecanismo de gestão democrática e de democratização da educação.

As conclusões do estudo revelaram um Conselho normatizador do sistema estadual de ensino, no sentido pleno das suas competências legais – quer na ação relativa às demandas administrativas, quer como mecanismo pró-ativo nas definições das diretrizes e das políticas públicas educacionais do e para o sistema, não se restringindo apenas à definição de normas passíveis de aplicação nesse mesmo sistema.

Baseado no que foi exposto nos capítulos anteriores e nos resultados da pesquisa, fica, portanto, comprovado que as quatro décadas de atuação influenciaram o modelo do sistema, as estratégias de operacionalização das novas leis e a própria composição do Colegiado, evidenciando a sua atribuição normativa. Esse papel mostrou-se relevante para a democratização do seu sistema de ensino e do respectivo processo educativo.

Espera-se, com a disseminação de resultados deste estudo, poder contribuir para o resgate histórico da atuação do Conselho nas últimas quatro décadas na área da educação como órgão normativo do Sistema de Ensino da Paraíba.

Sabe-se que não se produz pesquisa sem resgate histórico, ou para ser mais preciso, sem memória. O estudo, no entanto, não se limitou ao resgate histórico desse Conselho, reflete também acerca da perspectiva das ações do CEE/PB, principalmente no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

Em vista disso, espera-se, também, que, no futuro, essa contribuição se faça presente através dos resultados da atuação desenvolvida por esse órgão, cujo papel normativo desempenhado buscou atender ao princípio da “educação como direito de todos”.

Por fim, como contribuições originais desta dissertação, entende-se que podem ser destacados os seguintes aspectos:

a) – o caráter pioneiro do trabalho, visto que, até então, não se tinha uma memória histórica escrita sobre o CEE/PB, quanto à origem, composição e características, bem como suas funções, competências e atuação, reportando-se às suas quatro décadas de existência;

b) - no que diz respeito à elaboração de um estudo qualitativo do papel do CEE/PB como órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, apresentando ampla e detalhada análise descritivo-histórica da sua produção legislativa e a representação espacial de seus mecanismos de ação relativo aos seus quarenta anos de vivência;

c) - no tocante à novidade e pioneirismo do estudo, visto que residem não apenas no tema, mas, ainda, na natureza histórica dos Conselhos de Educação no Brasil e na sua condição de mecanismo de gestão democrática e órgão representativo da sociedade normatizador do Sistema de Ensino;

Nesse sentido, essa dissertação forneceu uma primeira visão geral sobre a presença do Conselho na história da educação paraibana, no período 1962-2002, de modo que se registre essa participação para que seja compartilhada com todos aqueles que atuam nesse campo, quer como profissionais, quer como cidadãos.

8.1 – Recomendações para trabalhos futuros

Em relação às oportunidades de trabalhos futuros identificadas ao final da presente pesquisa, aponta-se que o CEE/PB desenvolva estudos no campo das políticas públicas do âmbito da educação, que o leve a atuar como:

- a) - produtor de conhecimento para o Sistema de Ensino, através audiências públicas para subsidiar sua normas;
- b) - agregador de conteúdo teórico e prático, visando a aprofundar a sua atuação no acompanhamento do processo das políticas educacionais do Poder Executivo estadual para esse mesmo Sistema;
- c) - avaliador da qualidade educacional;
- d) - facilitador de novas experiências, que conduziam à abertura de novos espaços educacionais;
- e) - incentivador da autonomia da escola;
- f) - defensor dos direitos educacionais da cidadania;
- g) - ouvidor da sociedade em assuntos educacionais;
- h) - implementador de ações visando a disseminar os princípios e diretrizes que enfatizam a democratização do ensino;
- i) - mobilizador e articulador do compromisso público com a educação (papel mediador sociedade-governo);
- j) - promotor dos princípios educacionais, no âmbito da ética, orientando a ação dos gestores do sistema – aqui, incluso as escolas, os educadores, pais e alunos.
- k) – interiorizador de suas ações, inclusive com assessoramento direto aos Conselhos Municipais de Educação
- l) - detentor de mecanismos de funcionamento que o levem a uma efetiva autonomia orçamentário-financeira;

O presente estudo demonstrou que tais atribuições são perfeitamente compatíveis com suas funções, haja vista ser um Conselho de Educação o ente público responsável pelo cumprimento da lei e elaboração da norma definidora dos princípios e das diretrizes para os integrantes do Sistema de Ensino, visando ao alcance dos objetivos mais amplos para a excelência desse mesmo sistema.

REFERÊNCIAS

AGESTA, Luiz Sánchez. Verbete Sistema In SILVA, Benedicto (Coordenação geral). **Dicionário de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: FGV, 1986. p.1127.

AZEVEDO, de Fernando. **Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova. A Voz dos Educadores**. Textos Escolhidos. Série Estudos e Normas n. 7. p. 10-26. Governo do Estado de São Paulo. Conselho Estadual de Educação. 2002;

BERGER, Manfredo. **Educação e Dependência**. Rio de Janeiro – São Paulo. DIFEL. 1977.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

_____. **O Futuro da Democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

BORDIGNON, Genuíno. **Natureza dos Conselhos de Educação**. Brasília: Impresso, 2000.

_____. **Parecer nº 143/2002**. Conselho de Educação do Distrito Federal. Brasília. Disponível em: <<http://www.se.df.gov.br/cedf/pareceres.asp>>. Acessado em: 10/11/2006.

BRASIL, Constituição (1824). **Carta de Lei de 25 de Março de 1824**. Brasília, DF: Fundação Projeto Rondon – Minter, 1986.

_____. Ato Adicional (1834). **Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834**. Brasília, DF: Fundação Projeto Rondon – Minter, 1986.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 24 de fevereiro de 1891**. Brasília, DF: Fundação Projeto Rondon – Minter, 1986.

_____. Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil – 16 de julho de 1934**. Brasília, DF: Fundação Projeto Rondon – Minter, 1986.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil – 10 de novembro de 1937**. Brasília, DF: Fundação Projeto Rondon – Minter, 1986.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil – 18 de setembro de 1946**. Brasília, DF: Fundação Projeto Rondon – Minter, 1986.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil – 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 1989.

_____. **Lei 4.024/61 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. In: Davies, Nicholas. Legislação Educacional Federal Básica. Cortez Editora, São Paulo, 2004.

_____. **Lei nº 5.540, de 28/11/1968. Lei da Reforma do Ensino Superior**. In: Davies, Nicholas. Legislação Educacional Federal Básica. São Paulo: Cortez Editora, 2004.

_____. **Lei 5.692/71 – Lei de Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º. E de 2º. Graus**. In: Davies, Nicholas. Legislação Educacional Federal Básica. Cortez Editora, São Paulo, 2004.

_____. **Lei nº. 7.044, de 20/10/1982**. Brasília: Centro Gráfico do Senado. 1982.

_____. **Lei nº 9.131, de 24/11/1995**. Centro Gráfico do Senado Federal, 1996.

_____. **Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)**. In: Davies, Nicholas. Legislação Educacional Federal Básica. Cortez Editora, São Paulo, 2004.

_____. **Lei nº. 9.424, de 24 de dezembro de 1996**. Brasília: Centro Gráfico do Senado. 1997.

_____. **Lei nº 10.172, de 09/01/2001. Plano Nacional de Educação**. Impresso. SEC/PB-CEE/PB. João pessoa. 2001.

_____. **Decreto nº 2.208 de 14/04/1997**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal. 1997.

_____. Parecer CFE nº 853, de 12/11/1971. Fixa o Núcleo Comum par aos currículos do Ensino de 1º e 2º graus de que fala a Lei 5.92/71. In **Habilitações Profissionais no Ensino de 2º Grau**. Diretrizes, Normas Legislação. P. 43-74. Editora Expressão e Cultura-INL. Rio de Janeiro, 1972.

_____. Portaria CFE/MEC nº 8, de agosto de 1963. In **Habilitações Profissionais no Ensino de 2º Grau**. Diretrizes, Normas Legislação. P. 43-74. Editora Expressão e Cultura-INL. Rio de Janeiro, 1972.

BREJON, Moysés, org. **Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus**. São Paulo: Pioneira, 1973.

CAPRA, Fritjof. Sabedoria incomum. In: Lück, H. **Gestão Educacional – Uma questão paradigmática**. Petrópolis: Vozes, 2006.

CASTRO, Amélia Domingues de. Orientações Didáticas no processo de reforma do ensino de 1º e 2º graus. In BREJO, Moysés (Org.) **Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º. e 2º. Graus. Leituras**. São Paulo: Livraria Pioneira Editora. 1991.

CHAGAS, Valnir. **Educação Brasileira: o ensino de 1º e 2º graus – Antes, agora e depois**. São Paulo: Saraiva. 1978.

CORDÃO. Francisco Aparecido *et al.* **Diretrizes Curriculares Nacionais – Educação Básica**. Parecer 16, de 05/10/1999. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. Conselho Nacional de Educação. Brasília, 2001, p. 169-192.

CURY, Carlos R. Jamil. **Diretrizes Curriculares Nacionais – Educação Básica**. Parecer CNE nº 05, de 07/05/97. Proposta de Regulamentação da Lei nº 9.394/96. Conselho Nacional de Educação. Brasília. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br/cne>>. Acessado em: 04/11/2006.

_____. Lei de Diretrizes e Bases e perspectivas da educação nacional. **Revista Brasileira de Educação**, n.º 8, p.72-85, ANPED, Rio de Janeiro, 1998.

_____. **Diretrizes Curriculares Nacionais – Educação Básica**. Parecer nº 11, de 10/05/2000. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. Conselho Nacional de Educação. Brasília, 2001, p.111-162.

_____. **Parecer CNE nº 04/2001**. Sobre o entendimento e o alcance das expressões “Órgão responsável pela Educação” e “Órgãos responsáveis pelo Sistema de Ensino” Disponível em: <<http://www.mec.gov.br/cne>>. Acessado em: 24/11/2006.

_____. Os Conselhos de Educação e a Gestão dos Sistemas. In: **Gestão da Educação: Impasses, Perspectivas e Compromissos**. São Paulo: Cortez, BBE, 2000, p. 43-60.

_____. **A Nova Lei de Diretrizes e Bases e Os Conselhos Estaduais de Educação**. Apresentação de Trabalho/Conferência. Conselho de Educação do Distrito Federal. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://www.se.df.gov.br/cedf/index.asp>>. Acessado em: 20/11/2006.

_____. O Conselho Nacional de Educação e a Gestão Democrática. In: Oliveira. D. A. (Org.). **Gestão Democrática na Educação**. 2ª. Edição. Petrópolis: 1998.

DAVIES, Nicholas. **Legislação Federal Básica**. São Paulo: Cortez, 2004.

DIAS, José Augusto. Sistema Escolar Brasileiro. In BREJO, Moysés (Org.) **Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º. e 2º. Graus. Leituras**. São Paulo: Livraria Pioneira Editora. 1991.

FERREIRA, Aurélio B. de Holanda. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio**. Versão 5.0. Positivo Informática Ltda. Curitiba – PR. 2004.

FERRAZ, Esther de Figueiredo. A importância do Direito Educacional. Mensagem: **Revista do Conselho de Educação do Ceará**. Fortaleza, n. 8, p. 15-44, 1983.

FOLQUIÉ, Paul. **Dicionário da Língua Pedagógica**. Verbete Autonomia, p. 48. Lisboa: Livros Horizonte. 1971.

FREITAG, Bárbara. **Política social e educação**. In: Em Aberto. Vol 4. nº 27. Inep/MEC, Brasília 1985.

_____. **Escola, Estado e Sociedade**. São Paulo: Edart – São Paulo: Livraria Editora, 1978.

FURRER, Luiz E. 2005, p.5 – **Democracia não participativa**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/luizernestofurrer/democracianaoparticipativa.htm>>. Acesso em: 24/09/2006.

GADOTTI, Moacir. Ação pedagógica e prática social transformadora. **Educação e Sociedade**, v. 1, n. 4, p. 5-14, Unicamp. Campinas-SP. Set. 1979.

_____. **Escola cidadã: uma aula sobre a autonomia da escola**. São Paulo: Cortez, 1992.

_____. SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. **Estratégias para a sua implantação**. Instituto Paulo Freire. Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.paulofreire.org/Moacir_Gadotti/Artigos/Portugues/Educacao_Brasileira/Sistema_Municipal_1999.pdf>. Acesso em: 15/10/2006.

GENTILI, Pablo. **A falsificação do consenso – Simulacro e imposição na reforma educacional do neoliberalismo**. Rio de Janeiro: Vozes 1998.

HAIDAR, M.L. Mariotto. A Instrução Popular no Brasil, antes da República. In BREJO, Moysés (Org.) **Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º. e 2º. Graus. Leituras**. São Paulo: Livraria Pioneira Editora. 1991.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa**. Versão 1.0. São Paulo: Editora Objetiva Ltda., 2001.

KRAWCZYK, Nora Rut. **Gestão Escolar: um campo minado**. Análise das propostas de 11 municípios brasileiros. São Paulo: Cenpec, 1997.

KUENZER, Acácia Zeneida. O ensino médio no contexto das políticas públicas de educação no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**, nº 4, p. 78-84, Rio de Janeiro: ANPED, 1997.

KUHN, Thomas. A estrutura das revoluções científicas. In: Lück H. **Gestão Educacional – Uma questão paradigmática**. Petrópolis: Vozes, 2006.

LEITÃO, Deusdedit de Vasconcelos. **O ensino público na Paraíba. Síntese histórica da Secretaria de Educação**. João Pessoa: Copyright © Deusdedit de Vasconcelos Leitão, 1986.

LÜCK, Heloísa. **Gestão Educacional – Uma questão paradigmática**. Petrópolis: Vozes, 2006.

MARTINS, Ângela M. Autonomia e Educação: a trajetória de um conceito. **Cadernos de Pesquisa**, n. 115. Fundação Carlos Chagas. SP. Março/ 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MELO, José Baptista de. **Evolução do Ensino na Paraíba**. João Pessoa: CEE-SEC/PB, 1996.

MELLO, Guiomar. N. de. Políticas Públicas de Educação no Brasil: Acertos e Erros dos Últimos 15 anos. In: **Políticas Públicas de Qualidade na Educação Básica**. CONSED (Org.). Brasília: Unicef-Fundação Ford, 1996.

_____. **Cidadania e Competitividade: Desafios Educacionais do Terceiro Milênio**. São Paulo: Cortez Editora, 1996;

_____. Diretrizes Curriculares Nacionais – Educação Básica. **Parecer nº 15, de 01/06/1998. DCNs para o Ensino Médio**. Conselho Nacional de Educação. P. 53-101. Brasília. 2001.

MONLEVADE, João. **Planos Nacional, Estadual e Municipais de Educação para a Década 2001-2010**. Impresso. SEC/PB. João Pessoa – PB, 2001.

MORIN, Edgard. O problema epistemológico da complexidade. In: Lück, H. **Gestão Educacional – Uma questão paradigmática**. Petrópolis: Vozes, 2006.

PARAÍBA. Lei nº 2.847, de 06 de junho de 1962. **Diário Oficial do Estado**. João Pessoa, 1962.

_____. Decreto de 22/07/1971. **Diário Oficial do Estado**. João Pessoa. 1971.

_____. Regimento do CEE/PB. **Decreto Estadual nº 9.538, de 07/07/1982**. Impresso. SEC/PB. João Pessoa. 1982.

_____. Lei nº 4.872, de 13/10/1986. **Diário Oficial do Estado**. João Pessoa. 1986.

_____. Constituição (promulgada a 5 de outubro de 1989). **Constituição do Estado da Paraíba – Unidade Federativa do Brasil**. João Pessoa: Grafset, 1989.

_____. **Plano Decenal de Educação para Todos – 1993-2003 – PLANDET/PB**. Impresso. SEC/PB. João Pessoa. 1993.

_____. **Roteiro de Providências para a implantação e funcionamento do Conselho de Escola**. CEE/PB. Impresso. SEC/PB. João Pessoa. 1996.

_____. Regimento do CEE/PB. **Decreto Estadual nº 18.996, de 23/07/1997**. Impresso. SEC/PB. João Pessoa. 1997.

_____. **Proposta Pedagógica da Escola: orientações para elaboração**. CEE/PB. Impresso. SEC/PB. João Pessoa, 1999.

_____. **Planos nacional, estaduais e municipais de Educação para a Década 2001-2010 – Seminário Estadual**. CEE/PB. Impresso. SEC/PB. João Pessoa, 2001.

_____. **Plano Estadual de Educação da Paraíba – 2002/2012** – CEE/PB. Impresso. SEC/PB. João Pessoa. 2002.

_____. Parecer CEE/PB, nº 10, de 23/01/1997. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1997.

_____. Parecer CEE/PB, nº 79, de 25/04/1997. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1997.

- _____. Parecer CEE/PB, nº 178, de 25/09/1997. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1997.
- _____. Parecer CEE/PB, nº 285, de 04/12/1997. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1997.
- _____. Parecer CEE/PB, nº 81, de 26/03/1998. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1998.
- _____. Parecer CEE/PB, nº 088, de 15/10/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.
- _____. Parecer CEE/PB, nº 121, de 13/05/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.
- _____. Parecer CEE/PB, nº 127, de 06/05/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.
- _____. Parecer CEE/PB, nº 137, de 27/05/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.
- _____. Parecer CEE/PB, nº 146, de 20/05/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.
- _____. Parecer CEE/PB, nº 147, de 10/06/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.
- _____. Parecer CEE/PB, nº 184, de 15/07/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.
- _____. Parecer CEE/PB, nº 253, de 30/09/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.
- _____. Parecer CEE/PB, nº 279, de 07/10/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.
- _____. Parecer CEE/PB, nº 280, de 21/10/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.
- _____. Parecer CEE/PB, nº 307, de 25/11/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.
- _____. Parecer CEE/PB, nº 347, de 09/12/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.
- _____. Parecer CEE/PB, nº 400, de 2/12/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.
- _____. Parecer CEE/PB, nº 192, de 06/04/2000. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2000.
- _____. Parecer CEE/PB, nº 276, de 08/06/2000. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2000.

- _____. Parecer CEE/PB, nº 293, de 06/07/2000. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2000.
- _____. Parecer CEE/PB, nº 466, de 14/12/2000. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2000.
- _____. Parecer CEE/PB, nº 538, de 30/11/2000. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2000.
- _____. Parecer CEE/PB, nº 192, de 06/04/2000. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2000.
- _____. Parecer CEE/PB, nº 398, de 29/11/2001. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2001.
- _____. Parecer CEE/PB, nº 571, de 18/10/2001. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2001.
- _____. Parecer CEE/PB, nº 247, de 25/07/200. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2002.
- _____. Indicação CEE/PB, nº 001, de 21/09/2000. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2000.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 03, de 19/11/1962. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1962.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 3/1963. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1963.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 4/1963. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1963.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 6/1963. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1963.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 7/1963. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1963.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 8/1963. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1963.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 1 /1965. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1965.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 2/1965. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1965.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 3/1965. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1965.
- _____. Resolução CEE/PB,nº 7/1966. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1966.

- _____. Resolução CEE/PB, nº 14/1967. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1967.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 20/1968. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1968.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 26/1968. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1968.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 44/1969. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1969.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 45/1969. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1969.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 52/1969. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1969.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 06, de 16/02/1970. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1970.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 170/1979. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1979.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 64/1980. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1980.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 47/1981. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1981.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 55/1981. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1981.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 446/1982. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1982.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 67/1983. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1983.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 69/1984. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1984.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 109/1984. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1984.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 194/1984. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1984.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 51/1985. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1985.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 118/1985. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1985.

- _____. Resolução CEE/PB, nº 34/1990. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1990.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 35/1990. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1990.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 36/1990. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1990.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 14/1991. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1991.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 109/1991. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1991.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 08/1995. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1995.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 008, de 13/01/1997. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1997.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 060, de 08/05/1997. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1997.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 080, de 05/06/1997. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1997.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 081, de 05/06/1997. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1997.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 126, de 31/07/1997. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1997.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 145, de 04/12/1997. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1997.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 147, de 25/09/1997. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1997.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 152, de 18/09/1997. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1997.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 042, de 19/03/1998. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1998.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 042, de 19/03/1998. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1998.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 050, de 26/03/1998. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1998.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 139, de 10/09/1998. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1998.

- _____. Resolução CEE/PB, nº 188, de 03/12/1998. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1998.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 189, de 23/12/1998. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1998.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 002, de 21/01/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 075, de 13/05/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 076, de 27/05/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 077, de 06/05/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 080, de 20/05/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 081, de 10/06/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 107, de 15/07/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 057, de 06/04/2000. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2000.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 124, de 08/06/2000. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2000.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 145, de 06/07/2000. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2000.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 198, de 21/09/2000. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2000.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 207, de 28/09/2000. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2000.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 254, de 20/11/2000. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2000.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 289, de 14/12/2000. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2000.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 161, de 19/07/2001. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2001.
- _____. Resolução CEE/PB, nº 234, de 29/11/2001. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2001.

_____. Resolução CEE/PB, nº 340, de 09/08/2001. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2001.

_____. Resolução CEE/PB, nº 051, de 21/02/2002. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2002.

_____. Resolução CEE/PB, nº 052, de 21/02/2002. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2002.

_____. Resolução CEE/PB, nº 061, de 28/02/2002. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2002.

_____. Resolução CEE/PB, nº 062, de 28/02/2002. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2002.

_____. Resolução CEE/PB, nº 149, de 14/02/2002. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2002.

_____. Resolução CEE/PB, nº 150, de 09/05/2002. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2002.

_____. Resolução CEE/PB, nº 229, de 25/07/2002. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 2002.

_____. Resolução CEE/PB, nº 128, de 19/08/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. .

_____. Resolução CEE/PB, nº 158, de 30/05/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.

_____. Resolução CEE/PB, nº 159, de 30/09/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.

_____. Resolução CEE/PB, nº 165, de 07/10/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.

_____. Resolução CEE/PB, nº 166, de 21/10/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.

_____. Resolução CEE/PB, nº 188, de 25/11/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.

_____. Resolução CEE/PB, nº 214, de 09/12/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.

_____. Resolução CEE/PB, nº 248, de 20/12/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.

_____. Resolução CEE/PB, nº 250, de 15/04/1999. Impresso. João Pessoa. CEE/PB. 1999.

PARO, Vitor H.. **Gestão democrática da escola pública**. São Paulo: Ática, 1997.

PERES, José Augusto. **Um Sumário de História da Educação no Brasil (1500-1945) – Texto Didático** – Série Pedagogia / 2. João Pessoa: UFPB – Editora Universidade, 1977.

_____. **Graduações na UFPB – 1961/1976. Um informe estatístico**. João Pessoa. UFPB.1977.

_____. **Educação – Textos Legais e Comentários**. João Pessoa: SEC/PB – CEE/PB, 1998.

_____. **Proposta Pedagógica – Conceituação e Elaboração**. SEC/CEE/PB, 3. ed. João Pessoa. 1998

_____. **Conselhos Municipais de Educação – Criação e Implantação**. João Pessoa: SEC/PB – CEE/PB, 2000.

PEREZ, Marcos A. **A Administração Pública democrática: Institutos de participação popular na Administração Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

PERONI, Vera M. Vidal.. **Política Educacional e Papel do Estado: no Brasil dos anos 1990**. São Paulo: Xamã, 2003.

PILETTI, Nelson. **História da Educação no Brasil**. São Paulo: Ática, 1997.

RIBEIRO, Maria Luisa Santos. **História da Educação Brasileira: a organização escolar**. São Paulo. Cortez & Moraes Editora,1978.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da Educação no Brasil**. Rio de Janeiro: Vozes, 1978.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social - Ensaio sobre a origem das línguas**, Discurso sobre as ciências e as artes, Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Coleção “Os Pensadores”. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SAVIANI, Dermeval. **Educação brasileira: estrutura e sistema**. São Paulo: Saraiva, 1981.

_____. **Sistemas de ensino e planos de educação: o âmbito dos municípios.** Educ. Soc., Campinas, v. 20, n. 69, pp. 119-136. 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo>>. Acessado em 08/09/2006.22H35.

SOUSA Jr., Luís. De S. (Org.) – **LDB – Visões Críticas.** João Pessoa: Idéia, 1997.

TELES, Rosângela Mendonça Teles. **O Papel dos Conselhos de Educação na Formação dos Sistemas Educacionais Brasileiros.** FAE/UFMG, 2000.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **Movimentos Sociais e Conselhos.** Cadernos ABONG, nº 15, Julho de 1996. Salvador-BA. AATR-BA, 2002.

TEIXEIRA, Lucia Helena G. **Conselhos Municipais de Educação: autonomia e democratização do ensino.** Cadernos de Pesquisa, v. 34, nº. 123. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 2004.

TEIXEIRA. Anísio Espínola. **A crise educacional brasileira.** In: A Voz dos Educadores. Série Estudos e Normas nº 7. Conselho Estadual de Educação. São Paulo, 2002, p.58-71.

TOURAINÉ, Alain; GELLNER, Ernest e NISBET, Robert. **Dicionário do Pensamento Social do Século XX.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.

WERLE, Flávia Obino Corrêa. **Órgãos Colegiados de Escolas de Educação Básica: análise dos casos brasileiro e português.** Disponível em: <<http://www.sbec.org.br/evt2003/trab33.doc>>. Acessado em: 10/10/2006.

WIKIPÉDIA. <http://pt.wikipedia.org/wiki/Sociedade>. Acessado em 10/10/2006.

_____. <http://pt.wikipedia.org/wiki/Conselho>. Acessado em 17/09/2006

ANEXOS



**Conselho Estadual
de Educação da Paraíba**

1962 – 2002

ANEXO 1

QUESTIONÁRIO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO
CURSO DE MESTRADO

**“O Conselho Estadual de Educação da Paraíba (CEE/PB):
seu papel como órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino
no período de 1962/2002” (Dissertação)**

QUESTIONÁRIO

1. Qua(l)is fo(i)/ram o(s) período(s) da sua atuação, como Conselheiro(a), no CEE?

2. Na sua opinião, de que modo e com que ações o CEE contribuiu para a educação na Paraíba?_____

3. No seu tempo de Conselheiro(a), que fatos importantes ocorreram envolvendo o CEE?

4. Na sua época no CEE, o Conselho atuava/ funcionava como *Órgão de Governo* ou *Órgão de Estado*?

☐ DE GOVERNO

☐ DE ESTADO

☐ NÃO SABE

- 4.1 Por quê?_____

5. Que papel o CEE poderia ter desempenhado e não o fez durante 40 anos de sua existência?

6. Quando você foi Conselheiro(a), que papéis ou funções importantes o Conselho desempenhou?

7. Como órgão normativo, que importância teve o CEE para a Paraíba?

8. O CEE desempenhou algum papel na democratização da educação na Paraíba?

☐ SIM

☐ NÃO

☐ NÃO SABE

8.1 Se SIM. Que papel (ou papéis) foi (foram) esse

8.2 Se NÃO. Por que o CEE não desempenhou papel algum?

9. Que papel teve o CEE/PB na implantação da 1ª LDB (Lei 4.024/61), da Lei 5.692/71 e na atual LDB (Lei nº 9.394/96) ?

ANEXO 2

LEI ESTADUAL Nº 2.847,
DE 06 DE JUNHO DE 1962.

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

LEI Nº 2.847, DE 6 DE JUNHO DE 1962.

Cria o conselho Estadual de Educação, fixa-lhe as atribuições e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Conselho Estadual de Educação (C.E.E.), previsto no Art. 10 da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º – O Conselho Estadual de Educação compor-se-á de doze (12) membros, de livre escolha do Governador do Estado, de entre pessoas de notório saber e experiência em matéria da Educação, representando:

- o Magistério Oficial;
- o Magistério Particular;
- o Ensino Primário;
- o Ensino Normal;
- o Ensino Profissional;
- o Ensino Secundário;
- o Ensino Superior;
- as diversas regiões do Estado.

Parágrafo único – O Secretário de Educação e Cultura será Presidente efetivo do Conselho Estadual de Educação, cabendo-lhe nas decisões, o voto do minerva.

Art. 3º – São atribuições do Conselho Estadual de Educação:

- a) autorizar o funcionamento e promover a finalização dos estabelecimentos estaduais isolados do Ensino Superior na forma da Lei que regular o assunto;
- b) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos na alínea anterior;
- c) autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de Ensino Primário e Médio, não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los, fixando as normas para o seu reconhecimento;
- d) opinar sobre a incorporação de escola ao sistema estadual do ensino, após a verificação da existência de recursos orçamentários;

- e) elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Governador do Estado;
- f) sugerir medida para a organização e funcionamento do sistema estadual de ensino;
- g) propor modificação e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;
- h) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa, que lhe sejam submetidos pelo Governador do Estado ou pelo Secretário de Educação e Cultura;
- i) manter intercâmbio com o Conselho Federal de Educação;
- j) conhecer os recursos que lhe forem encaminhados pela administração do ensino local, no caso de inobservância do disposto no Art. 31, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei Estadual a que se refere o § 1º;
- l) completar o número de disciplinas indicadas pelo Conselho Federal de Educação para todos os sistemas de Ensino Médio e relacionar as de caráter optativo, que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino;
- m) definir a amplitude e desenvolvimento, em cada ciclo, dos programas das disciplinas obrigatórias, que lhe competir indicar;
- n) exercer, em grau do recurso, no caso do estabelecimento isolado de ensino superior, estadual ou municipal, a competência do Conselho Universitário;
- o) julgar da eficiência da iniciativa privada, relativa à educação de excepcionais, para os benefícios estipulados no Art. 89, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – (bolsa de estudo, empréstimos e subvenções).
- p) expedir normas acerca da transferência com adaptação, de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino estadual;
- q) autorizar a organização de cursos ou escolas experimentais, com métodos, currículos ou períodos escolares próprios, quando se tratar de cursos primários e médios;
- r) autorizar e fiscalizar os cursos de aprendizagem comercial e industrial, administrados por entidades comerciais e industriais, nos termos da legislação vigente, e expedir normas sobre o seu funcionamento;
- s) tomar conhecimento dos relatórios de atividades a prestação de contas que lhe deverão ser submetidos, anualmente, pelas entidades a que se refere a alínea anterior;
- t) tendo em vista os recursos previstos no § 2º do Art. 94, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e os recursos estaduais próprios, fixar o número e os valores das bolsas de estudo, do acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;
- u) organizar as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade, que assegurem oportunidades iguais para todos;
- v) estabelecer as condições de renovação anual das bolsas de estudo, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas;
- x) deliberar sobre a concessão de bolsas de estudo a alunos de curso primário, quando por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais;
- y) na esfera da competência estadual, envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade de ensino, em relação ao seu custeio;

1) promovendo a publicação anual das estatísticas de ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração de planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;

2) estudando a composição de cursos do ensino público e propondo medidas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade;

z) estabelecer os planos de aplicação dos recursos, a que se refere o Art. 169, da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino, consoante o Art. 93, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo que se assegurem:

1) o acesso, à escola, do maior número possível de educandos;

2) melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;

3) o desenvolvimento do ensino Técnico-Científico;

4) o desenvolvimento das ciências, letras e artes.

Art. 4º – Compete, ainda, ao Conselho Estadual de Educação, dentro do sistema estadual de ensino:

a) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias, fixada para cada curso, dando especial relevo ao estudo de Português;

b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso;

c) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.

Art. 5º – O Secretário de Educação e Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Educação, decidirá, no âmbito de sua competência, das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, baixando, para isto, a instruções necessárias.

Art. 6º – De dois (2) em dois (2) anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho Estadual de Educação; permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros, terá mandato, apenas, de dois (2) anos, e um terço de quatro (4) anos.

Parágrafo único – Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituto.

Art. 7º – O Conselho Estadual de Educação será dividido em Câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para deliberar sobre matéria do caráter geral.

Art. 8º – As funções de Conselheiro Estadual de Educação consideram-se de relevante interesse estadual e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares os Conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou jeton de comparecimento a serem, fixados pelo Secretário de Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

Art. 9º – Dentro do prazo máximo de trinta (30) dias, a partir da publicação dos atos de nomeação, reunir-se-á o Conselho Estadual de Educação, opor convocação do Secretário de Educação e Cultura, para elaboração de seu Regimento Interno.

Art. 10 – O Conselho Estadual de Educação, reunir-se-á em sala especial da Secretaria de Educação e Cultura, ordinariamente, na primeira quinzena de cada mês, e, extraordinariamente em qualquer tempo que for convocado.

Art. 11 – Tanto as reuniões ordinárias como as extraordinárias terão as sessões que foram necessárias ao estudo e soluções dos assuntos em pauta.

Art. 12 – Fica o Governo do Estado autorizado a abrir, no corrente exercício, pela Secretaria de Educação e Cultura, o crédito especial até a importância de Cr\$ 1.000.00,00 (hum milhão de cruzeiros), para o cumprimento da presente Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 6 de junho de 1962, 74º da Proclamação da República.

PEDRO MORENO CONDIM

Governador

EDSON AMÂNCIO RAMALHO

Secretário de Finanças

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ

Secretário de Educação e Cultura

ANEXO 3

LEI ESTADUAL Nº 4.872,
DE 13 DE OUTUBRO DE 1986.

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

TRANSCRITO DO DIÁRIO OFICIAL – Terça-feira 14 de outubro de 1986.

LEI Nº 4.872, de 13 de outubro de 1986.

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E CONSTITUIÇÃO

Art. 1º – O Conselho Estadual de Educação, órgão normativo e de deliberação coletiva, criado pela Lei nº 2847, de 06 de junho de 1962, é responsável pela política educacional do Estado desenvolvendo suas atividades em estreita articulação com os demais órgãos de educação federais, estaduais e municipais, assegurada em qualquer hipótese, sua inteira autonomia, inclusive orçamentária.

Art. 2º – O Conselho Estadual de Educação – CEE é constituído de dezenove (19) conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de seis (06) anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular.

Parágrafo Único – Os conselheiros poderão ser reconduzidos uma só vez para mandato consecutivo. No caso de vaga, antes de findo o mandato, a nomeação do substituto será fita para completar o mandato do conselheiro substituído.

Art. 3º – A funções do Conselheiro de Educação são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre as de quaisquer cargos ou funções de que os mesmos sejam titulares ou ocupantes.

Parágrafo Único – O conselheiro de Educação exercerá sua função não só comparecendo as sessões plenárias e Câmaras, como ainda executando outras tarefas que lhe forem cometidas.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º – Além das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, o Conselho Estadual de Educação tem competência para:

I – Legislar sobre educação em nível estadual;

II – Aprovar o Plano Estadual de Educação;

III – Fixar normas sobre:

a) autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino não pertencente à União, bem como para o seu reconhecimento e inspeção.

b) funcionamento de cursos de caráter supletivo criados na forma regulamentar;

c) educação especial e pré-escolar;

d) implantação de experiências educacionais, sua abrangência, métodos de acompanhamento e avaliação;

e) concessão de bolsas de estudo e programa de compra de vagas em escola particulares;

f) matrícula por disciplina e adoção do Sistema do crédito no 2º grau de ensino;

g) intervenção em unidade de ensino;

h) transferência de aluno, adaptação e complementação de estudos nos estabelecimentos de 1º e 2º graus;

i) estudos e complementares de recuperação;

j) avanços progressivos dos alunos, consideradas as circunstâncias de aprendizagem;

k) ingresso fora da faixa etária no ensino de 1º grau;

l) preparação adequada do pessoal docente da educação especial, pré-escolar e do ensino supletivo;

m) organização dos cursos e exames supletivos;

n) funcionamento de Conselhos Municipais de Educação.

IV – Regulamentar, decidir ou aprovar sobre matéria que envolva:

a) planos e projetos de aplicação de recursos para educação, apresentados pela administração estadual em relação aos recursos transferidos pela União;

b) planos e projetos apresentados pelas administrações Municipais ao Governo Federal para fins de concessão de recursos, mediante convênio, aos seus programas de educação integrados nos planos estaduais;

c) exame de capacitação de professores para o exercício do magistério no ensino de grau até a 5ª série;

d) anuidades ou semestralidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais prestados pelos estabelecimentos de ensino sobre sua jurisdição, obedecidos os limites fixados pelo Conselho Federal da Educação – CFE;

- e) funcionamento de estabelecimento isolado de ensino superior, estadual ou municipal;
- f) critérios de adaptação para efeito de transferência de ensino de 1º e 2º graus e instituições de ensino superior estaduais e municipais;
- g) encerramento de atividades de escolas e cursos;
- h) questões disciplinares e pedagógicas, em grau de recurso, decorrentes da aplicação de normas reguladoras do ensino;
- i) regimentos de Cursos e Escolas que autorize a funcionar, reconheça ou aprove;
- j) estabelecimentos de ensino onde possam realizar exames supletivos;
- k) critérios de avaliação e promoção de alunos a serem atendidos através de programas de Educação Especial e matriculados em escolas autorizadas;
- l) proposta orçamentária anual do Conselho;
- m) instalação de Conselhos Municipais de Educação;
- n) funcionamento de escolas em nível Estadual ou Municipal;

V – Emitir parecer sobre:

- a) incorporação, pelo Estado, de escola e outras instituições educacionais;
- b) assuntos ou questões de sua competência que lhe sejam submetidos pelo Governador do Estado ou pelo Secretário de Educação;
- c) relatórios anuais dos estabelecimentos de ensino mantidos pelas empresas industriais, comerciais ou agrícolas, obrigados por lei à manutenção do ensino gratuito;
- d) quaisquer outros assuntos de educação que se incluam no âmbito de sua competência;

Art. 5º – Dependem da homologação do Secretário da Educação as deliberações do Conselho de conteúdo normativo, ressalvadas as pertinentes à sua economia interna.

§ 1º – A homologação no todo ou em parte será feita no prazo de dez (10) dias, contado a partir da data do conhecimento oficial.

§ 2º – Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho do veto do Secretário da Educação, considerar-se-ão homologadas as deliberações.

§ 3º – Na hipótese do veto, o Conselho tem dez (10) dias para se manifestar, podendo rejeitá-lo por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, prevalecendo, na hipótese, a resolução.

§ 4º – Esgotado o prazo, o silêncio do Conselho importará em acolhimento do veto.

Art. 6º – Para os fins do disposto no artigo 5º e seus parágrafos, não serão contados os dias compreendidos nos períodos de recesso do Conselho, bem como aqueles em que o processo estiver em diligência.

Art. 7º – No período de recesso do C.E.E., e na impossibilidade da realização de reunião extraordinária, o Presidente do Conselho decidirá “ad referendum” do Conselho, desde que o procedimento seja justificado pela urgência da matéria.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 8º – O Conselho Estadual de Educação compõe-se dos seguintes órgãos:

I – Plenário

II – Presidente

III – Câmaras e Comissões

Art. 9º – O Conselho reunir-se-á, ordinariamente em sessão plenária, uma vez por semana e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, pelo Secretário da Educação ou pela maioria dos seus membros, na forma regimental.

Art. 10 – O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos, em votação secreta, por maioria absoluta dos seus membros, na primeira reunião ordinária do mês de março para um mandato de dois (2) anos, permitida a reeleição apenas por mais um período.

§ 1º – Se a maioria absoluta não for alcançada ou ocorrendo empate na votação, proceder-se-á a um segundo escrutínio entre os dois mais votados.

§ 2º – Persistindo o empate, será considerado eleito o Conselheiro que contar com maior tempo de mandato e, como critério final de desempate, o de mais idade.

§ 3º – Verificada a vacância da presidência, assumirá o Vice-Presidente para completar o mandato e, na impossibilidade ou impedimento, o Conselheiro com mais tempo de exercício no se lho.

Art. 11 – A Presidência, órgão diretor do Conselho, será exercida pelo Presidente e nas suas faltas ou impedimento pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Único – Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, responderá eventualmente pela Presidência do Conselho, o Conselheiro com maior tempo de exercício na função.

Art. 12 – Os membros do Conselho Estadual de Educação farão jus a um jeton por sessões Plenária, e de Câmaras ou Comissões a que comparecerem, até o limite de oito (8), assim como a diária, se não residirem na Capital do Estado ou, em qualquer caso, quando viajarem a serviço ou em representação do Conselho.

§ 1º – O valor do “jeton” e das diárias obedecerá à legislação em vigor.

§ 2º – As ausências, mesmo quando justificadas, não serão remuneradas, salvo quando decorrentes de serviços oficiais inadiáveis ou quando o Conselheiro estiver em missão de representação do Colegiado.

Art. 13 – O Secretário da Educação é considerado Presidente Honorário do Conselho, devendo presidir as sessões plenárias sempre que a elas comparecer.

Art. 14 – Será considerado extinto, antes do término, o mandato de Conselheiro da Educação, nos seguintes casos:

- a) ausência injustificada por mais de cinco (5) sessões consecutivas;
- b) contumácia na retenção de processo, além dos prazos regimentais;
- c) mudança de domicílio para fora do Estado;
- d) renúncia ou morte.

Art. 15 – As Câmaras e Comissões serão constituídas mediante Portaria da Presidência, na forma que dispuser o Regimento.

Art. 16 – Os Serviços Administrativos serão dirigidos por um Secretário Executivo, nomeado em Comissão, por Ato do Governador do Estado, mediante proposta do Presidente do Conselho.

Art. 17 – Como órgão diretamente subordinado à Secretaria Executiva, funcionará uma Assessoria Técnica, constituída de servidores estaduais de grau superior, postos à disposição do Conselho.

Parágrafo Único – Os Assessores Técnicos, em número de até oito (8), serão escolhidos pelo Secretário da Educação mediante proposta do Presidente do Conselho e perceberão gratificação de função correspondente a 50% (cinquenta por cento) da represent atribuída ao Secretário Executivo do Colegiado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 – O Conselho Estadual de Educação publicará periodicamente, uma Revista contendo resoluções, pareceres, indicações, atos administrativos, legislação do ensino, trabalhos e estudos dos Conselheiros.

Art. 19 – As Resoluções do Conselho, quando não publicadas integralmente, terão suas Ementas obrigatoriamente publicadas no Diário Oficial do Estado para surtir os seus reais efeitos.

Art. 20 – Os diretores de órgãos técnicos e administrativos da Secretaria da Educação devem prestar ao Conselho, pessoalmente ou através de servidores que designarem, a assistência que for solicitada pelo Presidente ou Secretário Executivo.

Art. 21 – O Conselho poderá, igualmente, convocar qualquer servidor do quadro de pessoal administrativo do Estado, para prestar esclarecimentos ou informações, constituindo o atendimento a essa convocação obrigação funcional.

Art. 22 – Para atender o disposto nesta Lei, ficam criados os cargos, em Comissão, de Presidente do Conselho Estadual de Educação, símbolo DAS-1, e o Secretário Executivo, símbolo DAS-3, com lotação fixada no Conselho Estadual de Educação.

Art. 23 – O Conselho entrará em período de recesso entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, todos os anos, devendo funcionar em caráter permanente a Presidência e os serviços de Secretaria.

Parágrafo Único – Durante o recesso, o Conselho poderá ser convocado, extraordinariamente, se assim exigirem os interesses da educação estadual, pelo Presidente, pelo Secretário da Educação ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 24 – Os efeitos financeiros e as disposições constantes da parte final de artigo 1º desta lei, vigoram a partir de 01 de janeiro de mil e novecentos e oitenta e sete (1987).

Art. 25 – Os atuais Conselheiros suplentes passam a integrar o órgão como titulares efetivos, obedecido o tempo dos seus respectivos mandatos.

Art. 26 – A organização e o funcionamento do Conselho e de seus órgãos constarão do Regimento Interno a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 27 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de outubro de 1986, 98º da Proclamação da República.

MILTON BEZERRA CABRAL – GOVERNADOR

JOSÉ LOUREIRO LOPES - SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

ANEXO 4

REGIMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Resolução n.º 221/96, de 14 de novembro de 1996

Aprova o novo Regimento Interno
do Conselho Estadual de Educação e dá
outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o novo Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba, anexo à presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em João Pessoa, 14 de novembro de 1996.

Maria Cacilda Marques de Sousa Rego

Presidente



Governo do Estado da Paraíba
Secretaria da Educação e Cultura
Conselho Estadual de Educação

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Capítulo I
Da Natureza e Finalidades

Art. 1º O Conselho Estadual de Educação da Paraíba, criado, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, pela Lei Estadual nº 2.847, de 06 de junho de 1962, e reformulado pela Lei Estadual nº 4.872, de 13 de outubro de 1986, é um órgão colegiado, integrante da Secretaria da Educação e Cultura, responsável, nos termos da Lei, pela política estadual de educação, com atribuição normativa, deliberativa e consultiva, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação e, especificamente:

I - elaborar, em primeira instância, o Plano Estadual de Educação a ser aprovado pelo Poder Legislativo, assim como realizar o acompanhamento e a avaliação de sua execução;

II - colaborar com o Secretário da Educação e Cultura no diagnóstico de problemas relativos à educação, no âmbito estadual;

III - deliberar sobre medidas para aperfeiçoar o Sistema Estadual de Ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades de ensino;

IV - fixar normas complementares à legislação do ensino estadual;

V - elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades regionais;

VI - estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas.

Capítulo II

Da Sede, Foro e Jurisdição

Art. 2º O Conselho tem sede e foro na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.

Capítulo III

Da Composição

Art. 3º O Conselho Estadual de Educação é constituído por dezenove membros, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de seis anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, incluindo representantes de todos os graus de ensino e do magistério oficial e particular e farão jus a jetons específicos, nos termos do art. 111 deste Regimento.

§ 1º Na composição do Conselho, serão contempladas as seguintes representações:

I - do Poder Público, indicada pelo Poder Executivo;

II - das instituições educativas em todos os níveis de ensino, indicada através de suas entidades de representação;

III - dos sindicatos e associações de profissionais da educação, indicada por seus órgãos de representação;

IV - da sociedade civil e comunitária que envolvam atividades educativas;

V - do corpo discente, indicada, através das suas entidades de representação, dentre alunos maiores de dezoito anos.

§ 2º A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade sobre o de cargos públicos de que sejam titulares os Conselheiros.

§ 3º O Conselheiro que tenha de ausentar-se, ou que se encontre impossibilitado de comparecer às reuniões, deve comunicar o impedimento com a devida antecedência, para efeito de justificação.

§ 4º Ouvido o Conselho Pleno, poderá ser concedida licença a Conselheiro, por prazo não superior a um terço do mandato, sem direito a renovação.

§ 5º Em casos excepcionais, a critério do Conselho, a licença será concedida por tempo indeterminado.

Art. 4º A nomeação dos Conselheiros será feita até trinta dias após a vacância do cargo.

§ 1º No caso de ocorrência de vaga antes de findo o mandato do Conselheiro, a nomeação do substituto será feita para completar o mandato do substituído.

§ 2º Os Conselheiros poderão ser reconduzidos uma só vez, para mandato consecutivo.

Art. 5º O mandato de Conselheiro será considerado extinto antes do prazo por:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - ausência injustificada a mais de cinco sessões consecutivas;
- IV - contumácia na retenção de processos, além dos prazos regimentais;
- V - mudança de domicílio para fora do Estado.

Parágrafo único. Para que ocorra a extinção nos casos previstos nos incisos III e IV deste artigo, será necessária a representação do Conselho ao Governador do Estado que decidirá a respeito.

Art. 6º O Secretário da Educação e Cultura é considerado Presidente Honorário do Conselho, devendo presidir as sessões plenárias a que comparecer, sem direito a voto.

Art. 7º Compete aos Conselheiros:

- I - participar dos debates e votar nas deliberações do Conselho;
- II - relatar os processos que lhes sejam distribuídos;
- III - propor questões de ordem;
- IV - requerer vista de processo e adiamento de discussão ou votação;
- V - integrar câmaras e comissões;
- VI - fazer indicações e propostas sobre matéria de competência do Conselho;
- VII - auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições;
- VIII - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Capítulo IV

Da Estrutura

Art. 8º O Conselho está assim estruturado:

- I - Conselho Pleno;

- II -Presidência;
- III - Câmaras e Comissões;
- IV - Secretaria Executiva.

Seção I

Do Conselho Pleno

Art. 9º O Conselho Pleno é constituído pela totalidade dos Conselheiros.

Art. 10. É da competência do Conselho Pleno:

I - fixar diretrizes para o desenvolvimento da educação no Estado, observada a legislação própria;

II - aprovar:

a) o Plano Estadual de Educação, que deve ser compatibilizado com as normas e critérios do Plano Nacional da Educação;

b) os planos de aplicação de recursos federais, estaduais e municipais, encaminhados pela Secretaria de Educação e Cultura;

III - estabelecer normas sobre:

a) o exercício da competência do Estado para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

b) o tratamento especial a ser dispensado aos alunos portadores de necessidades especiais;

c) os critérios gerais que devem presidir o aproveitamento de estudos;

d) o ingresso de menores de sete anos no ensino fundamental;

e) o regime organizacional escolar;

f) os cursos de educação profissional, para o fim de assegurar-lhes equivalência com o ensino regular, de que resulte o direito ao prosseguimento de estudos;

g) a transferência de aluno de um para outro estabelecimento, inclusive de escola de país estrangeiro;

h) a realização de cursos e exames supletivos, indicando, anualmente, os estabelecimentos que se encarregarão desses exames;

i) o treinamento do pessoal docente para a educação infantil, bem como para o ensino fundamental e médio, nas suas diversas modalidades;

j) a elaboração dos regimentos das unidades de ensino fundamental e médio e de educação infantil do sistema estadual de ensino;

k) a habilitação e os exames de capacidade de candidatos ao exercício do magistério no ensino fundamental, até a quinta série, onde houver falta de professor qualificado;

l) os critérios para a concessão de bolsas de estudo e as condições de sua renovação anual, observadas as disposições legais;

m) a caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público;

n) a fixação e o reajustamento do valor de taxas correspondentes aos serviços prestados pelo Conselho;

IV - emitir parecer sobre:

a) a incorporação de escolas ao Sistema Estadual de Ensino, após verificada a existência de recursos orçamentários próprios;

b) a concessão de auxílios ou subvenções a instituições de ensino;

c) qualquer assunto ou questão de natureza didático-pedagógico-educativa, que lhe seja submetido pelo Governador do Estado ou pelo Secretário da Educação e Cultura;

V - propor, sempre que julgar necessário, a atualização da Lei do Sistema Estadual de Ensino e sua regulamentação;

VI - autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos previstos em Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados;

VII - relacionar, para o sistema estadual de ensino, as disciplinas que os estabelecimentos de ensino fundamental e médio podem escolher como parte diversificada dos seus currículos;

VIII - decidir sobre a inclusão de estudos que não constem da relação prevista no inciso anterior, mediante solicitação do estabelecimento interessado;

IX - adotar ou propor medidas que objetivem a expansão e a melhoria da qualidade do ensino e o aumento dos seus índices de produtividade;

X - velar pela eficiência do ensino ministrado pelas empresas dispensadas da contribuição do salário-educação;

XI - admitir, verificadas as condições necessárias, a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos idade e aproveitamento;

XII - analisar, anualmente, as estatísticas do ensino do Estado e os dados complementares a serem utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;

XIII - decidir sobre a autorização de funcionamento e o reconhecimento de estabelecimentos particulares de ensino fundamental e médio;

XIV - decidir sobre o reconhecimento das unidades educacionais do sistema estadual de ensino;

XV - promover sindicância, por meio de comissões especiais, em estabelecimentos de ensino do sistema estadual, das redes pública e privada, sempre que julgar conveniente, com o objetivo de verificação do fiel cumprimento das normas legais;

XVI - verificar a eficiência da iniciativa particular, no tocante à educação especial para que esta possa receber, do Poder Público, tratamento especial, mediante bolsas de estudo, empréstimos, subvenções e outros auxílios;

XVII - estimular a assistência social escolar;

XVIII - promover e divulgar estudos sobre matéria educacional;

XIX - julgar os recursos interpostos perante o Conselho;

XX - manter intercâmbio com o Conselho Nacional e com os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação;

XXI - delegar parte de suas atribuições a Conselhos Municipais de Educação;

XXII - eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho;

XXIII - propor ao Governador do Estado, através do Secretário da Educação e Cultura, a exoneração de Conselheiro, nos casos previstos nos incisos III e IV do art. 5º deste Regimento;

XXIV - elaborar e alterar o Regimento do Conselho, submetendo-o à aprovação do Governador do Estado;

XXV - escolher o coordenador da publicação periódica do Conselho;

XXVI - exercer:

a) as atribuições que lhe sejam conferidas pela legislação federal quanto às escolas de nível superior;

b) outras atividades previstas neste Regimento ou em outras disposições legais.

Parágrafo único. Dependem de homologação do Secretário de Educação e Cultura os atos compreendidos nos incisos I, III, alínea “I”, e inciso IV, alíneas “a” e “b”.

Seção II

Da Presidência

Art. 11. A Presidência, exercida pelo Presidente, é o órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende as atividades do Conselho.

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos, em votação secreta, por maioria absoluta dos Conselheiros presentes, em primeiro escrutínio, na primeira reunião do mês de março, para um mandato de dois anos, permitida a reeleição apenas por mais um período.

§ 1º Não sendo eleito o Presidente, em primeiro escrutínio, por maioria absoluta, proceder-se-á ao segundo escrutínio.

§ 2º Será considerado eleito Presidente, no segundo escrutínio, o Conselheiro que obtiver a maioria simples de votos.

§ 3º Ocorrendo empate no segundo escrutínio, considera-se eleito o Conselheiro mais antigo ou, em caso de novo empate, o mais idoso.

§ 4º A posse do Presidente e do Vice-Presidente ocorre na primeira quinzena de maio.

§ 5º Interrompendo-se o mandato do Presidente, assume a Presidência o Vice-Presidente, pelo restante do mandato, cabendo a Vice-Presidência ao Conselheiro mais antigo ou, em caso de empate, ao mais idoso.

Art. 13. Compete ao Presidente:

I - representar o Conselho em solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa atribuição a outro Conselheiro;

II - presidir as reuniões do Conselho Pleno;

III - designar os membros das Câmaras, ouvido o Plenário;

IV - distribuir os trabalhos, constituir comissões e designar os seus membros;

V - comunicar ao Governador do Estado e ao Secretário da Educação e Cultura, conforme o caso, as deliberações do Conselho, para as providências cabíveis;

VI - submeter ao Secretário da Educação e Cultura as resoluções que dependam de sua homologação;

VII - assinar atos e demais documentos relativos a assuntos pertinentes ao Conselho;

VIII - preservar e manter a ordem dos serviços e a disciplina do Conselho;

IX - superintender as atividades da Secretaria Executiva;

X - despachar o expediente do Conselho, dando publicidade aos atos e decisões cuja divulgação seja necessária;

XI - designar funcionários para secretariar as reuniões de Câmara e seus substitutos;

XII - manter correspondência em nome do Conselho;

XIII - movimentar os créditos distribuídos ao Conselho, assinando cheques e ordenando pagamentos;

XIV - decidir “ad referendum” do Conselho ou de quaisquer das Câmaras, nos termos previstos no § 2º do art. 108;

XV - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou inerentes ao cargo.

Art. 14. Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente, em suas ausências e impedimentos, e sucedê-lo, no caso de vaga, para completar o mandato;

II - auxiliar o Presidente, sempre que por ele convocado e assessorá-lo nos assuntos de sua competência;

III - prestar colaboração e assistência ao Conselho, respeitada a competência específica de cada órgão.

Párrafo único. O Vice-Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício ou, em caso de empate, pelo mais idoso..

Seção III

Das Câmaras e Comissões

Art. 15. As Câmaras e Comissões são órgãos do Conselho, constituídos mediante Portaria da Presidência e funcionam na forma disposta neste Regimento.

Art. 16. São as seguintes as Câmaras do Conselho:

I - Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental;

II - Câmara de Ensino Médio e Educação Superior;

III - Câmara de Planejamento, Legislação e Normas.

§ 1º Cada Câmara compõe-se, no mínimo, de seis Conselheiros, designados pelo Presidente do Conselho, ouvido o Plenário.

§ 2º Os membros de cada Câmara elegem o respectivo Presidente, com mandato de um ano, cabendo a sua substituição, nas faltas e impedimentos, ao Conselheiro mais antigo no Conselho, membro da Câmara.

§ 3º Fica vedado aos conselheiros pertencer a mais de uma Câmara, simultaneamente.

Art. 17. Compete às Câmaras:

I - apreciar os processos que lhes sejam distribuídos e sobre eles emitir parecer, a ser submetido ao Plenário do Conselho;

II - responder a consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho ou por outra Câmara;

III - opinar sobre questões que envolvam interpretação doutrinária, nas matérias de sua especialidade;

IV - analisar as estatísticas do ensino e promover estudos, pesquisas e levantamentos de interesse para os trabalhos do Conselho;

V - promover diligências para a instrução dos processos de sua competência ou para atender determinação do Plenário;

VI - propor medidas e sugestões sobre matérias da alçada do Conselho;

VII - organizar seus planos de trabalho;

VIII - reunir-se ordinária ou extraordinariamente, seguindo, no que couber, as normas referentes às reuniões do Conselho Pleno.

Art. 18. À Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental compete analisar, apreciar e deliberar sobre questões pertinentes:

I - à educação infantil;

II - ao ensino fundamental;

III - ao ensino supletivo de nível fundamental;

IV - à educação especial;

V - ao funcionamento de estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

Art. 19. À Câmara de Ensino Médio e Educação Superior incumbe analisar, examinar e decidir sobre questões relativas ao:

I - ensino médio;

II - ensino supletivo de nível médio;

III - ensino profissionalizante;

IV - ensino superior;

V - funcionamento de escolas, cursos e habilitações de nível médio;

VI - funcionamento de estabelecimentos, cursos e habilitações de ensino superior, nos limites de sua competência.

Art. 20. À Câmara de Planejamento, Legislação e Normas compete analisar e pronunciar-se sobre questões concernentes à aplicação da legislação relativa ao ensino, por iniciativa própria ou por solicitação de outra Câmara ou do Plenário.

Art. 21. O Conselho poderá constituir Comissões temporárias, compostas de, no mínimo, três membros, dos quais pelo menos um seja integrante do Colegiado, e destinadas ao desempenho de tarefas específicas, de acordo com as necessidades do órgão.

Art. 22. As Comissões temporárias podem ser constituídas para:

I - apuração de fato determinado, mediante sindicância ou inquérito;

II - representação externa do Conselho, nos atos a que este deva comparecer;

III - exame de matéria relevante, com a participação de autoridade ou pessoa especialmente convidada;

IV - missões especiais, não atribuídas a outra Comissão ou a alguma das Câmaras.

Seção IV

Da Secretaria Executiva

Art. 23. A Secretaria Executiva, dirigida por um Secretário Executivo, nomeado em comissão por ato do Governador do Estado, é o setor responsável pelos serviços técnico-administrativos do Conselho.

Art. 24. Subordinam-se à Secretaria Executiva:

- I - a Assessoria Técnica;
- II - os Setores de Apoio Administrativo.

Art. 25. Compete ao Secretário Executivo:

- I - dirigir, coordenar, orientar e supervisionar as atividades técnicas e administrativas do Conselho;
- II - verificar a instrução dos processos e encaminhá-los ao Presidente e às Câmaras e Comissões;
- III - organizar, para aprovação do Presidente, a pauta das reuniões do Conselho Pleno;
- IV - tomar as providências administrativas necessárias à instalação das reuniões do Conselho Pleno e das Câmaras;
- V - lavrar e assinar as atas das reuniões do Conselho Pleno;
- VI - assistir o Presidente durante as reuniões plenárias e sempre que necessário;
- VII - assessorar o Presidente na fixação de diretrizes administrativas e nos assuntos de sua competência;
- VIII - adotar ou propor medidas que objetivem o aperfeiçoamento dos serviços afetos ao Conselho;
- IX - decidir ou opinar sobre assuntos de sua competência;
- X - efetuar ou promover diligências inerentes às suas funções;
- XI - alocar os servidores em exercício no órgão e promover adequada distribuição dos trabalhos;
- XII - elaborar o relatório anual de atividades do Conselho;
- XIII - desenvolver outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do órgão.

Subseção I

Da Assessoria Técnica

Art. 26. A Assessoria Técnica é o setor diretamente subordinado à Secretaria Executiva encarregado de prestar o apoio técnico necessário ao funcionamento do Conselho Pleno e das Câmaras.

Art. 27. Compõem a Assessoria Técnica oito Assessores Técnicos escolhidos pelo Secretário da Educação e Cultura, mediante proposta do Presidente do Conselho, de preferência entre pessoas qualificadas do Quadro do Magistério, com remuneração adequada.

Art. 28. Compete à Assessoria Técnica:

I - realizar estudos e levantamentos relacionados com as competências do Conselho;

II - revisar e analisar os processos, quanto à forma e ao conteúdo, antes de serem distribuídos aos Conselheiros, emitindo despachos ou relatórios a respeito;

III - selecionar e organizar a legislação e jurisprudência relativas ao ensino;

IV - fornecer aos interessados informações referentes à instrução dos processos;

V - colaborar na solução de problemas técnico-legais que lhe forem submetidos;

VI - exercer outras atribuições inerentes à função, que lhe sejam cometidas pelo Secretário Executivo

Subseção II

Dos Setores de Apoio Administrativo

Art. 29. Os Setores de Apoio Administrativo estão encarregados de oferecer suporte burocrático às atividades do Conselho.

Art. 30. São dois os Setores de Apoio Administrativo:

I - Setor de Atividades Auxiliares;

II - Setor de Protocolo e Arquivo.

Art. 31. Ao Setor de Atividades Auxiliares compete:

I - manter controle da movimentação e utilização de bens patrimoniais que estejam sob a responsabilidade do Conselho;

II - adotar providências administrativas de apoio à realização das reuniões do Plenário do Conselho e das Câmaras;

III - exercer atividades relativas à datilografia, digitação e reprografia de documentos do interesse do Conselho;

IV - zelar pela manutenção preventiva e corretiva dos móveis, equipamentos e instalações do Conselho;

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário Executivo.

Art. 32. Ao Setor de Protocolo e Arquivo compete:

I - receber, conferir, registrar e distribuir os processos;

II - expedir a correspondência;

III - providenciar o arquivamento de processos e de outros documentos;

IV - zelar pela organização e segurança do material arquivado;

V - adotar medidas visando à guarda e ao empréstimo do material bibliográfico de propriedade do Conselho;

VI - atender a pedidos de informação sobre a tramitação de processos e de outros documentos;

VII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário Executivo.

Capítulo V

Das Sessões do Conselho Pleno

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 33. As sessões do Conselho serão ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único. Segundo o fim a que se destinam e a forma pela qual se realizam, as sessões ordinárias e extraordinárias poderão assumir o caráter de especiais, solenes, públicas ou secretas.

Art. 34. As sessões ordinárias realizar-se-ão semanalmente, em dia e hora fixados por Portaria do Presidente do Conselho, aprovada por metade mais um dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Não haverá sessões ordinárias no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Art. 35. As sessões extraordinárias poderão ser convocadas para qualquer dia e hora, por iniciativa do Governador do Estado, do Secretário da Educação e Cultura, do Presidente do Conselho ou de 1/3 dos Conselheiros em exercício, com a antecedência mínima de três dias, salvo caso de extrema urgência, e nelas só poderão ser discutidos e votados os assuntos que determinaram sua convocação.

Art. 36. As sessões especiais serão destinadas à posse dos novos Conselheiros e à eleição e posse de novo Presidente e Vice-Presidente do Conselho.

Art. 37. As sessões solenes destinar-se-ão a comemorações ou homenagens e serão convocadas pela Presidência ou requeridas por Conselheiro, neste caso com aprovação do Plenário.

Art. 38. As sessões serão públicas, podendo o Conselho realizar sessões secretas ou transformar a sessão pública em secreta, por decisão do Plenário.

Art. 39. As sessões secretas serão realizadas a portas fechadas, permitida apenas a presença dos Conselheiros.

§ 1º Após a abertura da sessão secreta, o Plenário decidirá se a matéria deve continuar a ser tratada secretamente; caso contrário, a sessão passará a ser pública.

§ 2º A ata da sessão secreta, após lavrada por um Conselheiro designado secretário “ad hoc” pelo Presidente, será aprovada na mesma sessão, arquivada em envelope lacrado, datado e rubricado pelos Conselheiros presentes.

§ 3º No livro de atas das sessões ordinárias do Conselho, será mencionada a realização da sessão secreta, com os nomes dos Conselheiros que dela participaram.

§ 4º Ao término da sessão secreta, o Plenário resolverá se a matéria tratada deverá ser divulgada no todo ou em parte.

Art. 40. As sessões serão instaladas com a presença de metade mais um dos Conselheiros em exercício, exceto as solenes, que independem de quorum.

Art. 41. As sessões ordinárias e extraordinárias terão a duração de duas horas.

§ 1º A sessão poderá ser prorrogada por decisão do Plenário.

§ 2º A sessão poderá ser suspensa por prazo certo, ou encerrada antes hora regimental, no caso de se esgotar a pauta dos trabalhos, faltar número legal ou ocorrer algo que, a juízo do Presidente, assim o exija.

Seção II

Da Presidência das Sessões

Art. 42. As sessões serão presididas pelo Presidente do Conselho que:

- I - dirigirá os trabalhos;
- II - concederá a palavra aos Conselheiros;
- III - intervirá nos debates sempre que julgar conveniente;
- IV - velará pela ordem no recinto;
- V - resolverá, soberanamente, as questões de ordem e as reclamações, podendo delegar a decisão ao Plenário.

Seção III
Do Processamento das Sessões
Subseção I
Disposições Preliminares

Art. 43. À hora regimental, verificada a presença de Conselheiros em número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Caso não haja número, o Presidente aguardará trinta minutos e, se persistir a falta de quorum, determinará a lavratura de ata declaratória que será assinada pelos Conselheiros presentes e encerrará os trabalhos.

Art. 44. Durante as sessões, só poderão usar da palavra os Conselheiros e as pessoas convidadas a tomar parte na sessão, devendo o Presidente advertir ou solicitar a retirada de qualquer circunstante que a perturbe.

Art. 45. Ao fazer uso da palavra, o Conselheiro não poderá desviar-se do assunto em debate, falar sobre matéria vencida, ignorar as advertências do Presidente ou ultrapassar o tempo regimental a que tem direito.

Art. 46. É facultado ao Conselheiro conceder ou não os apartes que lhe forem solicitados.

§ 1º O aparte, quando permitido pelo orador, deverá ser breve e conciso.

§ 2º Não serão permitidos apartes negados pelo orador nem discussões paralelas.

Art. 47. Em caso de dúvida sobre a interpretação deste Regimento, poderá o Conselheiro levantar questão de ordem, vedados os apartes.

§ 1º Se não puder ser resolvida, de imediato, a questão de ordem levará o Presidente adiar sua decisão para a sessão seguinte.

§ 2º Se a questão de ordem levantada e não decidida implicar modificação do processamento da discussão ou prejuízo da votação, ficará a matéria em suspenso, para prosseguir, a partir da fase em que estiver, após a decisão da questão de ordem.

§ 3º Quanto à inobservância de expressa disposição regimental caberá reclamação de qualquer Conselheiro, sem apartes.

§ 4º As decisões sobre questões de ordem e reclamações não poderão ser comentadas na mesma sessão.

Art. 48. As sessões ordinárias e extraordinárias compreenderão duas partes:

I - expediente;

II - ordem do dia.

Parágrafo único. As sessões especiais e solenes obedecerão à ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.

Art. 49. Das sessões serão lavradas atas pelo Secretário Executivo, a serem assinadas pelo Presidente e pelos Conselheiros que as aprovarem.

Subseção II

Do Expediente

Art. 50. O Expediente terá a duração máxima de sessenta minutos e obedecerá à seguinte ordem:

I - abertura da sessão;

II - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

III - leitura do expediente;

IV - comunicações da Presidência;

V - comunicações dos Conselheiros;

VI - apresentação de projetos, indicações, requerimentos, propostas, estudos e demais proposições de membros do Conselho;

VII - resenhas das câmaras.

§ 1º Qualquer proposta de alteração ou retificação da ata deverá ser encaminhada ao Presidente antes de sua aprovação.

§ 2º Posta a ata em discussão, será considerada aprovada, independentemente de votação, se não houver impugnação.

§ 3º Após aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e Conselheiros presentes à sessão.

Art. 51. O Presidente distribuirá cópia dos documentos do Expediente considerados relevantes ou deles dará vista, a requerimento de Conselheiro.

Art. 52. Durante o Expediente, o Conselheiro poderá falar sobre cada assunto pelo prazo de três minutos, prorrogáveis a juízo do Presidente.

Subseção III

Da Ordem do Dia

Art. 53. Antes de cada reunião, será dada ciência aos Conselheiros da respectiva ordem do dia.

Art. 54. A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente, ouvidos os Presidentes das Câmaras e Comissões.

Parágrafo único. A Ordem do Dia conterá matéria que exija deliberação ou apreciação do Plenário.

Art. 55. A matéria da Ordem do Dia obedecerá à seguinte disposição:

- I - matéria em regime de urgência;
- II - redações finais adiadas;
- III - votações adiadas;
- IV - discussões adiadas;
- V - discussões iniciadas;
- VI - matéria a ser discutida e votada;
- VII - encerramento da reunião.

Parágrafo único. Em casos de urgência ou de alta relevância, consideradas sua procedência e oportunidade, o Presidente pode alterar a sistemática estabelecida neste artigo.

Art. 56. A concessão de urgência dependerá de proposta do Presidente ou de requerimento subscrito por Presidente de Câmara ou Comissão ou por 1/3 dos Conselheiros em exercício, aprovado pelo Plenário.

§ 1º O requerimento de urgência será submetido à discussão e votação na mesma sessão em que for apresentado.

§ 2º Aprovado o requerimento de urgência, o Presidente providenciará a inclusão da matéria na Ordem do Dia da mesma sessão ou, se houver impossibilidade, na subsequente.

Art. 57. A Ordem do Dia poderá ser suspensa ou alterada nos casos de:

- I - posse de Conselheiro;
- II - inversão preferencial;
- III - inclusão de matéria relevante;
- IV - adiamento;

V - exclusão de matéria.

Art. 58. O requerimento de preferência será verbal, não sofrerá discussão, mas dependerá de deliberação do Plenário.

Art. 59. No caso de matéria de interesse relevante, que exija solução imediata, poderá o Presidente, com aprovação do Plenário, incluí-la na Ordem do Dia da sessão que estiver em curso.

§ 1º Aprovada a inclusão da matéria, o Presidente suspenderá a sessão pelo tempo necessário ao conhecimento de seu conteúdo.

§ 2º A relevância não dispensa parecer, ou indicação fundamentada sobre a matéria, podendo o Presidente, para tal fim, designar comissão ou relator especial.

Art. 60. O adiamento de discussão ou de votação será requerido verbalmente e não poderá exceder a duas sessões ordinárias.

§ 1º O adiamento poderá acarretar somente a inversão da pauta, caso em que a matéria poderá ser discutida e votada na mesma sessão.

§ 2º O adiamento por uma semana independe de consulta ao Plenário.

§ 3º O adiamento de votação só poderá ser requerido antes de iniciado o processo de votação.

§ 4º É vedado o segundo adiamento de qualquer matéria, a requerimento do mesmo Conselheiro, além do limite fixado no “caput” deste artigo.

§ 5º Não se admitirá pedido de adiamento de matéria submetida ao regime de urgência ou considerada de interesse relevante pelo Plenário.

Art. 61. O Conselheiro que desejar vista de matéria em discussão deverá requerê-la.

§ 1º Havendo pedido de vista, o Presidente determinará a entrega do processo e respectivo parecer ao requerente, ficando o julgamento adiado para a sessão seguinte.

§ 2º Cada Conselheiro somente poderá pedir vista de um processo uma única vez.

§ 3º O Conselheiro que requereu vista obriga-se a devolver o processo modo a ser incluído na pauta da sessão imediatamente seguinte.

Art. 62. Não haverá sessão de Câmara ou Comissão durante o período reservado à Ordem do Dia.

Seção IV

Da Discussão e da Votação

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 63. Terminado o prazo destinado ao Expediente ou esgotada a sua matéria, o Presidente, verificada a existência de quorum, dará início à discussão e votação da Ordem do Dia.

Art. 64. Em cada item da pauta, o Presidente anunciará a matéria e, em seguida, submetê-la-á à discussão e votação na forma das Subseções II e III, desta seção.

§ 1º Para a discussão e votação será exigida a presença da maioria simples dos Conselheiros em exercício.

§ 2º Haverá uma única discussão e votação, englobando todos os aspectos da proposição, inclusive sua redação final, respeitadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 65. O Conselheiro deverá declarar-se impedido de participar da discussão e votação de assuntos de seu interesse particular ou de parentes consangüíneos até o 3º grau e da votação em matéria de interesse de

pessoas ou instituições das quais seja representante civil, procurador ou membro de Colegiado de fundações ou autarquias municipais, bem como poderá fazê-lo por motivo de foro íntimo, dispensada, em tal hipótese, qualquer justificativa.

Parágrafo único. O Conselheiro declarado impedido terá sua presença computada para efeito de quorum.

Subseção II

Da Discussão

Art. 66. Após anunciar a matéria em discussão, o Presidente concederá a palavra aos que a solicitarem, na seguinte ordem de preferência:

I - relator;

II - demais Conselheiros.

Parágrafo único. Se desejar discutir qualquer proposição, o Presidente passará a direção dos trabalhos a seu substituto e não a reassumirá até a deliberação sobre a matéria que se propôs discutir.

Art. 67. Se, iniciado o julgamento, for suscitada questão preliminar ou prejudicial, deve ela ser discutida e votada antes da matéria principal.

Art. 68. Os Conselheiros podem intervir nos debates para:

I - falar sobre a matéria em discussão;

II - apresentar emendas, proposições, requerimentos, reclamações ou explicações;

III - formular apartes, se autorizados;

IV - levantar questão de ordem;

V - encaminhar votação.

§ 1º Nenhum Conselheiro pode usar da palavra sem que esta lhe tenha sido concedida pelo Presidente.

§ 2º No caso de aparte, o aparteado poderá conceder, ou não, o aparte solicitado.

§ 3º Ao Presidente cabe impedir que as discussões paralelas prosperem.

§ 4º As emendas apresentadas podem ser :

I - supressivas, quando objetivem a retirada parcial da proposição;

II - substitutivas, quando visem transformar, no todo ou em parte, o texto da proposição;

III - aditivas, quando acrescentem disposição nova;

IV - modificativas, quando alterem a proposição sem prejuízo de sua substância.

Art. 69. Sobrevindo impasse no julgamento, motivado pelos debates ou por força maior, o Presidente o transferirá para a reunião imediatamente seguinte.

Art. 70. Serão concedidos os seguintes prazos para debates:

I - dez minutos ao relator;

II - três minutos a cada um dos demais conselheiros;

III - um minuto para cada aparte.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo poderão ser duplicados pelo Presidente.

Art. 71. Será facultada a apresentação de emendas durante a discussão.

Parágrafo único. A emenda será apresentada por escrito e deverá referir-se especificamente ao assunto em discussão, podendo ser destacada para constituir proposição em separado aquela que o Presidente não julgar pertinente.

Art. 72. Não havendo mais oradores, o Presidente encerrará a discussão e anunciará a sua votação.

Subseção III

Da Votação

Art. 73. Salvo os casos previstos neste artigo, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente a metade mais um dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros do Conselho as deliberações que versarem sobre :

I - alteração deste Regimento;

II - eleição do Presidente e do Vice-Presidente, em primeiro escrutínio;

III - proposta de exoneração de Conselheiro;

IV - aprovação ou alteração do Plano Estadual de Educação.

Art. 74. Considera-se favorável o voto concordante com as conclusões do relator, ainda que com restrições ou em separado, e contrário, o que diverge dessas conclusões.

Art. 75. Os Conselheiros presentes à sessão não poderão se escusar de votar, ressalvado o disposto no artigo 65.

Art. 76. Os processos de votação serão:

§ 1º simbólico;

§ 2º nominal;

§ 3º por escrutínio secreto.

Parágrafo único. O processo de votação adotado para determinada propositura não poderá ser modificado após o seu início, exceto o caso previsto no § 3º do artigo 77.

Art. 77. O processo comum de votação será o simbólico, salvo dispositivo expresso, determinação do Presidente ou a requerimento de Conselheiro, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Na votação simbólica, o Presidente solicitará que os Conselheiros a favor permaneçam como estão e que os discordantes levantem a mão.

§ 2º Em seguida à votação, o Presidente proclamará seu resultado.

§ 3º Se o Presidente ou algum Conselheiro tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá imediatamente verificação, que será realizada pelo processo nominal.

Art. 78. Na votação nominal, os Conselheiros responderão sim ou não à chamada feita pelo Secretário, o qual anotará as respostas e passará a lista ao Presidente para proclamação do resultado.

Art. 79. Será lícito ao Conselheiro retificar o seu voto antes de proclamado o resultado da votação.

Art. 80. As declarações de voto não poderão ultrapassar o prazo de três minutos, vedados os apartes, e deverão ser enviadas à Mesa, por escrito, para efeito de registro.

Art. 81. A votação por escrutínio secreto será adotada nos casos previstos neste Regimento, bem como por determinação do Presidente ou a requerimento de Conselheiro, aprovado pelo Plenário.

Art. 82. O Presidente, ou seu substituto, terá o direito de voto, inclusive o de qualidade nos casos de empate.

Art. 83. Será considerado favorável o voto **com restrições** ou o voto **pelas conclusões**, devendo o Conselheiro, nesses casos, fundamentar, por escrito, seu ponto de vista, para o devido registro.

Art. 84. Poderá o Conselheiro pedir a palavra para encaminhar a votação, pelo prazo de três minutos, antes de iniciado o respectivo processo .

Art. 85. Cada matéria será votada globalmente, salvo emendas ou destaques.

Art. 86. Na votação, terá preferência o substitutivo que, se rejeitado, dará lugar à votação da proposição original.

Art. 87. Nenhuma emenda poderá ser oferecida depois de anunciado o início da votação.

Art. 88. A votação das emendas seguirá esta ordem:

- I - emendas supressivas;
- II - emendas substitutivas;
- III - emendas aditivas;
- IV - emendas de redação.

Parágrafo único - Respeitado o disposto neste artigo, as emendas serão votadas uma a uma , salvo deliberação oposta do Plenário.

Art. 89. A matéria que, pelo número ou pela natureza das emendas aprovadas, não permitir, de pronto, redação final pelo relator, será apreciada no mérito e sua redação final adiada para votação subsequente .

§ 1º Em caso de manifesta incoerência ou contradição entre a redação final e o deliberado pelo Plenário, será reaberta a discussão da matéria.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às emendas aprovadas.

Art. 90. No caso de não ser aprovado o parecer do relator, o Presidente designará um Conselheiro ou uma Comissão de Conselheiros para redigir o voto vencedor, cuja redação será submetida ao Plenário.

Capítulo VI

Das Sessões Das Câmaras e Comissões

Art. 91. As Câmaras reúnem-se, ordinariamente, uma vez por semana, em dia determinado e, extraordinariamente, quando convocadas pelo respectivo Presidente.

§ 1º As reuniões das Câmaras instalam-se com a presença da maioria simples de seus membros.

§ 2º Não havendo quorum regimental até quinze minutos após a hora fixada para o início da reunião, o Presidente da Câmara deverá convocar outros Conselheiros para participarem dos trabalhos.

§ 3º Persistindo a falta de quorum, será lavrada ata declaratória a ser assinada pelos Conselheiros presentes.

§ 4º Havendo conveniência, duas Câmaras podem funcionar conjuntamente.

Art. 92. Qualquer Conselheiro pode participar dos trabalhos de Câmara a que não pertença.

Art. 93. Cada Câmara tem um Secretário, designado pelo Presidente do Conselho, incumbido dos respectivos serviços de apoio técnico-administrativo.

Art. 94. As Comissões temporárias reúnem-se sempre que necessário, por convocação do respectivo Presidente.

Art. 95. Das reuniões das Câmaras e Comissões serão lavradas atas, assinadas pelos respectivos Presidentes e membros que as aprovarem .

Art. 96. As sessões das Câmaras e Comissões devem observar, no que couber, a mesma sistemática adotada para as do Plenário.

Capítulo VII

Dos Pareceres

Art. 97. As deliberações das Câmaras e Comissões revestem-se da forma de parecer, expressando sua opinião conclusiva sobre a matéria que lhes foi submetida.

§ 1º Os pareceres serão oferecidos por escrito, sem prejuízo do relator prestar, verbalmente, os esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Conselheiro.

§ 2º Os pareceres deverão conter:

I - uma parte expositiva, em forma de histórico e relatório;

II - a fundamentação de fato e de direito;

III - o voto do relator.

IV - a conclusão final da Câmara ou Comissão.

§ 3º Se vencido o voto do relator, cabe ao autor do voto vencedor redigir o parecer aprovado pela Câmara ou Comissão.

§ 4º A conclusão final da Câmara ou Comissão será assinada pelo respectivo presidente, bem como pelo relator e mais um conselheiro.

§ 5º Os pareceres têm numeração própria, renovada anualmente, e são datados e assinados pelo relator.

§ 6º Os pareceres aprovados pelas Câmaras e Comissões serão submetidos à decisão final do Plenário do Conselho.

Capítulo VIII

Das Resoluções

Art. 98. As deliberações do Plenário revestem-se da forma de Resolução quando tiverem caráter normativo ou decisório.

§ 1º Nos demais casos, as deliberações são simplesmente registradas em ata.

§ 2º As resoluções são numeradas por ordem cronológica, renovada anualmente, e datadas e assinadas pelo Presidente e pelo relator.

Capítulo IX

Dos Recursos

Art. 99. A interposição, a tramitação e o julgamento de recursos contra decisões emanadas do Conselho Estadual de Educação obedecerão ao disposto neste Capítulo.

Art. 100. As decisões do Conselho Estadual de Educação da Paraíba poderão ser objeto de recurso, com pedido de reconsideração e revisão, a ser interposto pela parte interessada, no prazo de quinze dias corridos.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será contado a partir da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou da data em que a parte tiver ciência da decisão, quando se tratar de matéria não sujeita a publicação.

Art. 101. O Presidente do Conselho poderá indeferir, de plano, o pedido de reconsideração que:

- I - tiver dado entrada fora do prazo estipulado no artigo 100;
- II - estiver sendo formulado pela segunda vez;
- III - for apresentado em termos soezes.

Art. 102. Recebido, pelo Protocolo, o pedido de reconsideração, será este, depois de juntado ao Processo respectivo, encaminhado à Câmara onde teve origem a decisão recorrida, para apreciação preliminar, cabendo ao Plenário do Conselho a decisão final.

§ 1º A apreciação preliminar de que trata este artigo será feita à vista de parecer a ser oferecido por Conselheiro diverso daquele que funcionou inicialmente no Processo.

§ 2º O parecerista de que trata o parágrafo anterior terá prazo de cinco dias corridos para emitir o seu pronunciamento por escrito.

§ 3º Os recursos terão tramitação preferencial sobre qualquer outra matéria, tanto no âmbito da Câmara, quanto do Plenário.

Art. 103. Mediante proposta de qualquer membro do Colegiado, as decisões do CEE poderão ser revistas quando tiver ocorrido erro de fato ou de direito.

§ 1º A proposta de que trata este artigo somente será apreciada se a sua tramitação for aprovada por metade mais um dos Conselheiros.

§ 2º Se aprovada a tramitação de que trata o parágrafo anterior, o Conselheiro interessado deverá apresentar parecer consubstanciando a alteração por ele proposta.

Capítulo X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 104. Os titulares de órgãos técnicos e administrativos da Secretaria da Educação e Cultura deverão:

- I - prestar ao Conselho, pessoalmente ou através dos servidores que indicarem, a assistência que lhes seja solicitada;

II - participar, quando convocados, mas sem direito a voto, das reuniões do Plenário, de Câmaras ou de Comissões.

Art. 105. Os serviços de apoio técnico-administrativo às atividades do Conselho serão executados por servidores da Secretaria da Educação e Cultura, postos à sua disposição por solicitação do Presidente.

Art. 106. Presente o Secretário da Educação e Cultura a reunião do Plenário, de Câmara ou de Comissão, dar-se-á preferência à apreciação dos assuntos por ele expostos.

Art. 107. O Conselho manterá publicação periódica para divulgação dos seus trabalhos, sob a coordenação de um Conselheiro, eleito pelo Plenário.

Art. 108. O Conselho suspenderá suas atividades no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, a título de recesso.

§ 1º Durante o recesso de que trata este artigo, pode o Conselho ser convocado por seu Presidente, de ofício, ou por solicitação do Governador do Estado, do Secretário da Educação e Cultura, ou de dois terços dos seus membros.

§ 2º No período de recesso, e na impossibilidade de realização de reunião, o Presidente decidirá “ad referendum” do Conselho, desde que o procedimento seja justificado pela urgência da matéria.

Art. 109. Aos membros do Conselho é assegurado livre acesso aos locais onde se desenvolvam atividades de ensino e educação, direta ou indiretamente vinculadas à administração estadual.

Art. 110. A cada Conselheiro será expedida cédula de identidade funcional com reconhecimento obrigatório no âmbito do Estado.

Parágrafo único. As cédulas dos Conselheiros serão visadas pelo Presidente e a deste pelo seu substituto legal.

Art. 111. Os membros do Conselho farão jus a um jeton por sessão plenária, de câmara ou comissão a que comparecerem, até o limite de oito por mês, fixado de acordo com a legislação em vigor e a diárias, se não residirem na Capital.

§ 1º Os Conselheiros fazem jus, igualmente, a transporte e diárias quando se deslocarem da Capital a serviço do Conselho.

§ 2º O Conselheiro que se achar impossibilitado de freqüentar as sessões do plenário, de câmara ou de comissão, por se encontrar oficialmente representando o Conselho fora do Estado, percebe o equivalente à gratificação de presença a que teria direito.

Art. 112. As omissões neste Regimento Interno e as dúvidas na sua aplicação serão dirimidas pelo Plenário do Conselho.

Parágrafo único. As decisões do Plenário sobre omissões e interpretações deste Regimento Interno serão registradas em ata e anotadas em livro próprio, passando a constituir precedentes que deverão ser observados.

Art. 113. O presente Regimento Interno, votado pelo Conselho Pleno, entra em vigor na data de sua publicação, depois de aprovado por Decreto do Governador do Estado.

ANEXO 5

**CÓPIA DA ATA DA REUNIÃO
DE INSTALAÇÃO DO CEE/PB,
REALIZADA EM 05 DE NOVEMBRO DE 1962**

ANEXO 6

**RELAÇÃO NOMINAL DOS
CONSELHEIROS DO CEE/PB, NO PERÍODO
1962/2002, QUE OCUPARAM SUA PRESIDÊNCIA**

1. Antônio Marques da Silva Mariz
2. Antônio Nominando Diniz
3. Giselda Navarro Dutra
4. João Batista Correia Lins Filho
5. João Maurício de Lima Neves
6. José Carlos Dias de Freitas
7. José Jackson Carneiro de Carvalho
8. José Loureiro Lopes
9. José Medeiros Vieira
10. Manuel Vieira (Monsenhor)
11. Marcos Augusto Trindade (Cônego)
12. Maria Cacilda Marques de Souza Rêgo
13. Rui Gomes Dantas
14. Severino Elias Sobrinho
15. Tarcisio de Miranda Burity
16. Waldo Lima do Vale

ANEXO 7

RELAÇÃO NOMINAL DOS
CONSELHEIROS DO CEE/PB
NO PERÍODO 1962/2002

1. Afonso de Lignori Pessoa Lima
2. Afonso Pereira da Silva
3. Agnes Wildt Cavalcante Viana
4. Alexandre Barbosa Monteiro Ximenes
5. Aluizio José Maria de Sousa
6. Alzira Viana Espínola da Silva
7. Américo Sérgio Maia
8. Ana Maria Gonçalves de Silva Córdula
9. Ângela Maria Bezerra C. Leal de Melo
10. Antônio de Sousa Sobrinho
11. Antônio Marques da Silva Mariz
12. Antônio Nominando Diniz
13. Arlindo Carolino Delgado
14. Augusto de Almeida Simões
15. Auriberta Cunha Barros
16. Carlos Pereira de Carvalho e Silva
17. Carmem Izabel Carlos da Silva
18. Damião Ramos Cavalcante
19. Daura SantiagoRangel
20. Digelma Ribeiro Victor
21. Dustan Carvalho
22. Edgardo Ferreira Soares
23. Emilia Augusta Lins Freire
24. Emir Candeia Gurjão
25. Evaldo Gonçalves de Queiroz
26. Félix de Carvalho
27. Fernando Silveira
28. Flávio Sátyro Femandes
29. Francisco Aldo da Silva
30. Francisco de Assis Martins
31. Francisco Pereira da Nóbrega
32. Genival da Silva Torres

33. Genival Saraiva de França
34. Gilson Marques Gondim
35. Giselda Navarro Dutra
36. Harley Paiva Martins
37. Idelzuith Gomes de Sá
38. Itan Pereira da Silva
39. Itapuan Bôtto Targino
40. Ivanildo Coêlho de Holanda
41. Iveraldo Lucena da Costa
42. Izabel Alencar Diniz
43. Jamacy da Costa Almeida
44. João Batista Correia Lins Filho
45. João Maurício de Lima Neves
46. João Pereira de Assis
47. Joel Souto Maior
48. José Alves de Oliveira
49. José Augusto de Souza Peres
50. José Batista de Melo
51. José Carlos Dias de Freitas
52. José Ferreira Ramos
53. José Francisco de Melo Neto
54. José Jackson Carneiro de Carvalho
55. José Kehrle
56. José Loureiro Lopes
57. José Pedro Nicodemus
58. José Rafael de Meneses
59. José Soares
60. José Stênio Lopes
61. José Trigueiro do Vale (Cônego)
62. José Urânio dos Santos Neves
63. Kleber Cruz Marques
64. Lenildo Correia da Silva
65. Luís Francisco Gonçalves de Andrade
66. Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque

67. Luiz José deAlmeida
68. Manoel Gomes Femandes
69. Manuel Viana Correia
70. Manuel Vieira (Monsenhor)
71. Márcia Steinbach Silva Kaplan
72. Marcos Augusto Trindade (Cônego)
73. Margarida da Mota Rocha
74. Maria Anita Coutinho de Medeiros
75. Maria Auxiliadora Bezerra Borba
76. Maria Bemadete Silveira de Andrade
77. Maria Cacilda Marques de Souza Rêgo
78. Maria da Guia Machado Lima
79. Maria de Fátima Camêlo Freire
80. Maria de Fátima Rocha Quirino
81. Maria Enilda Vieira Soares
82. Maria Eunice Madruga
83. Maria Gudmar dos Santos
84. Maria José Teixeira Lopes Gomes
85. Maria Margarida de Menezes Mesquita
86. Maria Neusa de Moraes Costa
87. Milton Ferreira de Paiva
88. Moaci Alves Carneiro
89. Mozart Gonçalves da Silva
90. Neroaldo Pontes de Azevedo
91. Odésio de Souza Medeiros
92. Orlando do Rego Luna
93. Raul Córdula
94. Raimundo Gadelha Fontes
95. Raimundo Luciano Correia L. de Menezes
96. Rosa Maria Godoy Silveira
97. Rui Gomes Dantas
98. Sebastião Guimarães Vieira
99. Severino Elias Sobrinho
100. Simeão Fernandes Cardoso Cananéa

101. Tarcisio de Miranda Burity
102. Terezinha Alves Fernandes
103. Thompson Fernandes Mariz
104. Ubiratam de Moraes
105. Vanise Rodrigues Gadelha
106. Vera Lúcia Lins Cavalcanti de Melo
107. Vicente de Paula Carvalho Madeira
108. Vitória de Oliveira Lima
109. Waldo Lima do Vale
110. Wellington Hermes V. de Aguiar
111. Wilma dos Santos Cardoso Monteiro